



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2017 – São Paulo, quinta-feira, 20 de julho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010225-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIM FARIA, HILDA RIBEIRO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**ZELIM FARIA e HILDA RIBEIRO FARIA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição dos seus passaportes de viagem.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal em 30/07/2017.

Efetuaram o requerimento do passaporte em 19 de maio de 2017; sendo atendidos em 06 de julho de 2017 no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001446578 e 1.2017.0001446496).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziram os impetrantes que não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar para “que determine ao impetrado que emita os passaportes solicitados pelos impetrantes dentro do prazo legal (em seis dias úteis)” (doc. n. 1889638, fl. 6).

No mérito, requereram a confirmação da liminar por sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

#### Decisão

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.
2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão dos passaportes dos Impetrantes, em até 06 (seis) dias úteis.
3. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
5. Emende os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
8. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010225-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIM FARIA, HILDA RIBEIRO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ZELIM FARIA e HILDA RIBEIRO FARIA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição dos seus passaportes de viagem.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal em 30/07/2017.

Efeturaram o requerimento do passaporte em 19 de maio de 2017; sendo atendidos em 06 de julho de 2017 no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001446578 e 1.2017.0001446496).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziram os impetrantes que não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requereram a concessão de medida liminar para "que determine ao impetrado que emita os passaportes solicitados pelos impetrantes dentro do prazo legal (em seis dias úteis)" (doc. n. 1889638, fl. 6).

No mérito, requereram a confirmação da liminar por sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

**Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.
2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão dos passaportes dos Impetrantes, em até 06 (seis) dias úteis.
3. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
5. Emende os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
8. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONI CLETON MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

DECISÃO

**RONI CLEITON MENDES DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do seu passaporte de viagem

Narra o impetrante que possui viagem internacional marcada para 20/07/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 28 de junho de 2017; sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001813986).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu o impetrante que não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhes cabe, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requerer a concessão de medida liminar para que determine à "Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do Passaporte do impetrante, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emitindo o Passaporte de Emergência caso não seja possível a emissão do passaporte comum em tempo hábil para a viagem em 20/07/2017".

No mérito, requereram a confirmação da liminar por sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escuspidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

**Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.
2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão dos passaportes dos Impetrantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.
3. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.
5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERNANI SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMOS BEDIM - SP344042, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**HERNANI SOARES DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que exclua de seus registros, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento relativo à sua participação como membro do Conselho de Administração da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A.

Alega o autor, em síntese, que em 20/05/2016, no âmbito da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, foi incluído como membro do Conselho de Administração da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A., sendo que a Ata da referida AGE foi arquivada nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o n. 307.540/16-9.

E narra que, tendo tomado ciência do referido ato, e após diversas diligências frustradas perante a JUCESP pleiteando a anulação do arquivamento n. 307.540/16-9 e a exclusão de seu nome dos registros da empresa Vega Net, em 26/12/2016 apresentou à referida autarquia o "*Pedido de Revisão Ex Officio*" protocolizado sob o n. 1136623/16-4 não tendo obtido, até a data da presente impetração, qualquer resposta ou decisão.

Sustenta que "*a Autoridade Coatora, em nenhum momento, trouxe ao conhecimento do Impetrante qualquer argumento que pudesse justificar a sua manutenção no Conselho de Administração da Vega Net, já que os reiterados pedidos foram, simplesmente, desatendidos sem maiores explicações*".

Acrescenta que, "*A falta de fundamentação, resultado evidente da gravíssima omissão que vem sendo praticada pela Autoridade Coatora viola, em última análise, o disposto no artigo 50, inciso I da Lei n. 9.784/99, que estabelece o dever da administração pública de fundamentar suas decisões*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/125.

Em cumprimento à determinação de fl. 129 o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 131/133).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que exclua de seus registros, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento relativo à sua participação como membro do Conselho de Administração da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A. sob o argumento de que a ausência de decisão viola o artigo 50, inciso I da Lei n. 9.784/99.

Pois bem, dispõe os artigos 44 a 47 da Lei n. 8.934/94:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.

**Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, oitiva a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.**

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte."

E, a regulamentar referida norma, dispõem os artigos 205, 213 e seguintes do Decreto Estadual n. 58.879/2013:

"CAPÍTULO IV

Do Processo Revisional

Artigo 205 - A revisão das decisões e deliberações da JUCESP dar-se-á pela interposição de:

I - Pedido de Reconsideração,

II - Recurso ao Plenário,

III - Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Os prazos para interposição dos pedidos de revisão são:

I - Pedido de Reconsideração: 30 (trinta) dias corridos concedidos para cumprimento de exigência;

II - Recurso: 10 (dez) dias úteis, contados da publicidade dada à decisão recorrida.

(...)

Seção II

Do Recurso ao Plenário

**Artigo 213 - Das decisões singulares ou de Turmas, nos pedidos de arquivamento, cabe recurso ao Plenário da JUCESP, cujo procedimento compreenderá as fases de instrução e julgamento.**

Artigo 214 - Na fase de instrução, observar-se-á a seguinte tramitação:

I - a petição do recurso dirigida ao Presidente, devidamente protocolizada, após o pagamento do valor do preço público devido, deverá ser encaminhada à Secretaria Geral que, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua protocolização, procederá à autuação, registro e notificação às partes interessadas, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência;

II - decorrido o prazo para contrarrazões, ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, no prazo de 3 (três) dias úteis dará vista do processo à Procuradoria, quando a mesma não for a recorrente, para manifestar-se e restituí-lo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, àquela unidade;

III - recebido o processo de recurso da Procuradoria, no prazo de 1 (um) dia útil, a Secretaria Geral o fará conclusivo ao Presidente;

IV - no prazo de 3 (três) dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

Artigo 215 - Admitido o Recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis, iniciando-se, tal prazo, no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

Parágrafo único. O Vogal Relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o relatório e o depositará na Secretaria Geral, para distribuição e conhecimento dos demais Vogais, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópia de peças do processo a que se referir.

Artigo 216 - Nos últimos 10 (dez) dias úteis para encerramento do prazo da fase de julgamento, a Secretaria Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do Plenário, podendo o Presidente convocar sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

Artigo 217 - A notificação às partes interessadas, quando da interposição de recurso, deverá ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não sendo encontradas, por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Estado.

Artigo 218 - O prazo para contrarrazoar é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data de juntada, ao processo do aviso de recebimento relativo à notificação, ou da publicação do edital, conforme o caso."

Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível ter certeza se a ausência de conclusão dos procedimentos se deu apenas por conta da demora ou se existe alguma pendência.

A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior:

"A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada<sup>11</sup>.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Ademais, nas informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n. 1013410-56.2017.826.0053, ajuizado perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP (fls. 95/103), aquela afirmou que:

"Por última, a alegação de que a Junta é omissa em providenciar a regularização dos cadastros do Impetrante é totalmente improcedente visto que o pedido de revisão interposto segue os trâmites previstos para todos os usuários desta Autarquia.

No caso, o Impetrante alega que o ato tomou-se nulo por ausência de providências a serem adotadas pela sociedade, o que salvo melhor juízo, é matéria que depende de verificação em sede outra que não mandado de segurança.

**Tanto isso é verdade, que está em andamento nesta Junta Comercial pedido de revisão do ato de arquivamento noticiado, pendente inclusive de notificação das partes interessadas, em cumprimento ao 'devido processo legal'.**

Até que sejam ultimadas essas providências, o ato formal e extrinsecamente analisado deve permanecer."

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de conclusão do pedido de exclusão do impetrante do Conselho de Administração da empresa Vega Net Marketing e Telemarketing S/A.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

[1] Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0758492-80.1985.403.6100 (00.0758492-0)** - ADALBERTO COSTA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADALBERTO COSTA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7)** - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte ré intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X OSSAMO YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0014200-35.2014.403.6100** - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**0001675-50.2016.403.6100** - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP390117 - BARBARA GALVAO ANTUNES CORREA E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X OREMA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA PIRES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP384386 - DIEGO PELINSON DIAS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada e ou seu procurador para retirada do alvará de levantamento expedido pelo processo SEI, mediante recibo nos autos com validade de 60 dias.

#### Expediente Nº 6982

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011101-97.1990.403.6100 (90.0011101-3) - JOSE VILSON PAGANINI(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face do e-mail recebido e da informação dos autos, intimem-se as partes sobre o cancelamento da data anterior e a nova designação da audiência por videconferência para o dia 29/09/2017 às 14 horas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0059526-43.1999.403.6100 (1999.61.00.059526-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE VILSON PAGANINI(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EIZENBAUM - SP206365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO SUPRIBEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4- Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010424-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO LACERDA BOGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL DAVI TITO DA SILVA - SP347895  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO LACERDA BOGADO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que realizou todo o procedimento burocrático, efetuando o pagamento da taxa e apresentando a documentação solicitada no dia 30/06/2017. Contudo, não foi agendada data para retirada do documento.

Surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada, o impetrante aguardou o desfecho positivo da situação, sem obter êxito até o momento.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 24 de julho de 2017 e a habilitação para casamento para o dia 21/07/2017 em Belo Horizonte/MG), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todo o procedimento burocrático, não foi agendada a data para retirada de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, a emissão dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante para Belo Horizonte/MG para habilitação de seu casamento no dia **20/07/2017** e da sua viagem de lua-de-mel, agendada para **24/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **PAULO LACERDA BOGADO**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.



Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 18 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010383-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE MORAES REIGADO, MARCELO REIGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA OLIVEIRA SILVA - SP284798  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA OLIVEIRA SILVA - SP284798  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO GRASNOFF**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que em 04/04/2017 efetuou o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 29 de junho de 2017, no Posto do Shopping D.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 24 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu (id 1930424)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 1930424: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtive êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 24/07/2017, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **JOÃO MARCOS DE MOARES REIGADO**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo ativo da demanda para constar apenas **JOÃO MARCOS DE MORAES REIGADO**.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 18 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE NUNES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELAINE NUNES FARIAS em face do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, WALTER ALENCAR FARIAS.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1980, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 10879.000018/2017-92, cancelando o benefício, em decorrência da não comprovação, durante todo o período da atividade empresarial, o não recebimento de renda própria, advinda dessa atividade.

Foi determinada a regularização da petição inicial em despacho proferido por este Juízo (id 1764736).

A impetrante regularizou a inicial por meio de petição da impetrante (id 1801716).

Posteriormente, a impetrante comparece aos autos para informar que o benefício em questão será cancelado a partir da folha de Julho/2017, conforme decisão administrativa, proferida nos autos do mencionado processo administrativo (id 1801760).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da impetrante (id 1801716), como emenda da inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa de cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a impetrante a perder o direito à pensão.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício, não fazia uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Por fim, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

### É o breve relatório.

### Decido.

Recebo as petições da impetrante (id 1123662, 1136687 e 1244916), como aditamento da petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique o polo passivo desta demanda, excluindo a "PROCURADORIA-GERAL FEDERAL" e a "UNIÃO FEDERAL", cadastradas incorretamente como impetradas.

Outrossim, proceda a Secretaria a adequação do valor da causa para R\$316.451,45.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007139-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME PERES RUIZ MARSOLA 43563172897  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUILHERME PERES RUIZ MARSOLA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para determinar à imediata suspensão dos efeitos do auto de infração n. 2498/2017, bem como para que a autoridade abstenha de exigir o registro do impetrante junto ao CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste *mandamus*.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei n. 5.517/1968.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição do impetrante (id 1607221) como emenda à inicial.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispõe, ainda, a referida lei que é *da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que o impetrante não seja obrigado a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 2498/2017, de 19 de abril de 2017 (id 1405649).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, expedindo-se ofício.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALPHA VOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária calculada à alíquota de 3% sobre o valor da receita bruta (CPRB), até 31/12/2017, conforme a opção irretroatável formalizada em janeiro deste ano, em cumprimento ao art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015.

Sustenta, em síntese, ter optado no exercício de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, § 13, da Lei nº 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

Alega, outrossim, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, em ofensa ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em apreço, não vislumbro a necessária probabilidade do direito.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei nº 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Posteriormente, Lei nº 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irretroatável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a parte autora exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela parte autora de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irrevogável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da parte autora, isto é, a irrevogabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irrevogabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente toma-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo e Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irrevogabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária como o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a parte autora esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatividade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência toma-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), toma-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13 do artigo 9º a irretroatividade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 774/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 774/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. ( grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico como o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Petição Id n. 900708: anote-se no sistema processual os novos procuradores.**

**Republique-se a decisão Id n. 1860475:**

*D E C I S Ã O*

*Em conformidade com o Provimento Core n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.*

*Trata-se de Procedimento Comum, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, tendo como partes Caixa Econômica Federal x Julio Cesar Petrassi.*

*Da análise da inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída buscando provimento jurisdicional para que seja restituída do valor financiado pela autora e utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito.*

*Nos autos da ação ordinária n.º 0012810-64.2013.403.6100, distribuída à 7ª Vara Federal Cível, a parte autora, aparentemente, busca o mesmo provimento jurisdicional.*

*Considerando-se a possibilidade de que as ações possuam as mesmas partes e causa de pedir, com ocorrência de prevenção nos termos do art. 286, II, do CPC,  diga a parte autora em quinze dias*

*Após, tornem à conclusão para decisão.*

*São PAULO, 24 de março de 2017.*

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



Intime-se à parte autora acerca da petição com n. evento 616142, em que a ré declara ter dado cumprimento a decisão liminar.

Outrossim, determino a citação da parte ré, Universidade Federal de São Paulo, que no entanto, se dará pelo sistema processual eletrônico - PJE, nos termos do artigo 9º, I da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não por oficial de justiça, como requerido pela ré.

*Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJE, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:*

*1- para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema.*

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para apresentação do valor real da causa e recolhimento de custas complementares, se necessário, bem como para que junte cópia do CNPJ de autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010328-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta demanda.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Outrossim, a jurisprudência dos nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o condomínio pode ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal.

Confira-se a decisão proferida perante o Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

- 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra i*
- 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*
- 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*
- 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*
- 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pesso*
- 6. Conflito de competência improcedente.*

*(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21066 / SP 0021709-13.2016.4.03.0000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).*

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 8.027,54 (oito mil, vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOANATOMIA COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º e § 3º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 17.177,00 (dezesete mil, cento e setenta e sete reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA NEOLUX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO LTDA, PIER BR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA NEOLUX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO LTDA e PIER BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos e, mais recentemente, consolidou o entendimento no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

Sustentam que os valores recolhidos a título de ICMS não configuram faturamento da empresa e sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da estrita legalidade.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1583449 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 1862346.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar as impetrantes em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 1451076: Defiro à parte impetrante o prazo de vinte dias para cumprir integralmente a decisão id nº 1177240.

No mesmo prazo, a impetrante deverá esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da presente ação, pois as guias juntadas revelam recolhimentos realizados pelas filiais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SALOME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) Retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP não possui personalidade jurídica;
- b) Esclarecer a indicação do "Sindicato Autor" como parte autora, conforme se verifica às fls. 11 da petição inicial;
- c) Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009901-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI - SP188496

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FANNY LIZAB TARQUI CHOQUE em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a viajar com seu animal de estimação ao seu lado, adquirindo mais um assento no ônibus, caso necessário.

A impetrante relata que possui um cachorro de estimação, da raça shih-tzu, com três anos de idade e adquiriu passagem de ônibus para viajar do Estado de São Paulo à cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul, na qual pretende estabelecer residência.

Informa que possui conhecimento de que a Portaria nº 15/2012 do Estado de São Paulo determina que o transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será realizado em recipiente apropriado, acompanhado de atestado sanitário emitido em, no máximo, três dias antes da viagem.

Afirma que adquiriu a caixa para transporte e providenciou o laudo médico veterinário. Contudo, foi informada pela empresa de ônibus de que seu animal de estimação somente poderia viajar no bagageiro do ônibus, ante a inexistência de legislação federal acerca do transporte de animais.

Sustenta que muitos animais morrem ao serem transportados nos bagageiros dos ônibus, razão pela qual, temendo pela integridade física de seu animal de estimação, pretende transportá-lo ao seu lado.

Defende a omissão da autoridade impetrada, ante a inexistência de legislação que regulamente a acomodação dos animais durante o transporte interestadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Intimada por meio da decisão id nº 1855737 para esclarecer seu pedido, tendo em vista que a viagem estava agendada para os dias 08 e 09 de julho de 2017, a impetrante informou que deixou seu animal de estimação provisoriamente na casa de uma amiga.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) demonstrar que requereu a desistência do mandado de segurança nº 5001242-43.2017.403.6126, distribuído em 07 de julho de 2017, às 18 horas e 47 minutos, perante a Subseção Judiciária de Santo André;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- c) esclarecer e comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada (Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres- Unidade Regional de São Paulo), visto que a recusa do transporte do animal partiu da empresa de ônibus contratada pela impetrante.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008048-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVLINTE INFRA ESTRUTURA E INFORMÁTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- b) juntar cópia integral do Pedido de Restituição PERD/COMP 02491.59805.030912.1.2.15-2533.

Cumpridas as determinações e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: CLAUDIA GOMES RIBEIRO

## DESPACHO

Ciência à requerente acerca da efetivação da notificação (id. 763790).

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA, FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando, em síntese, a presença de erro material na decisão id nº 1610891, a qual deferiu a medida liminar pleiteada.

Aduz que é cediço na jurisprudência que as terceiras entidades não possuem legitimidade passiva para responder aos termos do presente mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte embargante alega a presença de erro material na decisão embargada, pois as terceiras entidades não possuem legitimidade passiva, mas mero interesse econômico.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Ao contrário do alegado pela embargante, não observo a presença de erro material na decisão embargada e verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Cumpra a impetrante a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal após a juntada das informações.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança do laudêmio referente a imóvel aforado, cadastrado sob o RIP nº 6213.0110204-04, bem como para que a autoridade impetrada proceda à apuração do valor correto, tomando por base de cálculo o valor atribuído à fração ideal do terreno, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento.

Narra ter realizado a transmissão do domínio útil de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial supracitado.

Afirma que a autoridade impetrada utilizou alíquota incorreta para a apuração do laudêmio devido, com a inclusão indevida das benfeitorias na base de cálculo.

Sustenta que a autoridade não observou as alterações promovidas pela Lei nº 13.240/2015, valendo-se da data de celebração do contrato de transmissão, e não do registro em cartório, como seria o correto.

Notificada para oitiva prévia (ID nº 1802598), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o laudêmio incide sobre o valor da cessão, nos termos da Portaria nº 293/2007.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o Decreto-lei nº 9760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, instituiu a cobrança do laudêmio para a transmissão onerosa de domínio útil de terreno da União.

Entretanto, os dispositivos do Decreto supracitado que dispunham sobre a base de cálculo do laudêmio foram revogados pelo Decreto-Lei nº 2.398/1987, cuja redação foi parcialmente alterada pela Lei nº 13.240 de 30.12.2015.

No caso em tela, discute-se qual das redações do art. 3º do DL nº 2.398/87 seria aplicável para o cálculo do laudêmio devido, pois embora o contrato particular de transmissão tenha sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 13.240/2015, foi registrado em cartório quando já vigorava a nova redação:

*Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Redação original).*

*Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).*

Destarte, o artigo 1.227 do Código Civil dispõe que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos títulos respectivos.



Em observância ao disposto na legislação civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, consoante ementas que seguem:

*ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87. (...) 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. (...) 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. RESP 201101249881. Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 30.08.2011).*

*ADMINISTRATIVO – TERRENO DE MARINHA – TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO – REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. 1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto. 2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002. 3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87. Recurso especial provido. (STJ. RESP 200602769501. Rel.: Ministro Humberto Martins. DJE 14.04.2009).*

No mesmo sentido é o julgamento proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. PRECEDENTES STJ. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o fato gerador do laudêmio ocorre tão somente com o registro do imóvel em cartório e não quando celebração do contrato de compra e venda ou de sua quitação. (Precedentes) 2. Remessa oficial não provida, com fulcro no art. 932, incisos IV do novo CPC, devendo ser mantida a r. sentença. (TRF-3. REO 00088282220114036000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. DJE 17.06.2016)*

No presente caso, o registro da cessão dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel de RIP nº 6213.0110204-04 ocorreu em 23.09.2016 (ID nº 1933391), época em que já vigia a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 ao artigo 3º do DL nº 2.398/87, sendo de rigor a sua aplicação.

Portanto, o valor do laudêmio devido pelo impetrante deverá ser correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por fim, anote-se que os dispositivos apontados pela autoridade impetrada, relativos a Portaria SPU nº 293/2007, tratam apenas das informações que devem ser prestadas para a inclusão da cessão no SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial), não aplicáveis para fim de determinação da base de cálculo do laudêmio devido.

Verifica-se, desta forma, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que o DARF para pagamento do laudêmio está sendo calculado com a inclusão indevida dos valores relativos às benfeitorias (ID nº 1758820).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade de eventual cobrança indevida, determinando à autoridade impetrada que proceda à apuração dos valores referentes ao laudêmio devido pelo impetrante, em decorrência da transmissão onerosa do domínio útil do imóvel de RIP nº 6213.0110204-04, calculado nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação dada pela Lei nº 13.240/2015, vigente à época do registro da transmissão, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010511-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a autorização e consequente emissão de passaporte emergencial, dentro do prazo de 24 horas.

Narra ser músico profissional, com diversos compromissos marcados no exterior. Tendo em vista a proximidade do vencimento de seu passaporte anterior, protocolou requerimento para expedição de novo documento.

Após o protocolo, sobreveio a informação da suspensão da emissão de passaportes, em virtude da insuficiência orçamentária. Afirma ter entrado em contato com a autoridade policial, que lhe informou que todos os agendamentos já realizados seriam normalmente cumpridos.

Todavia, ao comparecer na data agendada para a obtenção do passaporte, foi informado que este não seria expedido, sem previsão de restabelecimento do serviço.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de urgência, tendo em vista ter viagem marcada para a Suécia, no dia 28.07.2017.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 27.07.2017 (ID nº 1936083), tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1936040).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado (ou, tal como comunicado pela Impetrada, até a normalização da situação orçamentária - Doc. ID nº 1775588) para o exercício de seus direitos:

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.*

*4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.*

*5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.*

*6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.*

*7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

*8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)*

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 27.07.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Todavia, tendo em vista a complexidade dos procedimentos administrativos para a emissão de passaportes, entendo que o prazo de 24 horas, requerido pelo impetrante, é insuficiente para o cumprimento da presente decisão, sendo de rigor a concessão do prazo de 48 horas, que se mostrou razoável em outros casos similares.

Anote-se que a dilação do período requerido para emissão não traz prejuízo algum ao impetrante, uma vez que não impossibilita a realização da viagem agendada para a próxima semana.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIO KASHIARA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por YUKIO KASHIARA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré seja impedida de descontar o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi diagnosticado como portador de doença intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Informa ter sido diagnosticado como portador de moléstia grave – *Neoplastia maligna* – CID 10 = C 20, inclusive com a realização de perícia junto ao Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo.

Entretanto, ao requerer a isenção administrativamente, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que, no momento do requerimento, não apresentava patologia que se enquadra entre as moléstias previstas em lei.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No caso em tela, o autor foi diagnosticado com Neoplasia maligna (CID 10 = C 20), em 23.01.2002, tendo sido submetido à cirurgia e tratamentos no mesmo ano. Desde então, não foram constatados indícios da doença (ID nº 1932539 – fls. 03/11).

Registre-se que a aposentadoria do autor foi concedida por meio da Portaria nº 621, de 08.09.2015 (ID nº 1932524).

A jurisprudência pátria já consolidou-se no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)*

Desta forma, em que pese o autor não apresentar, atualmente, quaisquer sintomas ou indícios da doença com a qual foi diagnosticado, tal fato não significa que não faça jus à isenção requerida.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, conforme se verifica do documento de ID nº 1932529.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do Autor, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que a União deixe de realizar descontos a este título.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se para cumprimento da determinação supra, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE CRISTINE SANTOS - SP348343, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID 1939088: manifestem-se as requeridas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento da decisão liminar ID 1838344, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO SARAIVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

RÉU: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

**Advogado do(a) RÉU:**  
**Advogado do(a) RÉU: FABIO LIRA DA SILVA - RJ115211**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegações constantes nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 15/07/2017 ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial para purgação da mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, pela ausência da discriminação do valor das prestações e encargos não pagos, do saldo devedor, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel ainda não tenha sido alienado a terceiros, ficando liberada a alienação através de leilão, enquanto não efetuado o depósito.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de matrícula atualizada do imóvel.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 15/07/2017 ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial para purgação da mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial, pela ausência da discriminação do valor das prestações e encargos não pagos, do saldo devedor, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel ainda não tenha sido alienado a terceiros, ficando liberada a alienação através de leilão, enquanto não efetuado o depósito.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de matrícula atualizada do imóvel.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224  
RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID 1857882: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição - ID 1931199 e seguintes em que a parte impetrante informa o pagamento dos débitos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando a existência de possíveis obscuridades e/ou omissões na decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Entende que os valores atinentes ao pedido de restituição devem ser corrigidos pela SELIC, e que tem justo receio de que a autoridade impetrada não aplique a correção devida, e que o Poder Judiciário pode reconhecer o enquadramento da empresa nos requisitos da Portaria MF 348/2010, em caso de omissão da autoridade impetrada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O que pretende o impetrante, na realidade, é obter a reforma da decisão proferida, de forma que a irrisignação deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do impetrado acerca da decisão id 1813214.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO 36823253878  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Concedo ao impetrante o novo prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua incapacidade de arcar com as custas processuais, de cópia dos atos constitutivos ou documento similar que demonstre quais as atividades praticadas pela pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos à conclusão.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o impetrado deverá esclarecer ao Juízo o andamento do procedimento para a consolidação do parcelamento da impetrante, com data de adesão no dia 03.12.2013.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008210-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo as petições ID 1896686 e 1896708 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, § 1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixa de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, devendo se manifestar acerca da proposta de acordo aventada pelo autor.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: D ALTOMARE QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em razão de erro material verificado no despacho ID 1619712 informado pela CEF, retifico o recebimento da petição inicial, para o fim de constar EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS onde constou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mais, considerando que o mandado foi expedido corretamente, reputo regular os atos processuais praticados posteriormente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o que determinado no despacho de ID 1847490.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010196-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



EMBARGANTE: MARCIA REGINA BELCHIOR, MARCOS ARMANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando a natureza dos documentos trazidos sob o ID 1884033, 1884052, 1884072, proceda-se à anotação de sigilo.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução nº. 0013697-77.2015.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

A suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, NCPC será apreciada após a vinda da contestação. Certifique-se a propositura desta ação nos autos da Execução.

Após, cite-se a parte embargada para contestar a ação, via imprensa oficial (art. 677, §3º, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Juntada a contestação, tomemos autos conclusos para os fins do disposto no artigo 678 do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando não ter havido o registro pelo sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos executados JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES e MANUEL FRANCISCO ESTEVES.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos executados citados.

Diante do certidão pelo Oficial de Justiça (ID 759268), expeça-se mandado de citação para a empresa, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: REINALDO MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLÍMPIA CALASSA - SP120495

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO PORTIERI MONTEIRO, FELLIPE CHIAROTTI PORTIERI MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARINA CHIAROTTI - SP242383  
IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes (pai e filho menor) requerem a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 22/07/2017 com destino a Lisboa/Portugal.

Relata o impetrante Ricardo, em síntese, que adquiriu passagens aéreas na data de 19/06/2017 para uma viagem internacional de férias com seu filho Felipe (com embarque em 22/07/2017), amparado nas informações inicialmente prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o prazo previsto para entrega dos passaportes após a conferência dos documentos era de 6 (seis) dias úteis.

Ocorre que mesmo após a apresentação dos documentos necessários, tomou conhecimento de que a emissão dos passaportes estava suspensa pela Polícia Federal por insuficiência de orçamento.

Alega que até a presente data, embora cumpridas todas as exigências legais, ainda não foram emitidos os passaportes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

Os impetrantes efetuaram o pagamento das taxas para renovação/emissão dos seus passaportes em 14 de junho de 2017 (ID 1916421, pág. 3 e 1416422, pág. 3), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 26/06/2017 (ID 1916421, pág. 1 – Ricardo) e 31/05/2017 (ID 1916422, pág. 1 – Felipe).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição dos passaportes em razão de viagem a ser realizada no período de férias escolares, marcada para o dia 22/07/2017, conforme reservas aéreas (IDs 1916423, págs. 1/4), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 22/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

**O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

**Proceda a Secretaria à retirada do sinal indicativo de prioridade de tramitação do processo, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos legais pelos impetrantes.**

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010428-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA DE TOLEDO CORDEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550  
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 23/07/2017.

Relata a impetrante, em síntese, que adquiriu passagens aéreas juntamente com sua família (pai, mãe e irmão) para uma viagem para Paris/França que ocorrerá entre os dias 23/07/2017 e 08/08/2017, com voo inaugural partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU) às 22h35 e voo de retorno partindo de Paris/França às 22h55 (IDs 1923854, pág.1; 1923872, pág. 1; 1923876, pág. 1 e 1923888, pág. 1), restando pendente apenas a renovação de seu passaporte.

Em função disso, cerca de um mês antes da viagem, compareceu a um posto da Polícia Federal na data agendada para renovação do documento que havia vencido em 10/04/2016. Contudo, apesar de ter pago a correspondente taxa de renovação, não pode ter seu documento emitido ante a alegação de falta de recursos pela autoridade coatora.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

*“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”*

A impetrante efetuou o pagamento da taxa para renovação/emissão do seu passaporte em 22 de junho de 2017 (ID 1923890, pág. 1), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 30/06/2017 (ID 1923860, pág. 1).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem planejada com toda a família, marcada para o dia 23/07/2017, conforme reservas aéreas (IDs 1923854, pág.1; 1923872, pág. 1; 1923876, pág. 1 e 1923888, pág. 1), e estando pendente apenas o passaporte da impetrante, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 23/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

**O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto da petição inicial para “Atos Administrativos”.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008748-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Com fundamento no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se a União (PFN) para apresentar contramizações à apelação da impetrante.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DA SILVA SANTOS 41562475894

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858, KARINA FRANCIERE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais.
2. As informações já foram prestadas pela autoridade coatora (ID 1863653).
3. Cumprido o item 1, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

ID 1908343: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito judicial dos valores indicados pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ante a certidão ID 1939033, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JIZ ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (§1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante LETICIA LEITE BARBOSA SOBRAL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO/SP objetivando a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinadora de tênis, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Relata, em síntese, que é treinadora profissional de tênis há quase 10 anos, possuindo vasta e notória experiência como atleta profissional. No entanto, em 11/07/2017, uma profissional que trabalha com a impetrante foi autuada por não possuir registro ativo no CREF/4, tendo o fiscal identificado os demais treinadores de que também seriam autuados.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 -DTPB:.)*

Os documentos apresentados pela impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de treinadora de tênis de campo, inclusive com participação em eventos da Confederação de Tênis.

Portanto, comprovado está que a impetrante é técnica ou instrutora em Tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

**Ante o exposto, DEFIRO a liminar para garantir à impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física - CREF/4, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009461-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer medida coercitiva.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança dos créditos ora questionados, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou medida coercitiva.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifique-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

2. Efetue a Secretaria a inclusão da advogada indicada pela ré para recebimento das publicações (Doc. Id. 1799983, última parte).

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5006079-89.2017.4.03.0000 sobre o recebimento da emenda à petição inicial para inclusão do pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme demonstrado pelo recorrente (Doc. Id. 1530017).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-18.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA FURTADO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração contra o despacho que determinou a juntada dos documentos pessoais da parte ré, apresentados no ato da celebração do contrato.



Em síntese, alegou a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa do feito ao contador judicial.

venham-me os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-17.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO CURATOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado, devidamente intimado, requeira a parte exequente o que de direito par ao regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004430-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se o fundo de previdência privada PSS - SEGURIDADE SOCIAL a parar de efetuar depósitos judiciais nos autos do Processo nº 0018888-11.2012.403.6100, bem como se abster realizar a retenção mensal de tais valores em razão do julgamento do referido processo.

Outrossim, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Processo nº 0018888-11.2012.403.6100.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFELTDA - EPP

## DECISÃO

A parte autora alega que houve descumprimento da decisão que deferiu a tutela requerida. Afirma que descobriu que a ré Dolcíssimo abriu sua cafeteria na área licitada com a anuência da ré INFRAERO, que teria chegado a publicar em seu site o incluso extrato de contratos firmados com terceiros.

Diante das alegações da autora, determino seja expedido mandado de intimação à ré INFRAERO para que cumpra a decisão que deferiu a tutela de urgência, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010191-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES - SP248695

IMPETRADO: DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA FRANCISCA DE JESUS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja prontamente concedida CND, para fins de participação na contratação com o Poder Público, por meio do EDITAL DE CHAMAMENTO, ordenando à autoridade coatora que lhe seja prontamente concedida CND, para fins de participação da Impetrante na contratação com o Poder Público, por meio do EDITAL DE CHAMAMENTO acima especificado e, em caráter resolutivo e preventivo, e ainda, ordenando à Autoridade coatora I) que providencie a imediata exclusão do "nome" da Impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais; 2) a liberação imediata da isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a extinção do crédito tributário em apreço ajuizados ou não e o consequente arquivamento provisório dos processos judiciais e administrativos, por ventura em trâmite.

Relata, em síntese, que é pedagoga, pós-graduada em Serviço Social, com Mestrado e Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Atua como pesquisadora no Programa Estadual do Adolescente e da Comissão Científica do Adolescente da Secretaria de Estado da Saúde / SP; do GEPI – Grupo de Estudos de Pesquisa em Interdisciplinaridade – PUC/SP e da ANDHEP – Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação; e membro associado ao NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisa sobre a Criança e o Adolescente.

Afirma que se inscreveu para concorrer a uma das vagas oferecidas no EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE SUPERVISORES(AS) / FORMADORES(AS) – EDITAL Nº 04/2017 – DITEC (anexo) e conforme a “Cláusula 10”, subitem “10.1.1”, letra “n” a “Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa, Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, é documento imprescindível para contratação, etapa final do certame.

Aduz que ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário 2015 (fls. 26/33), foi notificada de que: “Durante o processamento de sua declaração foram encontradas algumas divergências” (fl. 34). De fato, como no ano de 2015, entre os meses de março a junho, havia auferido rendimentos que lhe foram pagos pela UNESCO, por serviços por ela prestados junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, como consultora, nos meses de março a junho de 2015, e que totalizaram R\$ 52.920,00 (fls. 36/37).

Apresentou Declaração Retificadora (fls. 40/49), na qual foram declarados os rendimentos que lhe foram pagos pela UNESCO, e o sistema da Receita Federal calculou que havia imposto a ser pago no valor de R\$ 4.380,00, parcelados em 8 (oito) vezes (fls. 34/35), das quais 4 (quatro) foram efetivamente pagas, mas o sistema continuou acusando inconsistência referente aos rendimentos por ela recebidos da UNESCO. Novos cálculos foram feitos pelo auditor fiscal resultando resultaram no valor de R\$ 15.106,80 de imposto a pagar e para resolver No afã de ver a pendência resolvida, a impetrante formalizou negociação para resolver a pendência, formalizou o pagamento através do Processo nº 18186.72753/2016-94, em 30 parcelas iguais (fls. 51/54), cada qual no valor de R\$ 503,56, em 22/08/ 2016.

Alega que em 29/08/2016, a própria autoridade coatora informou que os rendimentos, conforme declarados (por serviços prestados à UNESCO), TEM CARÁTER NÃO TRIBUTÁVEIS, de acordo com NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012 e o Decreto nº 3000/1999 – RIR/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, art. 997. Requereu, então, o cancelamento do parcelamento (fls. 57/58), bem como, solicitou a agilização de análise dos documentos protocolados sob nº 18186-728128/2016-41 (fl. 65), mas novamente recebeu comunicado de débito em aberto sob pena de inclusão de seu nome no CADIN (fl. 67), como ocorreu, e ainda, a autoridade coatora providenciou o bloqueio da emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, alega que precisa ter em mãos a referida certidão para concorrer em pé de igualdade com os outros participantes inscritos no EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE SUPERVISORES(AS) / FORMADORES(AS) – EDITAL Nº 04/2017 – DITEC (fls. 20/25).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, a impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que o débito referente ao **Processo de nº 18186.72753/2016-94**, é indevidamente cobrado referente à rendimentos que lhe foram pagos pela UNESCO, por serviços por ela prestados junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, como consultora, nos meses de março a junho de 2015.

Verifico que a impetrante não anexou aos autos cópia de contrato de prestação de serviços junto à UNESCO ou à Secretaria de Assistência Social, mas considero as alegações da impetrante, tendo em vista o documento de fl. 36 (Extrato de Processamento – desenvolvido pelo SERPRO), emitido pela própria Receita Federal, onde consta a informação de que a impetrante recebeu o montante de R\$ 52.920,00 do Organismo Internacional – UNESCO.

Os benefícios fiscais decorrentes da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nos termos do Decreto n. 27.784/50, são extensivos a prestadores de serviços técnicos contratados, temporariamente, por organismo internacional vinculado à ONU, esteja o profissional a serviço do PNUD ou da UNESCO.

Portanto, nesta análise sumária, os rendimentos percebidos pela impetrante não tem caráter tributável.

Corroborar com este entendimento a nota emitida própria Receita Federal - NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012 e o Decreto 3000/99, conforme a seguir:

#### NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1549/2012

-

*Complementação da Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012. Portaria PGFN nº 294/2010. Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011. Acréscimo de item na lista de julgados submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC contrários à Fazenda Nacional. Delimitação da matéria decidida.*

*Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria*

*decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.306.393/DF.*

*2. Em razão de o referido julgado ter repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, procede-se à delimitação do tema decidido no Recurso Especial acima mencionado.*

*3. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. Por fim, a condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).*

*4. Concomitantemente, sugiro a inclusão do tema na lista do art. 1º, V da Portaria PGFN nº 294/2010, (...)(negritet)*

#### DECRETO Nº 3.000/99 – REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – RIR/1999, ART. 997.

-

“Artigo 997 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Acerca das normas acima apresentadas, dispõe também a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS PRESTADOS AO PNUD/ONU. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.306.393/DF; REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 07.11.2012. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.306.393/DF, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL, julgado sob o rito do 543-C do CPC, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de imposto de renda sobre a remuneração recebida. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGRESP 201102480521, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1287920, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 08/03/2016).

Assim, não parece legítimo incidir imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por técnico a serviço das Nações Unidas, como é o caso da impetrante.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado aos Processos nº 18186.72753/2016-94 e 18186.728128/2016-41 e determinar à autoridade impetrada que conceda a CND à impetrante para fins de participação na contratação com o Poder Público, por meio do EDITAL DE CHAMAMENTO, excluindo, ainda, o nome da impetrante do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, salvo se constatar a existência de outros óbices além daquele afastado por meio da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adite ou justifique a indicação da autoridade impetrada, trazendo inclusive endereço para notificação, visto que o Secretário da Receita Federal é autoridade com sede em Brasília/DF. Ressalto que o ato impugnado em tese poderia ser atribuído ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que também está situado em Brasília/DF.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

RÉU: GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Petição de fls.424/436: Recebo como emenda à inicial

Por consequência, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, em relação aos réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e DILMA VANA ROUSSEFF.**

No mais, observo que, instado pela decisão de fls.417/423 a emendar a inicial, cumprindo três determinações deste Juízo, nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora cumpriu apenas parcialmente o determinado.

Com relação à indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e sua **individualização** na petição inicial, em relação a cada um dos réus (item II), informou a parte autora que:

**“Ora, na inicial os autores juntaram e transcreveram trechos do Acórdão do Tribunal de Contas da União e do Termo de Delação Premiada, REQUERENDO QUE FIZESSEM PARTE INTEGRANTE DA PETIÇÃO INICIAL”.**

E:

**“naqueles documentos está descrito e narrado em minúcias a participação de cada uma das autoridades e ex-autoridades réus, que FORAM SUBORNADAS PELOS DIRIGENTES DO GRUPO EMPRESARIAL J&F PARA CONSEGUIREM TODOS OS FAVORES NOS CONTRATOS DE LIBERAÇÃO DE RECURSO DO BNDES, BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde o ano de 2007, RECURSOS PÚBLICOS, EXCELÊNCIA (=DO POVO).**

E, ainda:

**“Está tudo lá nas quase 200 laudas do Acordo de Delação premiada e na mais de 100 laudas do acórdão do TCU. Basta ler aqueles documentos, Excelência” (fl.425).**

Verifica-se, assim, que a parte autora, não obstante a emenda à inicial, não cumpriu a determinação constante do disposto no artigo 319, inciso III, do CPC, uma vez que limitou-se a informar na peça de emenda à inicial “onde”, em tese, poderiam ser obtidos eventuais documentos que, segundo o autor, trariam o que o Juízo pede, a saber, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada um dos réus.

Com efeito, de se ressaltar que a petição inicial é ato formal que inaugura o processo, sendo, portanto, marco inicial deste, que consagra, ademais o direito de ação constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Embora constitucionalmente assegurado o direito de ação, não se desincumbe a parte autora de preencher os requisitos da petição inicial, os quais encontram-se previstos em lei.

Observe que, cabendo ao Juiz a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, e sendo a petição inicial o marco que delimita a fase postulatória da ação, cabe à parte cumprir fielmente o quanto determinado pelo Juízo, sob pena de, não preenchendo as condições da ação, e os pressupostos processuais, ter indeferida, de plano, a inicial.

**Assim, nada há a reconsiderar quanto ao item II do despacho proferido, que determinou a emenda à inicial, devendo a parte autora cumprir a determinação em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que, implica, necessariamente, na individualização das condutas e dos pedidos em relação a cada um dos réus.**

Acresço ainda que, objetivando a parte autora a condenação de todos os réus, **na medida de suas respectivas responsabilidades, a pagar as perdas e danos de todos os contratos firmados entre a J.&F e os órgãos públicos de financiamento**, torna imperioso que diga, ainda que perfunctoriamente, quais contratos devem ser tidos por ilegais, os períodos de vigência, as eventuais ilegalidades, os prejuízos suportados em cada contrato, etc, **observando que a presente ação não tem cunho investigativo criminal.**

Quanto ao valor da causa (item III), recebo a emenda à inicial, para fixá-lo no montante atribuído pela parte autora à causa, consistente no suposto prejuízo causado ao BNDES e ao BNDESPAR, no importe de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), estando o autor isento de custas, salvo comprovada má fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

**Anote-se junto à SUDI, tanto a alteração do valor da causa, quanto a extinção da ação em relação aos réus acima indicados.**

Ante o exposto, recebo a emenda à inicial, nos termos acima fixados, determinando, pela derradeira vez, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item II do despacho de fl.421, sob pena de indeferimento da inicial.

**Cumprida a determinação supra, e recebida a emenda à inicial, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I, “a”, da Lei 4717/65.**

Após, providencie-se a citação dos réus, facultada a utilização do sistema WEBSERVICE ou BACENJUD, se o caso, para localização dos endereços de eventuais pessoais físicas ou jurídicas, observado o prazo de 20 (vinte) dias para contestar, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso IV, da referida lei.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004386-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GILBERTO VIEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Ciência ao autor do cumprimento do mandado, conforme certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (id 1828748).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IREUDO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Razão não assiste a parte impetrante, uma vez que as informações da autoridade coatora foram apresentadas, conforme documentos juntados no dia 20/06/2017 (id 1660519, 1660525, 1660540, 1660519, 1660871, 1660891, 1660912, 1660928).

Mantenho a decisão liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à União Federal e, após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

□

□

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

Juiza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17338

MONITORIA

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Fls. 89/verso: considerando a inexistência de saldo para arresto pelo Sistema BACENJUD, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

0013801-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

JOSE GONCALVES DE SOUZA opõe embargos a execução através da Defensoria Pública da União. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, visto que não se esgotaram todas as vias para citação do executado. Afirma, também, que não há liquidez no título. Aduz que houve prescrição intercorrente visto que a demanda foi ajuizada em 24/05/1990 e não foi feita citação válida. No mérito, sustenta que é ilegal a capitalização de juros no caso, que é nula a cláusula 6ª do contrato, que não há mora do embargante. Requer o afastamento da cobrança de encargos, taxa de cobrança e administração e contribuição ao FCVS. No mais, impugna por negativa geral. Não foi dado efeito suspensivo aos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Instados a especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento do feito, enquanto que o embargante requereu a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de provas, o embargante agravou na forma retida. Contrarrazoado o recurso do embargante, os autos tornaram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que há razão nos embargos opostos. Em verdade não houve o esgotamento dos meios para localizar endereço à época do embargante. O único endereço diligenciado foi aquele declarado na transferência da propriedade ao terceiro adquirente. Não foram solicitadas diligências do Juízo para localização de outro endereço, nem se buscou por outros meios tal providência. De fato, não houve a diligência em todos os endereços que constam nos documentos acostados na inicial, como aquele constante do contrato realizado entre as partes, também declarado quando da transferência da matrícula em nome do embargante. Ainda que tais endereços fossem anteriores, haveria a possibilidade de se localizar o embargante a partir dessa diligência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não terem sido esgotadas as tentativas de obter o endereço do recorrente para a citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1416022/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, declarando nula a citação realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da cobrança realizada atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA. O réu foi citado por edital, consoante editais de fls. 71 e seguintes, em 16 de dezembro de 1992. Somente foi nomeado curador especial em 19 de março de 2013. A citação por edital foi declarada nula em embargos a execução (nº 0007868-86.2013.403.6100). É o relatório. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, consoante artigo 206, parágrafo 5º, inciso I. Faz-se necessário estabelecer a legislação de direito material aplicável ao caso concreto para se analisar a ocorrência ou não da prescrição. O contrato executado nos autos foi firmado em 08/02/1985, mas somente em maio de 1990 o contrato teve seu vencimento antecipado em virtude de transferência da propriedade a terceiro. Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a antiga legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 20 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona, vencido o prazo em maio de 2010. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição, consoante disposto no artigo 219, 4º, do antigo Código de Processo Civil. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do prazo prescricional vigente à época, até hoje a citação do executado ainda não ocorreu. Ressalto que houve a citação por edital que foi anulada em virtude do não esgotamento das medidas para encontrar o executado antes do requerimento de citação editalícia. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição de ofício e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento da CEF, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH PEREIRA FILHA SGROIA)

Promova a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito. Após, tornem conclusos. I.

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ZORZENON FILHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008842-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AMELIA RODRIGUES COSTA SILVA

Promova a CEF a juntada das custas necessárias a realização das diligências requeridas. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação da executada. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

Fls. 136/137: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Fls. 110: Indeferido, considerando que o executado foi devidamente citado. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. OA

0003062-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Fls. 107: Indeferio, por ora. Comprove a CEF a realização das diligências que a incumbem para a localização dos executados. I.

**0008931-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA X EDUARDO BERMUDI SANTOS

Fls. 135/136: anote-se. Fls. 134: Indeferio, visto que já foram efetuadas as pesquisas requeridas (fls. 72/76). Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

**0016913-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Fls. 90/92 e 107: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0021059-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPER SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME X DAGMAR PEREIRA GALASSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO

Fls. 67/68: Indeferio, por ora. Manifeste-se pontualmente a CEF, acerca dos bens penhorados às fls. 52/53. I.

**0023464-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Fls. 153: Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado JOSÉ JEFFERSON PAES NETO - Inscrito no CPF/MF sob o número 248.626.598-88. Requeira o que de direito com relação à empresa, devidamente citada. I.

**0023553-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0023818-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Fls. 191/193: Considerando ter restado negativa a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0023985-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO

Fls. 146/150: Anote-se. Fls. 145: Indeferio, por ora. Comprove a CEF a realização das diligências que lhe compete para a localização dos executados. I.

**0004047-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & P ONE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X BENEDITA GARCIA PRADO X ROSALVO MANOEL DO PRADO

Não tendo sido localizados valores para penhora, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0007309-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP (SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X CLEUSA DE CARVALHO

Fls. 88: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do montante penhorado através do Sistema BACENJUD. Intime-se a executada CLEUSA DE CARVALHO a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017842-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AL SILVESTRE EMPREITEIRA EIRELI X ALEXANDER OLIVEIRA SILVESTRE

Fls. 108: Indeferio, visto que os executados já foram citados, conforme certidão de fls. 99. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0018183-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME X DANNIEL NOBILE OKAMOTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0017290-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP X BRUCE TORRES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0019642-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA DESIGN MOVEIS EM MADEIRA LTDA - ME X ANIZIO FERREIRA DE ARAUJO X MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO

Fls. 37: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, que deverá cumprir a determinação de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**0024442-82.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DECIO MOYA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005188-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO NASCIMENTO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 219/220: Considerando ter restado negativa a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0001754-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARQUETO RODRIGUES

Fls. 99/100: Considerando ter restado negativa a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0010479-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Fls. 150/151: Considerando ter restado negativa a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTAS EXPRESS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139  
IMPETRADO: COORDENADOR DE ESTÁGIOS DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO E LETRAS DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante o seu pedido formulado na parte final da petição Id 1807879, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010956-72.2017.403.0000, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 1905797).

Oficiem-se as autoridades impetradas com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o processo de despacho atuaneiro seja finalizado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias (Id 1919165).

Oficiem-se as autoridades impetradas com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010467-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYKOL ANTERO ALI VERA, SONIA PINTO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a Defensoria Pública da União para que informe os números do CPF dos impetrantes Marisol Hidalgo Mamani, Santos Rodrigues Apaza, Wilmer Rodrigues Quezo, Ever Rodrigues Quezo e Madeira Milena Ali Pinto, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 15 da Lei nº 11.419/2006.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão de todos os impetrantes no polo ativo e nova pesquisa de prevenção.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOIEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar:

- 1) A emenda da petição inicial, mediante a inclusão da empresa Extreme Security Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. como litisconsorte passiva necessária, devendo inclusive fornecer o seu endereço completo;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juiza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9876

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE**

Fls. 120/122: Expeça-se carta precatória para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/Fox 1.6 PLUS, chassi n.º 9BWK05Z874051054, atualmente localizado no Setor de Liberação de Veículos da Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente, nos termos da decisão de fls. 22/24, em pleno vigor. Intime-se a CEF, nos termos do Art. 261, 1º, do Código de Processo Civil, devendo indicar ao Juízo deprecante os dados do depositário fiel do veículo a ser apreendido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASILIO MENDES FLEURY X ANA REGINA TADEU POLETO**

Inicialmente, providencie o subscritor da petição de fl. 617, Dr. Luciano Silva Santana, a juntada de documentação comprobatória do falecimento do coautor Adilson Araújo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante do acima noticiado, determine o cancelamento da audiência designada pelo despacho de fl. 608. Expeça-se correio eletrônico à CECON, para retirada do presente feito da pauta. Por fim, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-78.2017.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

C o n f i l i t o N e g

## Relatório

Processo redistribuído da 4ª Vara Federal de Campinas.

O objeto da ação é anulação de decisão disciplinar.

Narrou o impetrante ter sido submetido a procedimento ético e disciplinar submetido à 3ª Subseção da OAB – Campinas, que culminou na aplicação da pena de suspensão temporária do exercício da advocacia, e recolhimento do documento de identidade profissional.

Sustentou violação aos artigos 73, § 1º do EAOAB, e 52 do Código de Ética da OAB, assim como ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não lhe foi oportunizado o direito de apresentar defesa prévia, e lhe foi negado o acesso antecipado às informações constantes no procedimento administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar a “EXTINÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE EM EXERCER SUA PROFISSÃO MESMO QUE TEMPORARIAMENTE [...] a devolução IMEDIATA da carteira de identificação da inscrição na OAB em nome do Impetrante retida na secretaria do TED da 3ª Subseção e comunicação urgente à Seccional de São Paulo da OAB para que retire a restrição da suspensão no sistema de registro de inscrição de advogados, sob pena de pagamento de multa diária a ser estipula por Vossa Excelência” (doc. 1221414, fl. 11-12).

E ao final, a procedência do pedido da ação para “[...] a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal e nula a decisão que suspendeu temporariamente o Impetrante de exercer suas atividades profissionais como advogado” (fl. 12).

A ação foi originariamente proposta contra ato do Presidente da Décima Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da 3ª Subseção de Campinas, Dr. George Raymond Zouein.

As informações foram apresentadas (doc. n. 1434879). O impetrado arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por não possuir competência para alterar a decisão proferida pela turma. Arguiu, também, exceção de incompetência, por entender como competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica ré, no caso, a Seccional da OAB em São Paulo.

No mérito, sustentou que o impetrante foi representado por apropriação indevida de valores em causas trabalhistas, e que a decisão de suspensão foi tomada com base no artigo 70, § 3º, do EAOAB, que permite a suspensão preventiva, após a oitiva da parte.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas entendeu que a autoridade competente no presente caso é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, uma vez que o Presidente da Turma da TED “agiu em nome da Ordem dos Advogados do Brasil”, e declinou a competência a esta Seção Judiciária.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### Do conflito negativo de competência

Os processos disciplinares são julgados pelos Tribunais de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 70, § 1º, do Estatuto da Ordem.

No presente caso, a decisão foi tomada pela Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, presidida pelo impetrado apontado na inicial, quem – inclusive – determinou a entrega da carteira de identidade funcional junto à Secretaria do TED (doc. 1224168).

A alteração do polo passivo *ex officio* não se configura adequada, seja porque obriga o impetrante a demandar contra terceiro, seja porque o Presidente da OAB/SP não praticou os atos ora impugnados.

**Ademais, o fato de o ato impugnado ter sido praticado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como pessoa jurídica, não modifica a competência funcional territorial para conhecimento da ação, qual seja: o foro do onde se encontra sediada a autoridade coatora indicada na petição inicial. Não a sede do órgão ou entidade a qual pertence o impetrado.**

Verifica-se, no presente caso, a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

Para que não haja eventual prejuízo ao autor em decorrência do conflito negativo de competência, passo a apreciar o pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A decisão proferida pela Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina possui caráter preventivo com fulcro legal no artigo 70, § 3º do Estatuto da Ordem. A decisão foi devidamente fundamentada (doc. 1435082, fls. 22-29) com base na gravidade dos fatos.

Ademais, houve intimação para a Sessão Especial (doc. 1435082, fl. 14), para apresentação de defesa, produção de provas e sustentação oral. Acontece que a decisão tomada, por seu caráter preventivo, depende apenas da providência prevista no artigo 70, § 3º do EAOAB.

Ausente a relevância dos fundamentos apresentados, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

#### Decisão

I. Diante do exposto:

a) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

b) SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

## D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] para garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 70 inciso III, da Lei no 12.016/2009" (doc. 1815783, fl. 51).

Formulou pedido principal de:

"[...] reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo [...] declarar o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC [...]" (doc. 1815783, fl. 52).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, alás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

## DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS/ISS, PIS e COFINS embutidos no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS/ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...]" para que para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo regime do lucro presumido, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) [...]" (doc. 1832187, fl. 26).

No mérito, pediu a confirmação da liminar para "assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo regime do lucro presumido, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic" (fl. 26).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

J u í z a F e d e r a l

## DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar, em sede de tutela de evidência, para:

"[...] determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada" (doc. 1839465, fl. 16).

Formulou pedido principal de que:

"[...] seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado [...] seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido" (doc. 1839465, fl. 16).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não existe previsão legal para concessão de tutela de evidência no mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliais inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Apresentar procuração com identificação do subscritor, e que conste o endereço de e-mail dos advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: F. GONCALVES DE ARAUJO - ME  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994  
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

L i m i n a r

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

O objeto da ação é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou o impetrante ter sido autuado em fevereiro de 2017 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária por não possuir inscrição no Conselho, e não por possuir responsável técnico inscrito no CRMV/SP, a infração foi consubstanciada no AI n. 1745/2017.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] para determinar que a autoridade coatora impetrada para a mesma Não atuar e cancelar eventual multa aplicada ao impetrante; E, para desobrigar a impetrante a ter registro no CRMVSP; c. Exigir registro de médico veterinário ou responsável técnico; d. Cancelar o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1745/2017, sob pena de multa diária a ser fixada pelo r. Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência [...]" (doc. 851599, fl. 7).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para " determinar que o impetrado não atuar e cancelar eventual multa aplicada ao impetrante; E, para desobrigar a impetrante a ter registro no CRMVSP; Exigir registro de médico veterinário ou responsável técnico; Cancelar o AUTO DE INFRAÇÃO n. 1745/2017" (fl. 7-8).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da tutela quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que consiste nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal o comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Em análise ao Auto de Infração n. 1745/2017 (documento n. 851735, fl. 1), verifico que a infração foi aplicada pelo fato de o impetrante exercer atividade de comércio de produtos e medicamentos veterinários (vermífugos), rações, artigos e acessórios para animais.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da parte autora à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de suspender a eficácia do Auto de Infração n. 1745.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Corrijo, de ofício, o polo passivo para fazer consta o Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

4. Notifique-se o Presidente do órgão impetrado para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos termos da Lei n. 10.522 de 2002 e RN 351/2014 da ANS.

De acordo com tais diplomas normativos, o pedido para a suspensão da exigibilidade do crédito deve ser realizada à própria ANS, mediante requerimento específico, nos termos do artigo 2º da RN 351/2014, razão pela qual resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito.

**Decido.**



1. Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Observo que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 60.000,00, sem fornecer parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Assim, deverá o Impetrante justificar o valor atribuído à causa ou emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, apresente o instrumento procuratório, bem como documentos da pessoa jurídica a que representa.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-80.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DÜRR BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofam qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A decisão de 03/07/2017 postergou a apreciação da liminar após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Em 07/07/2017 o impetrante requereu a reconsideração da decisão e imediata análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofriam qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A decisão de 03/07/2017 postergou a apreciação da liminar após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Em 11/07/2017 o impetrante requereu a reconsideração da decisão e imediata análise do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadividos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

CITE-SE a CEF para oferecer defesa no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que o réu INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA deverá ser citado por CARTA PRECATÓRIA a ser expedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Desta forma, intime-se o autor para que junte as custas/diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, DEPREQUE-SE ao Juiz Distribuidor da Comarca de Rondônia - Setor de Distribuição e Cumprimento de Precatória Cível ([pvh1fiscals@tro.jus.br](mailto:pvh1fiscals@tro.jus.br)).

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, solicitado pelo AUTOR, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de 19/06/2017 (ID 1623604).

Regularizados, prossiga-se nos termos da r. decisão indicada.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIETE DE SIMAS - MG41668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REGINA SILVA CALAZANS CIFRE em face da UNIAO FEDERAL em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando a rejeição de sua defesa e o cancelamento do pagamento da pensão em função do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba. *In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03, que possui diversas despesas médicas e de moradia comprovadas através dos documentos acostados com a exordial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais a terceiros os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente ao terço adicional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

**É o relato do necessário. Fundamento e decisão.**

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte exerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravamento regimental a que se

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravamento regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa a

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente

Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba não impede a incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA, SONIA TEIXEIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Ciência à CEF acerca do comprovante de depósito de R\$16.000,00 juntado pelo autor em 05/07 (ID 1803866).

Após, venham conclusos para decisão acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF em 05/06 (ID 1528499).

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALDO ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Intime-se a CEF para que informe se tem interesse na designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Em caso positivo, consulte-se o CECON para verificação da próxima data disponível.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

I.C.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANA LUIZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca do OFÍCIO Nº 018/2017, enviado pela CEF, na qual comunica o estorno do depósito judicial efetuado em 24/05/2017 (R\$52.049,19), tendo em vista a divergência de assinatura do cheque.

No mais, nada a decidir, eis que o emitente do cheque (RAPHAEL SAMED NAKHOUL) é parte estranha ao feito.

Aguarde-se integral cumprimento do despacho de 27/06/2017 (ID 1718210) com a apresentação da réplica e especificação de provas das partes.

I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2017, às 13:00 horas**, na **Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON**, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE MEDEIROS ADMINISTRATIVO - EPP, ALEXANDRE MEDEIROS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de setembro de 2017, às 16:00 horas**, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.  
Providência a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-05.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOHANNA SCHUMAHHER DIEGUES REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BORGES DIEGUES, LUCIANA MARIA SCHUMAHHER  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. S. D., representada por sua genitora LUCIANA MARIA SCHUMAHHER e por seu genitor JOÃO LUIZ BORGES DIEGUES, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

A parte impetrante narra que adquiriu, no início de julho, passagem passagens para Frankfurt, na Alemanha, com viagem marcada para 26/07/2017, conforme comprovante anexo (ID Num. 1919765 - Pág. 1).

Consta da inicial que a validade de seu passaporte expirou em 03/04/2017 e que solicitou a renovação em 19/06/2017, recolhendo a CRU no valor de R\$ 257,25 (passaporte regular).

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

A impetrante comprova o recolhimento do valor da taxa de emissão de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), conforme documento anexo ID Num. 1919784 e Num. 1919786.

Embora não haja, nestes autos, prova do agendamento para apresentação dos documentos, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”.

#### Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
19/06/2017	1.2017.0001728791	JOHANNA SCHUMAHHER DIEGUES	Documento de viagem em processo de confecção.

Sendo assim, verifico que os genitores da impetrante foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte da filha, que seria entregue em tempo hábil para a viagem caso a suspensão de emissão não tivesse ocorrido. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, o *periculum in mora* está comprovado diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em Regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010171-46.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TATIANA FERRAZ E SILVA PELUCIO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA FERRAZ E SILVA PELUCIO contra ato da Senhora CONSELHEIRA INSTRUTORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se objetiva determinação judicial no sentido de determinar a suspensão provisória do processo ético profissional nº 017/2015 até o julgamento final da demanda ou até que a impetrada apresentasse esclarecimentos.

A impetrante narra que era funcionária do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e que em abril de 2015 foi instaurado em seu desfavor Processo Ético Profissional para a apuração de suposta falsificação da assinatura de um médico veterinário integrante da Comissão Eleitoral durante as eleições do Processo Eleitoral 2015 do CRMV/SP.

Conforme expõe, foi lavrado Boletim de Ocorrência para a apuração de possível crime e, ao ser intimada a comparecer na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, forneceu material gráfico para a realização de perícia.

Descreve que o resultado da prova técnica foi pela ausência de indícios de falsificação de assinatura, prova que por si só é suficiente a eximi-la de qualquer responsabilidade ou penalidade no Processo Ético Profissional instaurado.

Questiona a necessidade de designação de audiência para a oitiva de testemunhas uma vez que a prova documental e técnica produzida naqueles autos comprova a ausência de falsificação da assinatura questionada.

Argumenta que, em razão de desafeto com a Chefe de Gabinete da Presidência do CRMV/SP, vem sofrendo falsas acusações e constrangimentos desnecessários, como a designação da referida audiência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

### É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os documentos anexados com a petição inicial, verifico que o Ofício nº 1103/2017/SDPEP-SP foi expedido em 20/06/2017 à impetrante com o escopo de intimá-la a comparecer a assentada em instrução do Processo Ético-Profissional nº 0017/2015 (doc. 1883137 – pág. 6). A intimação foi aperfeiçoada em 21/06/2017, conforme indica o AR assinado pela Sra. Magnólia Santa Fé dos Santos (doc. 1883166 – pág. 6).

Ocorre que o *mandamus* foi proposto em 12/07/2017, às 16h11, ou seja, vinte e um dias após a intimação da impetrante e na véspera da audiência designada no Processo Ético-Profissional, sem pedido de remessa extraordinária.

Ressalto, ainda, que o feito foi distribuído e encaminhado a este Juízo apenas às 12 horas e 36 minutos do dia 13/07/2017, em decorrência da ausência de pedido de remessa extraordinária pelo patrono da parte.

A impetrante sustenta que a designação de audiência para oitiva de testemunhas no Processo Ético-Profissional nº 0017/2015 possui o escopo de submetê-la a situação estressante e vexatória e que conflita com as provas técnicas já produzidas naqueles autos. Por este motivo, deve ser concedida determinação de suspensão do Processo e da audiência até os esclarecimentos da impetrada.

Tendo em vista que a instrução no Processo Ético-Profissional nº 0017/2015 ocorreu em 13/07/2017 sem que houvesse apreciação da liminar em razão da demora na propositura da ação pela parte, JULGO PREJUDICADO o pedido formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar a autoridade apontada como coatora pela impetrante, e não a pessoa física que ocupa aquele cargo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

## MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

### Expediente Nº 3505

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000778-85.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA PALHETA CARDOSO**

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 31 de outubro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Petição da União Federal à fl. 392: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0014677-87.2016.403.6100 - CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Cassio Valendorf Xavier Monteiro e Fabio Barbieri contra ato do Senhor Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o julgamento do processo disciplinar nº 04/2016, designado para o próximo dia 07.07.2016. Os impetrantes alegam que tiveram contra si instaurado o processo disciplinar nº 3/2016, o qual afirmam estar cívado de ilegalidades, dentre as quais: a ausência de tipificação no despacho que determinou a abertura da sindicância; a ausência de abertura de prazo para apresentação de razões finais; a ilegitimidade do impetrante Fábio para responder pelos atos imputados; a ausência de apreciação de recurso administrativo; a incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para o processamento do presente processo disciplinar; a ausência de fundamentação para a abertura do referido inquérito; a suspeição de membro da Comissão do processo disciplinar; a inadequação de processo disciplinar para apuração de suposto ato administrativo, praticado pelos impetrantes na qualidade de membros da Direção do Conselho; a falta de justa causa para a instauração do incidente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/382). O pedido liminar foi indeferido (fls. 386/387 verso). Informações do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia às fls. 398//406 acompanhada dos documentos de fls. 407/437. Contestação do Conselho impetrado às fls. 438/479. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 483/486). Em 14.06.2017 o impetrante informou que foi dado provimento ao seu recurso administrativo, declarando nulo o processo administrativo objeto da presente demanda. Argumenta a necessidade de extinção do feito por ausência de interesse superveniente de agir (fls. 489/501). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A prestação jurisdicional pleiteada através deste *mandamus* é o reconhecimento da nulidade do processo ético instaurado e da Sindicância nº 03/2016 instauradas contra o impetrante. Conforme noticiado e comprovado documentalmente, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi provido, declarando a nulidade do resultado e efeito da sindicância e nulidade do processo administrativo nº 04/2016, instaurados em face de Cássio Valendorf Xavier Monteiro (fls. 490/494). Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCP, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a declaração de nulidade da sindicância e processo administrativo instaurados contra o impetrante, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 *c/c* o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. P.R.L.C. São Paulo, 30 de junho de 2017.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CORSO E OUTRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a emissão de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, atualizados, para suas propriedades. Consta da inicial que os impetrantes ingressaram com pedido de atualização dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0, em 21.06.2016, sem qualquer pronunciamento da autoridade impetrada até a data do ajuizamento da ação, quando o prazo legal fala em 30 (trinta) dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-17. Emenda à inicial às fls. 23. Em decisão às fls. 24-25v, foi apreciado o pedido liminar, deferindo-se em parte, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os requerimentos de atualização dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar os autores da respectiva decisão ou da necessidade de apresentação de documentos complementares. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse de ingressar no feito às fls. 31. Notificado, o INCRA prestou informações às fls. 35-44. Relata que as atualizações dos cadastros dos imóveis indicados na inicial foram processadas pelo INCRA, pleiteando a extinção do processo por falta de interesse superveniente. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (fls. 47-47v). Em decisão às fls. 49, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse as contradições ali apontadas. Às fls. 53-61, o INCRA informa a cumprimento da decisão liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente no caso concreto. O INCRA argui que o pedido inicial está satisfeito, com o processamento e emissão atualizada dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, nº 620.084.011.835-6 e nº 620.092.018.023-0, conforme documentos de fls. 54-61. Contudo, observo que o processamento das certidões deu-se após o ajuizamento deste mandado de segurança, inclusive, após o deferimento parcial da liminar. Ou seja, é presumível que, somente a partir do provimento jurisdicional, o INCRA deu andamento ao processo administrativo. Portanto, não há perda superveniente do interesse processual, pois o autor, efetivamente, precisou socorrer-se do Poder Judiciário para obter seu direito. Mesmo porque, somente muito após ter-se completado a relação processual (notificação) que o pleito do autor veio a ser reconhecido no âmbito administrativo. Por força do disposto no art. 493, do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, alguma fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, deve ser levado em consideração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não houve manifestação no acórdão embargado quanto ao interesse de agir, porque não foi suscitado em momento nenhum do processo, sendo questionada tão somente agora com a oposição de embargos neste Tribunal Superior, revelando-se verdadeira inovação recursal. 2. Ademais, não configura falta de interesse de agir com relação à terceira conversão, visto que a assembleia realizada em momento posterior ao ajuizamento da ação deve ser considerada fato superveniente constitutivo do direito do autor (art. 462 do CPC). 3. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito, que foi transformado em ação. 4. O termo a quo da prescrição da correção monetária sobre os juros remuneratórios ocorreu em julho de cada ano, no momento em que foi realizado o pagamento da respectiva parcela. 5. Tendo a Eletrobras e a União prosperado em relação aos valores recolhidos entre 1977 a 1986, porque alcançados pela prescrição, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração da Eletrobras e os da União acolhidos em parte, ambos com efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 1006533/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), grifei. O interesse de agir está presente quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte contrária, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. No caso concreto, a expedição atualizada dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0, pela autarquia impetrada, tratou-se de verdadeiro reconhecimento [fato constitutivo] do pedido inicial que, aparentemente, somente foi alcançado depois que o INCRA foi judicialmente fustigado pela impetrante. Isto posto, deve ser julgado procedente o pedido inicial. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENO a impetrada a apreciar os requerimentos de atualização dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, nº 620.084.011.835-6 e nº 620.092.018.023-0, emitindo os devidos certificados das Fazendas São Francisco e San German. Intime-se SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em São Paulo para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020215-49.2016.403.6100 - MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, autorizando a impetrante a proceder ao levantamento do saldo da sua conta vinculada a FGTS, aberta pelo empregador Hospital do Servidor Público Municipal, INTIME-SE a autoridade impetrada para que informe sobre o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**RODRIGO MESQUITA SILVA MALAGOLLI** qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU)**, objetivando a inclusão de seu nome na colação de grau realizada no dia 06.02.2017, com a respectiva entrega do diploma e certificado de conclusão de curso. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu seus estudos, bem como atividades de estágio supervisionado e atividades complementares no curso de graduação em Educação Física nas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU no ano de 2016. Assevera que realizou a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE por duas vezes, nos anos de 2010 e 2013, entretanto, a Instituição de Ensino negou a inserção de seu nome no rol da cerimônia de colação de grau, sob a alegação de sua ausência no ENADE no ano de 2016. Sustenta que referida ausência não possui o condão de impedir a obtenção do diploma, por não se tratar de medida para análise da formação e conhecimento do aluno sobre o conteúdo do curso, nem mesmo para sua qualificação profissional, mas tão somente instrumento de avaliação da qualidade do ensino superior. Argui a inexistência de previsão legal para negativa da participação na colação de grau em decorrência da ausência no ENADE e nem sanção específica em caso de não comparecimento, sendo que, ainda que ao contrário fôsse, o impetrante realizou o exame por duas vezes, denotando-se com isso a abusividade, ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator.

A liminar foi indeferida (documento 537778).

A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5000415-77.2017.4.03.0000, no qual foi proferida decisão deferindo a tutela recursal, para o fim de autorizar o impetrante a participar da solenidade de colação de grau de seu curso, independentemente da não presença no ENADE.

A autoridade impetrada apresentou informações (documentos 626635 e 614969)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A exigência de participação no ENADE para fins de avaliação do curso superior é prevista na Lei nº. 10.861/2004, nos seguintes termos:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

Verifica-se que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo ser inscrito no histórico escolar do aluno, atestado pela sua efetiva participação na prova, salvo dispensa oficial do Ministério da Educação.

Assim, a expedição do diploma, do certificado de colação de grau e do histórico escolar somente ocorrerá se o estudante comparecer ao referido exame. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) – DISPENSA DO EXAME – VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA.

1. O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Anísio Teixeira, não tem legitimidade para integrar o polo passivo do writ, pois não compete àquela autoridade promover qualquer ato referente à dispensa de estudante do exame obrigatório, nem tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes - atribuições exclusivas das Universidades e centros universitários.

**2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais.**

3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados." (STJ, Primeira Seção, MS 201000596390, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 15157, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.06.2010 LEXSTJ vol. 252 pg. 98)

Destarte, conforme, ainda, o entendimento do STJ, “o ENADE é ‘componente curricular obrigatório dos cursos de graduação’, razão porque, uma vez não realizado, ou devidamente dispensado pela autoridade competente, poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao estudante, que estará impedido de colar grau, por faltar-lhe uma exigência curricular e, conseqüentemente, de obter o diploma de curso superior, retardando indefinidamente o início de sua vida profissional.” (MS 200902432720 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 14895, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:18/03/2010)

Contudo, de acordo com a informação da própria autoridade impetrada, o impetrante realizou a prova do ENADE por duas vezes, nos anos de 2010 e 2013.

Outrossim, a autoridade impetrada atestou a ausência de pendências acadêmicas do impetrante, ao juntar aos autos certificado de conclusão do curso de graduação em Educação Física e de colação de grau.

O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada não apresentou justificativas suficientes para demonstrar que a recusa à participação na cerimônia de colação de grau não era ilegal ou abusiva.

De fato, o impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso de Educação Física. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo.

Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter o documento em questão.

Logo, verifica-se que o ato impugnado violou direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a inclusão do impetrante na colação de grau, com a respectiva entrega do diploma e certificado de conclusão de curso.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento Instrumento registrado sob o nº nº 5000415-77.2017.4.03.0000 do teor da sentença prolatada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**ID nº 1070378: Recebo como aditamento à Inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.**

**ID nº 1623834: Manifeste-se a Impetrante.**

**Int.**

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja suspenso do ato administrativo que determinou a interdição temporária do exercício de atividade profissional da impetrante.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1248935).

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

A suspensão do exercício da atividade profissional da impetrante foi efetivada em cumprimento a sentença condenatória proferida pelo D. Juízo Criminal da Comarca de Maracá/SP, que lhe impôs a suspensão do exercício da atividade profissional pelo período de 01 (um) ano e 20 (vinte) dias. A impetrante afirma que a referida sentença se encontra acobertada pela prescrição, o que torna sem validade o ato combatido. Informa que ajuizou ação de revisão criminal perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando o reconhecimento da prescrição e o consequente afastamento da pena restritiva de direitos aplicada.

Consigne-se, a princípio, que este Juízo não detém competência para analisar as alegações relativas a alegada prescrição. A competência para declarar a extinção da punibilidade em função de prescrição é do Juiz da execução da pena, a teor do art. 66, II, da Lei de Execução Penal.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autoridade impetrada procedeu à anotação da suspensão do exercício profissional, em cumprimento à sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0000925-31.2009.8.26.0341, transitada em julgado, comunicada à OAB por ofício expedido em 25.07.2016 (ID 1130796).

O Juiz da ação penal, ao proferir a sentença condenatória e determinar à autoridade impetrada o cumprimento do quanto ali determinado, relativamente a interdição temporária do direito de advogar da impetrante, exerceu ato de soberania, poder estatal a que todos os destinatários estão submetidos, de forma incondicional, salvo se o ato judicial vier a ser suspenso ou seu cumprimento deixar de ser obrigatório, por determinação do órgão competente.

Sendo assim, a autoridade impetrada não podia agir de outra forma, senão cumprir o comando judicial, em seus exatos termos. Não há notícia nos autos de que a pena tenha sido suspensa, ainda que esteja em curso ação de revisão criminal, como afirmado pela impetrante.

De sorte que, muito embora vislumbro o *periculum* alegado, uma vez que o exercício profissional da impetrante está obstado, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intime-se a OAB/SP, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004435-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça Id 1888085.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010353-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER FREIRE DE ESPINDOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA SIMAO DA LUZ - SP261943  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em 48h (quarenta e oito horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações.

Depreende-se do relato do impetrante que este, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu em 21 de março do ano corrente, a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa respectiva. Informa que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, finalizando, em 30 de junho, os trâmites relativos à colheita de dados biográficos e biométricos.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão, como comprova o impetrante, foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De outra parte, a Instrução Normativa n.º 003/2008 – DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal prevê, em seu art. 19, a entrega do documento em até seis dias úteis após o atendimento.

A negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. Uma vez que, tendo o impetrante sido atendido em 30.06.2017 e, até a presente data, não lhes foi entregue o documento, resta demonstrada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

O risco de prejuízo ao impetrantes é evidente, caso o documento não seja expedido até a data agendada para a viagem (22.07.2017).

Assim, **deiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do documento de viagem do impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), desde que comprovadas, perante a autoridade competente, o cumprimento das exigências administrativas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo do feito, passando a constar V. C. E. em lugar de Wagner Freire de Espindola.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008768-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Id 1893929: Concedo o prazo requerido pela parte autora - 05 (cinco) dias, para cumprimento da parte final da decisão Id 1779798.

Após, prossiga-se nos termos da decisão acima indicada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NET BRASIL SERVICOS DE TELEVISAO POR ASSINATURA S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ids 1900649 e 1900658: Mantenho a decisão Id 1643866 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a parte autora acerca da eventual concessão de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011861-77.2017.403.0000.

No mais, aguarde-se a resposta da ré.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009485-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos referentes ao Processo Administrativo nº 801.12.120361-05 determinando expedição imediata da Certidão Conjunta Negativa (Positiva com Efeitos de Negativa) de Débito, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como, a imediata Extinção do Crédito Tributário.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Muito embora vislumbre o *periculum in mora* reside nos prejuízos às atividades negociais do autor decorrentes da inexistência de certidão de regularidade fiscal válida, não vislumbro, no caso em exame, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De acordo com seu relato, são de seu conhecimento a existência de duas inscrições em dívida ativa da União - n.º 80.1.12.000833-40 e 80.1.12.120361-05 sendo que esta última está impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. O débito inscrito sob o n.º 80.1.12.000833-40, objeto do processo de execução fiscal n.º 0046268-54.2012.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, está, segundo o autor, extinto, por pagamento, efetuado por meio do REFIS, na modalidade pagamento à vista, no prazo concedido pela Lei n.º 12.865/2013. A corroborar suas afirmações, o autor junta diversos comprovantes de recolhimento.

Contudo, em relação a outra CDA, de n.º 80.1.12.120361-05, não há elementos nos autos que amparem o pleito de suspensão da exigibilidade. O autor afirma que a dívida já está paga e que a cobrança é nula. Não há, porém, qualquer evidência de que essa segunda inscrição tenha relação com a dívida quitada anteriormente, como parece o autor afirmar. Outrossim, o autor não junta aos autos qualquer documento relacionado à referida inscrição, o que torna inviável a análise de seus argumentos, na presente fase processual.

Assim, não demonstrou o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, que faz jus à certidão pretendida.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a União, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA THEREZA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, e a constatação de que se trata de lançamento fiscal, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.



São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em seu nome, a fim possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do representante legal da empresa, que se encontra encerrada.

Citada, a União sustenta a presunção de ilegitimidade do ato administrativo, pugnano pela improcedência do feito.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro, no caso em tela, a probabilidade do direito alegado.

A empresa autora alega, em breve síntese, que, antes de seu encerramento, em 2013, apresentou ao Fisco uma PERDCOMP, protocolada em 2009, contudo, tal pedido de compensação foi indeferido em virtude de falha no preenchimento da DIPJ relativa a 2008. Aduz que a pessoa física responsável não foi intimada acerca do despacho decisório, proferido em 03.12.2014 (ID 1552118 – pág.3). Sustenta possuir direito à compensação requerida, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, até análise e despacho final pela autoridade fiscal.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade “até análise e despacho final pela autoridade fiscal”. Entretanto, não há nos autos notícia de qualquer pedido administrativo pendente de apreciação. A autoridade proferiu despacho decisório em 03.12.2014, informando o autor que foi cientificado a respeito em 03.03.2017.

Não restou demonstrada, portanto, qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a cargo da empresa autora. Outrossim, não há nos autos elementos que permitam verificar a situação fiscal do responsável, Sr. Arquimedes Pasqualetto Junior, a fim de que se declare que o mesmo faz jus à certidão de regularidade fiscal pretendida.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que o pedido de certidão não se refere à empresa demandante mas, sim, ao seu representante legal, providencie a parte autora sua inclusão no polo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

## DESPACHO

IDs: 1684016 e 1684021: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERREIRA WOLF, ANDRESSA ZARANTONELO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em 48h (quarenta e oito horas), os documentos de viagem requeridos pelas impetrantes.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações.

Depreende-se do relato das impetrantes que estas, com o intuito de empreender viagem internacional, requereram em 19 de junho do ano corrente, a emissão de passaportes, efetuando o pagamento das taxas respectivas. Informam que compareceram ao Departamento da Polícia Federal, finalizando, em 06 de julho, os trâmites relativos à coleta de dados biográficos e biométricos.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão, como comprova o impetrante, foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De outra parte, a Instrução Normativa n.º 003/2008 – DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal prevê, em seu art. 19, a entrega do documento em até seis dias úteis após o atendimento.

A negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. Uma vez que, tendo as impetrantes sido atendidas em 06.07.2017 e, até a presente data, não lhes foi entregue o documento, resta demonstrada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

O risco de prejuízo às impetrantes é evidente, caso o documento não seja expedido até a data agendada para a viagem (28.07.2017).

Assim, **deiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem das impetrantes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), desde que comprovadas, perante a autoridade competente, o cumprimento das exigências administrativas.

Retifique-se o polo ativo da ação, a fim de que passe a constar M. T. Z. V em lugar de Andressa Zarantonelo de Almeida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA FERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a expedir, em 48h (quarenta e oito horas), o documento de viagem requerido pela impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações.

Depreende-se do relato da impetrante que esta, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu em 06 de maio do ano corrente, a emissão de passaporte, efetuando o pagamento da taxa respectiva. Informa que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, finalizando, em 30 de junho, os trâmites relativos à coleta de dados biográficos e biométricos.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão, como comprova o impetrante, foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De outra parte, a Instrução Normativa n.º 003/2008 – DGDPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal prevê, em seu art. 19, a entrega do documento em até seis dias úteis após o atendimento.

A negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. Uma vez que, tendo a impetrante sido atendida em 30.06.2017 e, até a presente data, não lhe foi entregue o documento, resta demonstrada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

O risco de prejuízo à impetrante é evidente, caso o documento não seja expedido até a data agendada para a viagem (28.07.2017).

Assim, **deiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do documento de viagem da impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), desde que comprovadas, perante a autoridade competente, o cumprimento das exigências administrativas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO GRINEBERG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SIMOES DE AZEVEDO - SP250062, FABIO ALLANDRO TANCREDI - SP174861  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1867780).
2. Após, tendo em vista o teor das informações, reconhecendo a prescrição do crédito não tributário, e em decorrência do cancelamento da CDA, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI APARECIDA RAMOS REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FRANCO BUENO SANTOS - SP347889, ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENI APARECIDA RAMOS REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte ré ao pagamento de danos morais, no valor total de R\$ 60.905,00.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do presumível dano material, ou seja, R\$ 1.200,00 (segundo exposto na inicial – página 3), totalizando assim como valor final R\$ 3.600,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100

AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, providencie a parte autora a emenda da inicial, informando o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Cumprida a determinação contida no item "2" supra, CITE-SE.
5. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-27.2017.4.03.6100

AUTOR: NOEMY DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA HINATA - SP352044

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o FNDE adotar as providências necessárias à disponibilização do sistema para a realização dos aditamentos pendentes, conforme requerido pela (ID 1893918 – pág. 8).

Após, com a manifestação do FNDE, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008058-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE MARIANI GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951  
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição de ID: 1774886: Defiro a exclusão da DPU nos autos.

Intime-se o Autor através de seu advogado constituído nos autos para que cumpra o despacho de ID: 1600091 no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão em liminar.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ELLEN ALMEIDA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 1º.06.1990.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (iniciativa privada – advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;  
b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.  
Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da tutela de urgência.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Dilemardo Ferreira Lopes, até decisão final de mérito.

Intime-se a União Federal, com urgência, para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100

AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Petição da parte autora (ID 1900544) – manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para manifestação nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, conforme requerido pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na petição ID 1935342.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-54.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DIEGO GARCIA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (ID 1708242) – manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente em relação disposto no art. 59, §7º, do Regulamento Disciplinar do Exército, se aplicável ao caso em apreço, justificando, em caso negativo.
2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA RENATA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 1789207), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição da parte autora (ID 1870591) – mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RUGGERI, LUCIANA RUGGERI BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição da parte autora (ID 1870591) – mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte autora o complemento das custas judiciais devidas, vez que o motante recolhido a esse título é inferior ao valor efetivamente devido (0,5% ou 1% do valor atribuído à causa – Lei 9.289/1996).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte autora o complemento das custas judiciais devidas, vez que o motante recolhido a esse título é inferior ao valor efetivamente devido (0,5% ou 1% do valor atribuído à causa – Lei 9.289/1996).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009592-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 1878057, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, há omissão na decisão embargada.

Em relação ao pleito para que sejam efetuados os pagamentos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos, razão pela qual não cabe o deferimento de medida liminar determinando o pagamento de valores pleiteados na via administrativa.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Isto exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS** porque tempestivos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para retificar a decisão anterior, concedendo **parcialmente a liminar pleiteada** tão somente para que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (ID 1795485 a 1795556), em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Intime-se.



São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO CONTI CARLOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Amaral Carlotti e Flávio Conti Carlotti em face do Delegado de Polícia de Imigração da Polícia Federal de São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de expedição do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1914227), conforme passagens aéreas (ID 1924630). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 23.06.2017, tendo sido fixada a data de 04/07/2017 para a entrega, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários, não obstante viagem para o exterior marcada para 23.07.2017.

Ademais, tornou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA FREITAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Freitas dos Santos em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Todavia, acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Todavia, a expedição de passaportes está sujeita a regramentos materiais e formais, dentre eles a imprescindível necessidade de o interessado proceder a requerimento, pagamento de taxas e, em muitos casos, agendamento para comparecer a unidade da Polícia Federal visando a conferência de documentos, fotografia, e demais elementos visando a confecção do passaporte respectivo. Esses legítimos procedimentos estão positivados em diversos atos normativos (dentre eles o Decreto 5.978/2006 e a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF), ao mesmo tempo em que são imprescindíveis para que a Administração Pública proceda de forma organizada, sendo certo que a isonomia (direito fundamental tal qual a liberdade de locomoção) exige tratamento igualitário para todos os interessados.

Somente após o cumprimento de vários requisitos por parte do interessado torna-se possível que o passaporte seja confeccionado e entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

É verdade que em meados do mês de julho/2017 verificou-se problemas na emissão de passaportes em razão de ausência de material derivada de dificuldades financeiras da Polícia Federal, o que ensejou violações a direitos de muitos interessados que procederam de forma regular para a emissão de passaportes.

Mas no caso dos autos a situação relatada não se insere nos mencionados problemas financeiros. Pelo descrito, a parte-impetrante não fez requerimento, agendamento, pagamento de taxas e demais providências prévias para a emissão do desejado passaporte. Ao que consta, a parte-impetrante se equivocou ou, por algum outro fator, deixou de cumprir suas obrigações antecedentes à emissão do passaporte pelas autoridades policiais, motivo pelo qual não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora que poderia ensejar o deferimento da ordem mandamental pretendida.

Os ônus dos equívocos da parte-impetrante não podem se converter em imputação de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade coatora, muito menos permitir tratamento diferenciado ou exclusivo em comparação ao tratamento dado a todos os demais interessados na expedição de passaportes.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Ferreira Damasceno dos Santos em face do Delegado de Polícia Federal de São Paulo/Capital visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1922272), conforme passagens aéreas (ID 1922263). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 12.07.2017, tendo sido fixada a data de 14.07.2017 para a entrega, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários, não obstante viagem para o exterior marcada para 03.08.2017.

Ademais, tornou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010195-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, PAULO RENATO DA CRUZ FEBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Petição (ID 1934418) – na decisão liminar consta expressamente o nome do menor Bruno Medeiros Feba, bem como a petição inicial vem devidamente instruída com o documento do menor e demais documentos atinentes ao requerimento do passaporte.
2. Assim sendo, esclareça a parte impetrante o pleito formulado, notadamente se ainda persiste algum interesse, justificando e comprovando, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010195-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, PAULO RENATO DA CRUZ FEBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Petição (ID 1934418) – na decisão liminar consta expressamente o nome do menor Bruno Medeiros Feba, bem como a petição inicial vem devidamente instruída com o documento do menor e demais documentos atinentes ao requerimento do passaporte.
2. Assim sendo, esclareça a parte impetrante o pleito formulado, notadamente se ainda persiste algum interesse, justificando e comprovando, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9857**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002974-96.2015.403.6100** - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, entendendo necessária a realização de audiência de instrução no dia 22/11/2017, quarta-feira, às 15h00, para depoimento pessoal do autor e do representante legal da corré HCI Corretora de Seguros, bem como oitiva da testemunha Pablo de Almeida São Pedro (fls. 55). Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 dias, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias) junte a parte autora contrato ou documentos que demonstrem os termos do negócio avençado com a corré Consulcred, que deram origem ao empréstimo que reputa inválido e ensejaram a presente demanda.b) providencie a corré CEF documentos que demonstrem os termos do contrato de correspondente bancário estabelecido com a corré HCL, a que se refere às fls. 176v/177.Int.

**0020192-40.2015.403.6100** - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência porque há aspectos de fato que devem ser esclarecidos em necessária fase instrutória. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove (mediante documentação hábil e idônea) a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por certo o significado de origem compreende não só a simples procedência do numerário (de qual conta bancária partiu) mas sobretudo a natureza do valor creditado (vale dizer, as justificativas da transação para identificação dos efeitos tributários do movimento bancário). É dever do contribuinte esclarecer tanto a procedência quanto a natureza do montante creditado em sua conta bancária, imposição legal feita pela própria lógica da escrituração de sua declaração de IRPF em cada período base. Logo, não basta que a parte-autora indique a eventual procedência dos recursos (suposta transferência bancária efetuada por sua genitora), pois é imprescindível que indique também a razão ou natureza da operação subjacente à transferência bancária (dever escorado em preceitos já expressos na própria Constituição, dentre eles o art. 145, 1º), além de positivados na legislação ordinária (especialmente na Lei 7.713/1988), sob pena da aplicação da regra do art. 42 da Lei 9.430/1996. Justamente nesse ponto reside parte importante da lide posta nos autos. Porque operações de mútuo entre pessoas físicas (notadamente familiares) são muito comuns, e em vista de a parte-autora ter apresentado contratos de mútuo celebrados com sua genitora como esclarecimento para parte das movimentações financeiras indicadas em suas contas bancárias (da ordem de R\$ 10.988.604,08 em valores sem atualização monetária, fls. 295/303), em verdade a Receita Federal se posicionou no sentido de negar a autenticidade (ou idoneidade) desses contratos (o que coloca o problema potencialmente para além da seara cível). Para dissipar as dúvidas geradas pelo posicionamento das autoridades fazendárias sobre a idoneidade dessas transações, é imprescindível o cruzamento das informações indicadas nestes autos com a documentação fiscal da genitora da parte-autora, uma vez que a congruência ou coerência faz crer que esses valores emprestados devam constar das declarações de IRPF tanto da parte-autora (como dívidas e ônus) quanto se sua genitora (em sua declaração de bens), incluindo eventuais amortizações. Há outros elementos de fato ainda merecedores de melhores esclarecimentos, dentre eles o percentual da multa aplicada (75%) em decorrência do não recolhimento de IRPF sobre ganho de capital de R\$ 17.391.630,00 na venda de participação societária. A rigor, o percentual da multa punitiva (e não moratória) precisa ser conjugado com os fatos que supostamente levaram a parte-autora a não entregar declaração de IRPF nos anos-base de 2011 e 2012 (conforme acusado na contestação), e em princípio aderir ao REFIS após o início da fiscalização. Se de um lado é certo que a confissão de dívidas em parcelamentos pode ser relativizada, de outro lado também é verdade que as justificativas apresentadas pela parte-autora devem ser coerentes com seu comportamento em face de obrigações legais legítimas. Por tudo isso, designo audiência de instrução a ser realizada nesta 14ª Vara Federal no dia 04/10/2017, às 15hs. Intime-se a União Federal por mandado, bem como a auditora Carla Martins Bertoncini, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (que assina a autuação de fls. 243/266). Ofício-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo para que, em 15 dias, junte aos autos as Declarações de IRPF de Isilda dos Arjos Alves de Carvalho, CPF 249.512.458-50, pertinentes aos anos-base de 2010 até o presente. Com a juntada, vistas à parte-autora para se manifestar em 15 dias. Intime-se.

**0068053-98.2015.403.6301** - ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada, de 11/10/2017, para 08/11/2017, quarta-feira, às 14h00, para instrução e oitiva da testemunha indicada às fls. 476, mantendo-se, no mais, os termos já designados às fls. 470 (DJE 31/05/2017).Int.

**Expediente Nº 9858**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0)** - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE A. DE BRITTO PEREIRA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 1217/1218: Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento de uma das partes à audiência redesignada para o dia 04/10/2017, redesigno-a, novamente, para o dia 26/10/2017, às 15 horas, nas dependências desta 14ª Vara Cível.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Diante das informações prestadas (lds nºs 1914701 a 1914714), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança 5004862-44.2017.4.03.6100, por tratarem-se as ações de objetos distintos.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010470-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LS PREMIUM SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, o recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009595-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NELSON DAMIAO DE CARVALHO, SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça se houve equívoco no endereçamento da petição inicial, pois dirigido a Juízo de Subseção diversa.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010300-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar para salvaguardar seu direito líquido e certo de ter reconhecidos os efeitos conferidos pelos artigos 150, caput e § 1º, 151, inciso III e 156, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 74, caput e §§ 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/1996, e artigos 145, § 1º e 150, inciso IV da Constituição Federal, sobre as compensações de sua titularidade.

Requer, também, seja determinado a suspensão dos Termos de Intimação nºs 100000021654915 e 100000022420346, bem como, não sofra inclusão dos débitos no CADIN, não tenha os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não sejam objeto de execução fiscal, e não sofram a inclusão, sobre o valor dos débitos dos encargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previstos na Lei nº 6.830/1980 e Decreto-Lei nº 1.025/1969, bem como de quaisquer atos coatores que venham a ser praticados pela autoridade coatora com relação às compensações apresentadas pela Impetrante que resultaram na instauração dos Processos Administrativos nºs 18186.728853/2015-39, 18186.720209/2016-1, 18186.725778/2016-35, 8186.727932/2016-11, 18186.731931/2016-63, 18186.722690/2017-42, 18186.724197/2017-67, que ainda não tiveram solução quanto à homologação ou à não-homologação, de modo que, em relação aos débitos compensados em tais processos administrativos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante é titular de saldo credor oriundo de ressarcimento de crédito presumido de IPI, reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000874/98-79.

Assim, sendo titular de saldo credor, bem como tendo débitos tributários federais apurados mensalmente, apresentou a parte impetrante perante a autoridade coatora suas Declarações de Compensação (DCOMPs), promovendo a quitação dos débitos apurados e declarados nas DCTFs, por meio da utilização do saldo de crédito atualizado oriundo do mencionado processo administrativo.

Nesse contexto, ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, o Delegado de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal de São Paulo, não considerou referidas Declarações de Compensação (DCOMPs) para quitar os débitos apurados e declarados nas DCTFs, utilizando o saldo de crédito apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13811.000874/98-79, que suspende a exigibilidade dos débitos sob condição de posterior homologação.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito objeto das Declarações de Compensação (DCOMPs) apresentadas pela parte impetrante, bem como os Termos de Intimação nºs 100000021654915 e 100000022420346. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Fábio Fernandes Geribello (OAB/SP n. 211.763), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009602-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO COLOGNI CONILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, opostos por dependência à ação principal nº 5001703.93.2017.403.6100, em curso na 11ª Vara Cível Federal, SJ/SP.

Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência, pois fálce a este Juízo a competência para o seu processamento do feito.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009860-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de amparo legal.

Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

#### DECISÃO



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, e outros, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, Suspende os efeitos da MP nº 774/2017 (ou de norma superveniente que mantenha as mesmas obrigações) a partir da data de sua vigência (01/07/2017), sobre suas atividades, assegurando-lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), em vistas da opção formal por esse regime feita em janeiro de 2017. Requer a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, Bem como o depósito referente a diferença dos valores que entende devidos e os exigidos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Relata que com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretroatável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.*

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretroatável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretroatividade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretroatividade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo e Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatível que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatividade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatividade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretroatividade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afetarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Com relação ao requerido quanto ao depósito, ressalto que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009874-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de amparo legal.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca:

a) do integral cumprimento do item "1" da decisão exarada em 31/03/2017 (Id nº 965792) pela União Federal, no tocante ao fornecimento de medicamento; e

b) da contestação apresentada pela parte ré em 26/04/2017 (Id nº 1167641 e seguinte), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 29/05/2017 (Id nº 1458379 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pretende em sede de tutela:

“Destarte, serve a presente para requerer a V.Exa. se digne, acolhendo este pedido para de forma imediata e independentemente da oitiva da parte contrária DEFERIR as medidas de TUTELAS PROVISÓRIAS de URGÊNCIA e de EVIDÊNCIA, nos exatos termos em que pleiteadas (liberação do valor de R\$. 35.303,72 em favor da autora e determinação ao INSS de suspensão imediata do desconto das parcelas referidas ao empréstimo consignado na aposentadoria da mesma autora até final decisão)”.

Diante do exposto, tendo em vista que formulou também pedido de suspensão do desconto das parcelas referentes ao consignado, deverá a parte autora regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

**Defiro o pedido de prioridade na tramitação (ID nº 1920742). Anote-se.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (ID nº 1920976 e nº 1921048). Anote-se.**

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10851**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019290-63.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

Fls. 3267/3271: Tendo em vista que o réu constituiu patrono, anote-se no sistema ARDA, informando-se a Defensoria Pública da União, via correio eletrônico.Fls. 3273/3279: Observo que 2 (duas) das testemunhas intimadas não tem condições de comparecer a este Juízo, contudo, conforme já mencionado às fls. 3263, a proximidade da data designada para a audiência impede que outras diligências sejam adotadas, de modo que se deve aguardar pela sua realização.Por fim, oportunamente remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência pessoal da presente decisão.Int.

**Expediente Nº 10853**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO, DEGLIE BRAZ KOLLER, JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO E DELTA CONSTRUÇÕES S/A, com vistas a obter provimento jurisdicional que imponha aos demandados as seguintes condenações:(1) perda dos bens e valores acrescidos lícitamente aos respectivos patrimônios, com acréscimo de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;(2) de forma solidária, o ressarcimento dos danos morais sofridos pela União, em montante a ser definido pelo Juízo, considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7347/85;(3) proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos;(4) pagamento de multa civil em montante de duas vezes o valor do dano patrimonial decorrente da prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei 8429/92;(5) pagamento de multa civil equivalente a 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida, para os que exercem (ou exerciam) cargo ou função pública no âmbito da Administração Federal, pela prática do ato de improbidade administrativa objeto do art. 11 da Lei 8429/92;(6) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, bem como, quando cabível, a perda da função pública.Segundo a exordial, diversos atos de improbidade administrativa foram perpetrados no âmbito dos contratos nºs PD/ 8.006/2001-00, 08.1.0.00007.2003 e 08.1.0.00005.2004, celebrados entre o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes) e a demandada DELTA S/A, o mesmo se repetindo no bojo dos respectivos procedimentos licitatórios, nos termos narrados na representação nº 1.34.001.003078/2005-55 encaminhada ao Ministério Público Federal, o que enseja a aplicação das sanções constantes da Lei 8429/92 em face dos demandados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 124 (vol. 1) a fls. 5680 (vol. 28). Intimadas a ofertarem defesa prévia, os demandados se manifestaram na seguinte ordem: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (fls. 5698/5727); DEGLIE BRAZ KOLLER (fls. 5766/5770); DELTA CONSTRUÇÕES S/A (fls. 6203/6243); JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO (fls. 8054/8058); SAID BARHOUC FILHO (fls. 8065/8090) e MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR (fls. 8149/8190).A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 8202/8209) para fins de decretação da quebra do sigilo bancário dos réus e das movimentações de cartão de crédito, no período de 2003 a 2004, com indeferimento do pedido de decreto de indisponibilidade dos bens dos demandados.Os réus ofertaram contestação, na seguinte ordem:JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO (fls. 9222/9237); DEGLIE BRAZ KOLLER (fls. 9282/9305); DELTA CONSTRUÇÕES S/A (fls. 9652/9685) e MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR (fls. 9691/9726).Em réplica (fls.9733/9771), o autor requereu a decretação da revelia em relação aos réus ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e SAID BARHOUC FILHO, bem como teceu considerações quanto às defesas apresentadas pelos demais.Decretada a revelia do réu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM (fls. 9773) e do réu SAID BARHOUC FILHO (fls. 9849).Realizou-se perícia técnica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 12573/12662. Manifestaram-se a respeito do trabalho a DELTA (fls. 12665/12671), cujos quesitos suplementares foram indeferidos às fls. 12726, visto serem extemporâneos, e o MPF (fls. 12705/12724).Foram apresentadas alegações finais pela DELTA S/A (fls. 12731/12754), ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e DEGLIE BRAZ KOLLER (fls. 12755/12766), tendo o MPF reiterado o pedido de oitiva em audiência dos demandados (fls. 12768/12771). Ante a concordância das demais partes, realizou-se audiência em 03/08/2016 (fls. 12818/12819), ocasião em que o MPF manifestou sua desistência em relação a essa prova. Pelo MM. Juiz foi facultado às partes a apresentação de alegações finais.Na sequência, apresentou o MPF suas alegações finais (fls. 12822/12841), não tendo sido apresentadas outras peças além daquelas que já constavam nos autos (fls. 12848). Na sequência, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença (12849).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESRejeito as questões preliminares levantadas em contestação, pelos seguintes motivos.Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92, ressaltando-se que a ADI 2182 que discutia o tema foi julgada improcedente pelo STF, nos termos da seguinte ementa:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA); INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.Igualmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam levantadas em contestação pelos réus MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR, JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO e DEGLIE BRAZ KOLLER, na medida em que a possibilidade, em tese, de serem responsabilizados pelos atos tidos por ímprobos na exordial é matéria ligada ao mérito.II - DO MÉRITO.Tenho que não houve favorecimento ilegítimo da empresa DELTA S/A no processo licitatório que culminou no contrato PD-8006/2001 (concorrência do tipo menor preço, para serviços de manutenção na Rodovia Rio-Santos, no sub-trecho divisa de RJ/SP a Ubatuba, totalizando 53,6 km).No caso, em 23/09/1999, a TERPLAN URBANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. foi inicialmente declarada vencedora do certame com uma proposta de R\$ 1.034.751,83. Todavia, em face de recursos apresentados pela ora corrê DELTA e pela GALVÃO ENGENHARIA LTDA., foi a empresa TERPLAN desclassificada do certame, conferindo-se vitória à DELTA (que havia ficado em segundo lugar), tendo o resultado da licitação sido homologado em 14/02/2001 pelo então diretor geral do DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).Ato contínuo, interpôs a TERPLAN uma representação junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) que, no entanto, foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o edital exigia que fossem preenchidas todas as planilhas. Se era obrigatório o preenchimento, não se pode, posteriormente, considerá-lo desnecessário (Decisão 811/2001 - fls. 2812).Nesse ponto, o cerne da questão gira em torno do preenchimento no Quadro 08 dos preços específicos dos materiais a serem empregados na obra, o que não foi ultimado pela TERPLAN que, doutro modo, englobou os materiais nos preços cobrados pelos serviços a serem prestados. Justificou a TERPLAN que no Quadro 08 não haveria como especificar o preço dos materiais, eis que fabricados por terceiros. Em suas alegações, a TERRAPLAN defendeu que os licitantes que apresentaram composições desses produtos, na realidade, simplesmente transcreveram no quadro 08 os preços coletados no mercado, significando dizer que não fizeram COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. Teria sido, na realidade, um simples lançamento de valores obtidos junto aos fornecedores e lançados erroneamente no impresso nº 08, que é específico e exclusivo para a COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS.Nesse ponto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que essa decisão do TCU se fincou em formalidade desnecessária e inábil a justificar a desclassificação da sociedade empresária que ofereceu o menor preço para a execução dos serviços (fls. 22), sendo que, segundo a exordial, houve por parte da TERPLAN o devido detalhamento dos preços relativos aos serviços e, quanto aos preços dos materiais, estes constam da planilha geral (doc. 17), a nosso ver corretamente, uma vez que não existe composição a ser detalhada, porquanto estas são desconhecidas dos licitantes e somente do domínio dos fabricantes (fls. 22).Tal sistematiza, narra o autor, inclusive era adotada pelo DNER na ocasião, por meio da Tabela SICRO que relaciona exclusivamente os materiais que poderiam vir a ser empregados na execução dos serviços, não existindo composição de preços do DNER, pois a tabela SICRO faz regularmente uma cotação de preços no mercado e relaciona-os numa listagem (fls. 22).Entende o autor, nesse aspecto, que a composição de preços só poderia mesmo se referir a serviços (fls. 23), e, ainda que assim não fosse, o fato de isso ter sido consignado em outra planilha não traz qualquer prejuízo ao interesse público, uma vez que os preços destes materiais foram efetivamente consignados na planilha (doc. 17) (fls. 23).Diante de tais circunstâncias, com esteio na lição de Marçal Justen Filho, pugna o MPF pela aplicação do princípio da razoabilidade em relação às exigências do edital licitatório, sendo que a desclassificação da TERPLAN em favor da DELTA teria resultado em violação aos arts. 3º, 4º e 44 da Lei 8.666/93.Não obstante as respeitáveis ponderações do

autor, fato é que o TCU, instância constitucionalmente designada para apreciar a legalidade dos atos e contratos administrativos, formalmente rejeitou a representação da TERRAPLAN. Quicá tenha mesmo sido um apego à formalidade exagerada. Todavia, não se pode negar que todos os demais licitantes atenderam a esse requisito do edital, o que, portanto, não justifica o seu afastamento com base no princípio da razoabilidade, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que observaram a regra. Ademais, há uma questão de segurança jurídica envolvida, quer dizer, a decisão TCU necessariamente deve gerar efeitos e expectativas legítimas entre os licitantes quanto a sua perenidade. Como dito acima, trata-se da instância administrativa máxima competente para a apreciação da legalidade dos atos e contratos administrativos. A isso deve ser conjugado o fato de na petição inicial não ter sido requerida expressamente a anulação do contrato PD-8006/2001 e a decorrente revogação de seus efeitos jurídicos, o que seria a consequência do acolhimento dessas alegações do MPF. Com efeito, o pedido formulado requer apenas a condenação dos demandados pelo cometimento de depósitos atos de improbidade administrativa, com a aplicação das penalidades previstas em lei. Dessa maneira, se o acolhimento dessa causa de pedir específica levaria à anulação do pacto, não tendo tal pretensão sido expressada na exordial, deve a mesma ser afastada, com esteio no art. 141 do CPC, não sendo aplicável ao art. 21 da Lei 8429/92, na medida em que não se encontra em cena aprovação ou rejeição de contas, mas sim questão afeta à legalidade (vinculação ao edital da licitação). Segundo o MPF, o favorecimento dispensado à sociedade empresária DELTA CONSTRUÇÕES S. A., entretanto, não se circunscreve ao procedimento licitatório, mas muito ao contrário, tem livre trânsito durante a execução do contrato e com a celebração de novos contratos emergenciais com a mesma empresa (fs. 25). Nesse campo, aponta a exordial que não obstante a noticiada exiguidade de recursos financeiros noticiada pelo DNER por meio do ofício 617/2002 (doc. 24), foi celebrado o contrato emergencial 08.1.0.00.0007.2003, no valor de R\$ 788.545,35, subscrito pelos corréus ARLINDO (pelo DNIT) e MIROCEM (pela DELTA) abrangendo o mesmo trecho e contando com duplicidade parcial dos serviços originalmente já contratados com a DELTA (fs. 30), o que teria gerado duplicidade de serviços, quais sejam: remoção mecanizada de barreira e rocha, limpeza de valeta de drenagem e enrocamento de pedra armada (itens 33, 15 e 8 do doc. 18). A inicial ainda propõe o seguinte(i) mesmo que assim não fosse, a celebração do contrato 08.1.0.00.0007.2003 não poderia ter prescindido de prévia licitação, pois, primeiramente, a ocorrência com o bloco de pedra (km 0,300) não chegou a interromper as faixas de rolamento da pista, mas apenas o acostamento. Tratando-se de trecho, não houve prejuízo à visibilidade dos motoristas (doc. 26);(ii) a ocorrência do km 12,50, que se refere a uma ruptura com escorregamento de corpo de aterro com aproximados 35m de extensão, por 3m de altura e 2,7m de largura, em que pese ter provocado trincas no acostamento, igualmente não chegou a interromper o tráfego (fotos ilustrativas e relatório - doc. 26);(iii) a mesma situação se repete (não interrupção do tráfego) nas ocorrências do km 17 (erosão nos encontros da ponte sobre o rio Ubaturubim, gerando abatimento nas pistas, com aparecimento de buracos nos acostamentos já próximos da faixa de tráfego (fs. 36), e do km 2,70 (deslizamento de solo e blocos de pedra que interditou o acostamento e parte da pista de rolamento). Em todas essas ocorrências, segundo o MPF, é fato apenas um prognóstico acerca de possível situação emergencial que justificaria a contratação direta (fs. 37/38);(iv) há ausência de projeto básico ou executivo, em contrariedade ao art. 6º, IX e X, da Lei 8666/93, ambos indispensáveis mesmo em se tratando de uma hipótese de dispensa de licitação;(v) a proposta técnica da DELTA não foi submetida ao exame de qualquer órgão técnico do DNIT, constando dos autos sintético parecer favorável da PRODEC (fs. 43);(vi) considerando que não foram convocadas outras empresas para apresentarem propostas técnicas e comerciais em relação ao contrato 08.1.0.00.007.2003, houve violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Ademais, por tal motivo, não é dado saber se a contratação foi a que melhor poderia atender ao interesse público;(vii) tais circunstâncias resultaram em prejuízo ao erário, na medida em que o preço contratado se deu com base em 100% da tabela SICRO (preço cheio), sendo que a disputa em licitações geralmente resulta em desconto considerável (fs. 49), bastando comparar os valores da tabela SICRO com a proposta inicial da DELTA para o contrato PD 8.006/2001-00;(viii) em todas as ocorrências houve o pagamento pela tabela cheia (doc. 34), o que contraria a prática usual no DNIT (doc. 44, p. 2, in fine), sendo comum que nas contratações diretas ocorra algum desconto sobre a tabela;(ix) existem irregularidades na execução do contrato 08.1.0.00.0007.2003, a teor do acórdão 1489/2004 do TCU, tais como realização de serviços sem a lavratura de termo aditivo, inexistência de livro de ocorrências, medição de serviços não prestados com dano ao erário, alteração onerosa e injustificada do contrato (fs. 53);(x) em que pese o TCU ter afastado a multa aplicada em prejuízo dos réus ARLINDO TEIXEIRA MIRABOLIM e SAID BARHOUC FILHO por meio do acórdão 862/2006 (doc. 46), o MPF entende que esse mesmo acórdão reconheceu o superfaturamento na obra, não sendo possível atribuir tal circunstância a uma mera desarmônia entre o contratado e o efetivamente realizado, para fim de desconsiderar a presença do dolo ou má-fé dos réus em epígrafe. Em relação ao contrato 08.1.0.00.005.2004, celebrado com a DELTA em 16/04/2004, o MPF argumenta que houve indevida dispensa de licitação em face da ocorrência duplicidade de serviços que já haviam sido previstos no contrato original de 2001, não havendo que se falar em contratação emergencial para a recuperação dos seguintes trechos: kms 2,00; 3,20; 4,70; 4,73; 4,78; 5,20; 5,60; 6,60; 6,70; 12,70; 15,00; 15,40 e 18,60, tudo a um preço inicial de R\$ 314.550,23, conforme descrição constante do doc. 39. Ainda em relação ao contrato 08.1.0.00.005.2004 o MPF acentua que(i) a contratação, mesmo emergencial e direta (sem licitação), não é cabível quando a situação de risco tiver se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da assistência administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, isso é, quando verificada culpa ou dolo do agente público que tinha obrigação de agir para evitá-la situação calamitosa;(ii) o contrato igualmente não contou com projeto básico ou executivo, nem houve procedimento administrativo simplificado para a coleta de propostas de outras empresas;(iii) essa contratação ocorreu sob a base de 100% da tabela SICRO, não sendo aplicado o usual desconto de 20% conforme reconhecido pela própria procuradoria do DNIT. Frente a todas essas alegações, bem como diante da vasta documentação trazida aos autos pelas partes, penso que o deslinde da presente ação civil pública passa necessariamente por considerar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Saete Macaloz). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No caso, o perito utilizou-se dos conceitos de perigo e de risco para justificar a contratação em caráter emergencial apenas e tão somente na primeira hipótese. Com efeito, foi considerado perigo a fonte de dano ou prejuízo potencial, ou uma situação com potencial para provocar dano ou prejuízo, ou seja, por si só a situação presente pode causar dano ao patrimônio ou ao seu usuário (fs. 12.586). Risco foi definido como uma combinação da probabilidade de ocorrência e das consequências de um evento perigoso específico (acidente ou incidente), ou seja, não fornece perigo imediato, mas, dependendo dos eventos futuros e incertos poderá ter seu quadro agravado (fs. 12.586). Considero bastante apropriados e corretos os critérios estipulados pelo expert, de modo a considerar tão somente o perigo como uma situação emergencial que justifica a atuação imediata da Administração, o mesmo não ocorrendo para a hipótese do risco. Na presença do risco (e não do perigo), é certo que os trâmites usuais de contratação previstos pela Lei 8666/93 necessitam ser observados. Afinal, todo o escopo das normas que tratam da licitação, incluindo a própria Constituição (art. 37, XXI), caminha em prol da pluralidade de ofertas para, dessa forma, permitir a contratação mais vantajosa para a Administração. A dispensa da licitação deve ser sempre excepcional. Logo, esse desiderato, verdadeiro valor constitucional (qual seja, a concorrência entre os licitantes), justifica que uma situação de risco se prolongue pelo período necessário ao engendramento da competente licitação pública, o mesmo não se aplicando ao perigo, cuja intervenção deve ser imediata, dada a ameaça real e não meramente hipotética a valores maiores como a vida e a integridade física. Em que pesem as críticas formuladas pelas partes a respeito da capacidade do expert discernir entre a presença do perigo ou do mero risco, ainda mais passados tantos anos, é de se consignar que as ocorrências e os danos na pista de rolagem foram registradas em fotografias bastante nítidas que, por conseguinte, puderam ser analisadas e bem interpretadas pela perícia. A habilidade do perito no desempenho de seu mister é sobretudo uma questão de confiança do magistrado no profissional nomeado, de maneira a aperfeiçoar o seu livre convencimento. Nesse sentido, encontrando-se o perito devidamente registrado no órgão de classe da respectiva categoria laboral, não podem ser acolhidas críticas desprovidas de fortes razões persuasivas da eventual incapacidade do expert ou incorreção de suas conclusões. No caso, considerando o vasto detalhamento fotográfico disponível, resta sem maior importância o fato de terem se passado muitos anos desde os fatos ocorridos, dado que as fotografias conferem uma ideia bastante clara da situação ocorrida em cada um dos locais sinistrados. Postas tais premissas, a analisando-se o laudo, verifica-se que o perito concluiu que nas ocorrências referentes ao contrato nº 08.1.0.00.007.2003 existia situação de perigo, havendo necessidade da tomada de medidas emergenciais (fs. 12.587 e seg.). Trata-se das seguintes obras: 1) km 0 + 300m; 2) km 2 + 700m; 3) km 12 + 500m; 4) km 17 + 0m. Porém, a situação de perigo não foi constatada nas ocorrências relativas ao contrato nº 08.1.0.00.005.2004 (fs. 12.595 e seg.), valendo transcrever pormenorizadamente as justificativas da perícia em cada caso: 1) obra do km 2 + 0m (acostamento danificado, com tráfego interditado), com justificativa pericial de que o infortúnio foi causado por falta de manutenção da DELTA, não se justificando a contratação de obras emergenciais (fs. 12.596); 2) obra do km 3 + 200m (deslizamento de barreira para o acostamento), tendo o perito afirmado tratar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.598); 3) obra do km 4 + 700m (deslizamento de barreira e bloco de rocha para o acostamento), com a conclusão pericial de tratar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.600); 4) obra do km 4 + 730m (deslizamento de barreira e bloco de rocha para o acostamento), tendo a perícia constatado tratar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.602); 5) obra do km 4 + 780m (deslizamento de barreira e bloco de rocha para o acostamento), com conclusão semelhante às anteriores, ou seja, cuida-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.604); 6) obra do km 5 + 200m (bueiro duplo tubular totalmente obstruído), sendo observado nesta ocorrência situação de Risco que não justifica a adoção de medidas emergenciais (fs. 12.606); 7) obra do km 5 + 600m (deslizamento de barreira para o acostamento), tendo o perito concluído cuidar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.608); 8) obra do km 6 + 600m (deslizamento de barreira e bloco de rocha para o acostamento), tendo o expert constatado tratar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.610); 9) obra do km 6 + 700m (deslizamento de barreira e bloco de rocha para o acostamento), sendo que a perícia concluiu cuidar-se de um caso de manutenção onde a limpeza do sistema de drenagem com um planejamento posterior para se restaurar o tertrapleno resolveria a situação (fs. 12.612); 10) obra do km 12 + 700m (acostamento danificado com tráfego interditado), tendo o perito constatado que o serviço aqui necessário decorre da falta de manutenção preventiva, a degradação do acostamento vem ocorrendo a longa data, pois observamos o crescimento do mato (fs. 12.614); 11) obra do km 15 + 0m (bueiro triplo tubular totalmente obstruído), sendo observado nesta ocorrência situação de Risco que não justifica a adoção de medidas emergenciais. Observa-se pelas fotos a existência de abundante vegetação próxima a saída do bueiro indicando ser uma ocorrência antiga (fs. 12.616); 12) obra do km 15 + 400m (acostamento danificado com tráfego interditado), tendo o expert concluído ser necessário apenas um reparo menor que poderia e deveria ser executado como serviço de manutenção (fs. 12.618); 13) obra do km 18 + 600m (acostamento danificado com tráfego interditado), com conclusão análoga à anterior, ou seja, trata-se de um reparo menor que poderia e deveria ser executado como serviço de manutenção (fs. 12.620). Portanto, enquanto os elementos dos autos apontam que o contrato de 2003 era sim emergencial, o de 2004 (08.1.0.00.0005.2004) deveria se sujeitar a um processo de licitação, ou se caso fosse possível, ser resolvido pelo item 4 - Execução de serviços imprevisos, no Capítulo III (fs. 301 e 302) do Contrato de Manutenção nº PD/8-06/2001 (fs. 12.622). O fato de a Rodovia Rio-Santos eventualmente poder ser utilizada como rota de fuga aos habitantes em caso de acidente nas usinas nucleares de Angra dos Reis não pode servir de carta branca a determinar que qualquer reparo naquela estrada se revista de caráter emergencial. É necessário analisar cada ocorrência de forma separada, como fez o expert nomeado pelo juízo. Aliás, nesse campo específico, esse perito constatou que o trecho vistoriado e ainda em diligência junto a Defesa Civil da Cidade de Paraty (Cidade mais próxima da Usina), não existe um plano de fuga que assim considere, existindo ainda a ligação Paraty - Cunha que há 20 anos ainda não obteve a autorização ambiental para ser pavimentada (fs. 12.627). Concluiu a perícia também que o fato de o contrato de 2003 ser emergencial não deveria implicar num valor mais alto do que normalmente ocorreria em situações normais, ao contrário, ao contratar-se uma empresa que já conhecia o local os valores poderiam ser inclusive mais vantajosos à Administração (fs. 12.623), o que não ocorreu no caso. Porém, se os valores praticados ficaram dentro dos limites da Tabela SICRO que, por sua vez, congregava as cifras máximas a serem pagas pela Administração, não há irregularidade a ser reconhecida, ainda que usualmente seja comum a concessão de descontos pelas empresas sobre a aludida tabela. De qualquer forma, concluiu a perícia que não houve sobreposição de pagamento de medições entre os 2 (dois) contratos emergenciais e o contrato de manutenção (fs. 12.621), isso é, o que poderia ocorrer seria a cobrança do mesmo serviço num mesmo local e data em dois contratos e não observamos tais fatos em nossas diligências (fs. 12.624), ficando, por conseguinte, rejeitadas as alegações do MPF no sentido de que ocorreram cobranças em duplicidade (contrato de manutenção de 2001 juntamente com um dos contratos emergenciais). A ausência do projeto básico, ainda que censurável, não implicou em prejuízo ao levantamento realista dos valores envolvidos nos contratos, tendo a perícia concluído que em vistoria aos locais das ocorrências um Engenheiro qualificado, pode estimar os serviços envolvidos, mesmo sem o projeto básico (fs. 12.630). Nesse campo, mesmo que os valores fossem eventualmente superestimados, afirma o perito às fs. 12.630 que isso não acarretaria sobre preço dos serviços em razão dos mesmos serem pagos pelo regime de preço unitário de serviços efetivamente executados (fs. 4.801 - Cláusula 2ª e fs. 5.309 - Cláusula 2ª). E, no que tange à execução dos contratos propriamente dita, constatou o expert nomeado que, em relação ao contrato de 2003 (08.1.0.00.0007.2003), o valor efetivamente medido e pago correspondeu a 98,60% do que foi contratado e, no contrato de 2004 (08.1.0.00.0005.2004), esse percentual foi de 88,82%, concluindo-se que não ocorreram pagamentos para além do que foi contratado. Aqui é oportuno considerar que não existem elementos nos autos, nem a perícia assim apontou, que indiquem fraudes ou inexistências nas medições levadas a efeito durante a execução dos contratos. Ainda que possa ter havido outras irregularidades na execução dos contratos em tela, conforme apontou auditoria do TCU (doc. 45 - fs. 5.539/5.546 e doc. 46 - fs. 5.547/5.560), o ponto mais relevante é a dispensa de licitação para as obras do contrato 08.1.0.00.005.2004 em contrariedade ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, quer dizer, não caracterizada verdadeira e efetiva situação emergencial geradora de perigo. Ademais, a perícia concluiu que nas 13 (treze) obras do contrato em questão, o problema teve origem na ausência de prévia, constante e adequada manutenção por parte da DELTA que, para tanto, encontrava-se obrigada pelo contrato de 2001. Nesse contexto, ainda que o cenário fosse emergencial (o que não era, conforme visto), a contratação das obras sem licitação seria severamente questionável uma vez que as situações de risco tiveram origem em omissões culposas ou dolosas, não importa, da própria DELTA, a empresa que, repita-se, pelo contrato firmado em 2001 encontrava-se obrigada a manter a manutenção e conservação da rodovia. Portanto, igualmente sob esse ponto de vista, não há como justificar a dispensa de licitação, concluindo-se que, em relação ao contrato 08.1.0.00.005.2004, restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, cuja redação à época dos fatos era a seguinte: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente. Dessa maneira, cabíveis as sanções previstas na Lei 8429/92, cabendo ao juiz calibrar as penas segundo as circunstâncias do caso concreto. Nessa toada, primeiramente, é certo não ser cabível pretender que a DELTA devolva a totalidade dos valores recebidos pela execução das obras, na medida em que isso representaria enriquecimento sem causa da Administração, considerando que, nos termos explicitados pela perícia, os reparos na rodovia foram efetivamente levados a efeito, não havendo prova de duplicidade dos serviços ou inexistências das medições realizadas. Não cabe aqui reconhecer eventual boa-fé da DELTA e das pessoas físicas diretamente envolvidas na contratação, uma vez que está demonstrado nos autos que houve falha na conservação e manutenção da rodovia, o que, dadas as sabidas condições meteorológicas da região, contribuiu para a criação e o agravamento das situações de risco que ensejaram a contratação das 13 (treze) obras do contrato de 2004. Ora, não é crível que a DELTA e as pessoas físicas envolvidas, todas com alto grau de experiência em obras públicas, não tivessem consciência das verdadeiras causas dos problemas surgidos, muito menos que não se configuravam verdadeiras situações de perigo, mas de risco. Por conseguinte, num cenário em que não se vislumbra a boa-fé dos envolvidos, com esteio em jurisprudência prevalente no Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.188.289, DJ 13/12/2013, Rel. Herman Benjamin) é assegurado apenas o retorno ao status quo,

equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. No mesmo sentido: REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012. Portanto, é de rigor a devolução de todas as quantias recebidas em decorrência do contrato 08.1.0.00.005.2004 que excederam o mero custo das obras, consideradas aqui como o dano material ocorrido, com os devidos acréscimos (juros e correção monetária) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Prosseguindo, tenho como presente o dano moral coletivo, cuja ocorrência, em se tratando de licitações para obras públicas, dado o notório descrédito da população brasileira na lisura desse tipo de procedimento, ocorre ipso facto ao menoscabo dos princípios e regras que regem a legalidade e a probidade por parte dos agentes públicos. É o que, conforme visto, se deu em relação ao contrato de 2004, com inegável aviltamento do conceito de respeitabilidade e idoneidade que o DNIT/DNIT (e qualquer outro órgão estatal) deve ostentar perante a sociedade brasileira, aliás, já tão sobressaltada com a desídia com que os negócios públicos vêm sendo tratados ultimamente no país. Nesse sentido, conforme precedente do E. TRF-3ª Região (6ª Turma, AC 00175912220104036105, DJ 23/05/2017, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, grifei)(...) a conduta desses réus revela a ocorrência de fato transgressor de razoável significância e que desborda os limites da tolerabilidade - condições necessárias, segundo o STJ, para a fixação de indenização por dano moral difuso (REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). 11. O dano moral coletivo é da responsabilidade daquele que, com desprezo, trata com acinte a coisa pública de modo a ultrajar a imprescindível confiabilidade que os cidadãos e administrados devem sentir no desempenho dos órgãos e das funções públicas. Precedente da Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1418792 - 0901227-38.2005.4. 03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Já constou de outro processo que ...os Três Poderes, as instituições e os órgãos públicos, precisam merecer o respeito dos cidadãos, necessitam ser vistos como nichos onde imperam a seriedade, a decência, a probidade, o amor à pátria. Devem ser reflexo de uma verdadeira República, onde não há súditos ou subservientes, mas apenas cidadãos. Quando a confiança pública é quebrada por conta de atos indignos ou impropos dos agentes públicos e seus colaboradores, arranha-se, trunca-se, a confiança que o povo deve ter naqueles que só existem em função de servi-lo e ao Brasil (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457997 - 0005443-63.2007.4. 03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)(...).O valor do dano moral, conforme jurisprudência predominante, deve ser arbitrado pelo juiz, a teor dos elementos do caso concreto, de maneira a, simultaneamente, reparar o danos e, noutra ponta, evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbítrio operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência (4ª Turma, REsp 267.529, DJ 18/02/2000, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, grifei). O valor do dano moral coletivo em 10% (dez por cento) do montante equivalente ao dano material, ou seja, das quantias recebidas pela DELTA em decorrência do contrato 08.1.0.00.005.2004 que excederam o mero custo das obras. O parâmetro de 10% (dez por cento) é razoável e adequado às peculiaridades do caso, e vem sendo aplicado pela E. 6ª Turma do E. TRF-3ª Região em casos semelhantes. Cito trecho de julgado na AC 00175912220104036105(...) solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de 10% do valor total do prejuízo sofrido pelos cofres do INSS, o que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Precedentes da Sexta Turma dessa Corte (AC 0001846-97.2009.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016; AC 0000121-69.2005.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2016; AC 0013888-12.2008.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2015)(...). Postas tais questões, é de rigor fixar as responsabilidades e as penas de forma individualizada, nos moldes fixados pela Lei 8429/92, ressaltando-se que pela improbidade responde não apenas o agente público, mas todo aquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da Lei 8429/92). É necessário indicar que eventual condenação requer, além da participação direta nos fatos, elementos que demonstrem que a atuação foi inspirada por dolo ou culpa grave. Nessa banda: AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DE CONSUL-TOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO/RS COMO ADVOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA VEREADORA DO MUNICÍPIO, POR SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DOLOSA. ATIPICIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. 2. Dessa atuação máis do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infração aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92). 3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º, e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDCI no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARAUJO, DJe 02.02.2010 (...)(STJ, 1ª Turma, AGARESP 83233, DJ 03/06/2014, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Considerando que a pessoa jurídica age por meio de seus representantes, a responsabilidade da DELTA fica atrelada à conduta de seus agentes que, como visto, dada a experiência profissional na contratação de obras públicas, atuaram no mínimo com culpa grave ao pactuarem o contrato de 2004 independentemente do processo licitatório, o que, por conseguinte, implica em condenação nos termos do art. 12, II, da Lei 8429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)(...)(II) - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Dessa maneira, considerando as já citadas peculiaridades do caso, fica a DELTA CONSTRUÇÕES S/A condenada a devolver as quantias recebidas em decorrência do contrato 08.1.0.00.005.2004 que excederam o mero custo das obras (dano material), com acréscimo de 10% (dez por cento) desse montante (dano material coletivo), mais o pagamento de multa civil que fixo em 20% (vinte por cento) do dano material e moral, com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como decreto a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também devem ser condenados os seguintes corréus: (i) ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, na qualidade de coordenador da 8ª Unidade do DNIT, tendo participado diretamente das contratações diretas/emerciais de 2003 e 2004. Anoto, ainda, que esse demandado solicitou ao Coordenador Geral de Restauração e Manutenção Rodoviária Hideraldo Luiz Caron delegação de competência para contratação emergencial de 2003 (doc. 31), tendo o mesmo ocorrido em face do contrato de 2004 (doc. 40), o que revela inegável empenho na agilitação desses pactos. Ademais, foi o subscritor de ambos os contratos, sendo evidente sua plena ciência acerca de todas as circunstâncias e possíveis reflexos a serem gerados pelas contratações, com destaque para a dispensa de licitação. Seria esperado que, dadas as responsabilidades da função pública e os presuníveis conhecimentos técnicos em obras rodoviárias, não acolhesse passivamente os relatórios concernentes ao contrato de 2004 sem um juízo mais acurado e crítico; (ii) MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR, representante legal e responsável técnico da DELTA em ambos os contratos. Ainda que não ocupasse cargo de direção na empresa, é certo e inegável que, analogamente ao corréu ARNALDO tinha ciência plena sobre todas as circunstâncias e possíveis reflexos que envolviam as contratações, com destaque para a dispensa de licitação. Não poderia, dessa forma, acolher passivamente os relatórios referentes ao contrato de 2004 sem qualquer tipo de ressalva ou alerta formal à diretoria da empresa. Devem os corréus em tela arcar, em solidariedade com a DELTA, com a verba relativa ao dano moral coletivo, mais o pagamento de multa civil que fixo em 20% (vinte por cento) do dano material e moral, com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Tratando-se de pessoas físicas, devem os corréus ainda serem condenados à perda da função pública (caso eventualmente exerçam alguma) e na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, período mínimo previsto na Lei 8.429/92. Não havendo provas de que esses demandados se beneficiaram de alguma forma do lucro obtido pela DELTA com o contrato de 2004, isento-os da condenação de ressarcimento do dano material, ou seja, a devolução das quantias que superaram os custos das obras. Por outro lado, como se esteio nos elementos dos autos, não vislumbro a mesma situação em face dos demais demandados. Quiçá tenham atuado com algum grau de culpa, mas não entendo possível atribuir-lhes a culpa grave, atitude que se assemelha ao dolo eventual, dado o nível extremamente elevado de negligência, imperícia ou imprudência que devem estar presente na conduta que, como dito, não vislumbro. O demandado e JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO, funcionário da PRODEC (empresa que prestava serviços de apoio a assessoramento técnico de obras públicas ao DNIT) foi, por ocasião dos contratos de 2003 e 2004, designado por sua empregadora para efetuar relatórios acerca dos pontos que apresentavam danos ou problemas que prejudicavam a trafegabilidade na rodovia Rio-Santos. Nos relatórios que emitiu, o réu em tela teceu sua opinião dentro do conhecimento técnico que dispunha na ocasião. Ainda que tenha recomendado as contratações emergenciais, é certo que essas decisões foram tomadas por instâncias superiores, isso é, o DNIT e a DELTA, por meio de seus representantes. Nesse diapasão, não pode o demandado ser responsabilizado pela decisão tomada por terceiros, esses sim com capacidade e tirocinio adequados à avaliação da necessidade da dispensa de licitação para o contrato de 2004. A condenação aqui equivaleria à aplicar-lhe a responsabilidade objetiva, o que não se coaduna com a aferição e sopesamento do dolo ou da culpa grave. Situação análoga ocupam os demais demandados, a saber: DEGLIÉ BRAZ KOLLER e SAID BARHOUC FILHO, funcionário da Prodec e do DNIT, respectivamente, mas ambos sem a competência ou o poder de decidir pela contratação emergencial e sem prévia licitação, não havendo provas seguras de que agiram com dolo ou ao menos com culpa grave. III - DISPOSITIVO Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública, procedendo à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, com base no art. 12, II, da Lei 8.429/92, condenar (i) DELTA CONSTRUÇÕES S/A, a devolver, em benefício do Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7347/85, as quantias recebidas em decorrência do contrato 08.1.0.00.005.2004 que excederam os custos das obras (dano material), com acréscimo de 10% (dez por cento) desse montante a título de dano material coletivo, mais o pagamento de multa civil no valor de 20% (vinte por cento) do dano material e moral coletivo, tudo com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, bem como decreto a proibição da empresa de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (ii) MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JÚNIOR e ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM a devolverem, em benefício do Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7347/85, a quantia referente ao dano moral coletivo, nos termos acima fixados, mais o pagamento de multa civil no valor de 20% (vinte por cento) do dano moral coletivo, tudo com acréscimo de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, bem como decreto a proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Como consequência, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, ficam os demandados condenados na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo MPF (art. 84 do CPC). Custas ex lege. As condenações acima, naquilo em que forem comuns, são solidárias. Prosseguindo, nos termos acima fundamentados, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação civil pública em face de JOÃO MANOEL LIGABO DE CARVALHO, DEGLIÉ BRAZ KOLLER e SAID BARHOUC FILHO, procedendo-se à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sendo condenação em honorários, visto não estar constata da presença de má-fé do autor em relação a esses demandados (art. 17 da Lei 7347/85). P.R.I.

**0016933-08.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GIL LUCIO ALMEIDA**

Vistos em inspeção. Fls. 418/431: Razão assiste ao autor. Tendo em vista o princípio da eficiência, que condiciona toda a ação dos poderes públicos, proceda-se a pesquisa de endereços do réu Gil Lúcio Almeida - CPF/MF nº 057.256.128-80 - junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice. Em sendo positivo o resultado da referida diligência, expeça-se o necessário para a citação do réu nos endereços indicados. Caso as pesquisas se mostrarem ineficazes, proceda-se à expedição de carta rogatória, nos termos do requerido às fls. 402. O pedido de citação por edital fica indeferido, tendo em vista que esta só se justifica na hipótese de o Estado Estrangeiro negar-se a cumprir a medida rogatória, nos termos do art. 256, par. 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 421/430: Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 417, providenciando a juntada da via original ou de cópia autenticada da via de posse dos conselheiros eleitos para o quadriênio de 2016/2020. Int.

**0011141-05.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X GIL LUCIO ALMEIDA X RUBENS FERNANDO MAFRA X ANDREIA FUCHS X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS X DARIO GOHDA MERENDA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY X RAFAEL DUARTE MARTINS**

Vistos em inspeção. Intime-se o CREFITO-3 acerca da petição de fls. 414, devendo informar, se o caso, o endereço do requerido Gil Lúcio Almeida. A intimação deverá ser pessoal, uma vez que este não integra nenhum dos polos da presente ação. Fls. 417/429: Providencie o CREFITO-3 a juntada das vias originais dos documentos colacionados, ou, alternativamente, de cópias autenticadas, a fim de regularizar a sua representação processual, caso queira integrar o presente feito como terceiro interessado. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Int.

#### ACAO POPULAR

**0007587-96.2014.403.6100 - LUIZ MARCELO MOREIRA(SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO CARLOS PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X BASILIO FAUSTO PERALTA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)**



Vistos em inspeção. Fls. 880/887 e 893/894: Compulsando os autos, verifica-se que o autor procedeu à nomeação de novo patrono antes mesmo do início do prazo para tanto, conforme fazem prova a decisão de fls. 888, certidão de fls. 891-v e a petição de fls. 893/894. Ademais, com o advento da lei 13105/2015, o direito processual constitucional passou a ser prestigiado expressamente pelo ordenamento, de forma que as normas a ele relativas passaram a ser interpretadas com base nos princípios descritos pela Constituição Federal de 1988. Tal fato implica, dentre outras garantias, na necessidade de se conceder à parte oportunidade para sanar vícios antes de eventual extinção da demanda ou quaisquer decisões que lhe forem contrárias. Somando-se a isso, temos que, uma vez regularizado o processo de forma tempestiva, nos sobreditos termos, não há como se considerar a existência e permanência de questões que impeçam o julgamento da lide posta em juízo, ficando a sua extinção totalmente afastada, ainda mais diante da possibilidade de se corroborar eventual dano ao erário em razão de questões processuais de cunho formalista, diga-se. Indefiro, portanto, o pedido de extinção da presente ação popular, por impertinente. Anote-se a patrona indicada, conforme requerido às fls. 893/894. Por fim, cunpra-se parte final da decisão de fls. 831/832, remetendo-se estes autos ao Ministério Público Federal - MPF. No retorno, venham os autos conclusos para análise das provas requeridas. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIA AUGUSTA VILLAS BOAS FISCHEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTAVIA AUGUSTA VILLAS BOAS FISCHEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que seja ordenada a emissão de seu passaporte comum ou de emergência, em 24 horas, em razão de reunião de trabalho agendada para o dia **07 de agosto de 2017**, que ocorrerá em Miami-FL, nos Estados Unidos.

Afirma que possui passaporte válido até 28/11/2017, no entanto necessita de um novo, em razão da exigência de validade mínima de 6 (seis) meses.

Sustenta que faz jus ao passaporte de emergência, mas ao comparecer na sede da Polícia Federal, em 04/07/2017, sequer receberam sua documentação.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Juntou documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

O *periculum in mora* se faz presente com a reunião de trabalho marcada para 07/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

É se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, ainda que a impetrante alegue que compareceu na Polícia Federal, verifica-se que não se submeteu aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não há, nos autos, comprovante de agendamento para a coleta da biometria, havendo, apenas, a alegação de que faz jus ao passaporte de emergência e este lhe teria sido negado. Contudo, observo da declaração do Sr. Domingos da Silva M. Neto (doc. ID 1864960) que, aparentemente, houve o alegado comparecimento. Mandado de Segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente receba a impetrante em sua repartição, independente de agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para renovação do passaporte (biometria etc), a qual deverá ser feita, caso a parte autora atenda aos requisitos próprios, em até seis dias úteis contados do comparecimento da impetrante na repartição competente.**

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça etc. Faça, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva ainda nesta semana, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência.**

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FULADOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Regularmente citada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (10/08/2017 – 16:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias referente à cota patronal, ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: **“a) terço constitucional de férias; b) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) auxílio-acidente”**.

Sustenta que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (id 1390509).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 1530087).

#### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Na hipótese posta nos autos, reconheço a urgência, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência da probabilidade do direito alegado.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que **“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios”**.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora.

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE**

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador nos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

*(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Crifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

**“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESPP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e terceiros sobre o terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente.

Intime-se a União para ciência pelo prazo recursal.

Intime-se a autora para ciência, tendo o prazo de 15 dias para manifestar-se acerca da contestação.

Após, dada a natureza do direito posto em debate, tomemos os autos conclusos para sentença, nos moldes do art. 355, inciso I, do NCPC, se em termos.

I. C.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010374-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAS GUERREIRO ROBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARNEIRO GORGULHO MENDES BARROS - SP390306, BRUNO ROBERT - SP221002, LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIAO - SP207150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLAS GUERREIRO ROBERT**, menor, representado por seu pai **BRUNO ROBERT**, em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES** e **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte, em razão de viagem agendada para o dia 21 de julho de 2017.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte, efetuou o pagamento da correspondente taxa de emissão e que seu comparecimento à sede da Polícia Federal está agendado para o dia 17/07/2017.

Afirma que possui passaporte válido até dia 31/07/2017, no entanto, o local para o qual tem viagem marcada exige que o documento seja válido para 3 (três) meses adicionais contados da data prevista de seu regresso, que está previsto para dia 31/07/2017.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, razão pela qual o que viola o seu direito de locomoção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

É lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Isto porque, a emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, foi causada por ela própria, pois se extrai literalmente do Protocolo de Agendamento (ID 1914505) que só deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 14/07/2017, com viagem marcada para o dia 21/07/2017, não atuando com a antecedência mínima necessária. Esclareço que o prazo para a confecção do documento, **na melhor das hipóteses**, é de 6 (seis) dias úteis. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Destaco, ainda, o afirmado pelo impetrante em sua peça inicial, no sentido de que a viagem foi “planejada (...) com antecedência, pelo impetrante e sua família e, inclusive para a obtenção de descontos no momento da aquisição (...)”.

A alegada probabilidade do Direito também não ocorre pelo mesmo motivo: o prazo para emissão do passaporte é de 6 (seis) dias.

Outrossim, o desconhecimento das normas do país para o qual se deseja viajar não pode servir de justificativa atacar o procedimento padrão para a obtenção do documento pretendido.

A situação acaba sendo injusta até mesmo com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Somente após**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877, ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, JUARez CASA GRANDE - PR46670

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA**, em face do **PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de “*determinar que seja neutralizada (suspensa) os efeitos da decisão (ato coator) contida no protocolo nº 00159782017, vinculados os requerimentos nº 20170029684, 20170029683, 20170029685 referentes às CDA’s nº 80.6.16.133754-62, 80.6.16.005379-55 e 80.7.16.045512-85 na parte que são objeto do presente pedido, DETERMINANDO que a Autoridade Coatora reprocesse ou dê seguimento aos requerimentos em questão e quando da reanálise, AFASTE/RETIRE a aplicação do encargo legal de 10% sobre o valor da dívida constantes nas CDA’s acima transcritas, e consequentemente, AJUSTE o valor junto ao parcelamento realizado pela impetrante denominado PRT (Programa de Regularização Tributária), sem a inclusão do acréscimo aqui combatido.*”

Allega a impetrante ter aderido ao Programa de Regularização Tributária previsto pela Medida Provisória nº 766/2017, para o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.16.133754-62, 80.6.16.005379-55 e 80.7.16.045512-85.

Assevera que, quando procedeu ao parcelamento, percebeu que a PGFN, mesmo sem ter ajuizado a cobrança da dívida ativa, incluiu mais 10% sobre o valor da dívida a título de encargo legal, totalizando o acréscimo de 20%.

Relata que protocolou pedido administrativo para a revisão do parcelamento, objetivando a exclusão do referido encargo, contudo seu pedido foi indeferido, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569/77.

Argumenta que a decisão administrativa não se apresenta razoável, tampouco proporcional, haja vista que no momento do pedido de parcelamento não havia sido ajuizada a respectiva ação executiva.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Requereu, ao final, a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo, bem como pela ausência de ato coator ou, caso assim não se entenda, pela improcedência do pedido (doc. id 1826840).

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Compulsando os autos, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A impetrante se insurge em face da inclusão do percentual de 10% a título de encargo legal (totalizando 20%) no cálculo do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, CDA’s nºs 80.6.16.133754-62, 80.6.16.005379-55 e 80.7.16.045512-85.

Argumenta não ser devida a inclusão do acréscimo citado, na medida em que não houve o efetivo ajuizamento das competentes execuções fiscais.

Contudo, não é o que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.163/84:

*“Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.163, de 1984)”*

O pedido administrativo de revisão do parcelamento foi indeferido pela D. Autoridade Impetrada com base no citado artigo.

Em informações, apontou que “*não se fala em efetivo ajuizamento como o termo final para o desconto de 10% no encargo legal, mas sim em encaminhamento da dívida para ajuizamento da ação de execução fiscal, que é o que justamente ocorreu no caso da Impetrante, em 29 e 30 janeiro de 2017, antes da adesão ao parcelamento, nos termos das informações apontadas pelo sistema de controle da Dívida Ativa da União*”.

Os extratos das CDA’s anexados às informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada (doc. id 1826840) denotam que os débitos foram encaminhados para ajuizamento da execução fiscal, mormente pela descrição da fase datada de 30/01/2017: “*Ocorrência: EMISSÃO PETIÇÃO INICIAL E CDA / Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO*”.

Por conseguinte, entendendo não haver ilegalidade no ato impugnado, que observou o dispositivo legal aplicável ao caso, não se havendo falar em violação de princípios, em abuso de direito e violação à moral pública, alegados pela impetrante.

A partir do momento em que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade estrita, deve aplicar a Lei, e foi o que fez. Imoralidade ou falta de razoabilidade haveria se não a tivesse cumprido, dando benefício à parte autora sem previsão legal e que não foi concedido aos demais contribuintes, o que feriria de morte o princípio constitucional da isonomia. Também poderia se cogitar de falta de razoabilidade/proporcionalidade, caso não houve qualquer providência administrativa a sustentar a cobrança do acréscimo de 10%, mas ela existiu.

Não tendo a impetrante comprovado inconstitucionalidade patente no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.569/77, tampouco questionado o trâmite interno das CDA’s, é de rigor o indeferimento da medida. Evidente que as considerações acerca de processos administrativo e judicial eletrônico podem ser levadas em conta, mas na esfera político-legislativa, que detém legitimidade democrática para tal.

Em outras palavras, se os cidadãos entendem que, ante a evolução do mundo jurídico/fático tal cobrança não se faz mais devida, devem discutir a questão no Parlamento e no Executivo. Ao Judiciário, cabe a retirada de normas inconstitucionais, o que não vislumbrei *prima facie*.

Por fim, buscando evitar embargos de declaração (que poderão ser sancionados), esclareço que o maior aprofundamento acerca das teses apresentadas são matéria de cognição exauriente, não superficial.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, ainda, que a requerida providencie imediatamente o encerramento da conta corrente de nº 00021969-9, na agência 4125".

Alega que em janeiro de 2013 efetuou seu cadastro para aquisição de cartão denominado "MOVEISCARD" e "CONSTRUCARD", produtos comercializados pela Caixa Econômica Federal visando, respectivamente, a concessão de linha de crédito para a compra de bens de consumo duráveis e de materiais de construção.

Salienta que, embora tenha realizado o cadastro para a obtenção das citadas linhas de crédito, não se fez necessária a sua utilização.

Sustenta que em julho de 2013 foi contatada por funcionário da CEF, que lhe informou acerca da necessidade de realizar alguma compra mediante a utilização do cartão MOVEISCARD, visando manter a linha de crédito do cartão disponível. Contudo, não lhe foi informado que após a primeira compra seria ativada a conta corrente nº 00021969-9, bem como a cobrança de tarifas mensais inerentes a utilização de serviços da conta corrente e concessão de limite de crédito.

Afirma ter realizado uma única compra no valor de R\$ 366,97, em 17/07/2013 por meio do cartão MOVEISCARD, que teve cobertura integral em 29/07/2013, através de transferência realizada no valor de R\$ 500,00.

Argumenta que não mais foi contatada pela instituição financeira ré, até que, em fevereiro de 2017, foi informada por um funcionário de empresa de cobrança acerca de sua dívida com a CEF, no valor de R\$ 22.000,00, eu deveria ser quitada, sob pena de ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Resalta que ao obter o extrato da dívida, se deu conta de que, com a utilização do cartão MOVEISCARD, em julho de 2013, a CEF deu início a outras movimentações sem a sua autorização, tais como a concessão de limite de crédito, que serviu de suporte a outros lançamentos, como "IOF, Empréstimos, Débito de Cesta de Serviços, CX Programado".

Salienta que seu nome foi incluído no SERASA em março de 2017, trazendo transtornos à autora, restringindo o seu acesso a crédito, bem como constrangimentos em seu trabalho, pois tem cargo de gerência em área financeira de empresa multinacional.

### É o relato do necessário.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A evolução dos débitos da autora presentes no extrato da conta corrente 00021969-9 (doc. id 1725226) é realmente estranha. Um empréstimo de aproximadamente R\$ 300,00, pago por meio de um depósito de mais de R\$ 500,00, teria se transformado em uma dívida de mais de vinte mil reais, o que em cognição sumária faz pouco sentido.

Evidente que pode estar a autora a agir de má-fé, omitindo fatos relevantes do Juízo, mas o que se presume é a boa-fé.

Caso não bastasse, a negatificação do nome da pessoa causa dificuldades em sua vida cotidiana.

Destarte, por cautela, e sendo postura que não traz real prejuízo à CEF ante a ausência de qualquer intenção da parte autora em quitar a dívida no presente momento, **deiro a liminar para determinar a suspensão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora em discussão.**

Devo de designar audiência de conciliação ante a ausência de interesse informada por parte da autora.

Intime-se a ré para cumprimento da liminar em 10 dias.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, devendo juntar os documentos pertinentes aos contratos que deram origem aos débitos em cobrança referente à conta corrente n.º 00021969-9, de titularidade da autora, explicando a evolução do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCIA DOS SANTOS, com pedido de tutela urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A autora objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine à ré: "suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, tendo em vista que a autora tem interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação".

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora não demonstra que houve designação de leilão com a finalidade de alienação do imóvel a terceiros.

Cumpra salientar, ainda, que o imóvel foi arrematado pela CEF, como consequente cancelamento da hipoteca que recaía sobre ele, consoante se infere da certidão da matrícula (documento id 1891980), não se havendo falar no caso ora em análise em "consolidação da propriedade", prevista apenas nos contratos que tratam de alienação fiduciária em garantia.

Não antevejo, ainda, a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à perda do bem e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer somente após a arrematação extrajudicial do imóvel à Caixa Econômica Federal.

A autora não alega a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela credora, limitando-se a afirmar que a inadimplência se deu em razão de dificuldades financeiras.

Contudo, a alegada dificuldade financeira não é causa apta à manutenção no imóvel sem o pagamento das parcelas devidas.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas a eventual leilão).

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Sendo assim, por mais que a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo urgência e probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*.

Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido.

A autora pleiteia a designação de audiência de conciliação, afirmando pretender purgar a mora, por possuir saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 7.000,00 para integrar a negociação.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 18 de setembro de 2017, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro - ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche (ID 1929940).

Cite-se a parte ré.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010284-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, permitindo à Impetrante continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.



Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando o princípio da segurança jurídica, do dever de lealdade fiscal, bem como a quebra de isonomia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.*

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

*Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).*

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevratamente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevratável para todo o ano calendário.*

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da segurança jurídica, lealdade fiscal e isonomia alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

O benefício econômico pretendido pela parte é a diferença de recolhimento entre os dois regimes de tributação até o final do exercício de 2017.

Sendo assim concedo o prazo de quinze dias para a impetrante indicar corretamente o valor da causa (pois não tem o Juízo condições de apurar corretamente de ofício), bem como para o recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento.

-

**Somente após a regularização**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

LC.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009851-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR APARECIDO DE MORAES**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**.

Em sede liminar, a parte autora requer que seja determinada à “*Impetrada que possibilite ao Impetrante requerer o levantamento do FGTS*” e ao final requer “*sentença liminar para que o Impetrante possa efetuar o levantamento do FGTS*”.

Sustenta que foi dispensado da empresa em que trabalhava, no entanto, o Sindicato que representa a categoria não homologou sua rescisão, devido ao acordo firmado de pagamento das verbas rescisórias após a data prevista na legislação trabalhista.

Afirma que, por isso, o impetrante e a empresa fizeram uma homologação no Juízo Arbitral, para que pudesse efetuar o levantamento do valor da multa do FGTS.

No entanto, a CEF lhe teria negado o levantamento por não constar, no Termo de Rescisão do Contrato, o carimbo do Sindicato.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por presumir a veracidade da alegação de hipossuficiência.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados, haja vista que, conforme narrado pelo impetrante e indicado documentalmente, ele recebeu da empresa R\$ 35.841,60 em razão da rescisão contratual, não estando completamente desamparado para seu sustento. Ou seja, não vislumbro a urgência necessária para o deferimento da medida *inaudita altera parte*, ainda que o autor, ao final, possa ter realmente o direito alegado.

Ademais, o deferimento poderia levar a perigo de irreversibilidade do provimento, caso importe em aceitação das decisões e consequente levantamento de valores, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não sendo recomendável, ainda, que se dê efeitos satisfatórios a um provimento *inaudita altera parte*, eis que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Destaco que a própria parte afirma que o Termo de Rescisão Contratual do Trabalhador - TRCT não foi aceito pela CEF em razão da ausência de homologação do Sindicato competente, o que deve ser apurado.

Por fim, verifico que não foram juntadas as cópias da CTPS do impetrante, a fim de se visualizar se já conseguiu recolocação profissional ou não, o que poderia aumentar a alegação de urgência.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, o mais razoável é indeferir a medida de urgência, sem prejuízo de reanálise em sentença no cêlere rito do mandado de segurança, após o respeito ao contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie o impetrante a juntada de cópia da CTPS (identificação, contrato, demais páginas que forem necessárias para a solução da lide), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Somente após**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Do mesmo modo, intime-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, GOREST INTERNATIONAL COMERCIAL INC.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidades neste feito, a serem sanadas antes da apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, identifiquei a ocorrência de erro na indicação do polo ativo da demanda, pois somente a empresa "Giancar Distribuidora de Auto Peças EIRELI" detém legitimidade para figurar como impetrante na presente ação.

O polo passivo também foi indicado incorretamente na petição inicial, quanto à "Receita Federal do Brasil" e "Caixa Econômica Federal", haja vista que a impetrante não apontou a autoridade coatora vinculada aos citados entes jurídicos interessados.

A despeito disso, foram expedidas notificações à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal do Brasil e prestadas as competentes informações pelo Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id 766190) e pela Caixa Econômica Federal (id 824768).

Por conseguinte, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, a fim de constar como impetrante "Giancar Distribuidora de Auto Peças EIRELI", bem como do polo passivo, para constar o "Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo" no lugar de "Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo".

De outra parte, examinando as procurações juntadas, verifico irregularidade na representação processual da impetrante, uma vez que a procuração anexada ao documento id 687194 foi outorgada por "Giancar Distribuidora de Auto Peças Ltda" e a procuração referente ao id 687200 foi outorgada por "Gorest International Comercial Inc.", ambas para autorizar a propositura de mandado de segurança em face de JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, não servindo, portanto, à presente impetração.

Assim, apresente a impetrante procuração em nome pessoa jurídica indicada na inicial "Giancar Distribuidora de Auto Peças EIRELI", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES - SP111255  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Regularize o impetrante, em 15 dias, a sua representação processual, uma vez que postula em causa própria, mas se encontra com a inscrição suspensa junto a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme mencionado na sua petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIANA LACORTE RENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANA LACORTE RENTE** representada por sua genitora **Daniela Amorim Lacorte Rente** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES e outro**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz que em 19.05.2017, o genitor da impetrante adquiriu duas passagens aéreas com destino a Orlando, nos Estados Unidos, com saída em 24.07.2017 e retorno em 04.08.2017, para viajarem em virtude de férias.

Narra que o passaporte da impetrante venceu em 11.12.2016 e que em 04.07.2017 solicitou a renovação pelo site da Polícia Federal, pagando a taxa de emissão no valor de R\$ 257,25. Afirma que o agendamento para retirada do passaporte ficou para o dia 05.07.2017, às 16:05 h, porém teve notícias de que a emissão do passaporte havia sido suspensa desde o dia 27.06.2017.

Alega que estando impossibilitada de viajar, arcará com prejuízos advindos do cancelamento do contrato com a agência de viagens, que somam aproximadamente em R\$ 6.529,67.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante representada possui viagem internacional agendada para o próximo dia 24.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1926482).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilpêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 24.07.2017, próxima segunda-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

#### Cumpra-se com urgência.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010303-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURIVONETT MARIA CARDOSO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Juiz, decido de acordo com o entendimento da Vara:

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz ser servidora na Autarquia Hospitalar Municipal, admitida pelo regime da CLT, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### É o relatório. Passo a Decidir.

Antes de tudo, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007864-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício.

A impetrante informa que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irretroatível que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo em suas contas, uma vez que todas suas despesas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores. Assim, no seu caso, sua alíquota de recolhimento é de 2%.

Aduz que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário ou em relação à competência da abertura da matrícula CEI no caso de obras de construção civil, conforme lei 13.161/2015. E que o regime de tributação seria irretroatível para todo o ano calendário, à exceção das obras de construção civil, cuja irretroatibilidade perdura até o término da obra.

Sustenta que não há dispositivo na MP 774/2017 que tenha revogado o caráter de irrevogabilidade ou irretroatibilidade da opção realizada em janeiro de cada ano e regulamente o tratamento que deve ser dispensado às empresas que exerçam, nos termos da legislação em vigor, a opção pela desoneração da folha de salários de forma irretroatível para o ano-calendário de 2017, conforme disposto no §13, do artigo 9º, da lei nº 12.546/2011.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida "para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício e por todo ele".

Em 28/06/2017 a União noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5010212-77.2017.4.03.0000**.

As informações foram prestadas em 03/07/2017, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção meritória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)*

A irretroatibilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de apurar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, até o seu final.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010443-40.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTEGRAL SISTEMAS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BONATO - SP213302  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

### 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABELLA ZERBINATI BONIFACIO REPRESENTANTE: NATALIA ZERBINATI

null

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição do passaporte à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 18/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado os procedimentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 20/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 18/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte (Id. 1908562), mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 1908569).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização dos procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro a ilegalidade do ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente na solicitação do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 20/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que atendidas as exigências legais pertinentes.



Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção e emissão do passaporte ao impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz, em síntese, que realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 02/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id. 1915019).

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 02/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do seu passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010312-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICOLE MEGUMI TAKIYA, NOBUKATSU TAKIYA, NEUSA TIEMI MORITA TAKIYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata confecção e expedição imediata do passaporte à impetrante, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz, em síntese, que programou uma viagem internacional com sua família, contudo, após a compra das passagens, verificou que seu passaporte estava vencido. Alega que tentou obter o passaporte junto à autoridade impetrada, entretanto, foi comunicada acerca da suspensão da emissão dos passaportes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Entretanto, no caso em tela, não vislumbro ilegalidade no ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo e uma ordem cronológica para a emissão dos passaportes comuns, que atualmente são confeccionados e personalizados pela Casa da Moeda do Brasil, em Brasília.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não foi devidamente diligente no agendamento para a emissão de seu passaporte, já que iniciou os procedimentos necessários no mesmo dia do ajuizamento desta ação, ou seja 14/07/2017 (Ids. 1904825 e 1904854), sendo que sequer apresentou a documentação exigida e colheu os dados biométricos, devendo, assim, respeitar os trâmites necessários e o prazo estabelecido para a entrega do documento.

Notadamente, a situação apresentada pelo impetrante não se enquadra dentre as hipóteses que os passaportes não estão sendo emitidos por falta de verba da Polícia Federal, o que certamente não é aceito por este Juízo como fundamento para a não expedição dos documentos, uma vez que a taxa de serviço paga antecipadamente pelo interessado é mais do que suficiente para cobrir os respectivos custos. Todavia, como acima mencionado, este não é o caso do impetrante.

Por fim, ressalto que o passaporte de emergência somente é concedido em situações excepcionais, tais como catástrofes naturais, conflitos armados, necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau, para a proteção do seu patrimônio, por necessidade do trabalho, por motivo de ajuda humanitária, interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRAGA - SP339481  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção e emissão do passaporte à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que, em 09/05/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 04/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id. 1926058).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 04/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do seu passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIOPLUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a reativação do parcelamento REFIS, já liquidado, de modo a permitir, oportunamente, a consolidação dos débitos, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, com a atualização do sistema da Receita Federal do Brasil.

Aduzem, em síntese, que, em dezembro de 2013 os impetrantes aderiram eletronicamente ao Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 12865/2016, que reabriu o parcelamento incentivado instituído anteriormente pela Lei nº 11941/2009, vindo a liquidar integralmente o pagamento de todas as 30 parcelas do saldo devedor, recalculado em virtude do benefício incentivado pela citada Lei.

Afirma que os débitos, objeto de parcelamento, eram originários do Simples Federal, regime tributário simplificado apenas para os tributos arrecadados pela União Federal, instituído pela Lei nº 9317/1996.

Os Impetrantes emitiram as guias de recolhimento – DARF através do portal e-CAC da Receita Federal por cerca de 11 (onze) meses, até que, em novembro de 2014, foram surpreendidos pelo bloqueio sistêmico de iniciativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em atendimento presencial junto a Receita Federal, foram orientados a manter o recolhimento das parcelas manualmente, considerando tanto a inexistência de qualquer situação aparente que pudesse justificar a ocorrência, quanto a inexistência de qualquer previsão para o procedimento de Consolidação dos Débitos.

Em 01.04.2015 os impetrantes apresentaram um requerimento, questionando a rescisão do parcelamento, o qual foi indeferido em 22.04.2015, sob o fundamento de terem aderido a um suposto parcelamento especial de ingresso no Simples Nacional em 2007.

Os impetrantes apresentaram um pedido de revisão e um novo requerimento, respectivamente em 05.05.2015 e 25.05.2015, ambos indeferidos.

Após o término do pagamento de todas as trinta parcelas, os impetrantes buscaram uma nova decisão administrativa, não logrando êxito, razão pela qual ingressam com a presente ação.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 1710641).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que a despeito das decisões de indeferimento do pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405007537-79 terem sido prolatadas em 2014 e 2015, é certo que os efeitos do ato coator não cessaram e se prolongam no tempo, já que o impetrante ainda se encontra impedido de parcelar o referido débito, o que, conseqüentemente, lhe traz óbices no regular desenvolvimento de suas atividades.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em incluir os seus débitos do Simples Federal inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 806100603011-40 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (reabertura da Lei n.º 12865/2013), sob o fundamento que já foram objetos do parcelamento do Simples Nacional 2007.

No caso em tela, noto que a Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional.

Pelo contrário, o disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei 11.941/2009, ao se referir ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos anteriormente no parcelamento especial do Simples Nacional, conforme se verifica a seguir:

Com efeito, a Lei n.º 11941/2009 determina:

Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

**I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

(...)

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, noto que a própria autoridade impetrada esclarece que posteriormente o impetrante incluiu seus débitos no parcelamento da Lei n.º 10522/2002, sendo certo que há previsão expressa no art. 1º, da Lei n.º 11941/2009 que autoriza o reparcelamento do saldo remanescente dos débitos constantes do parcelamento ordinário da Lei n.º 10522/2002.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405007537-79 parcelados anteriormente no regime de tributação do Simples Nacional e da Lei n.º 10522/2002.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de reconhecer o direito da impetrante de incluir dos débitos atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405007537-79 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a consequente consolidação dos débitos. Declaro, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto estiver em dia o pagamento das prestações, devendo a autoridade impetrada se abster de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão de tais débitos.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10970**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029968-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029968-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILA(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERCULANO FERREIRA FALCAO FILHO(SP154797 - ADINARCIO DAMIÃO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOP.PRO-HABIT.METROVIARIOS(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS E SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0029968-45.2007.403.6100 PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRISCILAREU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DESPACHO convertido em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação de cobrança foi proposta na Justiça Estadual pelo Condomínio Edifício Priscila em face de Herculano Ferreira Falcão Filho e COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários. A sentença de fls. 164/168 julgou parcialmente procedente o pedido em face de Herculano Ferreira Falcão Filho, que deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na ordem 2/3 e os honorários da parte adversa, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação. Julgou extinto, sem apreciação do mérito, excluindo do polo passivo a corrê COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários, consignando, ainda, que o vencido responde pelas despesas processuais e honorários de advogados, fixados em 10% do valor atribuído à causa. A sentença transitou em julgado em 11/02/2005 (fl. 169v). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os advogados Edson Felipe dos Santos, OAB/SP 130.488 e Eduardo Augusto de Andrade, OAB/SP 203.636, patronos da corrê COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários renunciaram ao mandato (fls. 180/182). Registre-se que a contestação também foi assinada pelo advogado Carlos Alberto D. Fernandes (OAB/SP 123.233) - fls. 112/114, que não consta da renúncia. A execução prosseguia, sendo penhorado à fl. 204 um imóvel de propriedade do réu Herculano Ferreira Falcão Filho. Posteriormente, o imóvel, objeto desta cobrança de taxas condominiais, foi arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e o Exequente requereu a substituição do polo passivo da ação (fls. 255/258), o que foi deferido e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 303). A EMGEA noticiou a celebração de acordo às fls. 317/319 e requereu o levantamento de valores bloqueados via BacenJud pela Justiça Estadual. Após oficiar o Juízo Estadual para transferência do valor a uma conta bancária à disposição deste Juízo e com a manifestação do Exequente à fl. 363 de não oposição quanto ao levantamento, foi deferida a apropriação do referido valor pela EMGEA, que, instada a se manifestar, noticiou às fls. 453/454v que o saldo da conta foi apropriado em seu favor. Isto posto, antes de proceder a extinção do feito, determino Remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Herculano Ferreira Falcão Filho e COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários no polo passivo da demanda. O Intimação dos advogados - via diário eletrônico - dos advogados nomeados pela COOPERMETRO de São Paulo - Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários, inclusive aqueles que renunciaram às fls. 180/182 para ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal e manifestação do interesse na execução do julgado. O Intimação do corrê Herculano Ferreira Falcão Filho, através de seu advogado - via diário eletrônico, para ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal e se manifestar a acerca do levantamento da penhora efetuada nos autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA - SP58774, RUBENS FERREIRA JUNIOR - SP246536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS FERREIRA JUNIOR** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite a documentação oferecida no processo fiscal para fins de desembaraço dos bens estrangeiros adquiridos pelo impetrante, e para que ela se abstenha de aplicar qualquer restrição sobre os bens.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que, para aumentar sua coleção pessoal, adquiriu no Paquistão, um jogo de seis fâças forjadas em aço de Damasco para sua coleção, por meio de tratativas iniciadas pelo sítio eletrônico "Alibabá" e concluídas pelo "Facebook", pelo valor de US\$ 320,00 (trezentos e vinte dólares).

Assinala que, conforme constou da fatura "invoice", o remetente se responsabilizou tanto pelo frete quanto pelos tributos incidentes no país de origem.

Relata que, na chegada da mercadoria, a autoridade impetrada requisitou a declaração de importação, a comprovação do valor pago pela mercadoria, a especificação de quem arcou com o valor do frete, e o valor da mercadoria no país de origem, tendo a empresa DHL-Curier encaminhado devidamente todas as informações solicitadas.

Isso não obstante, afirma que a Alfândega arguiu o descumprimento das exigências, recusando a desembaraço aduaneiro, o que entende ser manifestamente injurídico.

É a síntese do necessário.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes<sup>41</sup>:

*"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por endereço profissional a Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-971, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista que as custas não foram recolhidas (certidão ID 1917338), sem prejuízo do cumprimento do item precedente, intime-se o impetrante para que **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (código de receita 18710-0).

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

VICTORIO GUIZO NETO

Juiz Federal

[1] Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010299-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SOROCABA REFRESCOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYLON KELSON HESSEL - SP284700, LUCIANE CRISTINA DA SILVA - SP182502  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOROCABA REFRESCOS S.A.** em face de **MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a exclusão ou a suspensão da publicidade de apontamentos em seu nome do cadastro de maus pagadores.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que foi surpreendida com duas pendências financeiras em seu nome no banco de dados do Serasa Experian, comunicados n. 593436436 e n. 584944050, ambas no valor de R\$ 2.468,00, originárias da Caixa Econômica Federal.

Afirma que após diligências, constatou que tais negativas tinham por origem notas fiscais emitidas pela ré Master Equipamentos Profissionais Ltda. em razão de suposta prestação de serviços.

Assevera, no entanto, que tais serviços nunca foram prestados, motivo pelo qual tais notas não possuem lastros.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

De acordo com os fatos narrados pela autora e dos extratos de apontamentos do Serasa Experian (ID 1854456), aparentemente se está diante de duplicatas de serviço descontadas à Caixa Econômica Federal e não pagas, nas quais constaria como sacado, ou avalista, a autora.

A duplicata é título de crédito regulamentado pela Lei n. 5.474/68. Trata-se de título causal representativo do crédito de venda mercantil ou prestação de serviço (art. 1º e art. 20) com pagamento diferido no tempo que é extraído da fatura da operação.

Enquanto não aposto o aceite do comprador ou tomador do serviço, isto é, a manifestação lançada no título por meio da qual o sacado reconhece a existência da obrigação, a duplicata não é dotada de autonomia, demandando para sua validade comprovação de que a mercadoria foi entregue e recebida ou que o serviço foi prestado (art. 15, II, “b”).

Extrai-se daí que a ausência de causa na duplicata sem aceite acarreta a nulidade do título, não permitindo o seu protesto por falta de pagamento, seja pelo sacador, seja por endossatários.

Pois bem, muito embora a autora sustente a inexistência do negócio jurídico ensejador das duplicatas que geraram os apontamentos, como a prova da existência da relação jurídica cabe aos réus, enquanto emissor e endossatário do título, sem aceite (art. 15, II, “b”, Lei n. 5.747/68), a princípio, seria recomendável a postergação da análise da tutela provisória para após a vinda aos autos de suas contestações.

Não há dúvidas, por outro ângulo, que a negatificação do nome da autora constitui limitação à obtenção de crédito no mercado, decorrendo daí fundado receio de dano irreparável caso a tutela seja postergada.

Dessa forma, vislumbrando razoável probabilidade do direito decorrente da alegação de fato negativo e da natureza do título em questão, porém ciente da possibilidade de reversão da medida, com fundamento no artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, **condiciono a tutela provisória à prestação de caução idônea, em depósito judicial**, no valor dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes (R\$ 4.936,00), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de revogação.

Caracterizando a emissão de duplicata-fra fato típico penal punível, informe o Autor quais as providências criminais adotadas contra o emissor das mesmas.

Se a caução não for oferecida, a medida concedida será revogada.

Por conseguinte, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **suspenda a publicidade dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em nome da autora** atinentes ao “*Tit. Desconta*”, contrato n. 4033104821436899, no valor de R\$ 2.468,00, e ao “*Tit. Desconta*”, contrato n. 4033104820746445, no valor de R\$ 2.468,00 (ID 1854456), comprovando-se nos autos.

Citem-se, devendo os réus, juntamente com suas contestações, trazerem aos autos cópia dos títulos que fundamentam o apontamento, bem como informarem se possuem interesse na conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que a classe processual passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010339-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO BRANDANI - SP101005  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS e MIRIAM DIAS BARROSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, com a suspensão da designação de leilões para alienação do bem

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que, em 05.07.2011, firmaram com a ré o “contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária” n. 1.5555.1136638-2, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ministro Alfredo Valadão, 164, Jardim Londrina, São Paulo-SP, matrícula n. 38.221 do 15º CRI de São Paulo, no valor de R\$ 515.000,00, por meio do qual financiaram o montante de R\$ 365.000,00, a ser devolvido em 360 parcelas mensais, com a primeira no valor de R\$ 4.574,21.

Aduzem que pagaram regularmente a entrada e mais sessenta e nove encargos mensais, mas que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram adimplir as demais prestações.

Relatam que, sem prévia notificação para purgação da mora, foram surpreendidos pela informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, tornando nulo todo o procedimento de execução extrajudicial, ressaltando que a ré se recusa a receber as parcelas vencidas do contrato.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Tendo em vista que a inadimplência é reconhecida e confessada pela parte autora e que a notificação para purgação da mora foi certificada por oficial de registro de imóveis (ID 1909683, pp. 10-11), autoridade cuja função é justamente outorgar presunção de veracidade aos fatos concernentes ao registro imobiliário, incabível, em sede de cognição sumária, aferir qualquer irregularidade no procedimento executivo extrajudicial promovido pela ré.

Porém, diante do pedido de pagamento das parcelas vencidas e continuidade da relação contratual, necessária a análise do pedido sob a perspectiva da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Esse tema foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

*'Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'*

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

*'Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se).*

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes, em suma, realizar financiamentos.

Estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, existe a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submette-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc).**

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da presente decisão.**

Após o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas até a data da realização do depósito judicial pela parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a classe processual passe a constar como **“Procedimento Comum”**.

Intimem-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**ID 1874339:** manifesta-se a autora, informando seu endereço eletrônico e requerendo, em suma, a reconsideração da determinação para retificação do valor da causa, ressaltando que pretende apenas a declaração do direito, a ser posteriormente quantificado e compensado junto à Receita Federal do Brasil.

É a síntese do necessário.

Discute-se por meio da presente a existência e validade da relação jurídica tributária entre a autora e a União Federal no que se refere à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores relativos ao ICMS.

Muito embora, em relação aos valores pretéritos, por meio da presente demanda a autora busque a declaração do direito à repetição de indébito, é fato que esse direito possui conteúdo patrimonial imediatamente aferível, tendo em vista que concerne a tributos já recolhidos, cujo montante supostamente pago a maior pode ser calculado a partir da aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor controvertido da base de cálculo.

Dessa forma, a despeito da conivência autoral, nos termos do artigo 291 e 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da demanda deve corresponder à quantia a que visa posteriormente reaver com fundamento no provimento jurisdicional, ainda que o faça administrativamente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral dos itens “a” e “b” da decisão precedente (ID 1819430).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010460-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA PAOLILLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - SP174114, RAFAEL CALISTO SILVA SANTANA - SP340486  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO BARBOSA PAULILO** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes da impetrante, em 48 (quarente e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é aluno beneficiário de bolsa de estudos em curso superior nos EUA desde 2015 e que aproveitou suas férias no Brasil para requerer novo passaporte, tendo em vista que o seu expirara em 05.12.2016.

Relata que agendou atendimento para emissão de passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal tendo sido designado o dia 03.07.2017 para comparecimento no órgão.

Afirma que, nada obstante tenha apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

Ressalta que precisa se apresentar à universidade estrangeira no dia 31.07.2017 e que já adquiriu sua passagem aérea, com embarque no dia 30.07.2017.

O impetrante questiona a justificativa dada pelo órgão, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.



Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>II</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que a impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001485226, em 24.05.2017, com atendimento em 03.07.2017 (ID 1928750 e ID 1928764).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haverá tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 30.07.2017 (ID 1928697), dezoito dias úteis depois do comparecimento do impetrante na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter o documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Apondo, contudo, que o prazo pleiteado pelo impetrante de 48 (quarenta e oito) se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante, conforme protocolo n. 1.2017.0001485226, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em cinco dias**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto n. 11831 – "Controle Externo da Atividade Policial".

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a restituição dos créditos objeto do Processo n. 16151.720187/2016-43.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, após constituir em seu favor saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda - IRPJ, requereu a sua restituição, deferido parcialmente sob o número de processo administrativo n. 16692.721182/2016-11.

Aduz que a impetrada alega existirem débitos obstando o recebimento dos valores pela impetrante.

Afirma que esses débitos, no valor total de R\$ 5.891.467,91, no entanto, tiveram sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento na modalidade instituída pela Lei n. 12.996/2014 (processo n. 16151-720.187/2016-43), que, ademais, já foi quitado mediante pagamento em espécie e compensação com prejuízos fiscais suportados pela impetrante.

Infirma que, por algum equívoco da Receita Federal do Brasil, a exigibilidade dos valores objeto do parcelamento não foram suspensos, e que, seguindo orientação do Fisco, a impetrante protocolou pedido para correção, não apreciado até o momento.

Apresentou emenda conforme petição ID 438396, trazendo as guias de recolhimento de custas judiciais (ID 438403).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 468462).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 500239, solicitando a apreciação do pedido de concessão de liminar da ordem, ante o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 482151), a autoridade impetrada originariamente apresentou ofício estranho ao caso dos autos (ID 519285), e, posteriormente, requerendo a desconsideração de sua manifestação anterior, forneceu informações (ID 524234), aduzindo, em síntese, a obrigatoriedade da compensação de ofício em caso de pedido de restituição quando existentes débitos em aberto.

Afirma que o impetrante descumpriu as regras do parcelamento atinentes ao pagamento das antecipações previstas na Lei n. 12.996/2014, porquanto recolheu apenas R\$ 883.720,20, ao invés de R\$ 1.427.904,43, o que ensejou o cancelamento do parcelamento dos débitos controlados no processo administrativo n. 16151-720.187/2016-43.

O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão ID 594025.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 647709).

A seguir, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 1737917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008062-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JJZ ALIMENTOS S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1550771), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1807444, informando seu endereço eletrônico, bem como desistindo do pedido de compensação/resistência dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é exposto quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Recebo a petição ID 1807444 como emenda à inicial, homologando a desistência do pedido de repetição de indébito relativo às quantias pagas nos últimos cinco anos antes da impetração. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**VICTORIO GUIZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010272-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CDG CONSTRUTORA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1920186), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1930788, retificando o polo passivo.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**<sup>[1]</sup>

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

**"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias".** (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Contudo, mesma argumentação não se aplica à pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

Isso porque tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ISS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*alíquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe lembrar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Recebo a petição ID 1930788 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**”.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**VICTORIO GUIZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007512-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIDALLA ALVES RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA RIBEIRO MONTEIRO - SP360958

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIDÁLIA ALVES RIBEIRO MONTEIRO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA PORTO GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada assegure à impetrante a movimentação de sua conta de FGTS por meio de procuradora.

Fundamentando sua pretensão, assevera a impetrante que, após ter sido dispensada sem justa causa pela empresa em que trabalhava no Brasil (10.01.2017), decidiu-se mudar para Portugal para auxiliar nos cuidados de sua mãe idosa e irmã adoentada, contando com os recursos oriundos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assinala que viajou para Portugal em 28.01.2017, deixando como sua procuradora no Brasil a sua filha, mediante procuração pública lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Osasco, na qual constou expressamente a outorga de poderes especiais para “*promover o saque de sua conta ativa e/ou inativa de seu fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)*”.

Relata que sua procuradora se dirigiu à Agência Porto Geral da CEF em 06.04.2017, onde foi informada que o saque da conta vinculada ao FGTS não poderia ser realizada por intermédio de procuração.

Sustenta que a postura da autoridade impetrada configura indevido cerceamento ao exercício de um direito seu, ressaltando que necessita do numerário para que possa manter a si e a seus familiares.

Foi deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1525545), mesma oportunidade em que foi intimada a impetrante para se manifestar a respeito da possibilidade de efetivação do saque da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade por meio de um dos consulados do Brasil em Portugal.

Em resposta, a impetrante se manifestou conforme ID 1553457, aduzindo, em síntese, que a distância, os custos e a necessidade de envio pelos correios de documentos originais a impedem de comparecer a quaisquer dos consulados, ressaltando que reside na área rural do país ibérico e não pode se ausentar de casa, onde assiste a mãe idosa e a irmã adoentada.

Vieram os autos conclusos. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS, pelo fato da indispensabilidade do comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.

A análise dos elementos informativos dos autos revela que, no caso da impetrante, houve o cumprimento do requisito da dispensa (por iniciativa do empregador) sem justa causa, facultada a movimentação da conta vinculada ao FGTS, conforme comprova o termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo MTE (ID 1461693).

Dispõe o artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

[...].”

Por sua vez, o § 18 do referido artigo 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

Contudo, a impetrante reside atualmente em Portugal, amparando mãe idosa e irmã incapaz e adoentada (ID 1461911, ID 1461919, ID 1462002), circunstância que a impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente nas agências da CEF.

É verdade que a Caixa Econômica Federal e o Governo Brasileiro enviam esforços na resolução desse problema, possibilitando a movimentação de saldo de conta vinculada ao FGTS, por residente no exterior, mediante o comparecimento pessoal do titular em alguns consulados e embaixadas no Brasil em países em que há maior número de expatriados brasileiros, conforme lista divulgada no sítio eletrônico da instituição financeira (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Como-sacar-o-FGTS-no-exterior/Paginas/default.aspx>).

Ocorre que tais recintos diplomáticos se situam em capitais e grandes cidades e, portanto, não socorrem aos titulares de conta vinculada ao FGTS que residem em zonas rurais distantes, como é o caso da impetrante.

Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação ampliada àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do valor depositado em conta vinculada de titular de conta vinculada residente em região remota no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA TITULAR DA CONTA QUE RESIDE FORA DO PAÍS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.*

*I - De acordo com o previsto no artigo 20, inciso I, e § 18, da Lei 8.036/90, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em casos de despedida sem justa causa, mas o saque deverá ser efetuado pessoalmente pelo titular da conta na Caixa Econômica Federal, salvo em caso de moléstia grave quando o saque poderá ser realizado por procurador especialmente constituído para esta finalidade.*

*II - Embora a legislação em referência não tenha contemplado a hipótese constante nos autos, em que a titular da conta reside fora do país, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública outorgada pela impetrante.*

*III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.”*

(TRF-1, Sexta Turma, AMS 20023800042746/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, julg. 16.05.2005, publ. DJ 13.06.2005, p. 86).

E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que “É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim”. IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Dai se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece fê, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido.”*

(TRF-3, Segunda Turma, AC 00090603620094036119, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. e-DJF3 Judicial 1 29.03.2012).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada permita o saque do saldo do depósito fundiário constante em nome da impetrante ao seu procurador devidamente habilitado, mediante a apresentação de procuração regular.

Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o devido cumprimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLAUCIA AUGUSTO ALVES CALIL DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEPRATTI DE RESENDE - SP366448  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLAUCIA AUGUSTO ALVES CALIL DE CAMARGO** em face do **GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA ESTAÇÃO SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal desde 15.06.1999, no cargo de auxiliar técnico-administrativa (área administrativa geral), originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1757586), a impetrante se manifestou conforme ID 1822484.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando que, dentre os dois cargos indicados pela impetrante em sua emenda para integrar o polo passivo, apenas um, “Gerente de Atendimento Pessoa Física da Agência Estação São Joaquim da Caixa Econômica Federal” possui, em tese, poderes para praticar o ato pretendido de liberação de recursos em conta vinculada ao FGTS, bem como para prestar as devidas informações, sendo o outro, “Assistente de Agência”, parte manifestamente ilegítima, recebo o mandado de segurança como se impetrado em face da primeira autoridade.

Assim sendo, oportunamente, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para que correção do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada a “Gerente de Atendimento Pessoa Física da Agência Estação São Joaquim da Caixa Econômica Federal”.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnica administrativa (área administrativa geral), subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 1720894) e declaração da autarquia municipal (ID 1720826).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando à impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pela impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007551-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE MPS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BAR E RESTAURANTE MPS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1495912), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1808950, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.980,10, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1808995).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “**a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.**”<sup>[1]</sup>

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1808950 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo", bem como para anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 28.980,10).

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4561**

**MONITORIA**

**0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS**

Cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 148.No silêncio, archive-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016896-11.1995.403.6100 (95.0016896-0) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP115203 - MARIA CELIA ALEGRE E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Fls. 497: ciência à PARTE AUTORA, na pessoa do advogado Dr. EDUARDO BOTTONI, OAB/SP 163.773, do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017903-38.1995.403.6100 (95.0017903-2) - PAULO RAMOS RIBEIRO X WILSON HARUYOSHI SAIKI X GILDO LOPES DOS REIS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X NAIR GASTALDO DE CASTRO X SILVINO REYNALDO PEREIRA X LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS X JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BELLINI X PEDRO LUIZ MIRANDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)**

Ciência ao AUTOR da petição da Caixa Econômica Federal, às fls. 616, no prazo de 10 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000639-03.1998.403.6100 (98.0000639-7) - SHIRLEI MARIA DO AMARAL X SHIRLEI APARECIDA DUARTE DO AMARAL X JOSE VALDEVINO DA LUZ X CARLOS MARCELO COIMBRA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA BERNADETE MAIA X VIVIANE CALZA(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos, para que se manifestem no prazo de 10 dias.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0039647-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039647-0) - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos(findo), observadas as formalidade legais.Int.

**0013755-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013755-8) - JUDITH VALVERDE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0031681-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031681-7) - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**

Fls. 294: para início da execução de sentença, faz-se necessário que a PARTE AUTORA apresente os documentos mencionados no despacho de fls. 293.Assim, cumpra a PARTE AUTORA o referido despacho, no prazo de 10 dias.Int.

**0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Ciência à PARTE AUTORA da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 351/354, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0027628-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039647-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 11/15 e 38/39, para os autos da ação ordinária, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0)** - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0015103-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015103-3)** - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA

Diante do retorno dos autos, requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0002553-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002553-3)** - ARLINDA GOMES DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARLINDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 177/182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

**0017579-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0014411-42.2012.403.6100** - LUIS DUARTE RODRIGUES(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUIS DUARTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 223/227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

## Expediente Nº 4573

### MANDADO DE SEGURANCA

**0031193-81.1999.403.6100 (1999.61.00.031193-2)** - ALCOA ALUMINIO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 442 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5003531-91.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, contra a decisão de fls. 430, conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 435/441, com pedido de antecipação da tutela recursal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3R/SP. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência deste despacho. 3 - Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais, para aguardar decisão do recurso supra citado. Intime-se.

**0049609-97.1999.403.6100 (1999.61.00.049609-9)** - SINCAMESP SIND DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP(SP100407 - ERICA UEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. OABDF 8738-JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. OABRJ 12938-HELIO PEREIRA DIAS E Proc. OABDF 6391-AQUILES DA C SILVA DIAS)

FLS. 698 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão/acórdão transitado em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005544-12.2002.403.6100 (2002.61.00.005544-8)** - ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019394-02.2003.403.6100 (2003.61.00.019394-1)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL DE 1a INSTANCIA X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a RE(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029660-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029660-2)** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

FLS. 588 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão/acórdão transitado em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000084-13.2004.403.6120 (2004.61.20.000084-1)** - ANTONIO PEDROSO(Proc. MARISE PEZZA CINTRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 478 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, fls. 469/470 e 473/475 respectivamente: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002869-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002869-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

FLS. 334 1 - Ciência às partes da juntada do OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20170023540 às fls. 333, para conferência e manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Apresente a IMPETRANTE as cópias necessárias para instrução/encaminhamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV.3 - Não havendo correção a ser feita, encaminhem-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV para pagamento e, em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intime-se.

**0029456-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029456-1)** - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001957-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001957-1)** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)



FLS. 290 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 253/281 ) transitada em julgado conforme certidão às fls. 281 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010283-47.2010.403.6100** - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016459-42.2010.403.6100** - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015887-52.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 239, esclareceu que a alteração tão somente do índice de frequência se deu pelo fato de terem sido excluídas do FAP 2009 apenas as CATs referidas na decisão administrativa MPS/SPS nº 4.682/2010, e não os benefícios a elas vinculados, razão pela qual os índices de gravidade (que leva em conta as ocorrências acidentárias que geraram benefícios, atribuindo-lhes pesos) e o índice de custo (que leva em conta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela previdência) não sofreram alteração. Entretanto, informou que da análise dos benefícios vinculados às CATs excluídas, somente dois foram excluídos do cálculo FAP 2009, em virtude de terem sido transformados de B-91 (auxílio-doença por acidente do trabalho) para B-31 (auxílio-doença previdenciário), mantendo-se os demais no cálculo em comento. Contudo, não esclareceu as razões da manutenção dos demais benefícios vinculados às CATs excluídas, sendo tal questão suscitada pela impetrante em sua inicial. Desta forma, intime-se o Secretário de Políticas da Previdência Social, Ministério da Previdência Social, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da análise dos benefícios vinculados às CATs excluídas, a que se refere em suas informações de fl. 239, esclarecendo as razões da manutenção dos demais 482 benefícios no cálculo do FAP 2009. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à impetrante, tomando em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0019803-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019803-9)** - SINFEPAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

FLS. 384 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão/acórdão transitado em julgado: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DALVA LOPES DA SILVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de **Obrigação de Fazer**, proposta por **JOSÉ MARIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DALVA LOPES FERNANDES, objetivando autorização para o **depósito judicial** do valor das prestações da forma pactuada no acordo extrajudicial firmado em 01.2016 para que a CEF se **abstenha** de prosseguir com o processo administrativo de **execução extrajudicial**, bem como para **não negativar** o nome do autor nos órgãos controladores de concessão de crédito.

Narra que, em **27.05.2011**, firmou juntamente com a corré Dalva Lopes Fernandes Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº15551225313-1) para a aquisição do imóvel situado na Rua do Conego Januário, nº 165, apto nº42, Ipiranga, São Paulo/SP.

Afirma que, em **28.07.2015**, firmou **acordo extrajudicial** para regularizar a dívida consistente nas **prestações vencidas** do contrato (período de 07.2012 a 12.2015). Contudo, assevera que apesar do integral cumprimento dos termos do acordo pactuado, a corré CEF **não** enviou os boletos mensais de pagamento das prestações a partir de janeiro/2016.

Inconformada, entrou em contato com a instituição ré que, *“de forma totalmente arbitrária informou que por **erro interno** os boletos não seriam gerados, pois o valor da prestação não “atendia” a determinação interna, razão pela qual não estavam conseguindo emitir o boleto mensal e conseqüentemente enviar para o endereço dos autores” - negritei.*

Sustenta, ainda, que a CEF, de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais, em total desrespeito à Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

De início, **indeferir** o pedido de inclusão de Dalva Lopes Fernandes no polo passivo da ação, pois ela é COMUTUÁRIA do financiamento ora discutido, devendo integrar no polo ativo.

À vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017 às 15:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

DETERMINO, ainda, que a instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito.

Para a audiência designada deve a CEF trazer cálculos da dívida e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

Providencie, ainda, a inclusão da comutária Dalva Lopes Fernandes, no polo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida, cite-se.

**P.I.**

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GLEICE MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER VAIANO - SP297505  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Propôs **GLEICE MONTEIRO** a “ação cautelar antecedente” com pedido tutela de cautelar de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para “*suspender liminarmente, inaudita altera parte, os efeitos de provável arrematação, determinando à CEF que se abstenha de alienar o bem a terceiros, até o julgamento da ação principal a ser proposta no prazo legal*”.

Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a ré em **11.12.2000** (nº 8.2075.0078710-0) para aquisição de um imóvel residencial. Contudo, em razão de difficultades financeiras, **deixou de adimplir** com algumas parcelas do financiamento e fora surpreendida com a notícia de que o referido imóvel havia sido adjudicado à CEF.

Relata que, em **03.05.2017**, recebeu a primeira notificação da ré para que o imóvel seja desocupado, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, afirma que “*nunca foi citada a respeito da execução da dívida, e, dessa maneira não foi oportunizado defender-se ou satisfazer a execução, evitando a perda de propriedade*”.

Com a inicial vieram os documentos.

Demanda distribuída em 02.06.2017.

Considerando ter a adjudicação do imóvel ocorrido em 23.12.2002 (ID 1572701), a parte autora manifestou **interesse** no prosseguimento do feito (ID 1603911).

Assim, vieram os autos conclusos em 14.06.2017.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita ante a apresentação de declaração de hipossuficiência da autora (ID 1514082).

Quanto à prescrição avertida pelo i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, tendo em vista que a alegação da parte é que nunca soube a respeito da adjudicação ora questionada, julgo recomendável a oitiva da parte ré, bem como eventual juntada de documentos por ela.

O NCPC define, para a concessão de tutela de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, **não** antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, isto porque, as alegações da parte autora **não** foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se à suposta **ilegalidade** perpetrada pela ré no procedimento da execução extrajudicial quanto à falta de notificação do mutuário devedor para purgar a mora.

Considerando que a própria autora **reconheceu** que estava inadimplente com as parcelas do financiamento habitacional (mas não indicou o período de inadimplência) era inevitável que, em algum momento, o seu imóvel seria leilado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Além disso, da certidão atualizada do registro de imóvel (ID1514102), a adjudicação do imóvel em favor da instituição ré ocorreu em **23.09.2002**. Ou seja, depois de mais de 16 (dezesseis) anos, a parte autora ingressa em Juízo às vésperas do leilão para apontar irregularidades na execução promovida pela instituição ré.

Caso não bastasse, se o Ofício de Imóveis registrou a adjudicação, presume-se que as formalidades legais tenham sido observadas.

Por outro lado, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento, in verbis:

“Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.”

Em outras palavras, havendo intimação acerca da oportunidade de purgar a mora, não há de se falar em nulidade pela falta de intimação de leilão supostamente ocorrido mais de uma década após a adjudicação pela CEF.

E ainda que assim fosse, somente haveria prejuízo se a parte autora demonstrasse real intenção de purgar a mora e quitar o débito, o que não se viu nos presentes autos.

Por fim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso irregularidades no procedimento extrajudicial, na medida em que, além da desnecessidade de intimação pessoal da realização de leilão, o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor.

Quem está inadimplente, sabe das consequências de seus atos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

**P.L.**

São PAULO, 14 de julho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, com fundamento no §1º do art. 55 do CPC, afastando a pretensão da autora de reunião do presente feito com o mandado de segurança n. 0025024-19.2015.403.6100, já sentenciado.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a apresentação da ata de eleição dos Diretores que a representam no instrumento de procuração ID 1923900, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a adequação do valor da causa com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Designo o dia **19/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia **13/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007659-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337  
RÉU: MEMBRANAS BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo o dia **13/09/2017**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 701 e 702, ambos do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DECISÃO

Considerando as alegações da instituição ré (ID 1684071), manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a ré acerca do pagamento efetuado ID 1775184, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

5541

Expediente Nº 3547

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032701-72.1993.403.6100 (93.0032701-1)** - MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002682-34.2003.403.6100 (2003.61.00.002682-9)** - EVANIA BITTENCOURT SARTORI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 840.831-SP (2016/0005298-2) e do ARE n. 1.001.045/SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)** - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 855.746-SP (2016/0023240-1). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Quanto ao levantamento dos valores depositados (fls. 177/190), ressalto que, considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte. Para tanto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0020531-67.2013.403.6100** - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 122-124: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0024844-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Fl. 87: Indefero o pedido de penhora online, uma vez que sequer iniciou-se a fase de execução.Venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0002216-83.2016.403.6100** - TERESA CRISTINA DEGEN(SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 243: Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0009562-85.2016.403.6100** - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME(SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS E SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0020466-38.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE SOUZA DUARTE

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0021221-91.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO ANTONIO FRANCO DA CRUZ

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033903-79.1996.403.6100 (96.0033903-1)** - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Expeça-se ofício à CEF para que seja realizada a transformação em renda definitiva da União, dos valores depositados nos autos (fls. 308/311 - conta CEF n. 0265.280.280.904-7). Int.

**0011188-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011188-0)** - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, à vista da decisão de fls. 520/523, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0029465-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029465-1)** - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (fls. 560-587).Após, aguardem-se em Secretaria (sobrestados) até decisão definitiva a ser proferida. Int.

**0007447-91.2016.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela impetrante (fls. 1065/1079), bem como a apresentação de contrarrazões às fls. 1082/1087, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009904-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009904-0)** - CARLOS ADESCENCO(SP073216 - CARLOS ADESCENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ADESCENCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 529-530: Ciência ao impetrante do comprovante de depósito juntado pela OAB, referente ao valor da condenação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a concordância, expeça-se ofício de transferência, nos termos em que requerido à fl. 532.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

**0019496-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019496-7)** - JOAO ARTHUR CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO ARTHUR CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300-304: Ciência à parte autora do relatório anexado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 3552

#### MONITORIA

**0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGÓRIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública Federal (fls. 402/402-verso), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 335/348. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

**0005222-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do Ofício nº 39/2017-SEC-KCB. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Fls. 428-429: Defiro a retificação do RPV N. 201600000072 para que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados, inscrita no CNPJ n. 11.014.700/0001-51. Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para transmissão dos ofícios ao TRF. Por derradeiro, aguardem-se sobrestados em Secretaria a informação de pagamento, para posterior extinção da execução. Int.

**0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - ANGELINA CHAFINO X ROBERTO MAIANI X MARIA JACIRA RODRIGUES X ANA CECILIA RODRIGUES MAIANI X JOSE ROBERTO RODRIGUES MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (fls. 492/498). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0008523-63.2010.403.6100** - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor nº 20170028740. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0001627-67.2011.403.6100** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 369: Conforme ofício requisitório expedido nos autos, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011752-60.2012.403.6100** - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP195888 - RONALDO BASSITT GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 694-697: Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela União, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 687, com a expedição do ofício requisitório, nos termos em que requerido. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025598-42.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010263-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CECILIA ROSSET X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA)

Considerando que, nos termos do art. 1012, §1º, III, do Código de Processo Civil, a apelação interposta nos autos dos embargos à execução será dotada de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os embargos, a fim de evitar decisões conflitantes, em virtude de juízo de admissibilidade na segunda instância. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023057-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023057-0)** - BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 969-986: Ciência à impetrante. Após, arquivem-se findos. Int.

**0010861-10.2010.403.6100** - FRANCISCO NOLACIO DE AQUINO FILHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0013544-44.2015.403.6100** - ROBERTA NUNES DE SOUZA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência à impetrante da documentação juntada pela CEF (fls. 65-66), comprovando o cumprimento da sentença, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se findos. Int.

#### PROTESTO

**0001500-22.2017.403.6100** - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO AGEM MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 729 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8)** - RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZIAD HALIM EL KHOURY X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP175189 - VALDIR CAETANO DECARO) X ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fls. 730/735: Considerando a desnecessidade de dilação probatória, em razão da matéria ventilada, recebo a defesa apresentada como exceção de pré-executividade, tal como formulado no pedido principal. Anote-se, todavia, que a desconsideração da personalidade jurídica, acolhida pelo despacho de fl. 660, foi efetivada enquanto vigente ainda o Código de Processo Civil de 1973, não havendo, pois, necessidade de observância de instauração de incidente. Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo corréu Bilal Mohamad Habboub. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015806-50.2004.403.6100 (2004.61.00.015806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037480-21.2003.403.6100 (2003.61.00.037480-7)) LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X LIBRAPORT CAMPINAS S/A

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício nº 610/2016-SEC-KCB (fls. 481/482v). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7) - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n. 20170031395 (fl. 607).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUDITIVO SANTA CATARINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1939696. Dê-se ciência à autora do despacho encaminhado pelo Juízo Deprecado, concedendo prazo de 15 dias para recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória (Id 1762922).

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP, SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Id 1926728. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1928731. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo nº 5007168-50.2017.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão e/ou cancelamento de possível leilão do imóvel sob matrícula nº 21.863. Requer, ainda, justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que, em 24 de maio de 2013, realizou financiamento habitacional junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por força de instrumento particular de compra e venda garantido por alienação fiduciária nº 1.4444.0303548-4, valor total do financiamento de R\$ 285.000,00, com prazo de amortização em 420 meses.

Afirma, em síntese, que deixou de adimplir as prestações do mencionado financiamento, por dificuldades financeiras, bem como que a ré não aceitou a sua proposta de acordo.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

A autora regularizou a inicial, apresentando a certidão do imóvel em questão atualizada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora, com relação ao qual a autora aduz não ter tido condições financeiras de pagar as prestações vencidas.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a inpontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

No presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retornar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, a autora tem interesse na realização de acordo para pagamento das parcelas em atraso. Considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:



Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção de acordo para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18/09/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVERBLUE CONFECÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOR - IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007889-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTENCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1717331. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936163, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004311-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: PAULA CRISTINA GIOVANNETTI ABDALLA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Petição ID 1717490. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936471, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004328-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: FABIANA JOSE DIAS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Petição ID 1717648. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936558, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1717599. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936633, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004375-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: HEVELLY ALVES DE AGUILAR FONSECA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Petição ID 1718105. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936730, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004368-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARILIA GOMES RODRIGUES TOMAZ  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição ID 1718143. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1936778, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE(2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

\*

Expediente Nº 4715

### PROCEDIMENTO COMUM

**0018879-10.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes da Videoconferência agendada por este juízo para o dia 05/10/2017, para a oitiva da testemunha Elielson (fs. 244/245). Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF) para ciência também do despacho de fs. 239.

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9364

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

Chamei os autos à conclusão. Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 415 para o dia 26/09/2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

**0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE NETO X LUIS ALBERTO RAMON SCOPESSI LEPE X JOSE ADEMIR FELIPPE X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X PAULO DECIO DE FREITAS X ANNA CATHARINA GUSMAO BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP159379 - DANIELA PREGELI)

1. Fs. 537 e 543vº: Mantenho o quanto decidido às fs. 504/507, pelos fundamentos ali mencionados, e considerando que não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ressalvada nova apreciação, no que se refere à perícia complementar, por ocasião da audiência de instrução designada à fl. 507.2. Fl. 540: Considero que a defesa não conseguiu demonstrar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória ao Chile para oitiva da testemunha Giacomo Biancardi Pastene, conforme determina o artigo 222-A do Código de Processo Penal. Com efeito, a vaga alegação de que a oitiva da testemunha é imprescindível, em razão do seu pleno conhecimento da atividade comercial desenvolvida pelas rés à época dos fatos, não é suficiente para que este Juízo possa aferir a importância que essa prova teria para o julgamento do feito, à luz do princípio da busca da verdade real. Caberia à defesa antecipar, ainda que minimamente, o que pretendia provar com a oitiva da referida testemunha, descrevendo em que circunstâncias ela teria tomado conhecimento dos fatos ou em que medida o seu depoimento seria fundamental para a sustentação de suas teses defensivas. Não o fez. Assim, indefiro a expedição da pretendida rogatória, por ausência de demonstração da imprescindibilidade determinada pelo art. 222-A, do CPP, facultando, porém, à defesa a apresentação da referida testemunha independentemente de intimação. 3. Fl. 547: Intime-se a defesa de CLARICE e ANNA CATHARINA para que forneça eventual novo endereço da testemunha Jacqueline Costa Gonçalves, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Informado novo endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência retro designada. Caso seja informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória, nos moldes do art. 222, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se as partes da expedição. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0009718-63.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS SANTOS(PB016427 - JOALLYSON GUEDES RESENDE)

Diante da certidão de fl. 316vº, intime-se o defensor constituído à fl. 299 para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sendo fornecido o novo endereço, providencie-se o necessário para citação do réu.

**0001079-17.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DIEGO TEIXEIRA(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012738-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Diante da certidão de fl. 378, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha DIVA NEREIDA M. M. MARANHÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sendo informado novo endereço nesta Capital, intime-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 315. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

**Expediente Nº 9365**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009791-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

AUTOS N 0009791-30.2015.403.6181 ACUSADO(S): ROSANGELA DOS SANTOS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ROSANGELA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que teria induzido e mantido os servidores do INSS em erro, com o propósito de obter para si vantagem ilícita consistente em saques indevidos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/001.037.458-2) e do benefício de pensão por morte (NB nº 21/085.036.609-7), ambos de titularidade de sua mãe, Clotilde Soares dos Santos, que havia falecido em 10 de fevereiro de 2008. Consta na peça acusatória que, no período de janeiro a novembro de 2008, a acusada, fazendo-se passar por sua genitora, efetuou os saques utilizando o cartão de benefício e a senha de sua falecida mãe mantendo, desta forma, o INSS em erro, pois a referida Autarquia não tinha o conhecimento do falecimento da titular do benefício. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2015 (fls. 126/127). Devidamente citada e intimada para responder à acusação, a acusada apresentou resposta escrita, às fls. 145/173. Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 175/176). Na fase de instrução, foram ouvidos 2 (dois) informantes e foi realizado o interrogatório da ré (fl. 195). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, apresentando nova capitulação jurídica dos fatos narrados na inicial, qual seja, artigo 168 do Código Penal (fl. 227/229). A defesa, por sua vez, alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição virtual; e, no mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 232/236). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre-me analisar a alegação de prescrição virtual. Com efeito, a denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, aquela considerada com base em pena hipotética a ser imposta em eventual sentença condenatória, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico vigente. O tema é inclusive matéria alvo de entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O referido enunciado de súmula - nº 438 - tem a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestigia e referencia o enunciado em análise no seguinte sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A proibição da prescrição em perspectiva ou virtual já está pacificada pela jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38133 - 0103909-91.1998.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/04/2017). Grifo nosso. Posto isto, rejeito à alçada preliminar e passo a analisar o mérito. Pois bem, foi imputada à acusada, em sede de alegações finais e com fundamento no instituto da emendatio libelli, a prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal/Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção/Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Em análise dos autos, verifico que não assiste razão ao Ministério Público Federal, impondo-se a absolvição da acusada ROSANGELA DOS SANTOS. Antes de tudo, importante destacar que discordo da emendatio libelli feita pela acusação, devendo a capitulação jurídica dos fatos narrados na inicial remanescer a mesma apresentada na denúncia, qual seja, o artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, configura o crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. É exatamente o que se lê na denúncia, que a acusada teria induzido e mantido os servidores do INSS em erro, com o propósito de obter para si vantagem ilícita consistente em saques indevidos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/001.037.458-2) e do benefício de pensão por morte (NB nº 21/085.036.609-7), ambos de titularidade de sua mãe, Clotilde Soares dos Santos, que havia falecido em 10 de fevereiro de 2008, fato este, desconhecido por parte da Autarquia. A jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais é no sentido do que se afirma. Confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADES DELITIVAS COMPROVADAS. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLOS EVIDENCIADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO MATERIAL. PENAS-BASE MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA REDUZIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Autoria delitiva igualmente incontroversa, vez que os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo são claros, robustos e harmônicos entre si no sentido de que o cartão magnético utilizado para sacar os valores do benefício previdenciário pela falecida, juntamente com outros documentos, foram todos entregues ao acusado quando do falecimento da beneficiária para que o entregasse na agência da Caixa Econômica Federal onde o benefício era pago, mas assim não o fez. 3. Crime de estelionato é material, pois para a sua consumação é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico, consistente na produção de um efetivo prejuízo alheio, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem. Assim, exige-se do agente, o animus lucrificandi, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31197 - 0001611-13.2003.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2015). Grifo nosso. EMENTA: PENAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO DE PESSOA FALLECIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de estelionato, consistente no saque de benefício previdenciário de pessoa falecida, cujo óbito se manteve em silêncio intencional, a fim de tomar para si tais valores, mantêm-se a condenação do réu como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. (TRF4, ACR 5059580-82.2014.404.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/05/2017). Contudo, em que pese a acusada ter confessado que após o falecimento de sua mãe continuou comparecendo ao banco para levantar a quantia referente aos benefícios previdenciários que pertenciam àquela, verifica-se a ausência de dolo em sua conduta. Com efeito, o delito de estelionato exige para a sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem. É necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Mas, como se disse acima, não é o que se verifica no caso em apreço. Restou confirmado, por meio de depoimentos testemunhais, que a acusada residiu com a sua mãe até o falecimento dela e era a pessoa que dela cuidava. Estando muito doente, a mãe contava com a ré para comparecer ao banco e sacar os valores correspondentes aos seus benefícios previdenciários. Ficou claro, ainda, por meio das testemunhas, a idoneidade moral da ré. A acusada, na ocasião em que foi intimada para comparecer na Polícia Federal, afirmou que tinha realizado os saques em apreço. Disse, ainda, sem reservas, que não sabia que se tratava de um ilícito e o fez acreditando que os valores pertenciam à sua mãe e necessitava pagar as despesas deixadas por ela com medicação e funeral. Essas alegações soam verossímeis. Além disso, comprometeu-se a efetuar a devolução e, nesse sentido, efetuou um acordo com o INSS para pagamento parcelado (60 parcelas) dos valores sacados indevidamente. Somado a isso, por ocasião do Relatório do Inquérito Policial, às fls. 17/18, o Delegado de Repressão a Crimes Previdenciários teve a mesma impressão, entendendo por verossímeis as alegações da acusada, e, avaliando-as, optou pelo não indiciamento, pois avaliou que a acusada seria uma pessoa correta e que procurou sanar o problema de maneira imediata. Declarou ainda, que a acusada não procurou atribuir a autoria a terceira pessoa e se comprometeu a saldar a dívida, comparecendo ao órgão previdenciário para efetuar acordo de pagamento parcelado. Verifica-se, dessa forma, que a acusada demonstrou não ter a intenção de obter vantagem indevida, pois, tão logo tomou conhecimento da ilicitude, prontificou-se a devolver os valores que acreditava serem de sua genitora. Assim, ante à possível ausência de dolo na conduta da acusada, a sua absolvição é a medida acertada. A condenação somente poderia ocorrer se houvesse nos autos provas seguras de que o dolo do agente incidiu sobre todos os elementos descritos no tipo do art. 171 do Código Penal, inclusive sobre o elemento normativo vantagem ilícita. Nesse sentido, confira-se: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, CP. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL. 1. Não havendo dolo na conduta da ré, não há razão para que o Judiciário seja acionado, até porque não há lesão de modo substancial a interesse social ou vital do indivíduo, pois a conduta da acusada detém mínima ofensividade, não houve periculosidade social, o grau de reprovabilidade foi reduzido e a lesão jurídica provocada foi diminuta. 2. Consoante o princípio da subsidiariedade, o valor auferido ilicitamente pode ser cobrado no Juízo Cível e pela Administração, ou seja, o dano pode ser solvido em outro ramo do Direito, não sendo necessária a atuação do Direito Penal. (RSE 0004146-94.2011.4.01.3505 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.535 de 07/12/2012). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré ROSANGELA DOS SANTOS da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 23 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9366**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015496-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015496-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PAULO GIOVANNINI(SP305989 - DANILLO FERREIRA DE SOUZA) X EDUARDO GIOVANNINI(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X CLECIO ASSIS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

Considerando o lapso de tempo decorrido, a dificuldade na localização do bem apreendido e a extinção da punibilidade dos réus, reconsidero a parte do despacho proferido à fl. 1043, que determinou a constatação do veículo VW/PARATI, Placas CTB-0027, para determinar o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9367**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-71.2008.403.6181 (2008.61.81.008278-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 2.703 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF). Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ARQUIVADO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes.

Expediente Nº 9376

**CARTA PRECATORIA**

**0011124-80.2016.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIO HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 14:00 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6226

**PETICAO**

**0002652-56.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO)

Tendo em vista a manifestação de Ministério Público Federal às fls. 90/91, indicando ser Zuleica Amorim a responsável legal pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME, intime-se o advogado constituído às fls. 92/93 para que se manifeste quanto a presente representação da autoridade policial federal, para uso de alguns veículos sequestrados no âmbito da operação denominada Boca Livre, especificamente quanto aos veículos FORD RANGER placa FJT 9488 e FIAT IDEA placa DRA 8255. Com a manifestação da defesa, tomem os autos conclusos para análise das justificativas e manifestações de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, bem como a quanto à representação da autoridade policial quanto ao uso dos veículos.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7396

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0014941-60.2013.403.6181** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Fls. 267/268: trata-se de pedido de execução de honorários em face do querelante tendo em vista a decisão profêrida aos 04/05/2017 às fls. 244/245. Ocorre que tal pedido deve ser feito no Juízo Cível eis que é Foro competente para análise do quanto requerido, razão pela qual deixo de apreciar. Dessa forma, tendo em vista já ter sido certificado o trânsito em julgado às fls. 269, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008579-91.2003.403.6181 (2003.61.81.008579-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X RUI ALBERTO GUARDADO(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Processo nº 0008579-91.2003.403.6181S E N T E N Ç A Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ARMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, WANDERLEY FRANCISCO ALEJO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, e RUI ALBERTO GUARDADO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que no exercício de 2004, na condição de representantes da empresa ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER LTDA., entidade vinculada ao BINGO VERGUEIRO, os acusados suprimiram consciente e voluntariamente o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no ano calendário de 2004, mediante omissão de recibos e/ou rendimentos referentes à valores mantidos em instituições financeiras de origem não comprovada. Intimado para apresentar os extratos bancários referentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, oportunidade em que a Receita constatou que os depósitos efetuados no HSBC e na CEF não foram contabilizados; e, os depósitos realizados no Itaú foram parcialmente contabilizados na declaração de renda. Intimado para justificar a origem dos depósitos, o contribuinte não respondeu para a fiscalização, e isso gerou a apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. O contribuinte aderiu ao parcelamento e o prazo prescricional ficou suspenso de 10/08/2007 a 09/02/2010. O PIS sequer foi inscrito na Dívida Ativa por ser valor inferior ao mínimo previsto na Portaria MPF 75/2010, e os demais foram inscritos e tiveram execuções fiscais ajustadas. A inicial acusatória veio acompanhada do auto de infração em apenso, e, não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2015 (fl. 578) e os acusados foram citados: Armelindo e André em 15/10/2015 (fls. 605/607 e fls. 632/634), e Rui em 28/04/2016 (fls. 678/679). O acusado Wanderley faleceu (fl. 645). Os acusados Armelindo e André apresentaram resposta à acusação às fls. 608/617, e Rui às fls. 648/664. A decisão de fls. 687/690 afastou a alegação de prescrição de Armelindo e André, e rejeitou o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial do acusado Rui. Ademais, rechaçou os pleitos de absolvições sumárias e determinou o regular andamento do feito. Além disso, foi extinta a punibilidade em relação à WANDERLEY FRANCISCO ALEJO. Na audiência de instrução realizada em 06/10/2016 realizou os interrogatórios dos acusados ARMELINDO e ANDRÉ tudo gravado em mídia audiovisual. O interrogatório do acusado RUI foi realizado na Comarca de Frutal/MG por via precatória e gravado em mídia audiovisual (fls. 737/738). Na fase do artigo 402 o MPF não requereu diligências (fls. 741) e os acusados ARMELINDO e ANDRÉ trouxeram prova emprestada do processo nº 0008580-76.2003.403.6181, da 5ª Vara Criminal Federal para comprovar que o sócio Rui Alberto Guardado era, quem, de fato, era o gestor administrativo/financeiro (fls. 745/758). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, pugnando pela condenação dos acusados ANDRÉ e ARMELINDO nos termos da denúncia e pela absolvição do acusado RUI (fls. 763/768). Por seu turno, a Defesa de Rui Alberto Guardado apresentou seus memoriais às fls. 772/789 suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade de parte, e a ilegalidade da juntada da prova emprestada pelos demais acusados. No mérito, requereu sua absolvição pela inexistência da prática do crime por sua parte, ou por inexistências de provas (artigo 386, I, IV, ou V do CPP). Subsidiariamente, em caso de condenação, a Defesa requereu a aplicação da pena no seu mínimo legal, bem como seu direito de recorrer em liberdade. A defesa dos acusados Armelindo e André apresentou memoriais às fls. 793/795 alegando que os réus não haviam participado de quaisquer deliberações acerca de pagamentos de tributos ou outras obrigações. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O A preliminar referente à legitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito. Quanto à prova emprestada, obviamente, por não ter sido submetida ao crivo do contraditório no momento oportuno, não será utilizada em prejuízo do acusado RUI. Passo à análise do mérito. A ação merece ser julgada improcedente. A materialidade delitiva está demonstrada pelo processo administrativo fiscal nº 1915.1000232/2007-71, com crédito constituído definitivamente em 12/03/2007 (fls. 476/486). O contribuinte aderiu ao parcelamento e o prazo prescricional ficou suspenso de 10/08/2007 a 09/02/2010 (fls. 222/241). Porém, deixou de pagar em julho de 2008 (fl. 294) e, em 09/02/2010 foi revogada a suspensão da pretensão punitiva (fl. 309). Os processos administrativos foram inscritos, conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Regional, explicitados no presente quadro de fls. 564/567. Processo Administrativo Inscrição Situação Valor consolidado - data Data da inscrição 18208.011015/2007-17 80.6.11.083952-81 Ativa ajustada 17.989.45 05/05/2011 18208.011016/2007-61 80.2.11.048080-27 34.794.04 15/04/2011 18208.011017/2007-14 80.6.11.083953-62 16.716.12 05/05/2011 A existência ou não do débito deveria ter sido discutida no campo administrativo e judicial (cível) se fosse o caso. Uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. A autoria delitiva, porém, não foi demonstrada. Vejamos. Preceitua o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990: CAPÍTULO I DOS CRÍMENES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Seção I DOS CRÍMENES PRATICADOS POR PARTICULARES Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O contribuinte ao tomar as seguintes condutas de omitir informação ou prestar declaração falsa; e, com isso, ter como consequência a supressão (= ausência) ou redução de um tributo ou qualquer de seus acessórios (multas, ou encargos diversos), comete o primeiro crime tributário capitulado em lei específica. Passo, assim, a analisar a conduta dos acusados nos termos acima descritos. Na fase do inquérito os sócios Wanderley Francisco Alejo (já falecido) e os acusados ARMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA prestaram depoimento à Polícia Federal em 25 de agosto de 2010 e foram unânimes ao afirmar que não exerciam qualquer cargo de gerência no Bingo. Eles afirmaram que apenas entraram no quadro social a pedido de RUI ALBERTO GUARDADO que era a pessoa quem de fato administrava o estabelecimento, mas não podia constar no contrato social porque tinha pendências financeiras no seu nome (fls. 319/321). Ainda na fase inquisitorial, o MPF determinou em 2011 a procura de RUI ALBERTO (fls. 355/356) e ratificou novamente em abril de 2013 (fl. 512). As tentativas de localização de RUI restaram infrutíferas, e os avisos de recebimento voltaram negativos (fls. 537, 541 e 542), culminando no seu indiciamento indireto e denúncia. Por ocasião da denúncia, mesmo sabendo da intenção dos sócios de imputar a administração do Bingo a outrem, o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. De outro lado, da extensa prova documental dos autos físicos, mais se tem a busca pela materialidade do que pela autoria. Melhor dizendo, não tem nenhuma diligência do órgão de acusação para confirmar a autoria além dos contratos sociais e otivas dos próprios sócios. Não há nenhum documento que conecte qualquer dos réus aos fatos ventilados na denúncia, não se podendo deduzir a autoria pura e simplesmente. Nenhum dos acusados recebeu a fiscalização ou assinou qualquer documento referente à defesa administrativa ou ao parcelamento que pudesse conectá-lo minimamente à ciência da administração tributária do Bingo Vergueiro. Os autos de infração foram assinados por Valtier Banin (fls. 139/142), pessoa que sequer foi arrolada como testemunha pela acusação. Em juízo, aconteceu o esperado: os acusados ARMELINDO e ANDRÉ imputaram a administração à RUI (fls. 721/722 e mídia audiovisual de fl. 723); e, por seu turno, o acusado RUI negou os fatos e imputou ainda que de forma sutil a culpa ao acusado Armelindo (fls. 737/738). A prova emprestada trazida pelos acusados ARMELINDO e ANDRÉ, nos autos do processo número 0008580-76.2003.403.6181 realmente é mais um indicio em favor de suas absolvições, porém não servem como supedâneo da condenação do acusado RUI, já que não foi submetida ao contraditório. Assim, em resumo o que se tem é a prova da materialidade delitiva e a total ausência de produção de qualquer prova de autoria. Nos depoimentos de interrogatórios têm-se as palavras de dois sócios contra outra pessoa que trabalhava no bingo, sem se ter o juízo de certeza da participação de quem quer que seja. Qualquer outra ilação seriam presunções e a assunção de responsabilidade objetiva, inadmissível no Direito Penal. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados ARMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, RG nº 2.983.808-3 SSP/SP, natural de Bauru/SP, filho de Anacleto Caldeira de Oliveira e Venira Adelaide de Oliveira, nascido em 18/11/1943; ANDRÉ LUIZ DA SILVA, RG nº 25.720.473-8 SSP/SP, natural de Santo André/SP, filho de Carlos Roberto da Silva e Aparecida Bomfim Castilho da Silva, nascido em 07/09/1977; e RUI ALBERTO GUARDADO, RNE nº 186996 DPMF/DF, angolano, filho de Noêmia Guardado, nascido em 15/03/1954, da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA (SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do MPF, sobreste-se o feito na Secretaria até a prestação de informações quanto à conclusão das investigações no âmbito da Corregedoria da Polícia Federal. Intimem-se.

**0005640-70.2005.403.6181 (2005.61.81.005640-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 02/06/2017, FLS. 878/879 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fl. 872/874, certificado à fl. 877, em que o Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RECO-NHECEU E DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus NEDGERSON CABRAL CARNEIRO e LUIZ CARLOS PEREIRA, tão somente em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV e 1º, do Código Penal e, no tocante à condenação do réu LUIZ CARLOS pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal, al-terar, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, c/c art. 59, caput e inciso III, ambos do Código Penal, restando prejudicada do os embargos infringentes opostos pela defesa do réu LUIZ CARLOS, mantendo-se, nos demais termos, o v. Acórdão de fls. 826/828, em que os integrantes da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGA-RAM PROVIMENTO à apelação do réu NEDGERSON, man-ten-do-se, portanto, a sua condenação de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa tão somente em relação ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e igualmente a condenação do réu LUIZ CARLOS à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, também exclusivamente pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, em regime inicial semiaberto, conforme acima relatado, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino: Não obstante se constate mandados de prisão expedidos em desfavor de ambos os réus às fls. 816 e 820, tendo em vista a alteração da sua condenação, expeça-se novos mandados de prisão em substituição aos anteriores e, com a captura, expeça-se as guias de recolhimento correspondentes. Comunique-se ao Tribunal Regional Elei-toral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Intime-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada, até a data de vencimento. De-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do numerário e dos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as caute-las de estilo, dando-se baixa na distribuição. AO SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus NEDGERSON CABRAL CARNEIRO e LUIZ CARLOS PEREIRA. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO AOS 30/06/2017, FLS. 904 Vistos. Preliminarmente, com relação aos documentos apreendidos, tendo em vista tratar-se de documentos ideologicamente falsos, determino que a Secretaria realize a sua destruição, lavrando o respectivo termo. Outrossim, com relação aos valores apreendidos, o condenado não demonstrou a sua origem lícita ou a propriedade de terceiros, devendo ser aplicado o efeito automático da sentença condenatória, previsto no artigo 91, II, b do Código Penal, razão pela qual determino que o numerário seja revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Por fim, como bem observou o Ministério Público Federal, os celulares foram apreendidos há mais de 12 (doze) anos, e por se tratar se equipamentos eletrônicos, tomaram-se obsoletos, com valor econômico irrisório, sendo assim, determino que seja oficiado o Depósito Judicial para que realize a doação dos materiais, e na impossibilidade, realize a destruição dos bens, devendo em qualquer dos casos, remeter a este Juízo o respectivo termo. Após, o cumprimento das determinações supra e com a chegada das respostas, sobreste-se o feito em Secretaria a fim de aguardar a prisão dos réus, para posterior expedição das competentes Guias de Execução. Intimem-se.

**0007289-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS (SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIN DE CARVALHO (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X MICHELE MARIA DA SILVA (AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS (SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA (SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 2437/2439: considerando as dificuldades enfrentadas pelo Setor de Reprografia e Digitalização deste Fórum e a consequente impossibilidade de execução rápida dos serviços solicitados, determino a remessa deste feito à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sugerido, a fim de que seja realizada a digitalização dos autos, para atendimento da decisão proferida nos autos da Revisão Criminal nº 0018347-03.2016.4.03.0000/SP. Após a devolução do feito a este Juízo, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias quanto aos acusados cujas condenações transitaram em julgado, bem como aguardar o resultado do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

**0011672-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL (SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 823, certificado a fl. 826, em que o Desembargador Federal Maurício Kato do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu em razão de seu falecimento, com fulcro no art. 107, I do Código Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. AO SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ROBERTO ANTÔNIO AUGUSTO RAMENZONI. Intimem-se as partes.



**0016140-83.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Embora o réu ANGELO FERRARA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015751-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 297, certificado à fl. 299, em que os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de GABRIEL PEREIRA BEM CÂNDIDO para, aplicando a diretriz da súmula 443 do C. STJ, reduzir o agravamento da pena do réu pelas causas de aumento previstas no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e assim fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 13 (treze) dias-multa, confirmando-se os demais termos da sentença, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino: Encaminhe-se à Vara de Execução Criminal de Presidente Prudente/DEECRIM URS, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao réu acima versado, a fim de tomar a guia de recolhimento definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas por cessuais devidas, no valor de 280 UFRs, até a data de vencimento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GABRIEL PEREIRA BEM CÂNDIDO. Intimem-se as partes.

**0008491-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

S E N T E N Ç A Vistos. A RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WELBISON LOPES LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que no exercício de 2006, na condição de sócio administrador da empresa IPCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, o acusado suprimiu o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o líquido (CSL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), omitindo informações à Fazenda Federal. Os fatos foram verificados no processo administrativo fiscal nº 19515.003427/2010-78 cujos débitos chegaram a ser parcelados; mas, tal parcelamento foi rescindido em 24/01/2014 e inscrito na Dívida Ativa da União pela PFN/SP em 30/04/2014. Segundo o Ministério Público Federal, está comprovado que Welbison era o responsável pela administração da empresa IPCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, e procedeu a supressão dos impostos com plena ciência e dolo. A inicial acusatória veio acompanhada da representação fiscal para fins penais de fls. 04/304, e foram arroladas cinco testemunhas. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2016 (fl. 124) e o acusado foi citado em 01/08/2016 (fls. 139/141). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 142/156 requerendo sua absolvição sumária pelo fato de que não era sócio da empresa na época dos fatos, e sim apenas o contador. Trouxe os documentos de fls. 157/272 e arrolou uma testemunha. A decisão de fls. 276/277 afastou as alegações da defesa e determinou o regular andamento do feito. Na audiência de instrução realizada em 26/01/2017 procedeu-se à oitiva das cinco testemunhas arroladas pela acusação, uma trazida pela defesa, e o interrogatório do acusado tudo gravado em mídia audiovisual. Na fase do artigo 402 as partes não requereram provas adicionais, encerrando-se a instrução (fls. 330/339). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 341/354). Por seu turno, a Defesa apresentou seus memoriais às fls. 356/364 requerendo a absolvição do acusado com fundamento no inciso V do art. 386 do CPP, pois era contador da empresa e não possuía poder de gestão na época dos fatos descritos na denúncia. Subsidiariamente, em caso de improvável condenação, a Defesa requereu o sopesamento da colaboração do acusado com a Receita Federal ao fornecer espontaneamente os documentos fiscais, sua primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixo, etc., com a aplicação da pena no seu mínimo legal. Além disso, requereu o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal. Na data de hoje foi pesquisado o valor atualizado do débito, a saber, R\$ 141.335,40 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O A ação merece ser julgada procedente. A materialidade delitiva está demonstrada pelo termo de verificação fiscal de fls. 255/259 (Apenso II), demonstrativo de apuração de fls. 260/262 e autos de infrações de fls. 263/288. O processo administrativo foi processado regularmente e o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, chegando a efetuar os pagamentos lançados nos extratos de fls. 300/302 do Apenso II; porém, houve a rescisão do parcelamento em 24/01/2014, e o processo 19515.003427/2010-78 foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (fl. 303 - Apenso II). O crédito foi inscrito na dívida ativa em 30/04/2014 (fls. 24/26, IPL em apenso). A existência ou não do débito deveria ter sido discutida no campo administrativo e judicial (cível) se fosse o caso. Uma vez constituída o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. A ação delitiva, por seu turno, também é incontestada. Vejamos. Preceitua o artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990: CAPÍTULO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Seção DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O contribuinte ao tomar as seguintes condutas de omitir informação ou prestar declaração falsa; e, com isso, ter como consequência a supressão (= ausência) ou redução de um tributo ou qualquer de seus acessórios (multas, ou encargos diversos), comete o primeiro crime tributário capitulado em lei específica. Passo, assim, a analisar a conduta do acusado WELBISON LOPES DE LIMA nos termos acima descritos. De acordo com o termo de verificação fiscal, o contribuinte IPCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. tem como objeto social a prestação de serviço de consultoria em software, análise de sistemas, desenvolvimento e elaboração de programas de computadores, programação, implantação e manutenção em redes físicas e lógicas, computação gráfica, várias ferramentas da Internet e seus aplicativos na área da informática, inclusive treinamento e palestras. O contribuinte entregou em 14/06/2007 a DIPJ 2007 com base na tributação no lucro presumido, zerada. Intimidado em 26/05/2006 para apresentar a documentação competente, trouxe o Livro Caixa e o extrato bancário do Unibanco do ano calendário de 2006. Em seguida, em 14/07/2010, a empresa foi intimada para apresentar a origem dos valores creditados em conta corrente, tais como recibos e notas fiscais e os documentos foram apresentados, conforme encartados nos Apensos I e II. Em 13/10/2010, a Receita entendeu que alguns créditos estavam não justificados e solicitou novos documentos, ocasião em que o contribuinte não se manifestou. A auditoria fiscal responsável pela apuração, Wilma Akemi Watanabe prestou depoimento em 26/01/2017 (fl. 331 e mídia audiovisual de fl. 338) oportunidade em que afirmou que a fiscalização surgiu porque no caso foram confrontados os extratos bancários e as declarações tributárias da empresa IPCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA e foram apuradas entradas nos caixas que não foram declaradas. As perguntas da defesa, a auditoria afirmou que é possível ter declaração em branco para posterior retificação; e, que normalmente o contador não é inscrito na representação fiscal para fins penais, exceto quando age na forma dolosa. Porém, a testemunha asseverou que no caso o acusado constava como sócio. Verifico que a questão da declaração em branco está superada; pois, como se observa do termo de verificação fiscal, durante o trâmite do processo administrativo o contribuinte apresentou documentos; e, a partir daí, alguns créditos foram relacionados como justificados e outros não justificados (fl. 255 - Apenso II). Assim, somente quando o contribuinte foi novamente intimado para complementar as provas em relação aos créditos considerados não justificados é que se quedou silente. Em sede judicial foram ouvidas ainda um informante trazido pelo MPF (irmão do acusado), três testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: FÁBIO LOPES DE LIMA, irmão do acusado - informante Desconhece os fatos da denúncia, mas seu nome constou no quadro societário da IPCON, mas não fazia nada lá; Trabalhou no escritório do seu irmão Welbison, a WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL aproximadamente entre 2001 a 2007 ou 2008; A Wel Assessoria firmou um contrato com a empresa RSI INFORMÁTICA, uma grande empresa. Ela contratou os serviços do acusado para fazer contabilidade, mas como ele tinha uma empresa individual, eles não queriam, eles queriam uma sociedade limitada. Então o acusado o colocou na sociedade da Wel Assessoria Empresarial para poder ser contratado pela RSI. Em seguida, a RSI precisava de empresas para fazer pagamentos a consultores de informática, e eles decidiram abrir várias empresas pequenas e colocar esses consultores em vários locais de trabalho, como empresas similares à IPCON. Salvo engano eram 15 ou 16 empresas onde tinham sócios que na verdade não eram sócios porque eram pagos pela RSI Informática. Como eram muitas empresas, parte ficou no nome do acusado e ele colocou também alguns no nome do depoente; Na Wel Assessoria o depoente trabalhava no departamento de pessoal e pagamento de funcionários; O acusado cuidava da parte de contabilidade dessas empresas e ele que fazia as reuniões na RSI Informática Existia um fluxo muito grande de consultores e, portanto uma grande entrada e saída de sócios. O Welbison trazia várias coisas para o depoente assinar, tinham muitas alterações contratuais; O depoente não movimentava contas bancárias sozinho EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, testemunha arrolada pela acusação O depoente era funcionário da RSI Informática desde 2003. Ao final do projeto do Santander em que trabalhou lá, passado mais ou menos um mês, a RSI o chamou de novo (início de 2004, por volta do dia 20 de janeiro), em outro projeto. Isso aconteceu com ele, e também com outros colegas; Era para trabalhar também para o Santander para um período curto, mas sem nenhum vínculo empregatício. Era descontado 10% ou 12% para a RSI porque eles tinham gastos com o Santander. Passados dois meses a RSI avisou que não era possível continuar trabalhando assim porque eles ficavam aloçados dentro das instalações do Santander. Sendo assim, em uma sala grande do Santander em Santo André, os diretores da RSI e o acusado Welbison trouxeram a solução: abrir empresas participativas onde tanto o depoente como outras dezenas de pessoas que trabalhavam dessa forma teriam uma cota nessa empresa e teriam remuneração por hora. Desse valor-hora, a RSI pagaria para a IPCON CONSULTORIA no caso e, devolveria para o consultor o valor líquido; ou seja, com o desconto dos 15%. Esses 15% eram para pagar os impostos da empresa e o trabalho do Welbison e os consultores recebiam 85% do total líquido; E assim foram feitos os pagamentos a partir de 2004 até meados de 2006, quando a RSI mudou a forma de pagamento; O depoente cre que aproximadamente em junho de 2006 a RSI passou a receber parte do pagamento via CLT vinculado à RSI e parte via IPCON; No ano de 2007 mudou de novo o pagamento por conta de um acordo sindical: parte via CLT e parte em CDA. Na declaração do imposto de renda do depoente deste ano de 2007 ele teve três fontes de renda: CLT, CDA e a empresa IPCON; CDA funcionava da seguinte forma: cessão de direitos autorais, ou seja, o trabalho que era prestado ao final (percentual do trabalho prestado); Em 2007 foi o último ano que o depoente recebeu via IPCON e, deveria ter sido automaticamente excluído, mas depois foi pesquisar na Internet e só foi dada baixa em fevereiro de 2009; Assinava os documentos necessários sempre dentro do Santander mesmo; Depois que recebeu a intimação, soube que vários outros colegas receberam intimações semelhantes. Alguns ficaram tranquilos e outros nem tanto. O depoente não procurou contato com o depoente; O depoente cita o e-mail de fls. 105/107 onde o funcionário da RSI obteve explicações do acusado Welbison; Outros colegas fizeram parte da empresa e desconhecem o processo criminal; A RSI contratou o depoente pelo fato dele ser ex-bancário e eles queriam pessoas que conhecessem como o sistema bancário funcionava para poder homologar o sistema do Santander; Recebeu corretamente durante o tempo que trabalhou na RSI/IPCON; Não teve problemas com seu imposto de renda pessoa física; BRAUNER MARCEL FERNANDES MATURANO, testemunha arrolada pela acusação Soube sobre os fatos quando foi chamado na Receita Federal; Ele trabalhava na RSI prestando serviços dentro de bancos. Eles exigiam que os funcionários tivessem uma receber salários. E foi assim que eles abriram essas empresas com o Wel; Não teve contato pessoal com o acusado, o conheceu na data da presente audiência; Não se recorda como era o procedimento, acha que alguém levava as notas para a empresa Wel Assessoria; Em 2008 o depoente entrou no Itaú, e em 2009 uma pessoa da Wel Assessoria perguntou se tinha interesse em continuar com a empresa e o depoente ficou porque ainda não estava tão fixo no Itaú. Depois de alguns anos eles perguntaram de novo, mandaram o motoqueiro com os documentos e o depoente assinou a saída da empresa. PAULO GRAUOSO, testemunha arrolada pela acusação O depoente usou o serviços da IPCON porque era prestador de serviços da empresa Unibanco; Ele era terceirizado; assim, ele tinha que fornecer nota fiscal para o Unibanco. Ele participou como um dos sócios como sócio por cota por participação; Não conhecia o sr. Welbison; foi no próprio Unibanco onde tinham outras pessoas que trabalhavam do mesmo jeito como terceirizados que o indicaram; Sempre tratou com a Wel Assessoria por telefone; deve ter ido uma vez que estava perto e que entrou para conhecer. Os documentos eram enviados por motoboy; A parte contábil era feita toda pela Wel Assessoria, e veio a conhecer o sr. Welbison na presente audiência; Tratava sempre com um funcionário chamado Liu, ou Nir, que aparentemente cuidava de mais de uma dessas empresas desse tipo da IPCON dentro da Wel Assessoria; A nota era mandada diretamente pelo Unibanco para a IPCON e não passava pelas mãos do depoente; Em 2004 o depoente foi contratado pelo Unibanco, mas foi-lhe informado que poderia continuar como sócio sem qualquer problema ou custo; e ele permaneceu como uma segunda opção; Em 2008 teve a fiação do Itaú com o Unibanco e pela insegurança da situação continuou como sócio CRISTIANO PINHEIRO DE LIMA, testemunha arrolada pela defesa É contador e trabalhou na Wel Assessoria; Conheceu Fábio, irmão do acusado que entrou em 99 como funcionário e depois virou sócio cerca de um ano ou dois depois de entrar lá; Em 2006/2007, o depoente exercia a função de entrada e saídas das empresas que a Wel Assessoria administrava; Salvo engano, Welbison e Fábio, tinham 6 ou 8 cada um cerca participação nessas empresas, mas cada um era responsável por algumas empresas; As empresas com o nome do Fábio eram de responsabilidade do Fábio e as empresas em que constava o nome de Welbison eram de responsabilidade de Welbison, porém, era a Wel Assessoria quem fazia a contabilidade de todas as empresas; Conheceu a IPCON e quando o Fábio saiu Welbison ficou responsável por todas as empresas por participação administradas pela Wel Assessoria; Neste caso todas passaram a ficar sob a responsabilidade de Welbison; O depoente teve conhecimento da venda de Fábio porque foi ele quem justamente ajudou isto a acontecer. O depoente entrou na Wel Assessoria em 1999 quando ainda era um escritório pequeno e familiar, com os dois irmãos. Com o tempo, a Wel cresceu muito, e o depoente cresceu lá dentro também. Depois começaram as divergências entre os irmãos e o depoente tentou compô-los porque do jeito que estava não poderia comprometer a empresa. Foi nesta oportunidade que Fábio quis sair e vender a parte dele; Fábio era técnico em contabilidade; Em 2006/2008, no início, Fábio passava dificuldades; depois cresceu muito: tinha duplex na praia, casa em Piratuba, trocava de carro a cada 6 meses e frequentava bars lugares; O depoente não sabe dizer se a contabilidade da Wel Assessoria era feita cuidadosamente; o depoente era paralegal, tirava as certidões negativas e cuidava das entradas e saídas dos sócios das empresas por participação; O depoente ficou sabendo que houve uma declaração em branco da IPCON pela Os testemunhos foram assim totalmente harmônicos para demonstrar que o acusado WELBISON era quem comandava a estratégia da WEL ASSESSORIA EM CONTABILIDADE. O escritório estava focado em servir sua principal cliente: a RSI INFORMÁTICA. Esta, por sua vez tinha como principal preocupação, obviamente, pagar menos impostos e fugir das responsabilidades trabalhistas. Daí porque, ficou muito claro pelos depoimentos que o acusado foi o grande mentor da criação do esquema das empresas de participação, dentre elas a IPCON INFORMÁTICA. Não se discute nesses autos a legalidade ou a moralidade deste

tipo de conduta para diminuir a carga tributária e trabalhista das empresas. O que se controverte é: de quem é afinal a responsabilidade tributária de uma das pequenas empresas que foram criadas para este fim? Restou claro que todas eram administradas pela Wel Assessoria Contabilidade, e este pagamento estava sendo descontado do próprio trabalhador na ordem de 15%, conforme explicado em detalhes pela testemunha EMERSON OLIVEIRA DA SILVA. As pequenas empresas, dentre elas a IPCON ficavam todas geridas pela WEL ASSESSORIA, era esse o serviço prestado pela Wel para a RSI afinal de contas. Assim, resta comprovado que o gestor da Wel Assessoria era o mesmo dirigente das empresas por participação, sendo irrelevante se era A ou B quem constava nos contratos sociais dessas empresas menores como a IPCON. Isso porque, ficou claro e muito bem explicado pelas testemunhas e documentos que as empresas foram criadas como forma de pagamento de salários aos funcionários sem resvalar nem de perto nas normas da CLT. O acusado Welbison foi o fundador da Wel Assessoria e seu principal administrador, como se deduziu do teor do e-mail de fls. 105-107. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que trabalhava na CEF e também era contador. Saiu da CEF e abriu um escritório de contabilidade. Em 1999/2000, Fábio trabalhava em lotação e o pai pediu para ajudá-lo; e, então, seu irmão entrou para trabalhar no departamento pessoal da Wel Assessoria. Quando Fábio tirou o CRC de técnico de contabilidade ele virou sócio da Wel Assessoria e a RSI já era cliente. Em seguida o acusado percebeu que havia muitas demandas para aberturas de empresa, e as empresas acabavam ficando paradas, sem administração. E foi aí que ele pensou: o escritório administra as empresas e cobra uma taxa de administração e os impostos e os colaboradores ficam com a parte que cabe a eles. O acusado descreveu em seu depoimento exatamente o procedimento detalhado pela testemunha Emerson. E, com isso, reforçou que foi exatamente ele o mentor da ideia. Continuando, em seu interrogatório na fase judicial, WELBISON afirmou que a empresa RSI gostou da ideia e, assim, as empresas foram abertas. O acusado era contador de todas as empresas em que constavam o nome de Fábio e das empresas que figuravam o nome de Welbison. Os impostos das empresas eram todos declarados pelo acusado (todos eram responsabilidade de Welbison segundo assumido por ele em seu interrogatório: DCTF, imposto de renda, DIRF). O acusado atribuiu as declarações falsas em valor altos e absurdos ao seu irmão Fábio, o qual tem problemas familiares detalhados no interrogatório (mídia audiovisual de fl. 338). Em seu interrogatório, o acusado discordou da auditoria fiscal sobre o conceito do que servidora da Receita entendeu como faturamento e o autuou. O acusado acrescentou que a empresa RSI era responsável por 60% do faturamento do escritório WEL ASSESSORIA EM CONTABILIDADE e em determinado momento a empresa resolveu fazer sua própria contabilidade internamente e dispensou os seus serviços. E, com isso, o acusado começou a ter dificuldade de honrar suas dívidas. Por fim, Welbison discordou da ocorrência de fraude. Porém, como se ressaltou no início, não se trata aqui propriamente do conceito de fraude, tal como descrito no crime de estelionato e sim de supressão de tributos. No caso, houve uma omissão de faturamento, e na esfera administrativa e judicial cível (que não foi sequer acionada) não foi comprovada a parte não justificada como solicitado pela Receita. O acusado teve as oportunidades de discutir os aspectos tributários da dívida, e não o fazendo no tempo e esferas próprios, o assunto está exaurido no campo penal. Durante a instrução processual comprovou-se que a ideia da criação da IPCON informática e de tantas outras pequenas empresas para facilitar o pagamento dos trabalhadores da RSI INFORMÁTICA (cliente da Wel Assessoria em Contabilidade) foi concebida e executada pelo acusado Welbison. Assim, a empresa em que o acusado era o gestor e administrador era quem na verdade administrava a IPCON Informática e todas as outras empresas por participação, mostrando-se, assim, que ele era a pessoa física responsável tributariamente. Para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 basta a omissão da informação, sendo irrelevante se a renda de um erro de algum funcionário que o gestor optou por não corrigir a tempo. Assim, terminada a fase de instrução, ficou claro que o acusado tinha plena consciência dos valores e das misturas de contas entre as empresas de participação, bem como a consequente supressão de faturamento. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo, o dolo e a demonstração da autoria. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado possui outros processos criminais. Porém, de acordo com o apenso de certidões, não se tem notícia de nenhum que tenha transitado em julgado ainda. Assim, nada será considerado. Com relação aos demais aspectos do artigo 59 do Código Penal, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No que tange às consequências, o prejuízo não é significativo a ponto de elevar a pena, já que os valores estão na cifra de R\$ 141.335,40. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminado é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defleiam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. Costumo, assim, considerar como consequência apta a agravar a primeira fase da pena quando a cifra ultrapasse meio milhão de reais, já que o que se observa no dia a dia da Vara Criminal Federal é que em média os débitos que chegam na esfera criminal tem oito dígitos. Deste modo, neste caso específico, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de sonegação de contribuição previdenciária no seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com os artigos 337-A e 49 do Código Penal. 2ª Fase Existem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Existem ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). C - DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado WELBISON LOPES LIMA, CPF nº 033.610.268-22, filho de Onofre Lima e Flordence Lopes Lima, nascido em Jequié/BA, em 09/12/1961, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito consoante fundamentação supra, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa). Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fl. 685/708: Mantenho a decisão recorrida. Em que pese a sua tempestividade, deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, haja vista que os mesmos argumentos já foram refutados em diversas ocasiões, não se enquadrando dentre as hipóteses legais do art. 581 do Código de Processo Penal para a interposição de tal recurso. Com efeito, o argumento quanto à nulidade processual por suposta ausência de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não procede, consoante demonstra fl. 296 dos autos. Ademais, não se enquadra dentre as hipóteses legais para a interposição do RESE, o mesmo se podendo dizer em relação ao argumento de inexigibilidade do crédito pela ocorrência da homologação tácita. Com relação à prescrição arguida, conforme já explanado na decisão de fls. 675/676, o reconhecimento quanto à inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva partiu do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1569428/SP, tendo transitado em julgado em 06 de fevereiro de 2017 (fls. 183/186 e 204 dos autos nº 0013753-95.2014.403.6181 em apenso), não se tratando de uma decisão deste Juízo, que somente se reservou a reconhecer prejudicada qualquer análise a respeito, não se enquadrando em qualquer hipótese do art. 581 do Código de Processo Penal, inclusive do seu inciso IX. Outrossim, intime-se novamente a defesa da ré para que ofereça os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de transcurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos para tomada de providências. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2017. BÁRBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4461

INQUERITO POLICIAL

0000038-66.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SOUZA DA SILVA(SPI89423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

CARLOS SOUZA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 106/108) como incurso nos artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 130/144). É o breve relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 59/62; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CARLOS SOUZA DA SILVA e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 106. Providencie-se, se necessário, o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva das testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Em caso de intimações negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação de testemunhas. Como requerido pela defesa, a fls. 144, determino a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para se obter informações sobre a existência de contas bancárias, ativas e encerradas, em nome do réu CARLOS SOUZA DA SILVA, CPF nº 287.994.398-16. Sobrevidas respostas positivas, expeçam-se ofícios às respectivas instituições financeiras, requisitando informações sobre a existência de cartões em nome do acusado. Intimem-se as partes.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001256-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001256-3) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO BORTOLETTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALBERTO BORTOLETTO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fls.36/38) o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Aduz que não há crime pelo fato de o acusado exercer atividade laboral após ter se aposentado. E que em nenhum momento houve dolo ou má-fé perante o INSS (fls. 673/682). É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Por ora, designo o dia 13 de junho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)**

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERARLDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI)**

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0010169-93.2009.403.6181 (2009.61.81.010169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005439-9)) JUSTICA PUBLICA X WALTER OSMAR AQUINO PATINO(PR046250 - JOSE HENRIQUE DA SILVA E SP353182 - HENRIQUE DE SOUZA CONTELLI)**

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DOP CPP

**0004100-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICKSON SCHEMPP DIAS(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERICKSON SCHEMPP DIAS, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 241-A e 241-B, ambos da lei nº 8069/90. A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (fls. 518/519). Foi apresentada resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 530/543). Aduziu que não foram encontrados no computador do acusado os arquivos objeto da denúncia. Observo que tais arquivos podem ter sido baixados por equívoco, de modo que, se ocorreu, foi na modalidade culposa. É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 15 de maio de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório. Defiro o pedido formulado pela defesa, que deverá, no dia da audiência ora designada, juntar aos autos os depoimentos das testemunhas, a título de prova emprestada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006740-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)**

Determino à Secretaria que faça a certidão da publicação de fls. 407, após, providencie-se o necessário para a publicação do presente. Para devido prosseguimento do feito, DESIGNO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as intimações e cartas precatórias (com prazo de 30 dias), com urgência, nos termos da decisão de fls. 310-311. Intimem-se a ré e as partes. Cumpra-se com urgência.

**0007974-33.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL MESSIAS DE LIMA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/11/2014 (fls.117/119). O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls.154/157). Em síntese, aduz falta de individualização, na denúncia, da conduta do acusado, bem como a aplicação do insignificância ao caso em tela. É o relatório. Examinado o Fundamento e Decido. Quanto à aplicação ao caso do princípio da insignificância, entendo que tal alegação não merece prosperar. Trata-se de suposto crime de descaminho em que houve a apreensão, pela Polícia Militar, de 6.000 (seis mil) maços de cigarros em poder do acusado, desacompanhados da devida documentação legal, cujo valor dos tributos federais incidentes sobre o material apreendido foi calculado em R\$ 12.195,04. Conforme descrito na peça inicial, não há que se falar na aplicação do mencionado princípio da insignificância ao crime de descaminho, eis que, conforme entendimento firmado pelo C. STF e STJ, o patamar utilizado para a aplicação de tal princípio é o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem prejuízo, o próprio Ministério Público Federal, através da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, fixou entendimento pelo reconhecimento do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão igual ou inferior a 153 maços de cigarros e não havendo registros de reiteração no mesmo delito, conforme manifestação fixada no procedimento nº JF/SP-0005420-23.2015.403.6181-PIMP. E, no caso em questão, a apreensão é evidentemente superior a este patamar. Portanto, pelas razões expostas, rejeito a tese ora aventada. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 07 de março de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa, e o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0016344-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO(PB016004 - ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA)**

VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAÚJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 108/110) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 146/164). É o breve relatório. Examinados o fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois este Juízo entende que o fato descrito na denúncia, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme classificação formulada na denúncia. Por ora, também não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua cannabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAÚJO e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 108. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Intimem-se as partes. Intime-se a defesa constituída para que junte aos autos a procuração outorgada pelo réu, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

**0005821-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.413. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à Defensoria Pública Federal.

**0009500-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO MAGNO DE OLIVEIRA(MG073448 - VANESSA ARMOND CAMPANHA E MGI15610 - ERLAN GOMES GUIMARAES)**

DIOGO MAGNO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 59/61) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 81/99). É o breve relatório. Examinados o fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 18/22; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado DIOGO MAGNO DE OLIVEIRA e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu no endereço de fls. 59. Em caso de diligências negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para outras pesquisas que possam indicar o paradeiro do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de defesa. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa. Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência de instrução. Indefiro o pedido de perícia sobre a substância apreendida, formulado pela defesa a fls. 82, uma vez que já consta dos autos laudo pericial nº 692/2014 - SETEC/SR/DPF/MG, a fls. 18/22. Intimem-se as partes.

**0010681-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(RS094933 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS) X LUIZ SERGIO DA SILVA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP315872 - ERIKA MADI CORREA)**

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0014834-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA HONORIO(SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES)**

Em vista da decisão proferida em superior instância, conforme fls. 234/236, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que os réus sejam reclassificados sob o código 8.Ciência ao MPF.Publicue-se

**0015066-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO(RJ174533 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA CARNEIRO)**

BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 107/118). É o breve relatório. Examinados o fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 15/19; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum); o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado BRUNO AYRES BARRETO DE AZEVEDO e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 77. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Quanto ao pedido da defesa para desclassificação do delito imputado ao réu para o do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, incabível neste momento processual, uma vez que o instituto da mutatio libelli só pode ocorrer estando encerrada a instrução probatória, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

**0001754-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015, (fls. 411/412)O réu apresentou a resposta à acusação (fls. 425/433), preliminarmente, requerendo nulidade do processo por falta de intimação em fase administrativa, com relação ao mérito, sustentou-se a falta de dolo do acusado.É o relatório. Examinados o s.Fundamento e Decido.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo a dia 08 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para realização da audiência.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007722-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DA SILVA RIBEIRO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP345231 - CIBELLE FERRAZ)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANO DA SILVA RIBEIRO imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fls.44/45). A defesa de FABIANO apresentou resposta à acusação (fls.68/84). Sustentou, em síntese, que não são verdadeiras as imputações constantes na inicial. Requeru a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que forneça cópia de todos os documentos arquivados em nome da empresa HORTIFRUTI MERCADINHO BIGODE, mencionada na denúncia. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Indefero o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial, eis que tal incumbência pode ser realizada pela própria defesa. Designo o dia 18 de abril de 2018, às 14:00 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se.

**0009400-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO GOMES DA SILVA(SP146236 - RONALDO RICO DE SOUZA) X MANUEL RAUL LOLAS OLGUIN(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVERALDO GOMES DA SILVA e de MANUEL RAUL LOLAS OLGUIN, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 342, caput do Código Penal, com redação dada pela lei nº 12.850/2013 (em face de Manuel) e redação original (Everaldo). A denúncia foi recebida em 27/08/2015 (fls.77/78, verso). O réu MANUEL RAUL LOLAS OLGUIN apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 103/106), que resguardou-se a apresentar as suas alegações posteriormente (alega não ter havido prejuízo). O réu EVERALDO GOMES DA SILVA também apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 113/115), que resguardou-se a apresentar as suas alegações posteriormente (pugna que o réu não cometeu delito algum). É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Everaldo, e o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010126-49.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELBISON LOPES LIMA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2015. (fls. 84/86) O réu apresentou a resposta à acusação (fls. 101/117). Aduziu, em síntese, que não era sócio administrador da empresa na época dos fatos supostamente delituosos. E que os tributos ora em comento foram devidamente recolhidos, de modo que não houve má fé em reduzir, suprimir, omitir ou prestar declaração falsa às autoridades administrativas. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 07 de março de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010460-83.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIO ARAUJO FRANQUEIRA NETO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 312, caput c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/09/2015 (fls.343/345) O réu apresentou resposta à acusação (fls. 357/363). Aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no tocante ao mérito, sustentou que não foi comprovada a autoria do delito. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, e o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010570-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADAO VIEIRA DE SENA(SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

Decido. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADÃO VIEIRA DE SENA e outro, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 155, parágrafo 4, inciso II, Código do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.01.2017 (fls. 165/166) O réu apresentou resposta à acusação (fls. 167/168), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011052-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA(CE028675 - BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA E CE021937 - CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA)

JOÃO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 67/69) como incurso nos artigos 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 87/111). É o breve relatório. Examinado o fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 07/11; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JOÃO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA e determino a continuidade do feito. Expeça-se carta precatória para citação e intimação pessoal do réu no endereço de fls. 67. Em caso de intimações negativas da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário para o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Intimem-se as partes.

**0014700-18.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LINO MARCOS DE LIMA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LINO MARCOS DE LIMA imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art.1º, incisos I e II, ambos da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (fls. 161/163). A defesa apresentou resposta à acusação (fls.183/205). Sustentou: a) quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; b) erro na intimação da defesa administrativa; c) desclassificação para o artigo 2º da lei nº 8.137/90; d) ausência de participação no crime em comento; e) que a Receita Federal autoriza retificação de declaração, havendo, portanto, meios administrativos em favor do contribuinte, que não poderia ter sua gestão criminalizada; f) fato gerador de ICMS não é para tributos federais; g) maioria dos produtos comercializados possuem alíquota zero para PIS e COFINS; h) arbitramento como meio ilegal para a apuração de receita líquida, quando o Fisco possui outros elementos para a realização do lançamento; i) intimação irregular para a apresentação de recurso administrativo. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que o questionamento realizado pela parte cingiu-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5ª edição. Coimbra, Almedina, 2002, pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão seja convertida nos Tribunais brasileiros, entendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco. O entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com o disposto em decisão firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral). No caso em questão, não vislumbramos, ainda, óbice para que haja o intercâmbio de informações entre as Fazendas Públicas Estaduais e Federais. Desta forma, rejeito a preliminar ora aventada. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 05 de abril de 2018, às 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as de defesa, residentes nesta Capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, residentes em Minas Gerais/MG. Cumpra-se.

**0015724-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON JESUS MARTINEZ(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP178136 - ANA VERONICA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON JESUS MARTINEZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 e 196, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2016, (fls.300/301)Os réus apresentaram sua resposta à acusação (fls. 314/318), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Deprequem-se as oitivas das testemunhas da acusação Izolino dos Santos Romão e Emerson Moraes Souza, para as Subseções Judiciárias de Diadema e Marília, respectivamente. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003566-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SOUZA MORAIS(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE SOUZA MORAIS, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, caput e 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/05/2016 (fls. 71/72). ALEXANDRE SOUZA MORAIS apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 79/82). Sustentou a falta de justa causa para a ação penal, e a aplicação, ao caso, de arremetimento posterior (artigo 16 do CP). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A questão aventada será dirimida ao longo da instrução processual. Designo o dia 04 de abril de 2018, às 16h00m, para a audiência da testemunha da acusação, comum à defesa, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se.

**0004938-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)**

Tendo em vista a falta de resposta do defensor, Waldemar de Souza, bem como não houve até a presente data juntada de procuração nos autos, intime-se a acusada para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio os autos serão remetidos para Defensoria Pública da União. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 e seguintes do CPP.

**0005290-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SIQUEIRA OLIVER(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO E RJ179996 - JOAO HENRIQUE DE CASTRO TRISTAO SOARES)**

BRUNO SIQUEIRA OLIVER foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 104/106) como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa preliminar (fls. 116/146). É o breve relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Laudo de fls. 15/19; configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva). Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla delação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 334-A do Código Penal, pois este Juízo entende que o fato descrito na denúncia, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme classificação formulada na denúncia. Por ora, também não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua cannabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado BRUNO SIQUEIRA OLIVER e determino a continuidade do feito. Providencie-se, se necessário, o agendamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas, fazendo, após, os autos conclusos para designação. Verifico que a procuração outorgada pelo réu ao defensor somente contemplou o ato de apresentação da defesa preliminar. Assim, expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu no endereço de fls. 104, devendo o réu ser intimado a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para fornecer, no mesmo prazo, o endereço das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem apresentação de novo instrumento de mandato ou sem qualquer manifestação do réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para os demais atos processuais, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo, com abertura de vista dos autos. Em caso de intimações negativas da parte, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

**0005387-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR SILVA BONATO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO E MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face JUNIOR DA SILVA BONATO e outros, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 35 e art. 40, I, Lei 11343/2006. Destaque-se, inicialmente, que a denúncia foi apresentada nos autos 0000179-10.2011.403.6181. Defesa preliminar às fls. 168/177. A denúncia foi recebida em 26.05.2011 (fls. 196/206). Sentença prolatada em 15.02.2012 (fls. 272/287), condenando o réu à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, regime fechado, e ao pagamento de 930 dias-multa. Em acórdão de 25.08.2015 (fls. 29/60), o TRF-3ª Região houve por bem declarar a nulidade da ação penal em relação ao réu Junior da Silva Bonato, no que diz respeito à instrução, especificamente em relação à expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 297/298, a defesa apresenta endereço atualizado de suas testemunhas, bem como do réu. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2017, às 14:00, a ser realizada por meio de videoconferência (Sala 2), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o agendamento perante o juízo deprecado. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requeiram-se as informações criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Fls. 299/318 e 319/329: não é possível atender ao pedido da defesa de fls. 299/318, eis que, segundo informado pelo patrono, o mandado de prisão preventiva foi expedido nos autos da ação penal 000272-70.2011.403.6181, que, segundo consta de seu andamento processual, está atualmente em andamento no TRF-3ª Região (sendo que, em movimentação em 25.04.2017, consta que se encontra concluso no gabinete do Desembargador Nino Toldo). Reputo prejudicado, por sua vez, o pedido formulado em relação aos autos 0011672-18.2010.403.6181, eis que ali foi expedido mandado de prisão temporária cujo prazo já se expirou. Por sua vez, defiro o quanto solicitado em relação ao pedido de fls. 319/329, eis que diz respeito à presente ação penal, que decorre, por sua vez, dos autos originários 0000179-10.2011.403.6181. Expeça-se contramandado de prisão preventiva em face do réu. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 187/2017 - Expedida e encaminhada ao juízo deprecado em 04/07/2017.

**0006238-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES DA SILVA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334 A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/09/2016 (fls. 51/53). A defesa de José Alves da Silva apresentou a resposta à acusação (fls. 64/66), pugnano pela inépcia da denúncia. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Sendo as questões de mérito analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 20 de março de 2018, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0010128-82.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE YOSHIKAI NIIMOTO(SP102202 - GERSON BELLANI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ YOSHIKAI NIIMOTO, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (fls. 66/67). JOSÉ YOSHIKAI NIIMOTO apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 100/106). Sustentou ausência de materialidade delitiva. Requeiru o cancelamento do indiciamento do acusado. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ressalto que o crédito tributário foi devidamente constituído em 29 de setembro de 2010, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 1012 da mídia). Estão presentes a materialidade e a autoria delitiva, de modo que este Juízo entende que haviam motivação legal e idônea, pela autoridade policial, para o indiciamento. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14:00, para a audiência das testemunhas da acusação, comuns à defesa, e o interrogatório do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão de fls. 250/251: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GESSICA OLIVEIRA SILVA imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 25.09.2014 (fls. 157/159). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 237/239), pugna pela designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a aplicação do princípio da consunção ao caso em tela. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da acusada. Cumpra-se. Decisão de fls. 254: Assiste razão ao Ministério Público Federal ao observar o excesso de prazo na condução da presente Ação Penal, tendo em vista o período em que os autos permaneceram conclusos em Gabinete para reorganização dos trabalhos da vara, quando a unidade deixou de contar com magistrado substituto, acarretando sobrecarga a esta Juíza Titular. Portanto, para prover a necessária celeridade ao feito, REDESIGNO a audiência indicada na decisão retro para o dia 14/09/2017, às 15h30min. Providencie-se as diligências necessárias para a realização da audiência nos termos da decisão anterior referida. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015912-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA GUIMARAES MARIANO LIMA(ES023391 - GABRIEL BATISTA MARTINELLI)

Decisão de fls. 121/ 122: AMANDA GUIMARÃES MARIANO LIMA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33, 1º, I, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. A ré apresentou defesa prévia (fls. 84-95). É o breve relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado AMANDA GUIMARÃES MARIANO LIMA e determino a continuidade do feito. Expeça-se o necessário para o agendamento de videoconferência com a Justiça Federal em Vitória/ES. Com o agendamento, venham os autos conclusos para designação da data de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se em seguida o necessário para a citação e intimação da ré, bem como intimação das 2 testemunhas de defesa, todos residentes naquele estado. Ao SEDI para anotações necessárias. Requistiem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé dos apontamentos positivos. Anote-se no sumário. Intimem-se as partes. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. Decisão de fls. 136: Vistos. Designo o dia 20/09/2017, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, conforme agendamento efetuado a fls. 132/135. Expeçam-se cartas precatórias para citação e intimação pessoal da parte ré no endereço indicado na procuração juntada a fls. 97, bem como, para intimação das testemunhas de defesa arroladas a fls. 96. Intimem-se as partes. Carta Precatória nº 230/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 18/07/2017.

## 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2071

INQUERITO POLICIAL

0010959-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO MORENO CIMINO(SP325872 - JOSE VICTOR GOMES DE ARAUJO)

À vista do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 95/107, proferido pela Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade para que prevalecesse o voto vencido, oficie-se ao IIRGD e NID para fins estatísticos, comunicando-se o arquivamento do feito. Anote-se junto ao SEDI a alteração da situação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 385): FL 382: Tendo em vista que a testemunha da acusação HUGO GARCIA estará em gozo de férias na data designada para audiência de instrução (09/08/2017), abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência. Em face da certidão negativa de fl. 378, intime-se a defesa do acusado FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA a apresentar a testemunha FLAVIO JUNQUEIRA LOPES independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 09/08/2017, às 15:30 horas, sob pena de preclusão, tendo em vista que a diligência realizada no endereço fornecido pela defesa restou infrutífera, bem como que não há tempo hábil para abertura de novo prazo e novas diligências.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017 O Ministério Público Federal ofereceu, aos 11/10/2016, denúncia de fls.197/203, em face de RUBENS DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, casado, nascido em Ribeirão Pires/SP aos 21/02/1981, filho de Antonio Giocondo do Nascimento e Angela Maria Sabbag do Nascimento, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.De acordo com a Inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa ZYX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, denominada à época dos fatos TEKCRAFT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, teria, no período de 2008 a 2010, inserido declaração falsa nas Declarações de Importações - DIIs - registradas perante a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, identificando-se como adquirente das mercadorias importadas, na modalidade importação direta, supostamente com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando as efetivas empresas adquirentes dos produtos, a HTC Comércio de Modelismo Ltda ME e a Luftov Produtos Óticos Ltda.Consta na denúncia, ainda, tabela com a relação das quinze declarações de importação em que teria sido inserida a informação falsa entre 2008/2010, conforme Processo Administrativo Fiscal 10314.7285862012-32, constante na mídia de fl. 16.Recebida a denúncia aos 25/10/2016 (fls. 204/205v). Mandado de citação e intimação por hora certa do acusado juntado às fls. 213/214.A defesa constituída, conforme procuração de fls.227, apresentou resposta escrita à acusação às fls.219/226, alegando a nulidade da citação por hora certa, requerendo expedição de novo mandado de citação. No mérito, pugnou pela inépcia da denúncia, por não haver mínimo suporte probatório ou ainda a absolvição sumária por ausência de materialidade delitiva e de autoria delitiva, porquanto o acusado não seria o administrador da empresa fiscalizada, mas sim seu avô, ou ainda a absolvição por ausência de provas. Arrolou três testemunhas de defesa.É a síntese do necessário. Decido. Conquanto haja alegação de nulidade de citação, o acusado constituiu defensora às fls. 227 e apresentou resposta à acusação, motivo pelo qual, passo a analisá-la. Afasto a alegada inépcia da denúncia, uma vez que o regular preenchimento das formalidades do artigo 41 do CPP já foi analisado quando do recebimento da inicial acusatória às fls. 204/205v. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as três testemunhas de defesa, bem como proceder-se-á ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação Tatiana Marques Guimarães, auditora fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário, as testemunhas de defesa Christiane Spadone, Daniel dos Santos Campanile e Fabio Luiz Perez, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorais, sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentado integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Diante do teor da certidão de fls. 213/214, constando que o acusado não mais possui domicílio nos endereços diligenciados, e do pedido efetuado por sua patrona à fl. 220 da resposta à acusação, determino seja expedida nova Carta Precatória para Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de que o acusado seja citado e intimado da audiência hora designada, no endereço da Rua Padre Vieira n. 380, apto 11, Bairro Jardim, CEP 09080-000, Santo André/SP. Instrua a Carta Precatória com cópia integral desses autos, inclusive do cartão de fls. 214 com dados da advogada constituída Dra. Maristela Borelli Magalhães, OAB/SP 211.949, que deverá intermediar a citação, conforme pleiteado. Não obstante, estando o acusado regularmente representado nos autos, cite-se e intime-se por edital, inclusive da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 23 de maio de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4606**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR)**

1. Fls. 158/159: defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se o petionário Banco J. Safra S/A para que apresente planilha demonstrativa que contenha os valores correspondentes a todas as prestações do financiamento, incluindo as pagas ou não pela devedora, no prazo de 5 dias. Com o decurso do prazo, vista ao parquet para nova manifestação a respeito da petição de fls. 137/1412. Na mesma ocasião, deverá o MPF se manifestar acerca da ata da 35ª hasta pública de alienação antecipada de bens (fls. 160/161), bem como sobre as informações prestadas às fls. 162/172.3. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 4607**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)**



O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUAN BYTYCI, da nacionalidade italiana, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal (fls. 112-116). Arrola 2 testemunhas. O parquet afirma que, em 26 de maio de 2017, LUAN BYTYCI foi até a unidade da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP para obter a validação da Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) com a finalidade de embarcar em voo da companhia aérea Air France com destino a Paris/FRA. Contudo, a declaração não foi aprovada por conta da ausência de comprovação da origem ou da aquisição em seu nome dos valores. Afirma que, a despeito da não aprovação pela Receita Federal, LUAN tentou promover a saída do país da quantia de R\$ 38.315,00 (trinta e oito mil, trezentos e quinze euros), pois rumou para o embarque no voo para Paris portando a citada quantia e somente não concretizou seu intento por razões alheias à sua vontade. O agente da Air France Nicola di Munno Bruno verificou a existência de restrições de embarque promovidas pela Receita Federal em nome do denunciado e acionou o AFRF Bruno Henrique Soares Zoner e o APF Gabriel, os quais abordaram LUAN. Na ocasião, o denunciado admitiu portar valores em espécie dentro de sua mochila, o que foi imediatamente confirmado. Foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado e lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760017045647TRV01 (fls. 34/35) acerca da quantia de R\$ 35.600,00, pois efetivada a devolução de 2.715,00, equivalentes a R\$ 9.899,70. Por decisão da MMF Juíza Plantonista nesta Subseção Judiciária de São Paulo, foi-lhe concedida liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do país sem autorização do juízo e c) entrega do passaporte ao juízo para acatamento (fls. 23-24). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A denúncia imputa a LUAN BYTYCI a tentativa do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, típica penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00. Trata-se de crime material, o que permite o reconhecimento da figura tentada, desde que tenha havido início de atos executórios e a consumação não ocorra por fatores alheios à vontade do agente. Feitas tais observações, passo ao exame dos requisitos para recebimento da denúncia. A materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelo auto de apreensão (fls. 14/16), cartão de embarque em voo Guarulhos/Paris (fls. 22), Termo de Retenção de Valores em Espécie - TRV (fls. 34/35), bem como pelos depoimentos do agente Auditor Fiscal da Receita Federal Bruno Henrique Soares Zoner (fls. 02/04), do agente de aeroporto Nicola di Munno Bruno (fls. 05/06) e pelas declarações do próprio denunciado. O auditor fiscal relata que o denunciado compareceu à Receita Federal do Brasil no Terminal III do aeroporto de Guarulhos/SP para efetivar a validação de uma e-DPV antes de embarcar para Paris. Contudo, o acusado teria apresentado alguns contratos de câmbio em nome de terceiros que não totalizavam nem sequer metade do valor que estava transportando, bem como uma relação de nomes e CPFs de pessoas que, supostamente, figuravam nos contratos de câmbio que trazia consigo e em outros que alegava estar em poder da corretora. O auditor informou a LUAN que com tais documentos não seria possível a validação da e-DPV apresentada por conta da ausência de comprovação da aquisição em seu nome ou de outro documento que comprovasse a origem. O representante da Receita Federal também narrou que alertou o denunciado de que ele não poderia sair do país portando a quantia superior a R\$ 10.000,00, sob pena de que os valores fossem apreendidos pela Polícia Federal, que seria avisada sobre o seu embarque. A seguir, a testemunha teria avisado para um agente da Polícia Federal denominado Gabriel acerca da possibilidade de o réu tentar embarcar com soma superior à permitida, sem autorização legal. Pouco depois, o auditor Bruno Henrique e o policial federal Gabriel teriam ido ao Portão 316 onde o acusado havia tido seu embarque obstado pela companhia aérea. Bruno Henrique conduziu o réu a um banheiro onde foi feita revista na sua mochila, na presença da testemunha Nicola di Munno Bruno, agente de aeroporto, ocasião que localizou R\$ 38.315,00. O equivalente a R\$ 9.899,70 (2.715,00) foi devolvido e foi efetivada a retenção da quantia restante. Por sua vez, o agente de aeroporto Nicola di Munno Bruno confirmou a ocorrência dos fatos que se desenrolaram em sua presença após ser convocado para testemunhar a revista da bagagem de mão do acusado. O próprio denunciado afirmou que, após o funcionário da Receita Federal avisar que ele não poderia viajar com a documentação e os valores com os quais se encontravam, mesmo assim resolveu entrar com o dinheiro, pois achou que perderia o voo (fls. 07/09). O relato indica que a saída do numerário ocorreria em desacordo ao que prevê a legislação (fls. 07-09). O contrato de câmbio em nome de LUAN que supostamente foi apresentado ao agente alfandegário se refere à compra de apenas 430,00 (quatrocentos e trinta euros - fls. 24). Aparentemente houve apresentação de mais 7 contratos de câmbio, porém, nenhum deles está em nome de LUAN e atingem cifra bem inferior ao valor transportado (17.100,00 - dezesseis mil e cem euros - fls. 17-20, 26-28). Além disso, as pessoas que figuram como compradores da moeda estrangeira aparentemente residem no território nacional, o que torna pouco crível a versão de que os valores em poder de LUAN seriam enviados para as famílias dos prestadores de serviço em Pirapora (fls. 08). O cartão de embarque está emitido em nome do denunciado e indica que o valor acondicionado na bagagem seria transportado para o exterior, o que supostamente não se concretizou diante da ação dos agentes da Receita Federal. Os fatos caracterizam, em tese, a tentativa de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, pela suposta tentativa de saída do território nacional portando divisas sem autorização das autoridades competentes (artigo 65, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98). A despeito dos indícios de boa fé por ter havido confissão da declaração de porte de valores e comparecimento perante a Receita Federal antes do embarque, tal questão há de remanescer para fase instrutória. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUAN BYTYCI como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 (fls. 112/116), pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 1. Certificam-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infósej e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. Observe-se que há endereços no Brasil e no exterior no pedido de restituição de bens (autos nº 0007059-08.2017.403.6181)2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 117, de modo a autorizar que o réu seja citado em Secretaria quando efetuar comparecimento em juízo. 2. Por ocasião da citação, será necessário: a) indagar o acusado se será representado nesta ação penal pelo mesmo advogado constituído ainda na fase de inquérito policial (fls. 105/106), sendo informado que acaso não possua condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos pode ser representado pela Defensoria Pública da União, dando-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) certificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Em caso de citação por Oficial de Justiça, caso se verifique que o acusado ocultou-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de manter advogado para defendê-lo nestes autos ou, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. Sendo o caso de mera ausência de resposta à acusação depois de formalizada a citação, intime-se o advogado constituído a informar se continua representando os interesses de LUAN e, em caso positivo, para que apresente a peça defensiva (fls. 106). 4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), especifique-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 5. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, especifique-se a citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 6. Requistrem-se as folhas de antecedentes do acusado. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. JUNTADAS AS FOLHAS DE ANTECEDENTES, DÊ-SE VISTA às partes para que providenciem as certidões que entenderem pertinentes. 7. Renumerem-se os autos a partir de fls. 18.8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Publique-se. Intime-se Cumpra-se, mediante expedição do necessário. 10. Conforme constou na fundamentação de recebimento da denúncia, os documentos apontam que LUAN supostamente apresentou 7 contratos de câmbio para justificar a origem da moeda estrangeira apreendida. Figuram como compradores da moeda estrangeira pessoas que aparentemente residem no território nacional, o que torna pouco crível a versão de que os valores em poder de LUAN pertenceriam a seus prestadores de serviço em Pirapora e seriam enviados para as respectivas famílias. Além disso, vê-se que os contratos foram celebrados nos dias 24 e 25/05/17, supostamente com pagamento em espécie (fls. 17-20, 26-28), havendo relação de outros contratos que também teriam sido realizados perante a empresa AR TURISMO - GUACUÍ CÂMBIO, entre os dias 23 e 25/05/17 (fls. 20). A maior parte dos contratos tem valor entre 2.400,00 a 2.500,00, cifras bem próximas ao limite máximo em que há autorização para pagamento em dinheiro (artigos, 1º, I, d e II, a, da Circular Bacen 3691/13). Os contratos de câmbio não possuem assinaturas dos compradores (cliente) o que poderia se explicar por se tratar de via que permanece com o cliente. Não sendo este o caso, vislumbra-se possível a fragmentação de contratos de câmbio por meio da utilização de nome de terceiros, notadamente porque se observa que os compradores residem nas cidades de Pirapora/MG, Minaçu/GO e Goiânia/GO. Vislumbra-se possível, portanto, a violação das regras de compliance pela GUACUÍ CÂMBIO e eventual prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, em especial porque LUAN subscreve documento em que informa que os valores em reais utilizados para os contratos de câmbio teriam sido transferidos da MVA Engenharia Elétrica para a empresa AR TURISMO (fls. 20). Assim, manifeste-se o parquet e informe se houve instauração de procedimento para apuração destes fatos. São Paulo, 12 de julho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA/SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA**

1. Fls. 1415: em que pese a resposta encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal acerca dos requisitos para a inscrição de estrangeiro no Cadastro de Pessoas Físicas, considerado que o montante devido relativo às custas processuais é inferior ao mínimo permitido para inscrição em dívida ativa, havendo baixa probabilidade de acúmulo de débitos por se tratar de estrangeiro, reconsidero a decisão de fls. 1371/1371 no tocante à inscrição de LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como no que se refere à sua inscrição em dívida ativa. 2. No mais, aguarde-se cumprimento do mandado de prisão nº 0005312-72.2007.4.03.6181.0004 com relação ao apenado RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEJA e oficie-se anualmente o Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao seu cumprimento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4609**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013375-71.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) LUIS SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X JUSTICA PUBLICA**

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITENS 2 E 3 - R. DECISÃO DE FLS. 97: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 94, nos seus regulares efeitos. Dê vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões recursais, no prazo legal.2. Após, intime-se a defesa do requerente LUIS SOCIO FILHO para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.3. Intimem o requerente LUIS SOCIO FILHO, por meio de sua defensora, com a disponibilização da presente decisão pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para, no mesmo prazo assinalado no item 2, comparecer perante a Secretaria desta 10ª Vara para a retirada dos objetos com devolução já deferida e cuja decisão transitou em julgado (fls. 96).4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITENS 2 (APRESENTAR CONTRARRAZÕES) E 3 (LUIS SÓCIO COMPARECER PARA RETIRAR OBJETOS).

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2887**

**EXECUCAO FISCAL**

**056772-84.1997.403.6182 (97.056772-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA ROSANA MATUK(SPI11470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIA ROSANA MATUK, CPF 791.853.808-06 (citação - folha 07).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0063169-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063169-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HEMILTON JOSE DOS SANTOS**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HEMILTON JOSE DOS SANTOS, CPF 093.588.428-90 (citação - folha 14).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0039519-31.2006.403.6182 (2006.61.82.039519-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA**

Considerando que os autos retomaram da Central de Conciliação da Justiça Federal sem qualquer documento que demonstre que houve tentativa de acordo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA, CPF 003.260.178-60 (citação - folha 09).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0049963-26.2006.403.6182 (2006.61.82.049963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIGIA DE PIERI**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LIGIA DE PIERI, CPF 034.583.248-52 (citação - folha 07).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0022971-57.2008.403.6182 (2008.61.82.022971-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMOS OLIVEIRA SANTOS**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AMOS OLIVEIRA SANTOS, CPF 009.873.358-39 (citação - folha 18).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0030332-28.2008.403.6182 (2008.61.82.030332-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ARACI MARIA DE ANDRADE, CPF 007.243.768-52 (citação - folha 12).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0020276-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MYLENE SOUZA GUIMARAES, CPF 073.159.612-91 (citação - folha 11).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0027241-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KELLI CRISTINA SOUZA PORTO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a KELLI CRISTINA SOUZA PORTO, CPF 254.701.478-51 (citação - folha 12).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0033765-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAFS DROG LTDA-ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JAFS DROG LTDA-ME, CNPJ 03.396.668/0001-98 (citação - folha 13).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0034184-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOTALFARMA DRPG LTDA ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TOTALFARMA DROG LTDA ME, CNPJ 05.818.502/0001-48 (citação - folha 14).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0016917-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SILMARA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA, CPF 090.170.348-66 (citação - folha 09).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0021967-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ARLETE GALHARDI SALES

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ARLETE GALHARDI SALES, CPF 883.229.208-49 (citação - folha 10).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0030079-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ROCHA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CARLOS ALBERTO ROCHA, CPF 084.407.178-14 (citação - folha 08).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0051829-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FACA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FACA SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA, CNPJ 071.970.826/0001-21 (citação - folha 20).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0064684-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ROBERTO LUIZ REBUCCI

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ROBERTO LUIZ REBUCCI, CNPJ 039.104.158-49 (citação - folha 07).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0006458-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIA PERF LTDA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DROGA LIA PERF LTDA, CNPJ 043.436.195/0001-20 (citação - folha 16).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0007597-59.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIELLA SAMPAIO MATOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUCELIA SAMPAIO MATOS, CPF 292.814.068-96 (citação - folha 24).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0007684-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCIANA VIEIRA DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUCIANA VIEIRA DA SILVA, CPF 163.844.208-80 (citação - folha 24).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0016681-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RAFAEL ARAUJO DE LUCENA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RAFAEL ARAUJO DE LUCENA, CPF 363.975.368-23 (citação - folha 33).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0016693-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA, CPF 033.569.508-60 (citação - folha 28).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0036062-78.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DZGUAL CONFECÇÕES LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DZGUAL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 10.203.378/0001-46 (citação - folha 10).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 500503-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALTER BALSIMELLI NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Considerando o contido no §1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Sendo assim, intime-se o advogado do embargante para que ajuíze os presentes embargos à execução em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0052370-53.2016.403.6182.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2379**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS contra a decisão de fl. 2814, objetivando o saneamento dos vícios apontados. Defende que a decisão foi omissa ao realizar o juízo de admissibilidade da apelação interposta, sendo que de acordo com a atual sistemática, a admissibilidade dos recursos interpostos em primeira instância é realizada no Tribunal ad quem e não mais pelo juízo originário. Sustentou também a ocorrência de obscuridade, haja vista que a decisão impugnada não se pronunciou se o recurso fora recebido no efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Dispõe o artigo 1010, do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. 3º Após as formalidades previstas nos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. O art. 1012, por sua vez, estabelece que: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. 2º Nos casos do 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, observa-se que assiste razão à Embargante no que se refere à alegação de que com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015 deixa de existir o exame prévio de admissibilidade da apelação. Com efeito, o novo código estabelece que após a apresentação das contrarrazões, o juiz deverá remeter os autos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade (cf. art. 1010, 3º, do CPC/2015). É certo também que o CPC/2015 estabeleceu em seu art. 1012, 3º, incisos I e II, que a competência para a concessão de efeito suspensivo às apelações é do Tribunal, diferentemente da sistemática anterior, na qual cabia ao juiz de primeira instância declarar os efeitos em que a apelação era recebida (cf. art. 518, do CPC/1973). Estabelecido esse breve quadro normativo, transcreve-se a r. decisão embargada: 1. Recebo a apelação de fls. 2792/2811, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, despensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int. (fl. 2814). Destaco na redação do excerto impugnado do decisum (transcrito em negro) a utilização da expressão recebo a apelação e a referência ao artigo 1012, do CPC/2015, que trata dos efeitos em que a apelação é recebida. Como se sabe, a consequência do exame de admissibilidade de um recurso (quando presentes todos os pressupostos) é o seu recebimento, e, por conseguinte, a leitura da parte embargante de que se realizou juízo prévio de admissibilidade é uma leitura possível, contudo, não é a única leitura ou a leitura necessária. Quer se dizer com isso que, somente com base na redação do trecho transcrito, não está claro se houve efetivamente juízo prévio de admissibilidade da apelação interposta. Sob essa perspectiva, poder-se-ia dizer que a r. decisão é obscura (não omissa, como defendido pela embargante) e, por consequência, o acolhimento dos embargos com vistas à supressão do trecho mencionado é medida indispensável para se obter a necessária clareza na decisão. Por outro lado, é evidente que não se vislumbra obscuridade no fato de a r. decisão não ter se pronunciado expressamente se a apelação fora recebida no efeito suspensivo, pois, como acima explanado, a competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pertence ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a própria Embargante informa que ao apelar requereu que o E. Tribunal de Justiça atribuisse o efeito suspensivo ao citado recurso, conforme disposto nos arts. 995, 1011 e 1012 (fl. 2816). Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeitos infringentes, para suprimir da decisão embargada o primeiro parágrafo, ficando a decisão com a seguinte redação: 1. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, despensando-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Int. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se e, após, cumpra-se a decisão de fl. 2814 com a redação a ela conferida pelos presentes embargos.

**0015221-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-33.2004.403.6182 (2004.61.82.002256-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA

Fls. 325/347: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, certifique-se o decurso do prazo para a Embargante se manifestar sobre os documentos de fls. 284/299 e abra-se vista à Embargada, para ciência sobre todo o processado.

**0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Fls. 361/382 e 383/384: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Embargante, bem como da r. decisão proferida em segunda instância, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso. Publique-se, certifique-se o decurso do prazo para a Embargante se manifestar sobre os documentos de fls. 344/359 e abra-se vista à Embargada, para ciência sobre todo o processado.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0515841-81.1993.403.6182 (93.0515841-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A Embargante opôs embargos de declaração às fls. 1035/1040 contra a decisão de fls. 1033/1033-verso, que determinou o prosseguimento da execução, a despeito do suposto parcelamento aperfeiçoado e comprovado nos autos. Afirma, em síntese, que a decisão seria obscura e contraditória, pois as suas petições não tratariam de regularidade de parcelamento, mas sim da ratificação da existência do crédito depositado nestes autos. Alega que a decisão teria sido omissa no tocante à utilização do valor depositado para pagamento à vista do débito com as benesses trazidas pelo parcelamento, bem como sobre a transferência do remanescente para os autos da execução fiscal n. 95.0523425-2, também para quitação à vista do débito. Pois bem. Sem razão à Embargante. A decisão de fls. 1033/1033-verso explicitou que a Exequente não havia concordado com o pleito da Executada, em razão da inobservância de prazos relativos ao parcelamento e, desse modo, tal questão não poderia ser dirimida nos autos da execução fiscal, pois matérias dessa ordem deveriam ser discutidas em sede própria. Quer-se dizer com isso que, caso a Executada entenda que seu direito líquido e certo tenha sido violado pela Exequente, deverá usar a medida cabível para discutir a legalidade e a tempestividade do pedido formulado. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão proferida sem nenhuma alteração. Cumpram-se as determinações de fl. 980. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos, para ciência de todo o processado, inclusive acerca da hasta pública comunicada à fls. 1045.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2575**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000228-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029982-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029982-4)) BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fls. 1413/1419: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1405/1411. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão no decurso no que diz respeito à forma de constituição do crédito tributário, realizada, segundo seu ponto de vista, por meio de DCTFs, o que acarretaria na extinção integral da dívida fulminada pela prescrição. Sustentou a presença de contradição no julgado, tendo em vista que a Lei nº 12.973/14, ao promover a alteração no conceito de receita bruta para efeitos de incidência das contribuições sociais destinadas ao PIS e a COFINS somente entrou em vigor a partir de 2015, razão pela qual não afetaria os débitos exequendos apurados em 2003. Por fim, defendeu a existência de erro material na sentença proferida, tendo em vista que, ao contrário do lançado no primeiro parágrafo de fl. 1408 verso, a citação da pessoa jurídica ocorreu, na verdade, em 04.09.2009. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1420). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estátuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. Em um primeiro momento, reconhecimento, de ofício, a presença de erro material no corpo da sentença exarada às fls. 1405/1411, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, razão pela qual retifico o primeiro parágrafo de fl. 1408 verso, tão somente para constar "...efetuando-se a citação da pessoa jurídica em 04.09.2009 (fl. 143 dos autos do executivo fiscal apenso - processo nº 0029982-06.2009.403.6182). Anoto que a retificação será devidamente firmada na parte dispositiva da presente decisão. Passo ao exame dos pedidos remanescentes formulados pela embargante. In casu, não há qualquer omissão ou contradição no julgado, haja vista que as alegações deduzidas pela embargante em sua peça foram devidamente examinadas conforme verificado às fls. 1408/1411. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a presença de erro material quanto ao primeiro parágrafo do julgado à fl. 1408, verso, razão pela qual retifico a redação prevista a fim de constar: "...efetuando-se a citação da pessoa jurídica em 04.09.2009 (fl. 143 dos autos do executivo fiscal apenso - processo nº 0029982-06.2009.403.6182). No mais, permanece o conteúdo tal como lançado. No que concerne aos pedidos remanescentes, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0006721-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-87.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Consoante documento de fls. 467/485, todos os advogados constituídos nos autos renunciaram ao mandato outrora outorgado (fl. 24), com ciência da outorgante. Em decorrência da renúncia, à fl. 500 restou determinada a intimação pessoal da empresa embargante, na figura de seu representante legal, para constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 7º, 1º, I, do CPC. Não obstante a expedição do mandado de intimação no endereço fornecido pela embargante (fl. 501), a diligência restou infrutífera, haja vista que no referido local não foi encontrado nenhum representante legal da empresa nem indício de exercício de atividade empresarial. Nos termos do art. 77, V, do Código de Processo Civil, incumbe à embargante manter o endereço atualizado nos autos. Diante da impossibilidade de intimação da embargante no endereço apresentado, constato a ausência superveniente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a ensejar a extinção da demanda sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0031848-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043036-34.2012.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA (SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BIMBO DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0043036-34.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução, no que concerne à CDA nº 80.6.11.186776-20, tendo em vista a existência de manifestação de inconformidade ainda não definitivamente julgada; e b) pagamento das CDAs nºs 80 2 11 103450-41, 80 6 11 186775-49 e 80 6 11 186777-00, com erro da contribuinte no preenchimento da respectiva declaração. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 28/217. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 222. A União ofereceu impugnação às fls. 224/227, acompanhada do documento de fls. 228/229, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/235. Devidamente intimada (fl. 237), a embargada apresentou cópia do processo administrativo nº 10880.949927/2008-09 (fls. 238/285), com posterior manifestação da embargante (fls. 289/291). Nova manifestação da União às fls. 293/299. Instada a apresentar o A.R. referente à intimação da embargante acerca da decisão de fls. 283/285 (fl. 302), a embargada acostou aos autos os documentos de fls. 303/305. Após nova vista à embargante (fl. 306), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Não há preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. Alega a embargante o pagamento dos créditos tributários relativos às CDAs nºs 80 2 11 103450-41, 80 6 11 186775-49 e 80 6 11 186777-00. Em impugnação, a União afirma que não há prova cabal acerca do adimplemento dos débitos executados, devendo, pois, prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita. A embargante ofereceu manifestação acerca da impugnação ofertada, conforme fls. 233/235, mas não requereu a produção de qualquer prova. Assim, no que concerne às CDAs nºs 80 2 11 103450-41, 80 6 11 186775-49 e 80 6 11 186777-00, é evidente que o pleito aqui formulado improcede, haja vista que a executada não produziu prova acerca da alegação de pagamento, somente suscetível de ser demonstrada em perícia, não requerida. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor/embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte, in casu, assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pela contribuinte, consoante dizeres da certidão de dívida ativa. Com base no exposto, repilo a alegação de pagamento. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO, NO QUE CONCERNE À CDA Nº 80.6.11.186776-20. No que toca à CDA nº 80.6.11.186776-20, não há controvérsia nos autos acerca da existência de pedido de compensação formulado pela contribuinte ao tempo da distribuição da execução. Consoante cópia do processo administrativo nº 10880.949927/2008-09, o pedido de compensação relativo ao débito concernente à CDA nº 80.6.11.186776-20 foi protocolizado 05/11/2008, conforme fls. 239 e 255. A contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 02/01/2009, consoante documento de fls. 258 verso/260. A manifestação de inconformidade somente foi apreciada na esfera administrativa em 29/07/2014 (fls. 283/285). A execução fiscal foi proposta em 19/07/12 (fl. 02 da apensa execução fiscal). Logo, no que diz respeito à CDA nº 80.6.11.186776-20, não há qualquer dúvida acerca da existência de pedido de compensação formulado pela contribuinte antes da propositura da apensa demanda fiscal (processo administrativo nº 10880.949927/2008-09), com manifestação de inconformidade apreciada somente em 29/07/14, após a distribuição da ação de execução. Com base no exposto, constato a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151, III, do CTN, ao tempo da propositura do executivo fiscal apenso. Com o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.11.186776-20 (fls. 18/20 dos autos da apensa execução fiscal), prosperando, neste aspecto, o pleito formulado pela embargante. Ante o exposto a) no que concerne às CDAs nºs 80 2 11 103450-41, 80 6 11 186775-49 e 80 6 11 186777-00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com anparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil b) no que toca ao débito relativo à CDA nº 80.6.11.186776-20, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, determinando a extinção da referida certidão de dívida ativa (fls. 18/20 dos autos do executivo fiscal em apenso). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito às CDAs nºs 80 2 11 103450-41, 80 6 11 186775-49 e 80 6 11 186777-00, incabível nova condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pela apensa execução fiscal, em consonância com o disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto à CDA nº 80.6.11.186776-20, condeno a União ao pagamento de honorários advocatício de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e relativo a este título (benefício econômico obtido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. O destino do depósito será determinado nos autos da apensa execução fiscal após o trânsito em julgado desta sentença. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, I, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0051456-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-35.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)



Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0048757-35.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da exação fiscal e a nulidade da CDA que aparelha este executivo fiscal, o que inviabilizaria a cobrança dos tributos inseridos no cognominado título jurídico extrajudicial, uma vez que não foi juntado aos autos o procedimento administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa da Municipalidade, sucessora legal da extinta RFFSA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/17. Impugnação da embargada - fls. 21/29. Juntou documentos (fls. 30/57). Réplica - fls. 62/75. Sobreveio pronunciamento jurisdicional (fl. 78), nos termos do art. 78 do CPC/15, que impôs à embargada o ônus de juntar aos autos cópia da notificação do embargante, complementando a prova documental até então produzida, sob pena de preclusão. Manifestação da embargada às fls. 79 verso. Manifestação da União às fls. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame das preliminares levantadas pelas partes. Sustenta a embargada que a União é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, pois o débito não-tributário deve ser cobrado da extinta RFFSA. Analisando-se os autos, verifica-se que a antiga RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. integra a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10 da execução fiscal (autos nº 0048757-35.2010.403.6182), na condição de devedora do débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa do Município. A par disso, a CDA apresentada alberga créditos não-tributários referentes a penalidades aplicadas pela Lei Municipal nº 10.508/88, a qual estabelece o poder de polícia e fiscalização do ente municipal sobre atividades de limpeza e outras atribuições, concernentes aos períodos de dezembro de 1999 a março de 2000. Logo, tendo em vista que a legislação de regência que trata da revitalização do setor ferroviário somente passou a vigorar a partir de 31.05.2007, de acordo com o art. 32, caput, da Lei nº 11.483/2007, não prospera a alegação de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, haja vista que os débitos em execução são anteriores à extinção da antiga RFFSA. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE OCORRIDO EM ÁREA OPERACIONAL DA EXTINTA RFFSA. LEI N. 11.483/07. OBRIGAÇÃO UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. I - Ação de reparação de danos decorrentes de acidente ocorrido em 2006, em área operacional da extinta RFFSA, proposta em 2008. II - A União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos moldes do art. art. 2º, caput, inciso I, da Lei n. 11.483/07. III - O fato de os bens operacionais terem sido transferidos ao DNIT, antes da propositura da ação originária, não confere a este a obrigação de reparar os danos, restando claro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que o acidente ocorreu antes da extinção da RFFSA. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 17641 SP 2010.03.00.017641-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 08/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, repilo a alegação apresentada pela embargante. II - DA NULIDADE DA CDA. A parte embargante entende que a CDA que aparelha este executivo fiscal contém uma mácula insanável, na medida em que não houve a comprovação da notificação do lançamento do débito e tampouco da inscrição em dívida por parte da Municipalidade de São Paulo, circunstância que representa uma grave afronta ao postulado do devido processo legal substantivo, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Deve ser acolhida a tese sustentada pela embargada. Inicialmente, deve-se esclarecer que este juízo, por intermédio da decisão lançada às fls. 78 dos autos, oportunizou à embargada a possibilidade de comprovar, documentalmente, a existência de notificação formal do ente público federal para fins de pagamento do débito inscrito em dívida ativa, consoante preconiza o novel art. 370 do CPC/15, mas a Municipalidade de São Paulo, ao invés de cumprir com o comando judicial, limitou-se a indicar as folhas em que, no seu entender, indicam a ciência e o conhecimento do ente federal acerca do débito constituído nos autos. Entretanto, como muito bem apontado pela União às fls. 81 dos presentes embargos, não há como concluir que os documentos coligidos às fls. 51 e 52 representam a notificação formal da parte embargante para fins de pagamento e de ciência do débito, uma vez que são dotados de notória generalidade, não se revestindo, dessa forma, de qualquer força jurídica para a demonstração de higidez do processo de formação do título executivo extrajudicial, devendo tal ônus processual ser imputado à embargada, nos termos do que preconizou pelo art. 373, I, do CPC/15, uma vez que não cabe ao ente federal o ônus de produzir uma prova negativa, sob pena de grave afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Observe-se, como já dito, que a Municipalidade de São Paulo laborou em clamorosa ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), ao formar o título jurídico sem nenhuma espécie de dialeticidade, suprimindo, assim, a prerrogativa de o ente federal debater a juridicidade do débito na esfera administrativa, o que não se coaduna com os influxos democráticos do nosso Estado de Direito. Patente, portanto, a ilegalidade da forma de constituição do débito inscrito em CDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para decretar a nulidade da inscrição do débito em CDA que aparelha esta execução fiscal (autos nº 0048757-35.2010.403.6182), tomando inexecutáveis os valores em cobro no título jurídico extrajudicial. Em homenagem ao postulado da isonomia, fixo a verba honorária devida ao ente federal no patamar de 20% do valor inscrito em CDA, nos termos do art. 1º caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051381-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-42.2014.403.6182) ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Chamei os autos à conclusão. Apresente a embargada cópia integral do processo administrativo relativo à autuação sofrida pela embargante (fl. 24), bem como cópia da Portaria INMETRO n.º 321/2009, referida na inicial desses embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0060396-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Folhas 52/60 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA (SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Folhas 193/194 - Em atenção ao disposto no artigo 10 do CPC, abra-se vista à executada para manifestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003126-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNET PLANEJAMENTOS DE REDES LTDA-ME (SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73/74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0045212-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 223/228. Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada no tocante à presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigente ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal, em razão de recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, o qual alega não ter sido intimada acerca da decisão definitiva proferida. Ademais, sustenta que o débito em execução não foi parcelado, ante a ausência da consolidação definitiva, sendo o pedido de adesão insuficiente para obstar a cobrança da dívida, bem como o curso do prazo prescricional (fls. 229/233). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo. In casu, a NFLD nº 37.010.817-5 alberga os períodos de apuração de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006 e 06/2006 (fls. 04/05). Ainda de acordo com os dizeres da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada em 09/08/2006, ao tempo da notificação acerca da lavratura do auto de infração (fl. 06). Em 24/08/06, a contribuinte ofereceu impugnação administrativa, conforme documentos de fls. 56/93, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa de procedência parcial do lançamento foi firmada em 22/11/2006 (fl. 144). Notificada em 13/12/2006 (fl. 148), a contribuinte deixou de recorrer, razão pela qual houve o trânsito em julgado na esfera administrativa em 21/03/2007 (fl. 150). A notificação definitiva da contribuinte acerca da constituição do crédito tributário foi firmada em 02/04/2007 (fl. 153), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. Ocorre que, em consonância com os documentos de fls. 177/179 e 213, a executada apresentou pedido de parcelamento dos débitos validado em 30/11/2009, posteriormente cancelado em 29/12/2011 (fl. 213). Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com o cancelamento, a prescrição reiniciou seu curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 03/08/2012 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do cancelamento do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. A par disso, a adequação da execução aos dizeres da Súmula Vinculante nº 8 é dever da Administração e não propicia, por óbvio, a reabertura de prazo de defesa na esfera administrativa, concedido no tempo e modo devidos, conforme assentado na decisão embargada. Em outro plano, a mera adesão ao parcelamento é causa suficiente para interrupção da prescrição, haja vista que este comportamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, a teor do que dispõe o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010075-64.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADERART INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EX (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à executante acerca da petição de fls. 18/20. Int.

#### Expediente N° 2576

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0065959-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042974-72.2004.403.6182 (2004.61.82.042974-6)) GAMBRO DO BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 152: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.0046964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Dê-se vista à embargante acerca do conteúdo de fls. 610/639. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.



**0048552-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048953-34.2012.403.6182) INDUSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 315/321 - Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 313, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o documento de fl. 316 constituiu-se de simples cópia reprográfica. Não cumprida a determinação supramencionada, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007349-20.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047717-76.2014.403.6182) GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos destes embargos à execução aos autos da execução fiscal de nº 00477177620144036182. 2. Folhas 12/138 - Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, eis que o documento de fl. 13 constituiu-se de simples cópia reprográfica. 3. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0095991-62.2000.403.6182 (2000.61.82.095991-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMARCON CONSTRUCOES LTDA.(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0054934-93.2002.403.6182 (2002.61.82.054934-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAYTONA COMERCIAL LTDA - ME X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Fl. 413: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá se manifestar, expressamente, acerca do despacho de fl. 405, segunda parte. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0039621-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMSERFRE COMERCIO LTDA-ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006037-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO SAIFI(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0046617-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 329.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018512-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO LARRET RAGAZZINI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 179: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047301-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TDC DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP012817SA - CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X TDC DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 100: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2577

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010256-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061259-69.2011.403.6182) JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 55/60).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Int.

**0020138-51.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039599-14.2014.403.6182) STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00395991420144036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 400/401).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda. Int.

**0021022-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-80.2013.403.6182) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0000674-80.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049188-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049188-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA IND/ COM(SP166946 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO E SP246608 - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUANDT)

Fls. 130/131 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BETUMARCO S/A ENGENHARIA IND/COM, citada às fls. 115/117, no limite do valor atualizado do débito (fl. 131), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0049928-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X NILSON DE SOUZA REGO(SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO ORMONDE)**

1) Fls. 79/80. Inicialmente, de modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste Juízo. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fls. 81/82. Faculto ao executado a apresentação de extrato de movimentação financeira da conta constrita à fl. 79, referente aos três meses anteriores à data do bloqueio judicial, realizado em 23/03/2017, para a devida análise do pleito formulado. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do referido pedido. Int.

**0009257-84.2006.403.0399 (2006.03.99.009257-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X STEFAN TOKATLIAN - ESPOLIZO X BERJUHY BAMBOKIAN TOKATLIAN X HAGOP TOKATLIAN X BAZAR TOKATLIAN X ROBERT STEFAN TOKATLIAN(SP098132 - ANTONIO PEIXOTO JUNIOR)**

Vistos etc. Fls. 241/251. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERT STEFAN TOKATLIAN, BAZAR TOKATLIAN e HAGOP TOKATLIAN em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula a extinção da execução fiscal em virtude da prescrição propriamente dita. A exequente ofereceu manifestação às fls. 253/254, pugrando pela rejeição do pedido formulado no incidente processual. Anoto que o tema atinente à extinção do executivo fiscal em razão da prescrição intercorrente foi examinado em sede de sentença proferida às fls. 81/83. A sentença foi anulada posteriormente, consoante acórdão lavrado pela quinta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, conforme indicado às fls. 106/114.E o relatório. DECIDO. Da alegação de prescrição. A parte exequente entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Observe-se, porém, que por força do que previsto nas súmulas nº 210 e 353 do STJ e art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, a cobrança de débitos relativos às contas vinculadas do FGTS encontram-se sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, em face da sua natureza não tributária, estando assim redigidas, in verbis: Súmula nº 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (DJ 05.06.1998). Súmula nº 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se à pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Contudo, após o julgamento do RE nº 100.249-2, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, pacificando o entendimento no sentido de que o prazo trintenário alusivo às cobranças de créditos de FGTS está em desacordo com que previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, especificando a seguinte sistemática de contagem do lapso temporal, em sede de modulação dos efeitos do decurso para a cobrança de valores de créditos de FGTS cujo termo inicial ocorrerá em data posterior ao do julgado pelo Excelso Pretório (13/11/2014), o lapso prescricional será de 05 (cinco) anos contados da data do julgado - ou da data do respectivo inadimplemento, se posterior -, ao passo que para os prazos inaugurados em períodos pretéritos aos da assentada observar-se-á ora o que restar do antigo prazo de 30 (trinta) anos e ora o novo prazo de 05 (cinco) anos - contado, repita-se a partir da data do decurso -, adotando-se aquele que findar primeiro. Dessa forma, o STF criou uma regra transitória que homogeneia o postulado da segurança jurídica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região encampou, recentemente, esta exegese, in verbis: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas a prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (APELREEX 002825730201640399999/APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183860 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016). No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário revelador da ausência de depósito nas contas vinculadas do FGTS compreende o período de janeiro de 1967 a novembro de 1973 (fls. 03/06). O débito foi inscrito em dívida em 31/05/1977 (fls. 03/06), sendo o respectivo executivo fiscal ajuizado em 02/03/1979 (fl. 02) e o despacho de citação proferido em 06/03/1979 (fl. 02). A citação do executado Stefan Tokatlian, ocorreu, via mandado, em 18/12/1979 (fl. 44). Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da parte executada, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelecia que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lei trata de cobrança de crédito fazendário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interpretativo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 237. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados Robert Stefan Tokatlian e Bazar Tokatlian, citados nos autos (fl. 222) e Hagop Tokatlian, com ingresso espontâneo no feito (fls. 241/248), no limite do valor atualizado do débito (R\$ 95.087,66 - fl. 255), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Em relação à coexecutada Berjuly Bambokian Tokatlian, tendo em vista o resultado negativo quanto à carta A.R. juntada à fl. 225, declaro nula a citação por edital realizada à fl. 235. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens em face da coexecutada, no endereço fornecido à fl. 239. Intime-se.

**0053119-22.2006.403.6182 (2006.61.82.053119-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COBRAL - CONFECOOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc.Fls. 75/161 e 181/185. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COBRAL - CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA., na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento de: a) nulidade das CDAs; b) decadência e c) prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 175/179 e 187/284, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. À fl. 285, a exequente foi instada a informar a data em que a executada foi notificada acerca da constituição definitiva do débito nos autos do processo administrativo RJ/2006-03239, bem como a indicação da presença de eventuais causas supersativas/interruptivas do prazo prescricional. A exequente apresentou manifestação às fls. 288/292. À fl. 293, foi determinada a intimação da exequente para apresentar cópia integral do processo administrativo nº RJ/2006-03239. A exequente ofereceu manifestação acompanhada dos documentos às fls. 294/338. Instada a apresentar manifestação nos autos (fl. 339), a executada apresentou petição à fl. 341. Instada a oferecer manifestação conclusiva acerca da ocorrência de eventual decadência (fl. 71), a exequente apresentou petição às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. Da alegação de nulidade das CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da alegação de decadência Trata-se de execução de multa administrativa, concernente ao processo administrativo nº RJ/2006-03239. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de decadência é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. (...)2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações reguladas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RJ. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. DJe 06.04.2010) Com essas ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, o débito em execução teve gênese no processo administrativo nº RJ/2006-03239 para apurar os fatos ocorridos entre 2001 a 2003 (fls. 04/13). A excipiente foi notificada da constituição dos débitos em 10.04.2003 e 24.03.2004, conforme AR de fls. 316/325, de acordo com o endereço fornecido à exequente. Assim, não constato a ocorrência de decadência, haja vista que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos (2001 a 2003) e a data da notificação da excipiente (10.04.2003 e 24.03.2004). Da alegação de prescrição O prazo prescricional é igualmente quinquenal e tem curso após a constituição definitiva do crédito não tributário, a teor do que dispõe o julgado acima transcrito e o art. 1º A da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. In casu, a excipiente não interpsu recurso na esfera administrativa e os créditos não tributários foram definitivamente constituídos em 10.04.2003 e 24.03.2004, conforme cópia do processo administrativo de fls. 316/325. A execução fiscal foi proposta em 18.12.2006 (fl. 02). Assim, não constato a ocorrência de prescrição, haja vista que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos não tributários (10.04.2003 e 24.03.2004) e a propositura da execução fiscal (18.12.2006). Igualmente não guarda aplicação no caso dos autos o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, haja vista que o processo administrativo sequer esteve paralisado. Logo, afasta a alegação de prescrição. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. FL 291 verso. Antes de examinar os pleitos de fls. 251/253, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COBRAL - CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 75/161, no limite do valor do débito informado na inicial, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0019805-51.2007.403.6182 (2007.61.82.019805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X LEONARDO CORRALLO X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WAGNER APARECIDO PASCHOA

Fl. 269 v. Tendo em vista o art. 795 do Novo CPC, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., citado à fl. 64, no limite do valor atualizado do débito (fl. 310), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**0015233-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A(SPI25127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

1. Folhas 254/264 - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 119, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 120/121 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determine que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da construção realizada por meio do sistema BACENJUD, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretária a não oposição de embargos à execução. 4. Por fim, cumpridas as diligências supramencionadas, abra-se nova vista à exequente para que requiera o que entender devido. Int.

**0017396-63.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AIR FRANCE(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Folhas 41/49 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0069343-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA - EPP(SPI82101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 82/82 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pelo executado às fls. 49/50, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80 e são de difícil comercialização. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA. - EPP, citado à fl. 34, no limite do valor atualizado do débito (fl. 82 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

**0034332-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAZAO DOS LUSTRES LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)

Folhas 126/150 - 1. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 151, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 119/120, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 121/122 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da constrição realizada por meio do sistema BACENJUD, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretária a não oposição de embargos à execução. 4. Por fim, cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, com comprovem que o signatário da procuração de fl. 150 possui poderes para representar a empresa. 5. Cumprido o item 4, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0004277-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Cumpra-se a decisão de fl. 159, item 02, procedendo à transferência do valor bloqueado à fl. 135 para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a parte executada, via publicação, da penhora realizada, para fins do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. Publique-se.

**0052152-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos etc.1) Fls. 38/42. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 44), determino o desbloqueio do valor total outrora constrito (fls. 36/37). Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.2) Fl. 44, in fine. Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0009164-57.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR RAUCCI(SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Fls. 56/58 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PAULO CESAR RAUCCI, citado à fls. 26/26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 58), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

**0050888-41.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP296857 - MARIANA BORTOT DE SOUZA E SP246965 - CESAR POLITI)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 98/103. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0001748-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 53/58 e 71/99. Repilo a alegação de decadência, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 80, não impugnado pela contribuinte, os débitos foram parcelados em 07/07/2003, antes de vencido o prazo para constituição do crédito tributário. A par disso, com a confissão do débito pela contribuinte, o crédito tributário restou plenamente constituído, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo para tanto, de modo que afasto a alegação da expiente a respeito. Passo ao exame da prescrição. Em consonância com os documentos de fls. 80 e 93 verso, a contribuinte parcelou os débitos nos seguintes interstícios: 07/07/2003 a 10/11/2009 (fl. 80), 29/06/2011 a 31/07/2014 e 29/08/2014 a 13/12/2015 (fl. 93 verso). O primeiro parcelamento interrompe a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174, único, IV, do Código Tributário Nacional. Nos parcelamentos subsequentes, a prescrição não teve curso. A execução fiscal foi proposta em 11/01/2016. Assim, não constato a ocorrência de prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento (13/12/2015) e a propositura desta demanda fiscal (11/01/2016), ainda que considerados os interstícios em que o lapso prescricional teve curso, verificados nos intervalos existentes entre os parcelamentos realizados. Assim, rejeito também a alegação de prescrição. Fl. 72 verso: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada KURYOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME, citada à fl. 119, no limite do valor atualizado do débito (fl. 90), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo (SIAPRIWEB), observo que a r. sentença de fls. 282/283 foi publicada apenas em nome do Dr. Rodrigo Alves de Souza (OAB/SP nº 195.118). Portanto, tomo sem efeito a certidão de fl. 285, verso. Assim, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 282/283, devendo a Secretaria republicar a referida sentença em nome do Dr. Walter Carlos Cardoso Henrique (OAB/SP nº 128.600). 2. Cumprida a determinação supramencionada e após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 225, em favor da embargante. Int.

**0048021-12.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-17.2013.403.6182) AUJE INDÚSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 36/49. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0040007-05.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 464, tendo em vista a petição de fls. 460/462. Manifestem-se as partes sobre fls. 460/462, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

**0013547-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021028-92.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0037257-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035866-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0002728-77.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-43.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0002729-62.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-15.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0003134-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046076-05.2004.403.6182 (2004.61.82.046076-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Folhas 55/62 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pagamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 220/221. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0050749-07.2005.403.6182 (2005.61.82.050749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP227390 - DOLORES AMADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0013008-93.2006.403.6182 (2006.61.82.013008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado, haja vista que não existe notícia acerca de eventual rescisão do parcelamento. Int.

**0004129-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Fl. 150: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0011709-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011709-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE CARPENITO PEPE X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE X RAFAEL TIERI PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABLANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 206: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá cumprir, também, a r. determinação contida à fl. 189, item 2. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0025640-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Folhas 330/331 - Anote-se. Preliminarmente, anote-se o nome do subscritor da petição de fls. 326/327. Após, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, haja vista que o subscritor de fl. 326 não possui procuração nos autos. Por fim, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 328.

**0030457-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030457-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Folhas 534/548 - Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente acerca da decisão de fls. 528/529. Int.

**0016156-05.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X POLYNOR S/A IND E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fls. 48/48 v., no prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.

**0060968-64.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, sob pena de não aceitação da garantia ofertada. Prazo improrrogável de 15 dias.

**0012480-44.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifieste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 49/55. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0013769-12.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, sob pena de não aceitação da garantia ofertada. Prazo improrrogável de 15 dias.

**0030204-61.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente, sob pena de não aceitação da garantia ofertada. Prazo improrrogável de 15 dias.

**0036141-52.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPAZIAN)

Folhas 136/141. Manifieste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da excessão de pré-executividade apresentada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000769-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI) X ELISIA MONTEIRO VALENTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 193: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018950-48.2002.403.6182 (2002.61.82.018950-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 204: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 114: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2579**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042640-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 234/247. Manifieste-se a embargante PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031787-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Fl. 542, item a. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que a vinculação de eventual beneficiário com determinado contrato deve ser comprovada com a apresentação do respectivo documento e observância do disposto no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.2) Fls. 747 e 756/757. Tendo em vista que a elaboração do laudo pericial não apresentou complexidade que justifique o valor postulado pela expert, converto os honorários provisórios, já levantados, em definitivos. Segue sentença de julgamento antecipado parcial do mérito, no que toca aos temas nulidade da CDA e prescrição. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0017528-23.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta: a) a nulidade da CDA; b) a ocorrência da prescrição; c) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98; d) a inexistência de dever de ressarcimento ao SUS, diante de expressa exclusão dos procedimentos no contrato de seguro-saúde; e) a nulidade do processo administrativo em razão do cerceamento de defesa; f) a impossibilidade de cobrança concomitante de diversas AIHs; g) o excesso de execução decorrente da utilização da tabela TUNEP na elaboração do cálculo da dívida e h) a ilegalidade do encargo-legal do Decreto-lei nº 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/361. Após recebimento dos embargos (fl. 364), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 367/393), acompanhada dos documentos de fls. 394/516. Réplica às fls. 519/530 e 532/542. Na fase de especificação de provas (fl. 517), a embargada informou que não pretende produzir provas em juízo (fl. 547), ao passo que a embargante requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 542). A fl. 548 foi indeferido o pleito formulado pela embargante quanto à apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 33902.215.032/2005-16 pela parte embargada, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a instrução do processo com a documentação aludida. Ademais, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perita, arbitrados os honorários provisórios, bem como autorizada a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes no prazo legal. Além disso, foi determinada a intimação da embargante para a realização do depósito dos honorários provisórios em 30 (trinta) dias e, em seguida, a intimação da perita para a elaboração do laudo. Por fim, constou do último parágrafo da decisão que o exame do pleito formulado no item a da petição de fl. 542 seria realizado em caso de ausência de manifestação por parte da embargante quanto ao outora determinado. A embargante ofereceu quesitos às fls. 552/554. A ANS ofereceu manifestação às fls. 556/558. A embargante comunicou o depósito dos honorários periciais provisórios às fls. 566/567. A fl. 570, foi deferido prazo para a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 33902.215.032/2005-16 pela embargante. Não houve manifestação da embargante acerca do despacho exarado à fl. 570 (fl. 571 verso). À fl. 572, foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela embargada. A ANS ofertou manifestação às fls. 573/574, acompanhada de cópia parcial do processo administrativo nº 33902.215.032/2005-16 (fls. 575/722). À fl. 723, foi facultada a manifestação da embargante acerca do conteúdo da cópia parcial do processo administrativo apresentado. Em seguida, houve a determinação de realização da prova pericial outora designada. A embargante ofereceu manifestação às fls. 725/728. A perita requereu a dilação de prazo para a apresentação do laudo (fl. 730). À fl. 731, foi concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 732/746. À fl. 747, a perita apresentou a proposta dos honorários definitivos. À fl. 748, foi deferido o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados nos autos, bem como facultada a manifestação das partes acerca do conteúdo do laudo apresentado e da proposta de honorários periciais definitivos. Em seguida, foi determinado o retorno dos autos à conclusão. Consta às fls. 749/750 via do alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios. Manifestações da embargante oferecidas às fls. 756/757, 761/766, 767/769 e 770/775. Manifestação da embargada às fls. 780/781. À fl. 785 e verso, no que toca aos temas prescrição e cobrança em duplicidade, determinei a produção de esclarecimentos pela embargada. Manifestação da embargada às fls. 787/859. A embargante ofereceu manifestação às fls. 864/869. Instada, a embargada ofereceu nova petição à fl. 872. À fl. 873, indeferi o pedido de produção de prova testemunhal e decidi sobre o pleito de honorários definitivos formulado pela perita. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de nulidade da CDA e prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. De outra parte, anoto que o eventual reconhecimento de duplicidade de AIH's, aqui refiro-me àquelas informadas pela embargante, não atrefece a execução e tampouco a higidez da CDA que toca às demais (AIH's). Decorre daí a inconsistência do pedido de reconhecimento de nulidade. A par disso, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Logo, não há necessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal. In casu, a certidão de dívida ativa apresentada descreve claramente as AIH's executadas, o que possibilita o exercício amplo do contraditório e da ampla defesa. Em outro plano, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, rejeito o pleito formulado de nulidade da CDA, salientando que a questão relativa à duplicidade de AIH's será apreciada no tempo e modo devidos, após a intimação das partes acerca da decisão de fl. 873. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro. Não assiste razão à embargante, haja vista que a relação de direito material aqui controvertida não é regida pelo disposto no Código Civil Brasileiro, mas sim pelo art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98. Com palavras outras, veicula-se na execução a natureza de ressarcimento de natureza administrativa, com amparo em legislação específica (Lei nº 9.656/98). Daí decorre naturalmente a inaplicabilidade das disposições do Código Civil Brasileiro. Em consequência, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in casu, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 201303963540 - Recurso Especial 1435077 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 26/08/2014) Ainda sobre o prazo prescricional, lembro que ele não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201400471356 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 09/10/2014) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição com a inscrição do débito na dívida ativa, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do concreto. Consoante dicação dos documentos de fl. 478 e 481, o processo administrativo originário (nº 33902.215032/2005-16) foi objeto de desmembramento, o que propiciou a formação de novo processo administrativo, de nº 33902.362356/2010-18. Com o desmembramento, o processo administrativo nº 33902.362356/2010-18 passou a albergar as AIH's executadas, em número de 20 (vinte), conforme fl. 481 e CDA apresentada (fl. 74/75). A par disso, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o processo administrativo originário nº 33902.215032/2005-16 albergou 344 AIH's, dentre elas as executadas na apensa demanda. Com esse necessário registro, passo ao exame dos fatos atinentes à prescrição. Nos autos do processo administrativo originário nº 33902.215032/2005-16, a embargante foi notificada para apresentar impugnação, conforme fls. 395 e 453, inexistindo controvérsia a respeito (conforme terceiro parágrafo de fl. 865). Tendo em vista a inexistência de oferecimento de impugnação ou apresentação de impugnação intempestiva, a embargante foi intimada em 02/03/2006 (fl. 463) para promover o recolhimento do valor devido (R\$ 29.617,28), relativo às AIH's executadas na apensa demanda fiscal (fl. 457), no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, o prazo para recolhimento findou em 17/03/2006, quinze dias após a efetivação da intimação. A exequente, por óbvio, somente poderia promover a execução fiscal após o término do prazo para pagamento, vale dizer, a partir de 18/03/2006. O débito foi inscrito em dívida ativa em 03/03/2011 (fl. 74). A execução fiscal foi proposta em 04/04/2011. Nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, a prescrição não teve curso no interstício de 03/03/2011 (data da inscrição do débito na dívida ativa, fl. 74) e 04/04/2011 (data da distribuição da execução fiscal). O prazo prescricional teve início em 18/03/2006 (após vencido o prazo para pagamento, conforme fls. 457 e 463) e terminou em 18/03/2011, ao tempo em que a prescrição estava suspensa com a inscrição do débito na dívida ativa (03/03/2011), suspensa esta que perdurou até a data da distribuição da demanda executiva (04/04/2011). A par disso, não se verifica nos autos incidência da exequente para promover a citação da executada (realizada em 13/05/2011, conforme fl. 09 dos autos da apensa ação de execução), de modo que prevalece a data da distribuição da demanda fiscal para fins de cálculo do lapso prescricional. Logo, não se constata a ocorrência de prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre 18/03/2006 (primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, conforme fls. 457 e 463) e 04/04/2011 (data da distribuição da execução), considerando que o lapso prescricional não teve curso no interstício de 03/03/2011 (data da inscrição do débito na dívida ativa, fl. 74) e 04/04/2011 (data da distribuição da execução fiscal). Repito, pois, a alegação de prescrição. Ante o exposto, em JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de nulidade de CDA e prescrição formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que concerne aos pedidos referidos (nulidade de CDA e prescrição). Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA alberga o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Após a intimação das partes quanto ao decidido à fl. 873, venham os autos conclusos para apreciação dos demais temas controvertidos. P.R.L.C.

**0031605-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055994-86.2011.403.6182) JEFFERSON OLIVIERI COSTA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Chamo o feito à ordem. Determine a realização de prova pericial, haja vista que o exame da controversia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefone: (11) 99987-0502, email: almantovani@uol.com.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074568-46.2000.403.6182 (2000.61.82.074568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA MAC LTDA(SP040226 - WALDIR DE MARCHI)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequente, consoante manifestação de fls. 49/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 49, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0082013-18.2000.403.6182 (2000.61.82.082013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETERNIA COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0095602-77.2000.403.6182 (2000.61.82.095602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LIMITADA X AUGUSTO VICENTE ESTEVES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100/103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004369-28.2002.403.6182 (2002.61.82.004369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156/158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047265-86.2002.403.6182 (2002.61.82.047265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHEMI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050243-36.2002.403.6182 (2002.61.82.050243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZLADIS) X PANIFICADORA TRIGO LUSO LTDA X JOSE AMARO DIAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 83. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012353-29.2003.403.6182 (2003.61.82.012353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIGHT AND DAY PROMOCOES LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86/89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009188-37.2004.403.6182 (2004.61.82.009188-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLAGIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100/102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046464-05.2004.403.6182 (2004.61.82.046464-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 173/175, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051101-62.2005.403.6182 (2005.61.82.051101-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N P PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019811-92.2006.403.6182 (2006.61.82.019811-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BC&H DESIGN PRODUCOES LTDA.(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X HELIO MARIZ DE CARVALHO X CESAR KOJI HIRATA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110/114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043886-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043886-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 154/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050882-39.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos números 00300099520154030000/SP e TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação dos pleitos formulados pelas partes até ulterior deliberação da Instância Superior. Determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0060866-08.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 55. Dê-se ciência à excipiente acerca do documento apresentado pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade. Int.

**0017152-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)



Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, impugnada às fls. 150/163. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. A par disso, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Logo, não há necessidade de apresentação de eventual processo administrativo ao tempo da propositura da execução fiscal, lembrando que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN. Assim, rejeito o pleito formulado de nulidade da CDA. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Não prospera o pedido de desmembramento do processo, haja vista que não existe entrave legal para a execução fiscal albergar mais de uma CDA, sem esquecer que procedimento desta natureza importa tomar efetivo o princípio da celeridade. Repito, pois, a pretensão da contribuinte. DA INDICAÇÃO DE BENS PELA EXECUTADA Acolho a manifestação da União e rejeito os bens oferecidos pela executada, visto que não obedecem à ordem legal, lembrando ainda que não existe prova de propriedade e são de difícil alienação. DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Em consonância com as certidões de dívida ativa apresentadas, os créditos foram constituídos com a apresentação de declarações pela contribuinte. Assim, com a apresentação de declarações e constituição imediata do crédito tributário, não há necessidade de formalização de processo administrativo, de modo que, claramente, não prosperam as alegações de cerceamento de defesa e nulidade. Assim, rejeito as alegações da exipiente. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informações incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO FORMULADO NOS EMBARGOS. Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Rejeito, assim, a alegação da executada. DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES A exipiente sustenta que os débitos foram construídos sobre receitas pertencentes a terceiros. A questão ventilada, claramente, somente pode ser decidida em sede embargos à execução, haja vista que a via eleita pela contribuinte não admite dilação probatória. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, igualmente, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não conheço da alegação formulada pela contribuinte, que deverá ser oposta em sede de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA/SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PEQFLEX SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 00277267-59.2007.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a não incidência do IPI na confecção e comercialização de embalagem produzida mediante composição gráfica, uma vez que tal pedido foi reproduzido e acolhido nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.34894-3, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito quanto a este pedido; b) a extinção da execução fiscal aludida, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98; c) A decretação de inconstitucionalidade sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e d) a decretação de nulidade sobre as penalidades pecuniárias impostas na CDA, notadamente a cobrança de multa e juros moratórios. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/235). Pela decisão de fls. 236/237, os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo. A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 238/254, sustentando: A) A ausência de interesse de agir da embargante no que toca ao pedido de não incidência de IPI sobre os serviços realizados por intermédio de composição gráfica, diante da decisão proferida às fls. 523 da execução fiscal em apenso, pois o processo executivo permaneceu sobrestado quanto a esses débitos; B) A impertinência da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, pois os valores inscritos em CDA foram declarados e não pagos pela própria embargante, com base no seu faturamento mensal; e D) a legitimidade das sanções pecuniárias impostas à embargante. Juntou documentos (fls. 255/262). Réplica às fls. 291/300. Juntou documentos - fls. 301/332. Nova manifestação da União às fls. 336/337. Juntou documentos (fls. 338/344). Às fls. 345, este juízo determinou a retificação do nome da embargante no polo ativo destes embargos, em face da sucessão tributária ocorrida entre ambas, para figurar a pessoa jurídica Peqflex Serviços Ltda no lugar de Peqflex Embalagens Ltda. Nova manifestação da embargante às fls. 350/355. Juntou documentos (fls. 356/376). Pela decisão de fls. 318, este juízo suspendeu o andamento do presente feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73. Certidão de Objeto e Pº relativa à ação declaratória nº 1999.61.00.34894-3/SP - fls. 399. Nova manifestação da embargante - fls. 401/407. Manifestação da União - fls. 409/420. Juntou documentos - fls. 421/452. A embargante juntou cópias do proc nº 0034894-50.1999.403.6100 (fls. 457/603). Manifestação da União - fls. 605/643 e 648/683. A embargante não quis se manifestar sobre o teor da nova manifestação (fls. 685 - verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção da CDA's albergadas pelo executivo fiscal apenso (processo nº 00277267-59.2007.403.6182) em face da alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014) Posteriormente, em consonância com referido julgamento, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo formar a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo nominado parcialmente conhecido e desprovido. (TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015) AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a preliminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. (TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - g.n.) Além disso, em decisão recentíssima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, no que concerne às CDA's executadas. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 356, II, e 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, pois a real extensão da sucumbência será verificada com o julgamento definitivo da demanda, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela embargante nos autos do executivo fiscal em apenso. P.R.I.C.

**0054605-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP025271 - ADEMIR BUTONI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2008.61.82.029370-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em breve síntese, a embargante sustenta a nulidade da CDA, a violação do princípio da capacidade contributiva, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/132. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 135/136. Na oportunidade, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada ofertou impugnação às fls. 138/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/145, requerendo a improcedência dos pedidos formulados e o julgamento antecipado da lide. Consoante decisão de fls. 162/167, a antecipação da tutela recursal foi deferida parcialmente para concessão da assistência judiciária em favor da embargante. Réplica às fls. 174/182, com pedido de produção de provas. Manifestação da União às fls. 184/185. Intimada a comprovar a data da entrega da declaração nº 200720071840017856 (fl. 186), a embargada apresentou o documento de fl. 189. Instada a dizer se persistia o interesse na realização da prova pericial (fl. 190), a embargante postulou a extinção da apensa execução fiscal por prescrição (fls. 191/192), acatando o documento de fls. 193/194. Acerca do pedido formulado pela embargante, a União ofereceu manifestação às fls. 196/218. Nova manifestação da embargante às fls. 221/253. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 254), com posterior manifestação das partes às fls. 261/264 e 265/271. A decisão de fl. 254 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 272). Após manifestação da embargante (fls. 273/274), restou determinada a suspensão do andamento processual até o julgamento do agravo de instrumento nº 0013424-75.2009.403.0000 (fls. 285/291). A União reiterou o pedido de reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 293/300). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Em outro plano, anoto que, no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0013424-75.2009.4.03.0000/SP, não restou reconhecida a prescrição suscitada pela contribuinte, de modo que não se sustenta a alegação de nulidade. Além disso, é evidente que o eventual reconhecimento posterior de parcial prescrição não desnatura a execução dos débitos originários não prescritos. Assim, repito expressamente o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A alegação de dificuldades financeiras não afasta a obrigação de pagamento dos tributos devidos. O princípio da capacidade contributiva guarda fundamento na igualdade, haja vista que todos devem suportar uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos. No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres sustenta que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira. Assim, a capacidade contributiva revela-se na grandeza econômica identificada e eleita pelo legislador como signo presuntivo de riqueza, que autoriza a tributação e alberga a todos que se encontram na mesma situação, indistintamente. Daí decorre naturalmente que a situação financeira, específica de determinado contribuinte, não é relevante para a demonstração de eventual quebra do princípio da capacidade contributiva. A propósito, colho em breve trecho a doutrina de Ricardo Lodi Ribeiro, fundada com a seguinte dicção: Quanto à sua eficácia, a Capacidade Contributiva é princípio cogente, obrigando não só o legislador, mas também ao aplicador da lei, seja por meio da atividade regulamentar ou jurisdicional. Podemos vislumbrar esta característica quando o Poder Judiciário afasta a aplicação de uma regra concessiva de uma isenção ou privilégio odioso; ou no reconhecimento pelo juiz de que, embora o tributo esteja previsto em lei, determinado segmento de contribuintes não revela capacidade contributiva para suportá-lo, por ter sido violado o mínimo existencial, ou por aquela situação, definida em lei como reveladora de riqueza, não produzir esse efeito em relação ao segmento considerado. No entanto, tal possibilidade não habilita o juiz, no caso concreto, a reconhecer a ausência de capacidade contributiva de determinado contribuinte individual quando a lei, em sua acepção genérica, não se revelar violadora do princípio. Se o tributo é fixado de forma adequada ao signo de manifestação de riqueza revelado pelo fato gerador previsto em lei, a exclusão de determinado contribuinte por razões individuais consagraria um privilégio odioso. O mesmo não ocorre quando a aplicação da norma se revela inconstitucional para determinado grupo de contribuintes, em sentido genérico. (...) In casu, a execução refere-se ao tributo PIS, cuja constitucionalidade, em sentido genérico, nem sequer foi atacada pela contribuinte. Ante o exposto, rejeito a alegação de ausência de capacidade contributiva. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fundada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Exceção Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são

negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação ou que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recaí sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma inédita, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insto sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFES. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desamareado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ou o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Afasto, pois, o pleito da contribuinte. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente na esfera administrativa, não cabendo ao magistrado, por óbvio, fixar eventuais diretrizes, a teor do que dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional. É de rigor, pois, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0012629-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058101-06.2011.403.6182) MIRIAM BENTO BURITY(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MIRIAM BENTO BURITTY, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA que ora instrumentaliza o crédito tributário oriundo do inadimplemento do que devido a título de IRPF, exercício financeiro de 2008, ano-base 2007. De acordo com a parte embargante, o título jurídico extrajudicial formado pelo ente público apresenta manifestada ilegitimidade/inconstitucionalidade, uma vez que, no âmbito administrativo, não houve a formalização de notificação para pagamento do seu débito fiscal, circunstância que configura, no seu entendimento, notório cerceamento de defesa. Alega, ainda, que os valores utilizados para a garantia do juízo revestem-se de natureza alimentar, por se tratarem de verba salarial, razão pela qual são impenhoráveis à luz da sistemática estabelecida pelo art. 649, IV do CPC/73, reproduzida pelo art. 833, IV, do CPC/15. Por fim, alega a existência de erro na sua DIRF, ano-base 2007, porquanto não poderia ter rendimentos tributáveis pelo IRPF na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tendo como fonte pagadora a empresa PANIFICADORA NOVA NATINGUI LTDA-ME, pois a aludida pessoa jurídica encontrava-se inativa à época do fato gerador da obrigação tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28). Pela decisão de fl. 31, o pedido de tutela antecipada foi indeferido por este juízo, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial para fins de apresentação de cópia do processo executivo. A embargante emendou a petição inicial - fls. 35/39. Os presentes embargos foram recebidos no seu efeito meramente devolutivo, nos termos da decisão de fl. 43. Impugnação da União às fls. 45/50, onde o ente federal rechaçou, in totum, as alegações firmadas pela parte embargante. Instada a se manifestar sobre o teor da peça defensiva e sobre o seu interesse de produzir novas provas, a embargante quedou-se inerte (Fl. 52 verso). A União não apresentou interesse na produção de novas provas (fl. 52 verso). Pela decisão de fl. 54, a União foi instada a se manifestar sobre o fato de a empresa Panificadora Nova Natingui Ltda estar inativa e, mesmo assim, constar como a fonte pagadora da embargante, creditando-lhe rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte embargada a juntada dos extratos do seu IRPF relativos aos exercícios de 2007 e 2008, bem como a juntada da ficha cadastral completa na JUCESP concernente à pessoa jurídica mencionada alhures. Manifestação da União - fls. 59 e 64/67. A embargante, novamente, quedou-se inerte. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, anote-se que o feito tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Assim, tratando-se de matéria unicamente de direito, de rigor o exame da controvérsia no estado em que se encontra, consoante preconizado pelo art. 355, I, do CPC/15. Da nulidade da CDA a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Além disso, a mera formulação genérica de reconhecimento de nulidade no processo de formação deste título executivo extrajudicial não tem o condão de atrair qualquer mácula à CDA, em decorrência dos postulados da presunção relativa de legitimidade e veracidade acerca dos atos e procedimentos emanados pela Administração Pública, sendo o ônus do embargante a demonstração de eventual desconformidade entre o ato estatal e o arcabouço normativo, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Por outro lado, nos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, caso do IRPF, cabe ao contribuinte o dever de calcular o montante do tributo devido, de identificar o seu fato gerador e de antecipar o seu pagamento na forma da legislação pertinente, cabendo à autoridade fazendária a prerrogativa de homologar o pagamento realizado de maneira precária, ou, ao revés, proceder ao lançamento de ofício, razão pela qual é desnecessária a instauração formal de um procedimento administrativo autônomo para a cobrança do débito fiscal, nos termos do verbete sumular nº 436 do STJ, que possui a seguinte redação, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A jurisprudência também perfila este entendimento, in verbis: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÔFINS E PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEI Nº 9.715/95. CONSTITUCIONALIDADE. PIS-SEMPRESTRALIDADE. TAXA SELIC. MULTA MORATORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nada obstante o poder instrutório do magistrado possa ser exercido de ofício, é imprescindível a existência de algum início de prova demonstrativa da necessidade ou do proveito de se determinar a realização de perícia, isto é, a parte interessada deve explicar, de forma fundamentada, que houve a cobrança dos tributos em base de cálculo ampliada indevidamente, o que ocorreu à espécie. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). (AC 00305678720084039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323877-DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA-TRF3-QUARTA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). No tocante à alegação de encerramento das atividades da empresa Panificadora Nova Natingui Ltda, o que constituiria um óbice para o credenciamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais a título de verba salarial à embargante, durante o ano-base de 2007, a documentação acostada pela União às fls. 64/67 é processualmente idônea para comprovar que a demandante, em 2007, auferiu renda alcançada pela relação jurídica de tributação, nos termos do artigo 43, I, do CTN e pela Lei 7.713/88, demonstrando-se, à saciedade, o fato gerador do tributo, a sua respectiva base de cálculo, a alíquota vigente e o sujeito passivo da exação fiscal. Além disso, conforme relatado às fls. 60 pelo ente federal, o lançamento de ofício do tributo devido ocorreu em virtude de apresentação da DIRPF pelo contribuinte, no exercício de 2008, sendo certo que a pretensa inatividade da pessoa jurídica de direito privado não pode ser oposta pela embargante para fins de frustrar o nascimento da obrigação tributária, tendo em conta que o presente executivo fiscal é voltado, originariamente, contra a embargante/pessoa física, não se tratando, na espécie, de qualquer tipo de redirecionamento da lide fiscal previsto no art. 135 do CTN. Finalmente, não há com o acolher a última tese levantada pela embargante, no sentido de levantamento da penhora efetuada sobre o numerário creditado em suas contas-correntes, ante a sua pretensa natureza salarial, o que atrairia a incidência do art. 833, IV, do CPC/15, porquanto a demandante, em nenhum instante, comprovou que a salvaguarda do juízo recaiu sobre esta verba de caráter alimentar, ônus processual ao seu encargo, a teor do que estabelecido pelo art. 333, I, do CPC/15. Consigne-se, por oportuno, que a vedação contida no diploma processual representa um dispositivo manifestamente excepcional, pois o patrimônio universal dos devedores responde pelas suas dívidas, razão pela qual o mencionado preceito deve ser interpretado com grana salis, por representar uma verdadeira capitis diminutio ao direito de propriedade dos seus credores (art. 5º, caput da CF/88), considerado esse direito em sua projeção constitucional. Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, pois esta rubrica já foi considerada pela CDA, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

**0032495-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033644-65.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. De acordo a dição da sentença proferida à fl. 12 dos autos do apenso executivo fiscal (processo nº 0033644-65.2015.403.6182), restou reconhecida a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em face de pedido de desistência formulado pelo exequente. Em decorrência da homologação da desistência nos autos da apensa execução fiscal, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, o embargado por ela responde, haja vista que: a) foi o Município de São Paulo quem postulou a desistência nos autos da apensa execução fiscal, o que propiciou a extinção do processo; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da demanda originária; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024214-80.2001.403.6182 (2001.61.82.024214-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Fls. 175/176. Manifeste-se a exequente sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002794-82.2002.403.6182 (2002.61.82.002794-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E MG088364 - ERICO XAVIER LIMA)

Vistos etc. Fls. 294/311. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ISAIAS SERAIDARIAN em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão do expiente, bem como dos sócios KARAKIN SERAIDARIAN, HAROUTIOUN MOURADIAN, SANDRA CONSANI DE CARVALHO, IVAN MATHEUS DE CARVALHO e LUIZ CARLOS CONSANI do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 327/328). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo expiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 327), bem como pleiteia a exclusão dos nomes de KARAKIN SERAIDARIAN, HAROUTIOUN MOURADIAN, SANDRA CONSANI DE CARVALHO, IVAN MATHEUS DE CARVALHO e LUIZ CARLOS CONSANI do polo passivo do presente feito. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 327), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de PAULO ISAIAS SERAIDARIAN do polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, tendo em vista o conteúdo da manifestação de fl. 327 verso, determino a exclusão dos nomes de KARAKIN SERAIDARIAN, HAROUTIOUN MOURADIAN, SANDRA CONSANI DE CARVALHO, IVAN MATHEUS DE CARVALHO e LUIZ CARLOS CONSANI do polo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Fl. 328 verso. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0016206-46.2003.403.6182 (2003.61.82.016206-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA MAC LTDA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023094-31.2003.403.6182 (2003.61.82.023094-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DA VINCI ADMINISTRACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105/108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0068932-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068932-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A. (SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023406-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023406-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALITEX CONFECÇOES IND E COMERCIO LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055024-33.2004.403.6182 (2004.61.82.055024-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROD & MARC LOGISTICA LTDA X JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES NETO X TERESA PINHO MARCILIO X ADAO HELENO RODRIGUES(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 146/155, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013906-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHT-SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO S/C LTDA(SP204115 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017636-91.2007.403.6182 (2007.61.82.017636-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 156/158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043922-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043922-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98/100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 2 06 092554-77. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 7 06 049325-74, o pedido de extinção já foi analisado (fls. 85 e 92). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037744-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEFICIO FACIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E S(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 142/144. Abra-se vista à exequente para apresentar cópia da decisão que motivou a extinção administrativa da CDA nº 80 2 10 006190-40. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0052308-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTESANAL PAES E DOCES LTDA(SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2582**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030281-56.2004.403.6182 (2004.61.82.030281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020787-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020787-3)) SUPERMERCADO HIRA LTDA.(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 191: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 1283 e 1285 - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com a finalidade de obtenção de cópia do processo administrativo de nº 16327.002412/00-41, tendo em vista que tais documentos, em regra, são de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução. Caso seja verificado óbice de qualquer natureza ao acesso ao referido processo, deve a parte comprovar o ocorrido nos autos. 2. Assim, faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação. 4. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0022503-78.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0)) OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar OSMAR RODRIGUES DA SILVA. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia do comprovante da garantia do feito, relativamente à execução fiscal nº 0011328-15.2002.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016674-73.2004.403.6182 (2004.61.82.016674-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ AUGUSTO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Fl. 190: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá ofertar manifestação acerca do r. despacho de fl. 186, 2ª parte. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, ao SEDI para exclusão do executado LUIZ ANTONIO GUILLAUMON. Int. Cumpra-se.

**0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Folha 402, verso - Defiro. Intime-se a empresa executada para que comprove que está recolhendo regularmente o valor das parcelas decorrentes da penhora sobre o faturamento realizada à fl. 174. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 02527, o extrato da conta judicial de nº 2527.635.00040726-9, servindo o presente despacho como ofício. Int.

**0045728-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045728-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Folha 83, verso - Intime-se o executado para que comprove o recolhimento das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento realizada à fls. 47/50. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023773-60.2005.403.6182 (2005.61.82.023773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fl. 474: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0026659-95.2006.403.6182 (2006.61.82.026659-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S/A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Fl. 536: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0027010-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITE PINTURAS E GRAVACOES LTDA. - EPP(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS)

Folhas 149/158 e 159/163 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, eis que o documento de fl. 129 constitui-se de simples cópia reprográfica. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000622-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Folhas 31/120 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada da última assembleia de eleição de sua diretoria executiva, na forma do documento carreado às fls. 40/47. Cumprida as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015890-42.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Folhas 23/113 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada da última assembleia de eleição de sua diretoria executiva, na forma do documento carreado às fls. 32/39. Cumprida as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0072150-38.2000.403.6182 (2000.61.82.072150-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA) X LARSHOW MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 103: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0066618-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X RO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 100: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0032099-38.2007.403.6182 (2007.61.82.032099-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020349-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020349-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 220: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013344-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 100: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1754

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006272-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)) JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 79: Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento da apelação interposta às fls. 72/75 dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021045-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097265-61.2000.403.6182 (2000.61.82.097265-5)) REGINALDO DE JESUS E SILVA(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0037544-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050978-20.2012.403.6182) TINTO HOLDING LTDA NOVA DENOMINACAO DE BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**0059880-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029973-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029973-9)) AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 36/37). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

**0058372-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-85.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Sem prejuízo do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido, aguarde-se pelo cumprimento integral do despacho de fls. 80 da execução fiscal. Int.

**0008477-75.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058603-03.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, nos termos dos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0013913-15.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-49.2012.403.6182) CALCADOS KALAIAGIAN LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, nos termos dos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0020547-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057332-22.2016.403.6182) BAVARIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se integral cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0097265-61.2000.403.6182 (2000.61.82.097265-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELMO SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X NOEMIA RIBEIRO CANDIDO(SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA) X REGINALDO DE JESUS E SILVA X EDIVAN LOPES DE ALMEIDA

Esclareça a parte executada a petição da fl. 118, ante as divergências dos nomes das partes e dos advogados constantes do substabelecimento da fl. 118-verso. Int.

**0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINIDADE)

Fls. 194: Por ora, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011066-45.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fl. 137: Defiro o prazo requerido pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012044-85.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 70/77: Intime-se o executado para regularizar o seu seguro garantia, em 10 dias, nos termos ora referidos pela exequente. Cumprido, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação, em 10 dias. Int.

**0058603-03.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 72/75: Inicialmente, dê-se ciência da emenda à inicial ao executado, a fim de corrigir a garantia oferecida. Int.

**0057332-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAVARIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 67/68v.: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia apresentado nos autos. Após, com a devida regularização, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 1755

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033710-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001012-5)) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0037785-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 1255/1258: Diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pela embargada. Int.

**0037185-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Pelos argumentos lançados pela parte embargante às fls. 190/193, nem ela sabe o que pretende provar com o pedido de produção de prova pericial. A prova pericial, via de regra, é onerosa e demanda tempo, devendo, portanto, ter um motivo para ser requerida nos autos. Justamente para assegurar a ampla defesa este Juízo determinou à parte embargante a apresentação prévia de quesitos, vez que requerida a produção de prova pericial e, não havendo matéria hábil a ser submetida à perícia, houve o indeferimento do quanto postulado pela embargante. Ante o exposto, mantenho a decisão da fl. 188, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0041839-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a oposição de novos embargos à execução fiscal (Processo nº 00099518120174036182), diga o embargante se tem interesse no prosseguimento do seu recurso de apelação, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

**0043327-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2)) FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 143/144: Anote-se. Fls. 152/155: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 145. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0033510-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000925-9)) BELLE FRANCE MASETTI(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Outrossim, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.72). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

**0009951-81.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, porquanto foi juntada apenas cópia simples do substabelecimento de fls. 44/45. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043306-92.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE GEVAN BATISTA RABELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 24/25. Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 39.750.134-0, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada (fl. 16), a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 17), que requereu à fl. 18 o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeito a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a ser apresentada no prazo legal. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059087-52.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 46/49: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002295-44.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68/72: Intime-se o executado para emendar o seu seguro garantia, conforme especificado pela parte exequente, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2783**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027948-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182) RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Cumpra-se, dando-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 2) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

**0021765-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do bem imóvel descrito à fl. 195, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, o bem relacionam-se à vida civil da parte embargante. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0025082-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043931-58.2013.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do bem imóvel, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, o bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON E SP306444 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)



I) Fls. 124/7: Uma vez que, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, no caso concreto o veículo de placa EUF6265, é transferida ao credor do contrato com garantia fiduciária, defiro o pedido formulado pelo terceiro interessado Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.. Desta forma, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo retromencionado. II) Fls. 115/118: Cumprido o item I supra, antes da análise do pedido formulado às fls. 107, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da informação de falência da executada. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SE BARBOSA E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)**

1. Fls. 161/171, 177/191 e 195: Promova-se o registro da penhora. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0023503-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)**

I) Fls. 73: Diante dos argumentos apresentados, reconsidero a decisão de fl. 69. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. II) 1) Fls. 63/66: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0034192-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)**

1) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fls. 155/7: Traslade-se cópia da petição para os autos dos embargos à execução nº 0029888-19.2013.403.6182. A matéria será debatida e decidida nos autos dos embargos apensos. 3) Fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetivada, nos termos da decisão prolatada às fls. 151/2, item 6. 4) Intimem-se.

**0032294-13.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES)**

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ nº 43.202.472/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.088.149,32, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delat(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0043931-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)**

1. Fls. 108: Dado o teor da nota de devolução do 1º Registro de Imóveis, promova-se o registro da penhora perante o 4º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 53 e 99). Para tanto, expeça-se o necessário.2. Uma vez garantida de forma integral a presente execução e considerando a matéria articulada nos embargos opostos, dou por prejudicado o recurso de embargos de declaração.3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.4. Intimem-se.

**0033338-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

1. Providencie-se, com urgência, a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 10) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 41/42), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0013668-38.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)**

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição do feito, bem como acerca das considerações sobre a garantia prestada (cópia da contestação trasladada às fls. \_\_\_\_\_), no prazo de 15 dias.2. Após, tomem conclusos para ratificação (se o caso) da garantia e consequente deliberação sobre prazo para oferecimento de embargos à execução.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006051-27.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. A insurgência de fls. 92, verso, parte final (replicada às fls. 100) em relação à competência deste Juízo para processamento da presente demanda não tem cabimento, diante do que decidi às fls. 64.2. Recebida aqui, por redistribuição da 9ª Vara de Execuções Fiscais, a execução n. 00136683820164036182, determino o traslado para aquele feito executivo dos originais de fls. 47/61 (devendo permanecer cópia nesses autos) e de cópias de fls. 65/85, 98/100, bem como desta decisão.3. Após, promova-se a conclusão destes para sentença.4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2784

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)**

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017873-57.2009.403.6182 (2009.61.82.017873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)) JOSE FOCANTE NETTO(SP180365 - ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

1) Fls. 81/87: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0016010-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 221/236: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento. II) 1) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 2) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

**0051621-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SPI54044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Fls. 341/347: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez rejeitados os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0012615-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SPI49252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 199/203: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0031076-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-70.2011.403.6182) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Fls. 89/95: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0047886-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-41.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SPO34015 - RENATO MONACO)

1) Fls. 41/46: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

**0033733-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054877-89.2013.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 88/99: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066269-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066269-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SPI82162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos, em decisão. Dos temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 201/18, o que se refere à regularidade da inclusão do coexecutado-empiciente, Carlos Alberto Silva, no polo passivo da lide guarda inequívoca força prejudicial. Se reconhecida, com efeito, a impropriedade da alocação de referido sujeito na demanda, daí derivará sua exclusão do processo, tomando sem sentido o exame dos demais pontos por ele vertidos. Passo a examinar, portanto e desde logo, o indigitado tema. Em resposta à exceção oposta (fls. 236/41), a União afirma que, embora localizada no endereço constante dos registros oficiais, a sociedade devedora encontrar-se-ia em posição fática que revelaria abuso de pessoa jurídica. Pois bem! O exame dos autos dá conta, com efeito, de que a situação fática da sociedade devedora é, no mínimo, incômoda: opera, como certificado às fls. 174, em escritório aparentemente incompatível e com apenas um funcionário. Não obstante isso, a reavaliação dos autos impõe o reconhecimento de que o redirecionamento da execução em desfavor do empiciente se deu em função de alegado encerramento irregular (fls. 178 e verso), aplicando-se, ao tempo de tal pretensão, raciocínio tal qual o subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Pois é aí, precisamente, que a insurgência do empiciente ganha tónus: do exame atento da certidão de fls. 174 não é possível presumir o encerramento da sociedade devedora - até porque efetivamente localizada em endereço anteriormente indicado pela própria União (fls. 157). Tampouco dali se extrai a prática, pelo coexecutado-empiciente (administrador daquela sociedade), de ilícito que o afoje no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não nego que, como se apresentam, as coisas soam estranhas, de fato - é incômodo (repito a mesma palavra) admitir que uma pessoa jurídica esteja ativa e ao mesmo tempo opere com a precariedade sinalizada às fls. 174. É igualmente inegável, porém, que o cometimento de responsabilidade a terceiros (no caso, o administrador da sociedade devedora) demanda prova da prática de ilícito, repugnando-se, por conseguinte, o emprego de presunção - mesmo que lastreada em alguma lógica -, salvo a consagrada na já mencionada Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo não é, porém, operativo sobre a hipótese concreta. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 201/18, fazendo-o para determinar a exclusão do coexecutado-empiciente, Carlos Alberto Silva, do polo passivo da lide. Como sugerido alhures, tomo por prejudicado o exame dos demais temas trazidos com a exceção. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-empiciente, uma vez que tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Providencie-se a exclusão presentemente determinada junto ao Sedi. Isso efetivado, o feito deverá prosseguir em face unicamente da sociedade devedora, cabendo à União requerer o que de direito a esse propósito. Abra-se vista, em seu favor, oportunamente. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064783-21.2004.403.6182 (2004.61.82.064783-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOCANTE NETTO(SPO73764 - ALBERTO JOSE MACEDO FILHO E SPI91899 - LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.017873-5.

**0005467-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Nos termos da manifestação da parte executada, expeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembarcados tantos quanto bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, intimando-se o devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 118. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0048233-28.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 11/32l. 1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015). 2. Fica o executado intimado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### Expediente Nº 2785

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015706-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060663-85.2011.403.6182) DIONNE PLINTA PEREIRA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procaução.

**0018534-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070164-63.2011.403.6182) ROGERIO DO NASCIMENTO COSME(SP354388 - TIOKY TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0021815-53.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009905-6)) FABIULA VIEIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X FABIULA VIEIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa), (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

**0026851-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060663-85.2011.403.6182) YORRANA ESCOLASTICA PLINTA DA SILVA/SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e de cópia do título executivo.

**0029884-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-49.2013.403.6182) POLO USA LTDA. - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a ser verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 57/58, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaindo a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (coma consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização. 7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desamparados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos). 8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011169-57.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

PROCESSO N. 00111695720114036182Vistos, em decisão. Instada pela decisão de fls. 244/6, a entidade credora noticiava, por meio da petição de fls. 250, que (i) não há distinção entre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica cuja instauração foi aqui requerida e os demais, ofertados juntos às demais doze Varas deste Fórum especializado, (ii) o incidente por primeiro apresentado o foi junto à 6ª Vara. Para além da aludida petição, a entidade exequente informa, às fls. 252, a interposição de agravo de instrumento da decisão anteriormente referida. Pois bem. Nada há a reconsiderar. As razões trazidas a contexto, momento quando confrontadas com a notícia de fls. 250, só fazem reafirmar a legitimidade da opção decisória firmada por este Juízo. Sabendo-se, com efeito, que entre os inúmeros incidentes que a entidade credora vem suscitando giram em torno dos mesmíssimos fundamentos (fato por ela explicitamente admitido), nada justifica a multiplicação em Juízos e processos diversos a deliberação de idêntico debate. Poder-se-ia dizer, não nego, que a descon sideração pretendida operará efeitos concretos em cada qual dos processos (os que tramitam aqui, nesta 12ª Vara, e os que tramitam nas demais). Conquanto presente, essa premissa não constitui, em si, motivo suficiente para a repetição de expedientes que, independentemente do crédito concretamente considerado, serve a um único fim: apurar se a conduta das pessoas trazidas a contexto induz à descon sideração de sua personalidade jurídica, submetendo seu patrimônio, por conseguinte, à satisfação dos débitos da empresa executada. Repito: se o crédito é a ou b, nada mudará; os fatos trazidos pela entidade exequente para justificar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica são, ela mesma assume, iguais em todos os processos. Conclusão: se os fundamentos do incidente são iguais, a devedora é a mesma (BRA Transportes Aéreos S/A), a credora, idem (Anac), os terceiros cuja personalidade jurídica se pretende descon siderar também são os mesmos, o que justificaria o aparelhamento de tantos incidentes quantos forem os processos de execução? Nada, penso, a não ser a indesejável descon sideração da noção de razoabilidade, potencializada no CPC de 2015, diploma em que o valor da instrumentalidade foi sabidamente superativado. Anoto, em adição: a entidade credora sugere que não pretende ver instaurados tantos incidentes quantos forem as execuções havidas contra a BRA Transportes Aéreos S/A, senão um incidente por Vara. Seguida essa linha, das dezenas de execuções havidas nesta 12ª Vara, apenas na presente é que o decantado incidente se colocaria. Ora veja, com essa postura a exequente reconhece que, posta sob os mesmos fatos, a descon sideração almejada não precisaria (e nem deveria, por racionalidade) ser avaliada e reavaliada em todos os feitos. Agora, admita-se, se assim é para os processos que aqui tramitam, por que não para todos, abrangidos os demais Varas? Por acaso, haveria um limite objetivo para a descon sideração eventualmente acolhida por este Juízo ou, por exemplo, pelo da 6ª Vara? As partes não são as mesmas? Sim. E os fatos: também não são os mesmos? Sim. E eles (os fatos) não são independentes do crédito? Sim. É certo dizer, portanto: todo o esforço processual e decisório havido num, e apenas num incidente, é o quanto bastará para, observado o procedimento previsto em lei (com contraditório, ampla produção de provas, recorribilidade, etc), resolver o problema que a entidade suscita - sobre ser descon siderável, ou não, a personalidade jurídica das pessoas por ela indicadas. Reafirma-se, com esse ponto adicionado, a conclusão já lançada: não é racional que se imponha a multiplicação de incidentes - mesmo que por unidade judiciária - para situações como a que se vê concretamente, a envolver centenas de execuções propostas por uma mesma entidade, a Anac, contra uma mesma empresa, a BRA Transportes Aéreos S/A. Embora o CPC, diploma que introduziu a decantada figura processual no sistema, não seja claro a esse propósito, o que se tem, in casu, é status análogo ao da velha litispendência: se já requerida e deferida a instauração de incidente a abarcar as mesmas partes e sob os fundamentos, descabida a renovação da providência noutro contexto processual, mesmo que naturalmente relativos a outros créditos, à medida que o fato do crédito, em si, é irrelevante para a cognição do incidente. Como sugeri de início, mantenho, pois, a decisão recorrida, agregados os fundamentos aqui vertidos. Tendo em conta a notícia trazida às fls. 250, cumpra-se a parte final da decisão atacada. Para tanto, tomada a informação de que o incidente pioneiro é o requerido junto ao Juízo da 6ª Vara deste Fórum (nos autos da execução fiscal 0032557-50.2010.4.03.6182), determino que (i) oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Federal daquele órgão informando-o do conteúdo da presente decisão (assim como da que a precedeu), sobretudo para que as partes do incidente ali instalado tomem conhecimento dos efeitos que dali advirão em relação a este feito; (ii) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo noticiado, informando-o do conteúdo da presente decisão; (iii) intimem-se as partes, momento para que tomem conhecimento da suspensão do presente processo (e da correlata prescrição), status que perdurará até a solução do incidente qualificado como prejudicial ao andamento desta execução - tal evento deverá ser pela exequente reportado assim que verificado; (iv) sejam promovidos à conclusão todos os feitos que tramitam entre as mesmas partes, para fins de assentamento, se o caso, das mesmas providências referidas nesta e na decisão de fls. 244/6. Cumpra-se.

**0060663-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP.(SP204006 - VANESSA PLINTA) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA X DIONNE PLINTA PEREIRA

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão referente à garantia, que seguiria ocorrendo, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n. 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0070164-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.W.C. ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA-EPP X ROGERIO DO NASCIMENTO COSME X ROGERIO DO NASCIMENTO COSME X SONIA DE SOUZA COSTA(SP354388 - TIOKY TANAKA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0030953-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 60 dos autos dos embargos apensos.

**0008559-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)**

Fls. 140/6: Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetiva observando-se o endereço de fls. 142. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivio, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024150-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)**

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

**Expediente Nº 2786**

**EXECUCAO FISCAL**

**0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Esclareça o peticionário qual o nome atual da executada e que deverá constar do Alvará de levantamento a ser expedido, visto que consta de sua petição COMPANHIA CMPC LTDA e da procuração outorgada e da alteração de contrato social consta MELHORAMENTOS CMPC LTDA (prazo 15 dias). Se o caso, deverá providenciar nova procuração, pois a juntada às fls. 204 foi emitida por Melhoramentos CMPC LTDA. No mesmo prazo, dadas as diversas minúcias e ressalvas à outorga de procurações previstas no contrato social, deverá a executada apontar a cláusula que dá poderes ao signatário da procuração de fls. 204 para outorgar poderes de receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do NCPC, já que às fls. 208 verifica-se autorização para o diretor outorgar isoladamente apenas a procuração ad judicium.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SPI54230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 23, 24, 25, 28, 29 e 31, atestam que a parte autora, em razão de cefaleia crônica pós-traumática, decorrente de ferimento de arma de fogo intracraniano, está de forma total e permanente incapacitada para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 203), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-29/2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE PEDROSO ROSOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Pedroso Rosolino em face do INSS.

Às fls. 63 foi postulada a desistência da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06/2017.4.03.6183  
AUTOR: ALBANO DE MACEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a liquidação de sentença proferida pelo juízo cível não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

**IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11324**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000646-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000646-3)** - JOSE LUIZ VIDAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0005337-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005337-5)** - EXPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 346/347: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9)** - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 700/701: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7)** - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266 a 267: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4)** - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 171.Int.

**0014718-09.2010.403.6183** - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do feito nº 0046824-87.2012.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008297-61.2014.403.6183** - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001230-74.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS de fls. 50 a 62 e 67 a 73Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0)** - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

**0036749-57.2010.403.6301** - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

1. Fls. 451/452: nada a deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 449.Int.

**0001946-43.2012.403.6183** - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/292: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 285.Int.

**0013841-35.2012.403.6301** - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 659: Indeferido, visto que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004935-85.2013.403.6183** - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6)** - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARADIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 363 a 365.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

**0010268-23.2010.403.6183** - IZAEI TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEI TEIXEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 375/376: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 333.Int.

**0011397-63.2010.403.6183** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

**0006599-88.2012.403.6183** - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUREMA BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001847-05.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 354.Int.

### Expediente Nº 11325

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-98.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0003671-28.2016.403.6183** - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0003883-49.2016.403.6183** - MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

**0005207-74.2016.403.6183** - HIDEO OKAMURA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

### Expediente Nº 11326

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3)** - OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)** - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4)** - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002466-71.2010.403.6183** - CELSO FARID HADDAD(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0012513-70.2011.403.6183** - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)** - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.0002280-5)** - IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001748-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001748-6)** - JOSE PAULINO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.0003920-0)** - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELLISSIMO(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAZZALI BELLISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)** - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ FERREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0045145-52.2012.403.6301** - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000637-50.2013.403.6183** - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4)** - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003900-90.2013.403.6183** - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0009155-92.2014.403.6183** - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 11327**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)** - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)** - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3)** - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)** - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)** - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002344-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002344-6)** - NELSON TESOTO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)** - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)** - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)** - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009257-22.2011.403.6183** - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4)** - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)** - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)** - ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3)** - MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)** - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS NICACIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)** - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002117-97.2012.403.6183** - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006240-41.2012.403.6183** - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003685-17.2013.403.6183** - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002431-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)** - CARLOS ROBERTO LIPORAIS X DILZA NOGUEIRA DE LIMA LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)** - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011258-77.2011.403.6183** - HARLEY TEIXEIRA FONTA O X LYGIA EUNICE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FONTA O(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY TEIXEIRA FONTA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência da expedição do alvará de levantamento. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais nada a deferir, haja vista que o teor do artigo 19, caput, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 não permite o destaque dos honorários contratuais após a expedição do requisitório. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009238-79.2012.403.6183** - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 11328

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)** - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)** - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0027873-50.2009.403.6301** - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007564-37.2010.403.6183** - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)** - BENEDITO RIBEIRO DO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0)** - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5)** - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8)** - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X ORACIO LOMEU BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)** - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7)** - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015590-24.2010.403.6183** - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006290-04.2011.403.6183** - VALQUIRIA FELICIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0010282-36.2012.403.6183** - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADALTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012586-71.2013.403.6183** - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIO CUCCURULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008252-57.2014.403.6183** - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009466-83.2014.403.6183** - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE JESUS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009412-25.2011.403.6183** - JOEL PEREIRA COSTA(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014015-44.2011.403.6183** - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0011313-23.2014.403.6183** - MANOEL MARTINS BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 11329**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7)** - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLUCI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)** - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009343-27.2010.403.6183** - APARICIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIMARA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Aparício de Oliveira. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 485. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8)** - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS de fls. 274 a 305, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)** - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA X LUCAS BUENO GOMES DA SILVA X EDER GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BUENO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Antonio Claudio Gomes da Silva. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 399. Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do autor Luiz Carlos dos Santos. 2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 242. Int.

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013255-95.2011.403.6183** - JUVENAL GOMES X JOANA APARECIDA PEDRASOLLI GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

**0001827-82.2012.403.6183** - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009948-02.2012.403.6183** - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013217-15.2013.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006187-89.2014.403.6183** - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico a decisão de fl. 264 para que conste o indeferimento do pedido de destaque de honorários tendo em vista que o contrato acostado aos autos às fls. 248 a 250 não se encontra regularmente datado, estando ausente a menção do ano de sua subscrição.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0051809-60.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI****JUÍZA FEDERAL TITULAR****BRUNO TAKAHASHI****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11445

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7)** - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ANTONIO MAGANIN SOBRINHO X SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA X LEDA MARIA MAGANIN X ARISTIDES MAGANIN JUNIOR X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONÇA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACCIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESA X ANTONIO IZIPPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X MARLI CESAR BROWNE X TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIR ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALLIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X DENIS IURIF X JAMES IURIF X WINSTON IURIF X MARIA RITA IURIF PASTORELLI X MAURILLIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNIZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIOVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANCA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Considerando o prazo exiguo para transmissao dos officios precatórios, e, considerando, ainda, a idade da autora Aparecida Clemy Pala de Souza, determino a transmissao do officio precatório nº 20170000033. Após a transmissao, intimem-se as partes e tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaracao opostos pelo INSS às fls. 2892-2905. Int. Cumpra-se.

**0003632-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003632-4)** - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exiguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituicao Federal da República, tomem conclusos para transmissao dos officios expeditos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0)** - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Intim-se.

**0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)** - MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191 e 201) e da ausencia de manifestacao da parte autora com relacao ao despacho de fl. 202, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUCAO referente ao julgado.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuicao, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)** - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 633 e 637) e da ausencia de manifestacao da parte autora com relacao ao despacho de fl. 638, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUCAO referente ao julgado.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuicao, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6)** - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 320 e 325) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 326, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5)** - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 517 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0007237-05.2005.403.6301** - ILTENIR SILVA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 937) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 938, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0)** - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001025-94.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: 0001025-94.2006.403.6183 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 260) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 261, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8)** - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225 e 229) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 230, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0)** - TATSUO MATSUMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 200 e 205) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 206, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3)** - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 515 e 521) e da manifestação acerca do despacho de fl. 522, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6)** - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 349 e 354) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 355, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003655-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003655-6)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 316 e 317) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 318, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4)** - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002858-79.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO DA ROCHA LINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 213 e 217) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 218, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4)** - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 274 e 279) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 280, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7)** - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 312 e 313) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 314, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3)** - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 238 e 239) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 240, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001173-32.2011.403.6183** - ALICE CONCEIÇÃO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEIÇÃO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 515 e 521) e da manifestação acerca do despacho de fl. 522, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012711-10.2011.403.6183** - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se o ofício requisitório do valor incontestado, sem bloqueio, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0001506-47.2012.403.6183** - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001506-47.2012.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 302 e 306) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 307, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004571-50.2012.403.6183** - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 254. Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. O do autor Genivaldo será expedido em nome de sua CURADORA DEFINITIVA EDNALVA ALMEIDA ALVES (fl. 17). No mais, ante o exíguo prazo constitucional do art. 100, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Após as intimações, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0008581-40.2012.403.6183** - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 491 e 502) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 503, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004133-87.2013.403.6183** - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI E SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004133-87.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 140 e 144) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 145, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012668-05.2013.403.6183** - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

AUTOS Nº.: 0012668-05.2013.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA MORAES FALBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 249 e 262) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 263, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004598-62.2014.403.6183** - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-260 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios expedidos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do mesmo exequente.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

**0005235-13.2014.403.6183** - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se 30% a título de cessão de crédito, conforme petição de fls. 192-199.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)** - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO SCORZA X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SIVIERO SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 212-214 e 228) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 229, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)** - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234 - O valor depositado à fl. 232, está liberado e a disposição dos beneficiários.Assim, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11446

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)** - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

AUTOS Nº.: 0005792-83.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: 0005792-83.2003.403.6183RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 277 e 281) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 282, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000809-3)** - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 571 e 572) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 573, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 280, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9)** - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2)** - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGANT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006046-22.2004.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO ANTONIO ROMANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 437 e 441) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 442, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002989-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002989-7)** - RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho COM BLOQUEIO, haja vista a ausência de trânsito em julgado da ação rescisória nº 0016086-65.2016.403.0000.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6)** - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

AUTOS Nº.: 2006.61.83.001734-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: AKIYOSHI YOSHIOKARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 240 e 247) e da manifestação acerca do despacho de fl. 248, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5)** - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211 e 215) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 216, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6)** - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002718-79.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VITAL HENRIQUE DA SILVAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 267 e 277) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 278, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0)** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.260/290, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

**0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005524-87.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 326 e 331) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 332, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8)** - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 237 e 238) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 239, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1)** - CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006477-17.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CESAR MARCIO MOTA DE OLIVEIARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 235 e 240) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 241, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6)** - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0007558-98.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO GALDINO DE ARAUJARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 306 e 310) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 311, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8)** - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE PAIVA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008758-43.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ESMERALDA DE PAIVA NERESARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 169 e 173) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 174, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4)** - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010491-44.2008.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ MARQUES DE AZEVEDO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 249-254. Requeveu, também, a expedição de precatório para liberação do montante incontroverso. À fl. 255, foi deferido o valor incontroverso, com bloqueio judicial.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 266). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 268-271, dos quais o INSS e o exequente discordaram (fls. 274 e 276).Extrato de pagamento do precatório juntado à fl. 279.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária com a observação de que fosse aplicado o índice oficial de remuneração de valores da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 174).Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, com o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 268-271), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.193,87 (trinta e oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 12/2015, conforme cálculos de fls. 269-271.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

**0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0)** - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0043159-05.2008.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO E OUTROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 276-279 e 290) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 291, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001700-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001700-1)** - JOSE VICENTE NOVAL(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 1.000 e 1.005) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 1.006, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2)** - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 469, tendo em vista que foi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a expedição do Ofício Requisitório COM BLOQUEIO (fl. 449). Assim, qualquer pedido de desbloqueio deve ser dirigido àquele Tribunal. Assim, arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0004096-77.2016.403.0000. Int. Cumpra-se.

**0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6)** - ALMIRO JOSE NUNES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X ANA PAULA ROCA VOLPERT

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 296) e da manifestação acerca do despacho de fl. 301, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009380-25.2009.403.6301** - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 418 e 428) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 429, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005689-32.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005689-32.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 227 e 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008496-25.2010.403.6183** - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008496-25.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DIVINO MARIA DE QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 230 e 235) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 236, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009929-64.2010.403.6183** - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 324 e 329) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 330, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012851-78.2010.403.6183** - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

AUTOS Nº.: 0012851-78.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALMIR PIRES CAMBUYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 195) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 196, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015197-02.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0015197-02.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 225 e 229) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 230, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015902-97.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR002959SA - ROBERTO FATUCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a petição e documentos de fls. 227-249 e 252-299, constato que há identidade de pedidos entre este feito e o processo 0011242-55.2013.403.6183, em trâmite perante à 5ª Vara Previdenciária. Assim, como o presente feito foi ajuizado antes, reconheço a prevenção deste feito em relação ao processo da 5ª vara e determino que a Secretaria encaminhe cópias deste despacho, da petição inicial, da sentença, acórdão e trânsito em julgado à vara em comento, por e-mail, para providências que julgar cabíveis.Em consequência, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes após a referida transmissão, tendo em vista o exíguo prazo constitucional.Int. Cumpra-se.

**0003551-58.2011.403.6183** - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 237 e 238) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 239, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-90.2012.403.6183** - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000268-90.2012.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LAZARO DAMIAO DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 726) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 727, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007350-75.2012.403.6183** - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 280.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0009818-12.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0009818-12.2012.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 227 e 234) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 235, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009826-86.2012.403.6183** - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 274 e 279) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 280, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011456-80.2012.403.6183** - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0011456-80.2012.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GILBERTO PEREIRA GARCJARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 414 e 425) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 426, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017846-03.2012.403.6301** - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0017846-03.2012.4.03.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA JOSE CELSA COELHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 217 e 232) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 233, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-69.2013.403.6183** - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001554-69.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 174 e 178) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 179, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006219-31.2013.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 238 e 246) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 247, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2)** - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083767 - MARTA DEL VALHE E SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

AUTOS Nº.: 0005665-19.2001.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: 0005665-19.2001.4.03.6183RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 431 e 439) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 440, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011502-06.2011.403.6183** - JOSE MARIAS DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o exíguo prazo para a transmissão do ofício precatório, bem como o fato da petição protolizada hoje, dia 30-06-2017, não ter sido recebida, por este Juízo, conforme extrato que segue, espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 237-238, SEM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE MARIAS DAS GRACAS, CPF: 501.494.748-49, conforme consta na Receita Federal.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

#### Expediente Nº 11447

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008977-80.2014.403.6301** - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1006-1061: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

**0012065-58.2015.403.6183** - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 316-321: defiro à parte autora o prazo de 65 dias, conforme requerido, tendo em vista que o documento de fl. 321 informa que o atendimento presencial será em 01/09/2017. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

**0005886-74.2016.403.6183** - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-139: ciência às partes.Int.

**0008015-52.2016.403.6183** - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da pericia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da pericia). JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Por fim, tendo em vista que a parte autora concordou em arcar com os honorários periciais (fls. 38), intime-se o profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008484-98.2016.403.6183** - SOLANGE SOARES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, referente ao período de 24/10/1983 a 05/01/2011, devendo o Sr. Perito observar cada uma das atividades exercidas pela parte autora, independentemente da nomenclatura do cargo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 23/24 e esclarecimentos de fls. 93/95.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRE O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0009016-72.2016.403.6183** - ROSARIA DI GIROLAMO RIBEIRO HORDONES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a expedição de ofício ao INSS.2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000024-88.2017.403.6183** - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Int.

**0000351-33.2017.403.6183** - RENATO LUIS DE AQUINO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000745-40.2017.403.6183** - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**IVONE MARIA ROSA HONORIO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento, em 29.12.2015, do Sr. Aparecido Burato Sobrinho, apontado como seu companheiro.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MARCELO RODRIGUES MENEZES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, ou de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO LEONEL DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**ARNALDO LEONEL DE SIQUEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.849.903-8 em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**EDIVALDO GOMES DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$99.011,87**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$2.239,72, conforme cálculo anexo. Assim: 74,66 (1º mês, pro rata) + 8x2.239,72 (maio-dez/2015) + 1.499,37 (13º/2015) + 13x2.391,57 (2016) + 7x2.548,93 (jan-jul/2017) + 12x2.548,93 (doze vincendas) = 99.011,87. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-53.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: SAMIA CARRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMIA CARRA RAMOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR (APS 21004060), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta (comissária de bordo) na Latam Linhas Aéreas (doc. 1858559), relatou ter descoberto sua gravidez em 13.05.2017 (doc. 1858573), tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo (doc. 1858563), conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho (cf. item 3.3.2, doc. 1858576) e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (doc. 1858579).

Assinalou que a gravidez é motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea e, por conseguinte, faria jus ao benefício de auxílio-doença, que, no entanto, foi-lhe negado pela autoridade impetrada (NB 31/618.698.169-3, doc. 1858570). Invocou a existência de *periculum in mora*, ao argumento de que "*está afastada sem receber qualquer remuneração há quase 40 dias*".

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, não vislumbro *fumus boni juris* a amparar o presente *writ*.

Não há norma legal a alicerçar a pretensão veiculada.

Gravidez, por óbvio, não é doença. Desacompanhada de alguma moléstia ou ausente a situação de risco à mãe ou ao nascituro, a condição de gestante não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

No mais, a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seu item 3.3.2 que "*As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem*". Noutras palavras, a convenção assegura às aeronautas grávidas o direito de afastarem-se das atividades de bordo durante a gestação, podendo, por conseguinte, desempenharem atividades em solo. A referência a benefícios da Previdência Social decerto concerne ao salário-maternidade, ou a situações que de fato deem azo à postulação de benefícios.

A norma da ANAC não foge dessa linha: "*A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF [certificado de capacidade física]. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES [Junta Especial de Saúde]*" (item 67.73, doc. 1858579, p. 25).

Ainda que outros fossem os termos da convenção trabalhista, é evidente que acordos ente sindicatos patronais e de trabalhadores não têm o condão de alterar a legislação previdenciária ou impor obrigações à Previdência Social.

Por fim, causa estranheza a alegação de que a impetrante estaria sem remuneração, já que goza de estabilidade provisória no vínculo empregatício (artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso concreto, tal garantia foi ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do item 3.1.9 da citada convenção coletiva de trabalho (v. doc. 1858576, p. 9). Cuida-se, de qualquer forma, de encargo da empresa, e não da Previdência Social.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 177.341.698-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: IZABEL JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Retifex ex officio o valor atribuído à causa para R\$48.974,64**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.697,74, com início na data da cessão do NB 31/612.016.996-6, conforme cálculo anexo. Assim:  $1.588,21$  (1º mês, *pro rata*) +  $7 \times 1.697,74$  (jun-dez/2016) +  $1.122,70$  (13º/2016) +  $7 \times 1.809,45$  (jan-jul/2017) +  $12 \times 1.809,45$  (doze vincendas) = 48.974,64. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NAPOLEÃO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NAPOLEÃO YAMAGUTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.082.950-3, DIB em 11.01.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção à julgada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.213/91. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.213/91. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.213/91, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverter da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.213/91. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma elevação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE FREITAS TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO DE FREITAS TIAGO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.963.305-0, DIB em 02.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*



Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-96.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO PAULO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a sentença terminativa por seus próprios fundamentos.

Int. Reneta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: CAROLINA SILVERIO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CAROLINA SILVERIO BRUNO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/166.212.657-0 (DIB em 05.07.2013), mediante readequação do benefício originário (NB 42.085.842.292-1, DIB em 04.03.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.**

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)*

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que do origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se refletir na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

## DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Logo porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

## DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-55.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO DA VINCI BUGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEONARDO DA VINCI BUGLIONE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.397.946-6 (DIB em 04.11.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, impugnou a gratuidade concedida, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a preliminar de incompetência absoluta**, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, amparado em planilha de cálculos apresentada pela parte autora (doc. 1655173, p. 11 *et seq.*).

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSIONAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como postada.”]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**ELIANA RITA MAIA DI PIERRO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-90.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**JOSÉ NILTON QUIRINO** demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento do período de trabalho de 01.08.2010 a 06.09.2016 como tempo especial, bem como a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.604.431-2 (DIB em 06.09.2016) em aposentadoria especial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção (n. 0007303-38.2011.4.03.6183), que versou sobre períodos de trabalho distintos, conforme documentação acostada aos autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.221.966-0**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial não consta dos autos. Concedo aos patronos da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BARROSO ARAGAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a preliminar de decadência invocada em contestação. A aposentadoria NB 42/139.294.275-3, com início em 27.04.2006, foi concedida em 13.07.2009, não tendo transcorrido, portanto, o prazo decenal previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que deve ser contado "*do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação*".

2. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Encaminhe-se o processo à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS), requisitando informações acerca da alegada incorreção no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício implantado em cumprimento à tutela provisória.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da notícia de cumprimento da liminar deferida no agravo de instrumento n. 5004640-43.2017.4.03.0000 (doc. 1774924).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP; e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.



Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia **21/08/2017, às 13:40h** (ortopedia), e no dia **10/10/2017, às 09:50h** (psiquiatria), nos consultórios declinados acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:20h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-62.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/08/2017, às 13:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183

AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 13:50h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CHRISTIANE BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 14:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-36.2017.4.03.6183

AUTOR: DELCE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **18/09/2017, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 2841

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2)** - JESUINA PINTO COELHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9)** - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia nas empresas: 1) Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., situada na R. José Amato, 310, São Paulo/SP, no dia 13/09/2017, às 08:30hs; 2) Embrasa Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., situada na Av. Santa Marina, 1560, São Paulo/SP, no dia 13/09/2017, às 10:30 hs; 3) Club Athletico Paulistano, situado na R. Honúras, 1400, São Paulo/SP, no dia 13/09/2017, às 13:00 hs. Questões do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que a perícia será realizada em três empresas distintas, é aplicável o art. 28, parágrafo único, da mencionada resolução. Dessa forma, fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0014307-97.2009.4.03.6183, em que são partes JOAO BATISTA PINHEIRO e o INSS, nos dias e horas acima designados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a realização de perícia ambiental nas empresas Protege Proteção e Transporte de Valores, localizada em Santo André-SP, e Securisystem - Sistemas de Segurança Ltda., atual Graber Sistemas de Segurança Ltda., localizada em Barueri-SP, utilizando os quesitos formulados acima como quesitos do Juízo. Int.

**0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9)** - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Reitere-se o ofício retro, não respondido até o momento.

**0002310-15.2012.403.6183** - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/377: ciência às partes da apreensão do PPP, conforme determinado a fls. 157/158. Int.

**0008055-39.2014.403.6301** - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 339/340, bem como o que constou da certidão de fls. 329, determino nova expedição de Carta Precatória para busca e apreensão de cópias legíveis de quaisquer documentos relativos ao autor CICERO AMARO DE ALENCAR, nascido em 24/06/1953, filho de CRISTINA MARIA FEITOSA e AMARO VITALINO DE ALENCAR, RG 54.562.724-2, CPF 088.006.608-35 junto à empresa USINA PUMATY, no endereço Joaquim Nabuco s/n, PE, CEP 55.535-000. Instrua-se com cópias necessárias, em especial a Ficha de Registro de Empregado de fls. 23/24, que indica seu número sequencial (nº 10), a fim de facilitar as buscas no arquivo da empresa. Determino, ainda, a fim de dirimir qualquer controvérsia, seja encaminhado a este Juízo, independente do nome que constar, a ficha de registro de empregado - FRE de sequência nº 10 da empresa em comento. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005842-89.2015.403.6183** - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o pedido de esclarecimento de fl. 157.

**0011205-57.2015.403.6183** - MARCELO SERIACO DOS SANTOS X MARCIA LOVATO DOS SANTOS X RODRIGO SERIACO LOVATO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia indireta a ser realizada no dia 11/10/2017, às 15:00 hs, no mesmo consultório e pela mesma médica especialista nomeada no despacho de fls. 171. Int.

**0005876-30.2016.403.6183** - MARCIO OSCAR LEO STEINER(SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONCA MARTINS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a cópia do PA acostado aos autos pelo postulante possui documentos totalmente ilegíveis, notadamente algumas guias de recolhimentos de intervalos controvérsios e a contagem que embasou o indeferimento do benefício e, por ser a agência concessora detentora da referida documentação, determino a expedição de ofício à APS São Paulo-Vila Mariana para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do NB 42/173.206.734-9. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006843-75.2016.403.6183** - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

**0008540-34.2016.403.6183** - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ISAIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 21.07.1983 a 15.12.1983 ( BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S.A.); 06.05.1986 a 10.11.1987 ( ROVELA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA); 19.01.1988 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 05.07.1996 (COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA); 02.09.1996 a 05.03.1997 (PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A.); 09.08.2005 a 29.03.2011 e 30.03.2011 a 13.03.2015 (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA E FÉ); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/167.503.308-8, em 05.11.2013 ou da citação ou da data da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/172). Houve réplica e juntada de PPP (fls. 174/190). Intimado, o réu nada requereu (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Consta que os formulários referentes às empresas ROVELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 85/86) e ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ (fls. 189/190), vieram desacompanhados de procurações ou declarações de que os subscritores tenham poderes para assiná-los, exigência efetivada na esfera administrativa (fl. 124) e não cumprida pelo postulante. Ademais, no que toca à ROVELA o formulário apresentado aponta responsável técnico a partir de 2009, decorridos mais de 20(vinte) anos do encerramento do vínculo, o que fragiliza as informações inseridas no sentido de que as instalações, layout e equipamentos mantiveram-se inalteradas, notadamente considerando que o endereço apontado na CTPS (Rua: Santa Clara, 198, Brás, São Paulo), difere do constante no site da referida empresa ( Rua: Graão Pará, 150). Assim, considerando as peculiaridades do caso vertente, determino a expedição de ofício às referidas empresas para que, em 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo laudos técnicos ou PPP, devidamente subscrito por responsável com poderes para assiná-lo, com a descrição da rotina laboral nos períodos retromencionados, indicação dos agentes nocivos a que esteve exposto o segurado no desempenho da função de Ajudante (06.05.1986 a 10.11.1987) e Ajudante de impressão; oficial impressão rotativa (09.08.2005 a 29.03.2011 e 30.03.2011 a 13.03.2015). Cumpra-se, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. Os ofícios deverão ser instruídos com os formulários de fls. 85/86 (Rovela) e fls. 189/190 (Associação Religiosa Imprensa da Fé). Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008863-39.2016.403.6183** - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj-85-São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/09/2017, às 12:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

**0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj-85-São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/09/2017, às 12:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0000846-77.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Com vistas à realização de perícia social na residência do autor, conforme deprecado, nomeio o perito assistente social VICENTE PAULO DA SILVA.Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Designo o dia 19/08/2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Pascoal Dias, 502, Jardim Santa Adélia, CEP 09790-450, São Paulo/SP (informado a fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia destes autos. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Informe a secretaria acerca do Conflito de Competência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORA O X DELVA DE SOUZA MORA O X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 11 e 17 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X IRENILDA SILVA MENDES X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGLA APPARECIDA PREGA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 11 e 17 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA X MARINES PORTO LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 11 e 17 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2842

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/07/2017 214/273

**0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2)** - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9)** - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0)** - RAIMUNDA FEITOSA DANTAS(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FEITOSA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7)** - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005907-60.2010.403.6183** - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0015556-49.2010.403.6183** - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010018-53.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0010460-19.2011.403.6183** - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004698-85.2012.403.6183** - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001346-85.2013.403.6183** - MANOEL SCHAUTZ GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SCHAUTZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0006099-85.2013.403.6183** - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000079-44.2014.403.6183** - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009159-66.2013.403.6183** - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0001977-92.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiz Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008498-58.2011.403.6183** - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 240/245, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de observar que embora a legislação previdenciária em vigor exija a comprovação do efetivo serviço prestado sob condições insalubres, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, tal requisito não era necessário à época do labor (fls. 253/254). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 253/254 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VICIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0009031-80.2012.403.6183** - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 547/553, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe o embargante, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não determinar o termo final para apuração dos juros moratórios, bem como não se manifestar quanto a antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, verifico que não assiste razão ao embargante. Em verdade, inicialmente, observa-se, nas razões expostas no recurso de fls. 558/560, que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na sentença no tocante a fixação do termo final da contagem dos juros moratórios. Ocorre que não há a alegada omissão à medida que este juízo foi claro ao determinar na sentença recorrida que os juros devem incidir sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária... (fls. 552v). Ainda, não há omissão quanto ao deferimento de tutela antecipada, uma vez que o embargante não realizou tal pedido ao longo da instrução processual, sendo vedado a este juízo decisões extra petita, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 558/560 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VICIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0011266-20.2012.403.6183** - JOSEFA CAVALCANTE MENDONÇA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 342/347, que julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Josefa Cavalcante Mendonça e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela corré Maria Lúcia Luiz julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte à corré Maria Lúcia Luiz, desde a DER 06/10/2009, NB 21/150.997.656-3, observando-se os termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, - fl. 347, sob a alegação de que há contradição no julgado. A autora Josefa Cavalcante Mendonça embargou de declaração às fls. 348/351, afirmando que há omissão no julgado, vez que há falta de manifestação a respeito de fundamentos de fato e de direito ventilados na inicial, réplica e razões finais, sobre os quais o juiz deveria se manifestar, (...). Afirma a embargante: Em suma, faltou na decisão a fundamentação adequada para o afastamento do argumento fundamental da pretensão apresentada pela Embargante, qual seja, a existência do namoro entre as partes. Nem se fale que o simples reconhecimento da união estável afasta a necessidade de se embasar a insistência do efetivo namoro. - fl. 350. A fl. 354 consta embargos de declaração interposto pela autarquia-ré, aduzindo que há contradição no julgado, vez que inexistiu pedido de reconvenção da corré, afirmando, ainda, que a aceitação de eventual pedido contraposto deveria ser feito contra a autora, condenando-a expressamente a devolver as parcelas vencidas, sem qualquer condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, pois se a autora recebeu indevidamente o benefício o fez por culpa exclusiva, não sendo possível onerar os cofres públicos e obrigar o INSS a pagar duas vezes o mesmo benefício para sustentar o enriquecimento sem causa da autora. - fl. 354v. A corré Maria Lúcia Luiz manifestou-se às fls. 357/358 e a autora Josefa Cavalcante Mendonça às fls. 359/360. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 348/351 e 354, que os embargantes, Josefa Cavalcante Mendonça e INSS, respectivamente, pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VICIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Deixo, ainda, de determinar a expedição de ofício para cancelamento do benefício, nos termos requerido pela autarquia-ré a fl. 354v, vez que não houve deferimento de antecipação da tutela. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0006809-08.2013.403.6183** - GERALDO RIBEIRO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 186/190, que julgou improcedente a presente ação. Em suas razões (fls. 195/198), a parte autora, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pelas partes. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse particular, verifico que assiste razão à autora pois, de fato, o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79, não foi analisado na sentença embargada, omissão esta que passo a sanar. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2012 (fl. 75), não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 186/190. P.R.I.

**0023133-10.2013.403.6301** - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o autor objetiva, na presente ação, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/124.735.507-9. Conforme consta dos documentos anexados aos autos, verifico que o autor ajuizou a ação nº 0008813-04.2003.403.63.01 perante o JEF/SP, requerendo a averbação de tempo de serviço urbano, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente (fls. 372/373) e, tendo sido negado provimento ao recurso do INSS (fls. 374/375), o acórdão transitou em julgado (fl. 376). Consta, ainda, que houve a expedição de ofício para ciência e cumprimento da obrigação de fazer descrita no acórdão transitado em julgado (fl. 405), tendo o INSS noticiado a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente (fl. 406). Desse modo, considerando que o INSS promoveu a averbação dos períodos especiais em 11.09.2006 (fl. 406), notifique-se a agência mantenedora do benefício do autor - NB 42/124.735.507-9 (APS São Paulo - Centro), para que esclareça se houve a revisão da renda mensal inicial do benefício, conforme determinado na sentença proferida no JEF/SP (fls. 372/373 e 374/375), e para que junte a memória de cálculo do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista às partes, e torem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003500-42.2014.403.6183** - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 97/99, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, para determinar a concessão de benefício de auxílio-doença, NB 31/601.820.177-5, à autora, desde a DER de 17/05/13, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 10 (dez) meses. (...) - fl. 99, sob a alegação de que há contradição no julgado. O embargante aduz que diante da sucumbência recíproca, deveria ter sido aplicado o art. 86, caput, do CPC/15, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em percentual mínimo, na forma da lei, e não como constou. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas a fl. 108, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a sentença é clara quanto à fixação dos honorários, procedendo de tal forma em razão da mínima sucumbência da autora. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0011363-49.2014.403.6183** - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.709.146-8, que recebe desde 03/12/2010, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 19/05/1983 a 27/07/2006 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.), 28/07/2006 a 12/08/2008 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.), 03/08/2009 a 05/05/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e 06/05/2010 a 03/12/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/106. Documentos juntados pelo autor às fls. 115/154. Informação prestada pela Secretária deste Juízo a fl. 155. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 156. Regularmente citada (fl. 157), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 158/166, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 175/181. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora (fl. 185), houve a apresentação de pedido de reconsideração (fls. 186/109), sendo a decisão mantida à fl. 110. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1983 a 27/07/2006 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e 03/08/2009 a 02/08/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 90/91 e 105. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 28/07/2006 a 12/08/2008 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e 03/08/2010 a 03/12/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.). Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a supervida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28/07/2006 a 12/08/2008 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e 03/08/2010 a 03/12/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 50/52 e 68/69 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1983 a 27/07/2006 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e 03/08/2009 a 02/08/2010 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 78. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/85 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/107. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 120/124. Houve posterior juntada das respostas aos quesitos do INSS à fl. 127. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 129/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18.07.2016 (fl. 120), conforme laudo juntado às fls. 120/124, o autor apresenta quadro de cervicálgia, lombalgia e artralgia de joelho esquerdo, de caráter crônico, mas sem limitação funcional. Em relação às alterações apresentadas no exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Apresenta marcha normal sem sinais de claudicação neurogênica. Não apresentou limitação funcional em coluna vertebral lombar no manuseio de seus pertences e vestuário. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos - fl. 124. Ao final, conclui o experto do juízo: considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico- fl. 124. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003627-43.2015.403.6183 - IRENE DONIZETE LIMA MAZZAFERRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.323.016-6, que recebe desde 17/05/13. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 53/54. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 55. Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/66, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 43/49, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido em 17/05/13. A época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implementação gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa de valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei O 2º do art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabelecer: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na forma de cálculo do benefício da autora, vez que a autarquia-ré utilizou a legislação em vigor à época da concessão do benefício, conforme se depreende da carta de concessão de fls. 43/49. Conforme se depreende, ainda, dos extratos de fls. 25/37, em comparação com a carta de concessão do benefício de fls. 43/49, não há equívoco nos salários de contribuição utilizados no PBC. Ademais, a parte autora não indicou especificamente os valores dos salários de contribuição que estariam incorretos, fazendo pedido genérico de revisão, não provando os fatos constitutivos de seu direito, ora reivindicado. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007301-29.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.941.933-5, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 98/108. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 109. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/115 arguindo, em preliminar, prescrição e incompetência do juízo em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/128. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 132/138. Manifestação da parte autora às fls. 139 e 143/149, e do INSS à fl. 150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.11.2016 (fl. 132), conforme laudo juntado às fls. 132/138, constatou que a autora apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação da coluna lombar. Os reflexos dos membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Ao final, conclui o experto do juízo: a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade- fl. 135. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008648-97.2015.403.6183 - VLADIMIR MATHIAS DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.512.072-3, que recebe desde 01/03/12. Pretende, ainda, a retificação da RMI dos benefícios de auxílios-doença, recebidos nos períodos de 19/08/04 a 30/04/05 (NB 31/505.392.280-9), de 23/08/05 a 28/05/10 (NB 31/505.674.316-6) e de 23/08/10 a 20/02/12 (NB 31/542.318.771-7). Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição utilizados nos períodos básicos de cálculos dos benefícios, notadamente os valores do período de 07/1994 a 05/2004, quando laborou na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/119. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 68, foram juntados novos documentos às fls. 123/133. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 134. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/163, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 166/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Acolho parcialmente a alegação de decadência da autarquia-ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando que os benefícios de auxílios-doença, NB 31/505.392.280-9 e NB 31/505.674.316-6, recebidos, respectivamente, nos períodos de 19/08/04 a 30/04/05 e de 23/08/05 a 28/05/10, reconhecem a decadência do direito de revisão da RMI desses dois benefícios, vez que a presente ação foi distribuída somente em 22/09/15 (fl. 02), tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial. Todavia, considerando que os benefícios de auxílios-doença integram o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (5º do art. 29 da Lei 8.213/91), entendo devida a retificação das rendas mensais dos benefícios, nos termos da fundamentação abaixo, para fins de retificação da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, recebida em 01/03/12, NB 42/159.512.072-3 (fl. 150). Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.512.072-3, que recebe desde 01/03/12, bem como a retificação das RMIs dos benefícios de auxílios-doença, recebidos nos períodos de 19/08/04 a 30/04/05 (NB 31/505.392.280-9), de 23/08/05 a 28/05/10 (NB 31/505.674.316-6) e de 23/08/10 a 20/02/12 (NB 31/542.318.771-7). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial - RMI de seus benefícios acima referidos, notadamente no período de julho/94 a maio/2004, quando laborou na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda. De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI dos benefícios em testilha. Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios às fls. 20/23, 25/28 e 32/36, bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo, às fls. 37/39. Ademais, o vínculo empregatício estabelecido entre o autor e a empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda. encontra-se documentalmentemente comprovado pelo extrato CNIS de fl. 17. Ademais, em ação anterior, idêntica a esta, movida pelo autor em face da autarquia-ré, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, autos nº. 0012206-48.2014.4.03.6183, e que foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fl. 16), a contadoria judicial já se manifestou no sentido de ser devida a retificação das RMIs dos benefícios, nos termos ora pleiteados (fls. 14/15). Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo - PBC, correta a retificação das RMIs dos benefícios de auxílios-doença e aposentadoria do autor. Ressalto, todavia, mais uma vez, que é devida a retificação das RMIs dos benefícios de auxílios-doença NB 31/505.392.280-9 e NB 31/505.674.316-6 tão somente para fins de retificação dos valores utilizados para o cálculo da aposentadoria, não fazendo jus o autor, às diferenças apuradas quanto a esses benefícios, diante do reconhecimento da decadência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil com relação ao pagamento de valores atrasados referente aos benefícios de auxílios-doença NBS 31/505.392.280-9 e 31/505.674.316-6, e quanto aos demais pedidos JULGO-OS PROCEDENTES, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a retificar os valores dos benefícios de auxílio-doença NB 31/542.318.771-7 e aposentadoria pro tempo de contribuição do autor, NB 42/159.512.072-3, desde a DER de 23/08/10 e 01/03/12, respectivamente, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 37/39 e manifestação da contadoria judicial às fls. 14/15, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009745-35.2015.403.6183 - LUCIANO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAIS DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.749.864-0, desde 20/07/95 (fl. 16/17), fazendo jus ao reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (dezembro/1998), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), de modo a manter a paridade entre os salários-de-contribuição/ salário de benefício e o teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 23. Devidamente citada a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/26, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 29/33. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentaram divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 140, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevo: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência Social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexistem para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e expiável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgamento concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, com o voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-DI não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarda o pleito da parte autora. Com relação ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de contribuição continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte: DJU DATA/25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE (negritei) PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPMS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a reposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irreversibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA/08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUIZ ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE/Portanto, improcedo o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009795-61.2015.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SPI35387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/300.146.301-7, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/82 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 89/91. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 98/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30.11.2016 (fl. 98), conforme laudo juntado às fls. 98/107, não detectou justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente artalgias em membros superiores, cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos - fl. 103. Ao final, conclui o expert do juízo: não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual- fl. 103. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-78.2016.403.6183 - ORLEIDE FELIX DE MATOS(SPI32539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70. Intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/86. As fls. 90 a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS (fl. 93). É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 90), bem como da concordância da autarquia ré (fl. 93), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 42/43. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/83, arguindo, em preliminar, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 99/105. Houve réplica às fls. 110/116. Esclarecimentos periciais às fls. 127/128. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse no restabelecimento de benefício previdenciário, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 31/600.775.455-7, recebido no período entre 15.03.2013 a 09.03.2015 (extrato do CNIS que acompanha esta sentença) e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 01.03.1986 a 13.06.1986 (Lafaiete Antonio Pieretti Almeida), 02.08.1988 a 21.12.1989 (Transportes Hasse Ltda.), 07.02.1990 a 10.07.2007 (Cia. Hering), 10.01.2008 a 30.12.2010 (Bazar Arte e Vida Ltda - ME), conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos à época do requerimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.775.455-7, recebido no período entre 15.03.2013 a 09.03.2015 (fl. 50), nos termos do art. 15, inciso II, 1º e 2º da Lei 8.213/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontrava-se, à época da cessação do benefício, efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.09.2016 (fl. 105), conforme laudo juntado às fls. 99/105, constatou que a pericianda apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, histopatologicamente definida como um carcinoma ductal invasivo, com sintomas iniciados em setembro de 2012 através de palpação de um nódulo em autoexame. Após a confirmação da doença em biópsia realizada em dezembro de 2012, a autora passou por 18 sessões de quimioterapia neoadjuvante para redução da massa tumoral, até que em 02 de setembro de 2013 foi submetida à mastectomia total, esvaziamento ganglionar axilar e colocação de expansor e de portocath. Posteriormente ao procedimento operatório, a pericianda passou por 28 sessões de radioterapia até dezembro de 2013, sendo mantida a hormonioterapia com Tamoxifeno até o momento. (...) A doença encontra-se sob controle até o momento, sem sinais de lesões metastáticas, porém a pericianda evoluiu com quadro de linfedema do membro superior esquerdo, em uso de meia elástica e tratada através de reabilitação fisioterápica, restando edema de grau moderado, limitação funcional do ombro esquerdo e redução de força de oposição. Ao final, conclui o expert do juízo que: fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o membro superior esquerdo. Em caso de recidiva da doença, a pericianda deve ser reavaliada clinicamente e quanto à capacidade laborativa. Há restrições para a função de babá, porém pode exercer atividades administrativas, desde que sem sobrecarga para o membro superior esquerdo. A fl. 33 consta atestado médico onde consta que a autora realizou radioterapia até dezembro de 2013 e atualmente em uso de terapia alvo com herceptin endovenoso a cada 3 semanas com previsão de uso até outubro de 2014 (18 ciclos) e em hormonioterapia com tamoxifeno com previsão de uso por 5 anos - início em janeiro/14. A fl. 116 a autora afirma que ainda necessitará de aplicação de 12 doses de vacina Hecepton, todas agendadas para o presente ano de 2017. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é parcial, considerando que se trata de doença grave, contra a qual a autora ainda se submete a tratamento importante (fls. 117/124), e considerando, ainda, o estado emocional da pessoa, por óbvio abalado, acrescido das dificuldades de realocação no disputado mercado de trabalho, em face de tratamento ainda em andamento, entendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.775.455-7, desde a data da cessação em 09/03/2015 até ao menos dezembro de 2017, data para o fim do tratamento com a vacina acima referida, devendo o benefício ser cessado apenas após avaliação médica negativa a cargo da autarquia previdenciária, a ser realizada após essa data, devendo ser ressaltada a possibilidade, a posteriori, de concessão de auxílio acidente e ou processo de reabilitação profissional a cargo da autarquia-ré, caso pendure a incapacidade ora caracterizada. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/600.775.455-7, desde a sua cessação ocorrida em 09/03/2015, devendo o mesmo ser mantido até dezembro/17, e cessado somente após perícia médica negativa a cargo da autarquia-ré, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005108-07.2016.403.6183** - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda às fls. 35/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/58, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 71/78. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/11/2016 (fl. 71), conforme laudo juntado às fls. 71/78, não constatou justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente artralhas em mão esquerda, coluna toracolombar e coccix (sequelas). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Ao final, conclui o expert do juízo: não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sequela consolidada, sem redução de capacidade - fl. 75. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005412-06.2016.403.6183** - WASHINGTON CHAGAS FERREIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.374.716-8, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela à fl. 66. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/75 arguindo, em preliminar, prescrição e incompetência do juízo em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 81/84. Houve réplica às fls. 86/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20.09.2016 (fl. 81), conforme laudo juntado às fls. 81/84, constatou que o autor está em tratamento por ser portador do vírus HIV da imunodeficiência humana, diagnosticado em 1998. Em 2002 iniciou o uso de antiretrovirais, quando foi diagnosticado com um sarcoma de Kaposi na face, ocasião em que recebeu quimioterapia, alcançando resolução completa. Atualmente está em acompanhamento em serviço público de saúde, onde também faz acompanhamento de hipertensão arterial sistêmica. Relatou que por apresentar lipodistrofia facial já se submeteu a dois procedimentos de preenchimento facial. Em 25/11/2015 apresentava baixa carga viral < 40 e contagem adequada de leucócitos (CD4 546), denotando controle satisfatório da doença. Também foi tratado por hepatite C, recebendo alta em 28/01/16, com PCR indetectável para hepatite C. Recentemente foi novamente tratado para sífilis. Ao final, conclui o expert do juízo: não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista clínico - fl. 83. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007265-50.2016.403.6183** - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Intimada a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos processos no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 30/32, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer os prazos sem dar cumprimento integral à determinação (fls. 37/62, 63, 64 e 65). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011806-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 388.674,46 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 267/274 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 31.317,43 (trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 220). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 28/35, concordando em parte com os cálculos da embargante, e apontando novo valor devido, no montante de R\$ 178.093,87 (cento e setenta e oito mil, noventa e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado para junho de 2015. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 37/50, apontando como devido o valor de R\$ 23.999,27 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2016. Intimadas, a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 55, e a parte embargada apresentou impugnação de fls. 53, requerendo a aplicação da Resolução n.º 267 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o seguinte exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Cf. 218 dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 12/09/2012 (fls. 223 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/CJF, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 37/50, apontando como devido o valor de R\$ 22.611,09 (vinte e dois mil, seiscentos e onze reais e nove centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 23.999,27 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2016, foi elaborada atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 37/50, no valor de R\$ 23.999,27 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008033-73.2016.403.6183** - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA E SP149956 - NILO MIGUEL GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA, almejando que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder descontos no pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/554.114.331-0. Aduz, em síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/536.706.074-5, no período de 04/08/09 a 11/09/12 e que a autarquia-ré entendeu equivocada a concessão desse benefício, vez que constam recolhimentos em GFIP, em algumas competências, concomitante ao recebimento do auxílio-doença, o que demonstraria exercício de atividade laborativa. Afirma que se trata de pagamento de serviços pretéritos prestados como advogada dativa, vez que a impetrante é advogada pertencente ao Convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB/SP. Pretende, assim, a determinação para que o impetrado se abstenha de efetuar qualquer desconto na aposentadoria da impetrante, em razão de tais fatos narrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Emenda à inicial às fls. 19/23. Defêridos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar a fl. 24. Devidamente notificada, a autoridade coatora parou informações a fl. 33, apresentando, ainda, cópia do processo administrativo de cobrança (fls. 34/49, 55/249 e 252/393). Indeferido o pedido de liminar às fls. 395/396. Manifestação do Ministério Público a fl. 403. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/554.114.331-0, em razão de alegado recebimento indevido de benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. A impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/536.706.074-5, no período de 04/08/09 a 11/09/12. Ocorre que em algumas competências desse período, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, decorrente do trabalho da impetrante como advogada conveniada da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP, de modo que a autarquia-ré, presumindo a prestação de atividade laboral em período incompatível com o recebimento do benefício, passou a descontar 30% do valor da aposentadoria, como forma de ressarcimento do recebimento indevido do benefício. Conforme mencionado às fls. 395/396, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no ofício de fls. 87/88, esclareceu que a impetrante é, de fato, advogada pertencente ao Convênio firmado pela instituição e a OAB/SP, desde 16/10/97, para prestação de assistência judiciária e jurídica à população carente do Estado de São Paulo, mas que tal relação não configura vínculo empregatício e que, não obstante, em cumprimento à legislação vigente, a Defensoria Pública, ao realizar o pagamento dos honorários advocatícios aos advogados conveniados, retém valores a título de contribuição previdenciária, recolhendo-os aos cofres deste Instituto. - fl. 88. Referido órgão esclareceu, também, que nos meses de 08, 09, 11 de 2009; 01, 04, 06, 07 e 11 de 2010; 02, 06, 08 e 12 de 2011; e 02, 07 e 10 de 2012 houve pagamento de certidões à advogada/impetrante e que nessas datas, por consequência, houve o recolhimento de contribuição previdenciária. E, por fim, consta no ofício: No período compreendido entre esses dias, esclarece-se que a advogada recebeu indicações normalmente para atuar em processos judiciais diversos. Vale aclarar que, apesar das nomeações terem sido feitas neste interregno, o que caracteriza a sua atuação neste intervalo pelo convênio, os pagamentos sempre são realizados posteriormente, com a efetivação dos recolhimentos previdenciários. - fl. 88. De fato, verifica-se que o pagamento das atividades desempenhadas pela autora, como advogada dativa, são pagos após a prestação do serviço, e depois de certo tempo. Ocorre, porém, que não foi comprovado pela impetrante que em todo o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, delegou sua atividade à colega de trabalho, como faz crer na inicial. O fato da autora não ter se desligado formalmente das atividades da Defensoria na época do recebimento do benefício, lhe acarretou o ônus de provar que de fato transferiu sua tarefa a colega de trabalho, caso a caso, o que não foi feito na presente ação, inviabilizando a concessão da segurança. Assim, não entendo comprovado o alegado direito líquido e certo da impetrante à cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, em razão do recebimento de benefício de auxílio-doença, nos termos alegados na inicial, ressaltando que a elucidação desses fatos depende de apuração fática, incabível nos estreitos ritos deste writ. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)** - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X MARIA DAS DORES COELHO GONDIM X CECILIA VITALINO BARRÓS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VITALINO BARRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIMIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMIR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Inicialmente, diante das informações de fls. 281, 300 e 303, com a notícia do óbito dos coautores Humberto Simionatto e Irmir Henrique, e tendo em vista a ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução face estes exequentes, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Ainda, ante o não cumprimento dos despachos de fls. 321, item 4, 332, 363, 366, 401, item 1, e 407, item 2, quanto ao coautor Vicente Valloni, julgo extinta a execução em razão do disposto no artigo 485, incisos III, 1º, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. E, quanto aos demais coautores, em razão dos pagamentos noticiados às fls. 334, 336, 338, 340 e 414, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4)** - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LUYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)** - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Inicialmente, diante das informações de fls. 421/422, 428, 434, 440, 444, 447, 449, 452, 458 e 462, e tendo em vista a ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores dos coautores José Cabral, Antônio Souza Viotti, João Antônio Alarcon, Tarciza Hidalgo Costa, Manuel Mendonça da Silva, Josephina de Oliveira Morgan, Anibal Gioia e Carlos Alberto Pujol da Rocha Frota, julgo extinta a execução face estes executantes, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil. Quanto aos demais coautores, em razão dos pagamentos noticiados às fls. 484, 486, 524 e 488, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1)** - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X SIRLIEI BORGES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)** - PEDRO TAKAHASHI X JOSE PEDRO SASSO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PEDRO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)** - JOSE MOISES DA SILVA (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do pagamento noticiado à fl. 267, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9)** - JORGE XAVIER BARBOSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE XAVIER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010104-58.2010.403.6183** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002278-44.2011.403.6183** - ABILIO FENERICK (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002785-05.2011.403.6183** - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X MARIA ANTONIETA MACHI DE ALEXANDRIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013577-18.2011.403.6183** - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007503-69.2016.403.6183** - ELAINE CRISTINA BABADOPULOS ZANFORLIN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 59vº, que indeferiu a petição inicial em razão de ilegitimidade ativa, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não reconhecer a legitimidade ativa da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 61/64, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.



2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00008842120114036306 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA HITOMI KAWAMURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291, CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR - SP261279  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO JOSÉ VISTUE RIOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**SONIA HITOMI KAWAMURA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGÊNCIA DO ARICANDUVA – SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 142.194.303-1, em 28/12/2006, sendo certo que na data de 08/02/2017 tomou ciência acerca da suspensão do referido benefício, desde 28/12/2016, uma vez que houve erro no cálculo do tempo de contribuição, no momento da concessão do mesmo, constatando-se que a ora impetrante não possuía tempo suficiente para seu deferimento, gerando um débito junto a Autarquia de R\$ 51.226,00.

Alega, ainda, que a Autoridade Coatora reconhece o erro cometido quando da concessão do benefício em comento, afirmando que a impetrante não participou desta ação, restando comprovado pelo documento de fs. 34/35 a veracidade da CTC nº 31/2007, expedida em 27/04/2007.

Por fim, argumenta que o documento supracitado é válido para averbação. Aduz que, na verdade, o erro da Autoridade Coatora está no computo, pois na CTC da impetrante o tempo apurado é de 13 anos, 06 meses e 27 dias, sendo que na contagem da Autarquia foi somado o tempo de 14 anos, 04 meses e 29 dias.

Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 51.266,00 referente ao recebimento do benefício nº 42/142.194.303-1, no período de 01/08/2011 a 27/12/2016, uma vez que não concorreu para o erro administrativo apontado na inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consta da inicial, que o débito em favor da Autarquia, no valor de R\$ 51.266,00 se referem às parcelas percebidas pela impetrante no período de 01/08/2011 a 27/12/2016.

Cumprido o requisito da inicial, não juntou aos autos documentos que comprovem as suas alegações feitas na exordial, sendo certo que o último documento que se refere à compensação previdenciária, datado em **16/04/2010**, encontra-se juntado, à fl. 178, no qual consta que foi **retificado o computo do tempo de contribuição, restando comprovado um total de 26 anos, 11 meses e 27 dias até a DER, que se deu em 28/12/2006, que é tempo insuficiente para a concessão da aludida aposentadoria.**

A impetrante não comprovou a efetiva cessação do benefício, tampouco a cobrança administrativa do valor indicado. Ademais, igualmente, não apresentou a forma de notificação da interrupção do benefício, posto que se faz imprescindível a avaliação da data da ocorrência do ato coator, com o fim de se confirmar a observância do prazo decadencial.

Neste cenário, a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial exigiria a dilação probatória, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

**Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.**

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001412-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSILDA JESUS DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA SACRAMENTO - SP271915  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.244,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE MARTINS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Proceda-se à regularização da informação no sistema referente a pedido de liminar/antecipação de tutela.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 3.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00110080520164036301 e 00599650820144036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
  - 3.3) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
  - 3.4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Proceda-se à regularização do cadastro do INSS no sistema, visto que não está de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Esclarecer o motivo pelo qual a inicial está endereçada ao JEF/SP;
  - 3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;  
  
Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
  - 3.3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00078024620174036301 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada; (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado)
  - 3.4) Indicar o endereço eletrônico da parte autora.
- 4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

**Expediente Nº 2501**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8)** - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIARA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ante a manifestação do INSS, a fl. 489, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de SIRLEI DA SILVA OLIVEIRA, CPF 362.748.198-43, Clodoaldo dias de oliveira, cpf 251.585.158-40, Rafael da silva dias de oliveira, cpf 360.739.998-01 E FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, CPF 247.218.858-3, sucessores de João Dias de Oliveira, conforme documentos de fs. 459/481 e 487, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a presente habilitação, bem como solicitando que o ofício requisitório nº 20140120853 (fl. 447), seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

**0001244-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001244-7)** - ANTONIO PEDRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Os autos encontram-se em Secretaria.Concedo a vista dos autos à parte autora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 745. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003215-20.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças deste.Após, desapensem-se e arquite-se este feito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1)** - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILLIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação do INSS, a fl. 290, a Autarquia informa, claramente, que não restam valores devidos à parte autora.Dessa forma, não há fundamento na alegação da parte exequente, a fl. 339, de que entendeu que havia valores a serem recebidos.Ante a preclusão consumativa do ato, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008197-14.2011.403.6183** - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 173, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 153/171.Para expedição do ofício requisitório de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

**0012070-22.2011.403.6183** - FELISBERTO VICENTE X SHIRLEI SANCHES VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado a fl. 213.

**0010929-31.2012.403.6183** - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MARQUES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002581-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002581-4)** - MANOEL LIMA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0003155-81.2011.403.6183** - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LETTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0008311-50.2011.403.6183** - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**Expediente Nº 2506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008699-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008699-7)** - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006045-27.2010.403.6183** - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 303/304: traga o patrono certidão de inteiro teor dos autos do processo de inventário pelo falecimento do patrono Airton Fonseca, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o crédito do patrono falecido, constante dos ofícios requisitórios de fls. 288/289, seja colocado à disposição deste Juízo. Oportunamente, apreciarei o requerimento de expedição de alvará de levantamento.

**0002290-10.2012.403.6317** - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, uma vez que a sentença de fls. 114/117 foi submetida ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 121vº e remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008738-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

Fls. 66/75: intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7)** - ABISAE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABISAE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6)** - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILIO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PASCHOAL CASALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE PASCHOAL CASALLI X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X CARMEN PISANI DA SILVA X ARNALDO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO OTERO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMIERI FILHO X FRANCISCO OTERO PRADO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X JOAO PALMIERI FILHO X MARIO TRANQUILIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PEREIRA GARCIA X ARNALDO ANTONIO MARTINS

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2)** - BENEDITO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do Precatório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5)** - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 203. Tendo em vista que o feito encontra-se em Secretaria, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

**0005980-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005980-0)** - ELIAS BARBOSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003202-89.2010.403.6183** - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

**0013082-71.2011.403.6183** - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**0010642-97.2014.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2563

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4)** - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. A fim de dar prosseguimento ao pedido de habilitação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para juntada da documentação, conforme determinação de fls. 243. Com a apresentação do cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

**0012859-55.2010.403.6183** - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0007110-86.2012.403.6183** - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/221: mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005021-56.2013.403.6183** - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008609-71.2013.403.6183** - ELIZETE APARECIDA LANEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008804-22.2014.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC. Previamente à manifestação acerca das provas a serem produzidas, deverá a parte autora regularizar os autos apresentando o indeferimento administrativo acerca do objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o documento de fls. 132 trata de comprovante de requerimento administrativo, porém nos autos, não consta seu indeferimento, não estando justificado seu interesse de agir, nos termos da decisão do RE 631240 pelo STF. Int.

**0000802-29.2015.403.6183** - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0001740-24.2015.403.6183** - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita judicial, Dr. Orlando Batich, para que responda aos quesitos complementares de fls. 268/271, no prazo de 15 (quinze) dias. 0,05 Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Oportunamente, solicitem-se pagamento dos honorários periciais. Int.

**0003989-45.2015.403.6183** - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004743-84.2015.403.6183** - MARCOS ELIAS DUARTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007235-49.2015.403.6183** - OSVALDO TROVO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052079-21.2015.403.6301** - MARGARIDA AURORA DA CONCEICAO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0002210-21.2016.403.6183** - OSVALDO RIBEIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002320-20.2016.403.6183** - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002388-67.2016.403.6183** - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002748-02.2016.403.6183** - WANDERLEY ANTONIO RUSSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002911-79.2016.403.6183** - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P. 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0003307-56.2016.403.6183** - ANTONIO JUVENIL BORGIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P. 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0003331-84.2016.403.6183** - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse na realização de audiência neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que, como as testemunhas arroladas residem em outra Comarca, neste caso deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0003470-36.2016.403.6183** - MARCOS APARECIDO CAPORICI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a prova testemunhal, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003782-12.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO NUNES SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004104-32.2016.403.6183** - RONALDO BASTOS DOS SANTOS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/77: nada a decidir ante o declínio de competência de fls. 73. Os documentos apresentados serão analisados no juízo competente. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado.

**0004965-18.2016.403.6183** - ANTONIO EDIS DIAS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpra ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004999-90.2016.403.6183** - JOAO CAETANO CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0005615-65.2016.403.6183** - RENATO LIMA DA COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 CPC. Ressalto que o processo administrativo é documento público e acessível. Portanto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apresentação. Int.

**0005888-44.2016.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA FIOD(SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0005973-30.2016.403.6183** - WANDER DIAS DE AZEVEDO MALA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0006306-79.2016.403.6183** - JOSIAS MEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0006969-28.2016.403.6183** - SOLANGE DO CARMO PENA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

**0009038-33.2016.403.6183** - BENEDITO ZARANTONELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/31: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0009061-76.2016.403.6183** - ENEIDA FERREIRA SANTILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/48: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0010060-63.2016.403.6301** - ZULMERINDA JESUS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do seu interesse na realização de audiência neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que, como as testemunhas arroladas residem em outra Comarca, neste caso deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0013508-44.2016.403.6301** - PALMIRA VIEIRA THEOFILO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL CARLO SACO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos procuração atual, já que aquela acostada aos autos, assinada há quase 1 (um) ano, tem a finalidade especial de requerer documentação junto à CMW EQUIPAMENTOS LTDA.

Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço atual.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA JACOB  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/11/2017 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/09/2017 às 16:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAFLO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Registro que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Providencie a parte autora cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF bem como documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WERNER GJELBER BARRETO - SP250985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/10/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/10/2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.



Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/11/2017 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/09/2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0011972-61.2017.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1881447.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANGELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 1867389 por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OTÁVIA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 49.475.140-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.803.388-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente) desde a cessação do benefício concedido administrativamente.

Aduz ser portador de retocolite ulcerativa inespecífica, doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 11-119 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## II - DECISÃO

**Defiro**, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 12) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

Pretende o autor Clebson a concessão de tutela de urgência para o fim de que haja a imediata concessão do benefício de incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação médica providenciada pelo postulante, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada, especialmente àquela colacionada às fls. 27-119 dos autos - que supostamente demonstrariam a incapacidade laborativa atual -, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de **incapacitá-lo** para as atividades laborativas.

Os documentos médicos evidenciam, apenas, o acometimento de doença e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-la.

E, nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a **incapacidade** para o trabalho e não o mero acometimento de **doença**.

É necessária a realização de perícia médica para constatação da presença dos requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício pretendido.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 49.475.140-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.803.388-22, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.140.688-60.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Após realização da perícia [2], **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU RUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Registro que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

No mesmo prazo, providencie também cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF bem como documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO FOZATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1774344 e 1774346. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 5 anos.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Regularizados, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0002080-02.2014.403.6183 (mencionado na certidão de ID nº 1894017), para verificação de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 1894925. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0411700-56.2004.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1868066.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5764**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4)** - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002574-03.2010.403.6183** - CONSUELO FIGUEIRA SOLLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0013924-85.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Indefiro a expedição do ofício. O laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Vide artigo 371 do CPC. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.



**0001623-72.2011.403.6183** - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004635-94.2011.403.6183** - TADASI UZUBA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010465-41.2011.403.6183** - KAZUO MASHIBA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003501-95.2012.403.6183** - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0009489-97.2012.403.6183** - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002590-49.2013.403.6183** - KELMA LYDIS OLIVEIRA ALVES GUTTMAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003088-48.2013.403.6183** - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0006628-07.2013.403.6183** - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000691-79.2014.403.6183** - ESMEIA TIOSSI EVANGELISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005036-88.2014.403.6183** - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010441-08.2014.403.6183** - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010893-18.2014.403.6183** - RAIMUNDO GONCALVES DOURADO(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0011549-72.2014.403.6183** - ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0050064-16.2014.403.6301** - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP11397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão/Acordão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007862-53.2015.403.6183** - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007794-69.2016.403.6183** - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125 - Acolho como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/142.640.971-8. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3)** - JOAO LUIS MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010014-16.2011.403.6183** - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010056-65.2011.403.6183** - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0075942-75.1992.403.6183 (0075942-4)** - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 359/360: Indefero o pedido de expedição de alvará, uma vez que os valores requisitados estão depositados em conta corrente vinculada ao CPFs dos beneficiários, sem restrições quanto ao levantamento, conforme fls. 329/357. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004035-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004035-2)** - NELSON PERINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4)** - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010971-17.2011.403.6183** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/210: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001552-94.2016.403.6183** - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0007628-37.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte requereu concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Defendeu ter direito à melhor prestação, ao interesse de agir, referendo-se à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 28-10-2015 (DER) - NB 42/176.762.466-0. Mencionou histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Vulcabrás Azaléia S/A Tempo comum 09/10/1986 03/12/1986. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - exposição ao ruído 11/06/1987 30/05/1994 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 23/02/2015. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Asseverou que o ruído intenso acarreta contagem de tempo especial, ainda que os documentos sejam extemporâneos. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 33/240 - volume I e 252/301 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: FLS. 302 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da prolação de sentença. FLS. 309/313 - contestação do instituto previdenciário. FLS. 314/326 - planilhas e extratos previdenciários, da parte autora, anexados aos autos pela parte ré. FLS. 327 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. FLS. 328/371 - réplica da parte autora. FLS. 337/371 - apresentação, pela parte autora, de prova técnica pericial. FLS. 372 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Informação de inexistência de provas a serem produzidas. FLS. 373 - indeferimento, pelo juízo, de produção de prova técnica pericial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL. Deu-se a propositura da ação em 06-10-2016. Requereu a parte autora, o benefício em 23-02-2015 (DER) - NB 42/144.360.788-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNUO prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Há documentos pertinentes às empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: FLS. 69/81 - avaliação audiológica do autor; Vulcabrás Azaléia S/A 09/10/1986 03/12/1986. FLS. 54/68 - holerites da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - categoria profissional 11/06/1987 30/05/1994. FLS. 65 - formulário DIRBEN 8030 da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Informação à exposição ao ruído de 91 dB(A) 11/06/1987 31/01/1990. FLS. 65 - formulário DIRBEN 8030 da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Informação à exposição ao ruído de 85 dB(A) 01/02/1990 31/12/2002. FLS. 65 - formulário DIRBEN 8030 da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Informação à exposição ao ruído de 83,4 dB(A) 01/01/2003 31/12/2003. FLS. 166/213 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Informação à exposição ao ruído de 91 e de 85 dB(A) 11/06/1987 31/12/2003. Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 23/02/2015. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais fisiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional fisiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo Contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que perfaz 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho em atividade especial. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de especial à parte autora CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO, nascido em 13-12-1967, filho de Maria Manha de Moraes Pinto e de Mário de Moraes Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 20.789.363-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 102.254.098-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Vulcabrás Azaléia S/A Tempo comum 09/10/1986 03/12/1986. Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Tempo especial - exposição ao ruído 11/06/1987 30/05/1994. Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial - exposição ao ruído - reconhecido na esfera administrativa 18/11/2003 23/02/2015. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, na medida em que perfaz 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo - dia 28-10-2015 (DER) - NB 42/176.762.466-0. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015888-40.2016.403.6301** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ajuizada por VALDIR FERREIRA DA SILVA, nascido em 08-02-1953, filho de Rusa Pastorelli da Silva e de Horácio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 6.482.938-8, inscrito no CPF/MF sob nº. 873.084.368-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o autor ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos seguintes vínculos laborais: Empresas: Início: Término: Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. 01/11/1968 16/07/1969 Fibratex Indústria de Embalagens Leves Ltda. 21/08/1969 11/09/1969 Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. 04/01/1970 24/02/1970 S/A Fábricas Orion 09/01/1973 22/03/1973 Scorro S/A IC 22/03/1983 30/09/1984 Premena IC 01/05/1987 16/09/1991 Premena IC 01/02/1993 21/07/1998 Premena IC 01/07/2002 04/10/2015 Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária reconhecer e averbar tempo comum e especial de trabalho, e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 05-10-2015 (DER) - NB 42/175.189.975-5. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/249 - volume I e 252/406 - volume II). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor de alçada (fls. 371/372 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 381 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte apresentasse cópia legível do documento apresentado às fls. 308/320. Ratificação, pelo juízo, dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos; Fls. 383/405 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 381. Juntada, também, de instrumento de mandato, de declaração de hipossuficiência, de documento de identificação e de cópias legíveis de fls. 306/307 e 308/320; Fls. 407 - ratificação, pelo INSS, da contestação de fls. 330/331; Fls. 408 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 410/468 - réplica da parte autora; Fls. 469 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Informação de que não há provas a serem produzidas; Fls. 471 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para que apresentasse a parte autora extratos analíticos da Caixa Econômica Federal, informando a existência de recolhimentos para o FGTS pelas suas ex-empregadoras pertinentes aos seus vínculos empregatícios controversos, que teriam perdurado de 01-11-1968 a 16-07-1969, de 21-08-1969 a 11-09-1969, de 04-01-1970 a 24-02-1970 e de 09-01-1973 a 22-03-1973; Fls. 472/488 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 471; Fls. 489 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Em síntese, é o processado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido. A - MATÉRIA PRELIMINAR nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuem-se os direitos de menores, incapazes e ausentes. Neste sentido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 05-10-2015 (DER) - NB 42/175.189.975-5 e propositura de ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 15-04-2016. Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição. Examine, a seguir, o mérito do pedido. Há três questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) tempo de serviço especial e; c) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas: Empresas: Início: Término: Fls. 15 - cópia da CTPS - empresa Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. 01/11/1968 16/07/1969; Fls. 15 - cópia da CTPS - empresa Fibratex Indústria de Embalagens Leves Ltda. 21/08/1969 11/09/1969; Fls. 16 - cópia da CTPS - empresa Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. 04/01/1970 24/02/1970; Fls. 22 e 420 - cópia da CTPS - empresa S/A Fábricas Orion 09/01/1973 22/03/1973; Fls. 32 e 432 - cópia da CTPS - empresa Scorro S/A IC 22/03/1983 30/09/1984; Fls. 153/155 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Scorro S/A IC 22/03/1983 30/09/1984; Fls. 432 - cópia da CTPS da empresa Scorro S/A IC 01/10/1984 16/01/1987; Fls. 156/158 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Scorro S/A IC 01/10/1984 16/01/1987; Fls. 34 e 433 - cópia da CTPS - empresa Premena IC 01/05/1987 16/09/1991; Fls. 144/145 e 147/148 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Premena IC 01/05/1987 16/09/1991; Fls. 51 e 450 - cópia da CTPS - empresa Premena IC 01/02/1993 21/07/1998; Fls. 51 - cópia da CTPS - empresa Premena IC 01/07/2002 04/10/2015; Fls. 144/145 e 147/148 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Premena IC 01/07/2002 04/10/2015 É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STJ, sedimentando a matéria. Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preconiza o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelos autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 001493274/20094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA=20/07/2011 PÁGINA: 1667 - FONTE: REPUBLICACAO.). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Atenho-me à contagem do tempo especial. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE ATIVIDADE Deve ser computado tempo especial trabalhado sob condições especiais de 22/03/1983 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 16/01/1987 - empresa Scorro S.A. Indústria e Comércio. O PPP - perfil profissional profissional da empresa Scorro, de fls. 156/158, evidencia que o autor esteve sujeito ao ruído de 90 dB(A), além de contato com graxa, óleo solúvel e óleo de corte. Também deve ser averbado tempo especial de 01/05/1987 a 16/09/1991, de 01/02/1993 a 21/07/1998 e de 01/07/2002 até data do requerimento administrativo, quando o autor trabalhou para Premena Indústria e Comércio Ltda. O PPP - perfil profissional profissional da empresa Premena, de fls. 144/152, indica que o autor esteve sujeito ao ruído de 91 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preconiza a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Resulta do exposto que o autor tem, de fato, direito ao reconhecimento das atividades especiais, nos interregnos indicados, em razão da exposição a elevado ruído: Empresas: Natureza da atividade Início: Término: Scorro S/A IC Tempo especial 22/03/1983 30/09/1984 Scorro S/A IC Tempo especial 01/10/1984 16/01/1987 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/05/1987 16/09/1991 Premena IC Ltda. Tempo especial 08/08/1991 16/09/1991 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/02/1993 21/07/1998 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/07/2002 04/10/2015 Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DE TODO O TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial devida, considerando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 05-10-2015 (DER) - NB 42/175.189.975-5, e coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, é de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Os atrasados devidos desde o requerimento administrativo são de R\$ 40.240,80 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizados até junho de 2016 com base na Resolução nº 267/13 do CJF. Em maio de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 4.794,80 (quatro mil, setecentos e noventa e oitenta centavos). Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preconiza o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, VALDIR FERREIRA DA SILVA, nascido em 08-02-1953, filho de Rusa Pastorelli da Silva e de Horácio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 6.482.938-8, inscrito no CPF/MF sob nº. 873.084.368-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos PPP - perfis profissionais profissionais das empresas apresentadas: Empresas: Natureza da atividade Início: Término: Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. Tempo comum 01/11/1968 16/07/1969 Fibratex Indústria de Embalagens Leves Ltda. Tempo comum 21/08/1969 11/09/1969 Parabras - Parafusos Brasileiros Ltda. Tempo comum 04/01/1970 24/02/1970 S/A Fábricas Orion Tempo comum 09/01/1973 22/03/1973 S/A Cristaleria Jaraguá IC Tempo comum 21/07/1975 01/02/1980 Premena IC Ltda. Tempo comum 01/08/1980 31/08/1981 Teconil S/A EI Tempo comum 22/10/1981 22/01/1982 Inplafier IC de Plásticos Tempo comum 01/06/1982 21/03/1983 Scorro S/A IC Tempo especial 22/03/1983 30/09/1984 Scorro S/A IC Tempo especial 01/10/1984 16/01/1987 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/05/1987 16/09/1991 Auxílio-doença previdenciário Tempo comum 21/06/1991 07/08/1991 Premena IC Ltda. Tempo especial 08/08/1991 16/09/1991 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/02/1993 21/07/1998 Premena IC Ltda. Tempo especial 01/07/2002 04/10/2015 Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial devida, considerando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 05-10-2015 (DER) - NB 42/175.189.975-5, e coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição extraídos do CNIS, é de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Os atrasados devidos desde o requerimento administrativo são de R\$ 40.240,80 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), atualizados até junho de 2016 com base na Resolução nº 267/13 do CJF. Em maio de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 4.794,80 (quatro mil, setecentos e noventa e oitenta centavos). Determine ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor, requerido em 05-10-2015 (DER) - NB 42/175.189.975-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, parecer e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborados junto à Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI (SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial de fls. 55/57 que deferiu em parte o pedido liminar e determinou a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a decisão de fls. 55/57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), instruindo-se o mandado com cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILLO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2)** - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4)** - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0)** - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009084-95.2011.403.6183** - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0014329-87.2011.403.6183** - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009417-76.2013.403.6183** - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DE GOES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006586-21.2014.403.6183** - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da procedência da Ação Rescisória, transitada em julgado (fs. 223/227), arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007616-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DUARTE

FLS. 123: Com razão a parte embargada. Devolvo o prazo concedido às fs. 120. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009586-29.2014.403.6183** - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA MARIS GOLZI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

**0031933-90.2014.403.6301** - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ALAVARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0)** - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8)** - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000160-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000160-3)** - JULIA AUGUSTA DE PAULA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0012755-63.2010.403.6183** - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006493-63.2011.403.6183** - LAURO VIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010811-89.2011.403.6183** - ANTONIO ANICETO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0004905-50.2013.403.6183** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0084848-19.2014.403.6301** - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002377-72.2015.403.6183** - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003916-73.2015.403.6183** - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001222-97.2016.403.6183** - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005554-10.2016.403.6183** - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008329-95.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008813-13.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000187-68.2017.403.6183** - ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA(SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009192-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FIRMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002794-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002794-0)** - MARLY VALENTIM DA SILVA(SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA PRUDENTE SP

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão/Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3)** - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4)** - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6)** - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)** - TEREZINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA X DIAS RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228165 - PEDRO MENEZES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1)** - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004900-96.2011.403.6183** - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005385-62.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0008271-34.2012.403.6183** - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 5767**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2)** - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8)** - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 167: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que encaminhe a guia para o recolhimento das contribuições pelo autor no endereço declinado à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5)** - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5)** - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4)** - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3)** - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9)** - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137/142: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0032899-92.2010.403.6301** - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0031302-83.2013.403.6301** - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027316-63.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014278-13.2010.403.6183** - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0054564-96.2012.403.6301** - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009062-66.2013.403.6183** - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da RMI, com base nos cálculos de fls. 481/484, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.648,34 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 482, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002574-61.2014.403.6183** - CREUZA TEZZAN(SPI79138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004922-52.2014.403.6183** - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010273-06.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SPI141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015801-21.2015.403.6301** - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5768

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006959-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITE ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SPI92646 - REBER LUIZ JONSON)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9)** - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SPI91976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENEZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2)** - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0)** - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**000708-52.2013.403.6183** - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SPI89626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003435-81.2013.403.6183** - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0011806-34.2013.403.6183** - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO JOSE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001763-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001763-2)** - ZEZITO DA SILVA SOUZA(SPI151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007275-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007275-1) - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0037685-77.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-51.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EVANIR VILLA LOURENCIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**



Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra**.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2521

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008175-82.2013.403.6183** - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/292: Deriço a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 288.Int.

**0011856-60.2013.403.6183** - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 184/185, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

**0013145-28.2013.403.6183** - APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERTON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005916-80.2014.403.6183** - JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 339/355: Afirma o autor que esteve exposto a agentes biológicos, no período de 11/12/1997 a 07/12/2013 laborado na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., no entanto, o PPP de fls. 143/144 fornecido pelo empregador não corresponde à realidade fática do ambiente de trabalho, pois, em que pese constar a informação de que executava serviço de varrição manual de feiras livre em ruas e avenidas, na Seção de Registros Ambientais não indicou agente nocivo biológico. Já nos PPPs fornecidos aos empregados Maria Quitéria da Silva Elias (fls. 349/350) e Luiz José da Silva (fls. 352/353), os quais desempenhavam as mesmas funções, constou o Fator de Risco resíduo de lixo urbano. Ante a divergência acima mencionada, oficie-se à empresa SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA. para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, Ficha de Registro de Empregado, Laudo Técnico, PPP - Perfil Profissiográfico atualizado, indicando se houve exposição ao agente biológico, em razão da função exercida pelo autor. Mencione ainda se a exposição ao fator de risco se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e fls. 143/144, 349/350 e 352/353. Com a resposta da empresa, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Concedo, ainda, a prorrogação de prazo para setembro de 2017 para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Diadema. Com a Juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010263-59.2014.403.6183** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo INSS (fls. 91/100), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011392-02.2014.403.6183** - JOAQUIM ALVES BANDEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**5000014-89.2015.403.6130** - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da CTPS de Cleuza Aparecida Silva Silvério. Int.

**0000828-27.2015.403.6183** - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0003775-54.2015.403.6183** - CELINA CARNEIRO DE SOUZA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

**0005280-80.2015.403.6183** - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005767-50.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 135, intime-se a parte ré para apresentar novamente a petição protocolizada sob n.º 201761000059177-1/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0006317-45.2015.403.6183** - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006686-39.2015.403.6183** - MANOEL EDUARDO LOPES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora a respeito da declaração do perito judicial de fls. 129/130, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006805-97.2015.403.6183** - FLAVIA CHAGAS FIGUEIRAL NOGUEIRA(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008740-75.2015.403.6183** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para manifestação acerca da carta precatória juntada aos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010209-59.2015.403.6183** - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 04/10/2017, às 11hs30min, para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se.

**0010709-28.2015.403.6183** - WILLIANS CORREIA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento do autor à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010757-84.2015.403.6183** - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010819-27.2015.403.6183** - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)

Manifêste a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tomem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011900-11.2015.403.6183** - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo concessório para cálculo de eventuais diferenças. Int.

**0002186-90.2016.403.6183** - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0002481-30.2016.403.6183** - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 04/10/2017, às 15hs. para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo concessório para cálculo de eventuais diferenças. Int.

**0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 04/10/2017, às 11hs. para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,1 do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003693-86.2016.403.6183 - MARIA IZABEL ALMEIDA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido da parte autora (fls. 137) e nomeio como perito judicial o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, reumatologista, com endereço à Avenida Angélica, 2466 (telefone 3159-9151), São Paulo - SP, e designo o dia 05/10/2017, às 16hs30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação de data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004627-44.2016.403.6183** - NORMALY PEREIRA SPAGNOL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo concessório para cálculo de eventuais diferenças. Int.

**0005116-81.2016.403.6183** - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0005660-69.2016.403.6183** - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, devendo juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que providências do juízo só ocorrerão quando houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter. Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005957-76.2016.403.6183** - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, devendo juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que providências do juízo só ocorrerão quando houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter. Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007390-18.2016.403.6183** - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0008321-21.2016.403.6183** - WAGNER COSTA ROBERTO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2)** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 381/384, item 3 e seguintes. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2522

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2)** - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI(SP128326 - VERA CRISTINA JORGE FERNANDES)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 442/447 dos autos. Int.

**0038142-75.2014.403.6301** - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO(SP233244A - LUIZA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0001383-44.2015.403.6183** - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0003290-54.2015.403.6183** - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte ré (fls. 116), já que providências do juízo somente serão tomadas se a parte comprovar a impossibilidade de obter. Requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0005127-47.2015.403.6183** - ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0005893-03.2015.403.6183** - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0005896-55.2015.403.6183** - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício 41/043.107.705-3. Desde já, fica autorizada a expedição de ofício para o caso de descumprimento. Cumpra-se.

**0006413-60.2015.403.6183** - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 22/11/2017, às 09h30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacitante(s)? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita por os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009168-57.2015.403.6183** - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0009907-30.2015.403.6183** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de solicitação à parte ré do processo administrativo, tendo em vista que providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte obter. Por outro lado, defiro a suspensão do prazo até a data fornecida pelo INSS, às fls. 129. Intimem-se.

**0010397-52.2015.403.6183** - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0000825-09.2015.403.6301** - LUIZ CARLOS MANOEL(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 482/483. Int.

**0001726-06.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a petição do INSS (fls. 150/151). Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0003018-26.2016.403.6183** - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0004570-26.2016.403.6183** - SIMONE DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szierling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 11/10/2017, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, fórmulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004731-36.2016.403.6183** - GERALDO DE SOUZA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o despacho de fls. 186. Int.

**0004752-12.2016.403.6183** - JOSENI DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega em réplica, que diligenciou no sentido de obtenção da documentação necessária para comprovar atividade especial desempenhada na empresa CENTRO SUL PNEUS LTDA. Contudo, referida empresa não atendeu à solicitação, conforme se depreende dos e-mails de fls. 294/305. Assim, oficie-se à empresa acima mencionada para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico atualizado ou complementar o PPP juntado às fls. 115/117, indicando se houve exposição a fatores de risco, especificando-os, bem como informe se o caso, se a exposição aos fatores de risco se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Concedo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005351-48.2016.403.6183** - VERA LUCIA BRUNO MARIA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de prova testemunhal, uma vez que o vínculo empregatício é comprovado mediante anotação em CTPS, tanto no ato da admissão quanto no ato de demissão e demais documentos juntados aos autos. Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os extratos de sua conta salário, conforme solicitado às fls. 361. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0005440-71.2016.403.6183** - EVELLYN JESUS SANTOS X CLAUDIA SANTOS DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário, devendo ser realizada a citação de Iracema Rosa, no endereço indicado às fls. 213 dos autos, por meio de carta precatória, com fundamento no art. 113 c/c 115, NCPC. Ainda mais, se necessário, expeça-se ofício ao SEDI para inclusão da litisconsorte nos autos. Intimem-se.

**0006033-03.2016.403.6183** - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, em parte, o pedido da parte autora (fls. 78/91), devendo juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que providências do juízo só ocorrerão quando houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006638-46.2016.403.6183** - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inteiro teor da Reclamatória Trabalhista - processo 02924200950102003. Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0006790-94.2016.403.6183** - ROSELY ZILCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento à perita Dra. Arlete, tendo em vista que restou suficiente elaborado. Por outro lado, nomeio como perito judicial o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, com endereço à Av. Angélica, 2466, cj. 102/104 (telefone 3159-9151), e designo dia 05/10/2017, às 17:00 horas para sua realização, sendo que já fica intimada a parte autora, por meio eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, atestados médicos e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007994-76.2016.403.6183** - PAULO SALUSTIANO GALDINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0008616-58.2016.403.6183** - LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando tiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001154-84.2016.403.6301 - JULITA GOMES DA SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA**

Considerando a necessidade de citação da corrê Maria José Carlos de Souza e o descumprimento da carta precatória, juntada às fls. 51-v., informem as partes o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2524**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011548-58.2012.403.6183 - ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSALINA ALVES DE BRITO SANTOS, devidamente qualificadas, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. AROLDO CARDOSO DOS SANTOS, ocorrido em 14/08/2002. A autora relata que seu pedido de pensão por morte restou indeferido de FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO do instituidor. Sustenta, contudo, que o Sr. AROLDO CARDOSO DOS SANTOS, no momento do óbito, havia preenchido todos os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade com adquirido àquele benefício e, por via de consequência, o direito da autora à pensão pelo óbito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-58, com emenda à fls. 66-71 e 77-80. Em decisão às fls. 61, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-90, alegando a falta de qualidade de segurado e, em caso de concessão do benefício, a aplicação de limitações à condenação, inclusive quanto à Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A autora sustenta que seu esposo preenchia todos os requisitos necessários para o gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Nesse sentido, entende que o falecido tem direito adquirido sobre este pleito. A própria legislação previdenciária suporta orientação nesse sentido: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O Tribunal Regional desta 3ª Região dispõe que (...) A considerar que, consoante o art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, é plausível, pois, a concessão da pensão por morte ao dependente do de cujus possuidor do aludido direito adquirido. (...). Finalmente, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça determina que É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Acertada a viabilidade jurídica do pedido inicial, resta confirmar se o de cujus, antes do óbito, preenchia todos os requisitos para uma aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela lei de benefícios são: a) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; b) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Destaca-se que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente. No caso dos autos, o segurado falecido nasceu em 27/10/1949, portanto, quando óbito, em 14/08/2002, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade; NÃO cumprindo sequer o requisito etário. Não cumprida a idade mínima necessária, o de cujus não preencheu um dos requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por idade até a data do seu óbito e, por consequência lógica, não há que se falar em direito dos dependentes ao amparo da pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004793-81.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CRISTINA DIAS, em 04/06/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.722.380-6), DER em 24/11/2005, em Aposentadoria Especial, pelo reconhecimento da especialidade de seus vínculos, diante da inércia do INSS em analisar seu pedido administrativo realizado em 08/02/2013. Inicial e documentos às fls. 02-41. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 43.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 49-62), sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 64-66. Documentos juntados pela parte autora às fls. 84, com vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 21/05/1985 a 06/06/2004 e 07/06/2004 a 28/02/2005, assim como a conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, e pagamento das diferenças atrasadas desde a data da DER. Da Prescrição Preliminarmente, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Na situação presente, a parte autora requereu revisão administrativa em 08/02/2013, de forma que, em caso de procedência da ação, as parcelas vencidas limitam-se ao quinquênio antecedente a esta data. Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dívida fundada. O argumento de que o documento fornecido pela empregadora estaria incorreto é genérico e inespecífico, sem indicar quais seriam as incorreções ou omissões existentes. Noutro ponto, também não vislumbro a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque a parte autora trouxe para os autos Perfil Fisiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Casa, e não demonstrou resistência da empregadora para a elaboração desse documento. Ou melhor, não há fundamentos para a expedição de ofício ao ex-empregador para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção. DO MÉRITO. 1. Da conversão do Tempo Comum em Especial A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01/08/1973 a 31/07/1979, 14/07/1980 a 31/01/1981 e 05/01/1982 a 20/05/1985 para especial, mediante a aplicação de fator redutor. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 6222/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulariza a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. 2. Do reconhecimento do tempo especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60 c.c. art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexo ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 357/91 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220150436141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). Do caso concreto no caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido de 21/05/1985 a 06/06/2004 e 07/06/2004 a 28/02/2005, por exposição a agentes biológicos na Fundação Casa. Para a comprovação de suas alegações, a parte autora juntou aos autos anotação PPP às fls. 38-41 e cópia integral do Processo Administrativo. Na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. A autora não laborava em ambiente hospitalar, mas na Fundação CASA, na qual os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, ali não estão para tratamento de saúde. Assim, não há como se pressupor que havia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou a materiais contaminados, de forma que é imprescindível que haja documento hábil a comprovar que estava efetivamente sujeito aos fatores de risco. O PPP indica a labor como aux. de copa e cozinha, lactarista e agente de apoio técnico, na Fundação CASA. Quanto aos fatores de risco, o documento retro citado informa exposição a vírus, fungos e bactérias no período de 21/05/1985 a 06/06/2004, enquanto a parte autora laborava como lactarista e agente de apoio técnico, nos setores solar alegria e C.R.A.R. Embora o PPP indique responsável pelos registros ambientais somente a partir de 11/05/1998, o art. 268, I, da IN-INSS nº 77/2015, dispensa o preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais para atividades exercidas até 13/10/1996, sendo possível reconhecer a especialidade dos intervalos de 21/05/1985 a 13/10/1996 e 11/05/1998 a 06/06/2004, para efeito de averbação no tempo de contribuição da parte autora. Por fim, o período iniciado em 07/06/2004 indica que não há exposição a fatores de risco. CONCLUSÃO Assim sendo, impõe-se reconhecer o exercício de labor em condições especiais nos períodos de 21/05/1985 a 13/10/1996 e 11/05/1998 a 06/06/2004, para efeito de averbação em seu tempo de contribuição. A somatória dos períodos ora reconhecidos especiais computam apenas 17 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para a conversão em Aposentadoria Especial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 21/05/1985 a 13/10/1996 e 11/05/1998 a 06/06/2004, são de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.722.380-6) da parte autora, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 08/02/2008, respeitadas a prescrição quinquenal, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), e, ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE ALMEIDA DE SOUZA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, para reconhecimento e averbação de tempo de labor rural de 01/01/1981 a 31/03/1985, assim como de labor especial de 10/06/1985 a 13/08/1986, 01/02/1993 a 06/11/1995 e 19/11/2003 a 26/08/2012. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que os laudos trabalhistas de terceiros juntados aos autos não teriam sido analisados. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/06/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/06/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 28/06/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma vez que os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controversia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRESPP 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devo-lho às partes por prazo processual. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005762-62.2014.403.6183 - ANTONIO DUARTE SENA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DUARTE SENA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que o pedido de concessão da Justiça Gratuita não teria sido analisado. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 10/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão na sentença embargada. Ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, o pedido de concessão da Justiça Gratuita foi devidamente analisado na sentença, tendo essa sido concedida após o relatório e anteriormente à análise da preliminar de mérito. Portanto, claramente infundado o argumento da parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009000-89.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAYSE CABRAL TORRES, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Herculano Torres, ocorrido em 10/05/2013, para percepção conjunta com benefício assistencial ou em sua substituição. Informa que, em 15/05/2013, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/165.405.840-5, oriundo do falecimento de cônjuge, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de percepção de outro benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09-45). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 150-165, na qual sustentou carência de ação e prescrição. Réplica às fls. 167-171. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Sr. Herculano Torres, ocorrido em 10/05/2013, de forma cumulativa ou em substituição ao benefício assistencial que percebe. Informa que o benefício foi inicialmente negado pelo INSS sob o fundamento de incompatibilidade com o benefício assistencial ao Idoso percebido pela parte autora desde 02/04/2004 (NB 135.273.913-2). Há informações nos autos de que, em 19/04/2015, o benefício de pensão por morte foi concedido pela autarquia previdenciária em sede de recurso administrativo, porém, sem o pagamento dos atrasados de 10/05/2013 a 31/03/2015 (fls. 130). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Herculano Torres, sua qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora restam todos incontroversos, vez que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente, enquanto o presente processo estava em curso. Nesta parte, há carência superveniente de ação. Resta analisar os pedidos de cumulação com benefício assistencial ao Idoso - LOAS e de percepção das parcelas atrasadas da Pensão por Morte. Da impossibilidade de cumulação dos benefícios pleiteados. Sustenta a parte autora a possibilidade de percepção conjunta dos benefícios pleiteados por não estar elencado o benefício assistencial no art. 124 da Lei 8.213/91. No entanto, não cabe razão à parte autora, o benefício assistencial ao Idoso é previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 e está condicionado aos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Desta forma, diante do disposto nos 3º e 4º da Lei 8.742/93, sendo a parte autora a única beneficiária de pensão por morte com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 2.751,04, é evidente a incompatibilidade de sua cumulação com o benefício assistencial que percebia. Outrossim, comprovada a dependência da parte autora em relação ao falecido esposo, cabe ao INSS tomar as medidas administrativas e judiciais para verificação da legalidade de sua percepção no período que antecedeu ao óbito, não cabendo a este juízo a análise de suas consequências, tendo em vista a delimitação do pleiteado neste autos. Das parcelas atrasadas do benefício de Pensão por Morte. Diante do reconhecimento administrativo do direito à percepção do benefício de Pensão por Morte pela parte autora, nas condições do NB 165.405.840-5, cuja DER é datada de 15/05/2013, o pagamento dos valores atrasados deve obedecer aos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ou seja, conforme o dispositivo legal, a parte autora tem direito à percepção dos atrasados desde a data do óbito do Sr. Herculano Torres, que se deu em 10/05/2013. No entanto, a autarquia previdenciária comprovou às fls. 156-161, que a parte autora percebeu o benefício assistencial ao Idoso até 31/05/2015, inacumulável com o benefício de pensão por morte concedido no valor de R\$ 2.751,04. Desta forma, apenas são devidas as parcelas atrasadas do benefício de Pensão por Morte (NB 165.405.840-5) de 10/05/2013 a 31/03/2015, desde que descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial ao Idoso (NB 135.273.913-2) no mesmo período. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 10/05/2013, descontados os pagamentos efetuados a título de benefício assistencial (NB 135.273.913-2) no período coincidente, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de Pensão por Morte, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de 70% do valor e a parte ré ao pagamento de 30% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO GOMES DA ROCHA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 11/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Verifico que o pedido de concessão da tutela antecipada foi feito na inicial e indeferido por decisão às fls. 307. Após tal indeferimento, o embargante não realizou novo pedido, ou requereu a concessão dessa na sentença. Desse modo, não há o que se falar em omissão. Em verdade, o que se pretende é a modificação dos termos do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011041-29.2014.403.6183 - EDSON MARTINS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON MARTINS, em 26/11/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 12/04/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.187.699-7), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-120.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138-146) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 148-156.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais de 29/04/1995 a 02/08/2006 e 14/05/2007 a 12/04/2011, assim como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais.1. Da conversão do Tempo Comum em EspecialA parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 08/12/1978 a 02/03/1979, 18/01/1980 a 31/12/1984 e 17/01/1985 a 12/08/1987 para especial, mediante a aplicação de fator redutor.O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão).O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempo especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Típica exceção a este quadro diz respeito ao agente nocivo ruído, que sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos vínculos empregatícios mantidos entre 29/04/1995 a 02/08/2006 e 14/05/2007 a 12/04/2011.Do período de 29/04/1995 a 02/08/2006A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36-37) e Registro de Emprego (fls. 38), em que comprova trabalho para a empresa Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), com cargos de aluno comissário e comissário de bordo. Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado relate que o aeronauta na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, expondo de forma habitual e permanente a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa unidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre homeostase e alterações de ritmo cardíaco, fazendo jus ao adicional de compensação orgânica, informa a inexistência de fatores de riscos e não traz os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Desta forma, os documentos colacionados não permitem o reconhecimento da especialidade do período pleiteado.Do período de 14/05/2007 a 12/04/2011Para o intervalo assinalado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 39-40, comprova exposição a ruído variante entre 73,8 e 83,6 dB(A), período em que o limite legalmente tolerável era de 85dB(A). Portanto, não estando exposto a agente nocivo acima dos limites legais estabelecidos, não é possível reconhecer a especialidade do período pleiteado.CONCLUSÃO Desta forma, não comprovada a especialidade dos períodos pleiteados, não é possível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, no termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.São Paulo, 18/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011572-18.2014.403.6183 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(PRO32410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Waldemar Sampaio Moreira, ocorrido em 17/03/2007, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte, em 04/07/2007, que restou indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/50). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 153. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219/226. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/234. Foi realizada perícia com médico Clínico Geral e Oftalmologista (fls. 64/72 e 85/95). O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 27/09/2010, autuado sob o nº 0042250-89.2010.403.6183. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 121/124, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Waldemar Sampaio Moreira, ocorrido em 17/03/2007. Sucedido administrativamente em 23/03/2007, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de dependente. Da pensão por morte o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensor beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvida quanto à condição de segurado do falecido instituidor, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.506.391-6, com DIB em 25/09/2004). O óbito do Sr. Waldemar Sampaio Moreira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 19. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filho maior inválido. Segundo consta dos autos, o autor é portador de cegueira bilateral consolidada e irreversível (fls. 85/95). afirmou o perito que: Diante desse quadro de cegueira bilateral ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A data de início da doença deve ser fixada desde o nascimento baseado na história natural da toxoplasmose ocular congênita. A data de início da incapacidade total e permanente para exercer toda e qualquer atividade deve ser fixada em 01/11/1986, data de início da aposentadoria por invalidez. Contudo, a incapacidade para os atos da vida civil não foi comprovada em nenhum momento, de modo que se depreende que a incapacidade que acometia o autor era relativa. Por sua vez, não há nos autos quaisquer indícios da dependência financeira do autor com o de cujus. Ocorre que, a comprovação da invalidez - tanto laborativa quanto civil - não deve ser tida como único e exclusivo requisito a ser preenchido para validar a concessão de pensão por morte que, como dito alhures, visa reparar financeiramente a lacuna na renda deixada pelo de cujus. Em relação aos filhos, a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se a aqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4ª DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do Art. 16, da Lei 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, a aqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. - O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00312181220144039999), DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Portanto, embora inválido quando do óbito de seu pai, o segurado não dependia dele para se manter, uma vez que já percebia desde 01/11/1986, aposentadoria por invalidez NB 32/072.326.324-8 - reiterando que na época da DIB o autor já contava com 23 anos de idade, além disso, contrau matrimônio, em 08/01/2004. Desta forma, auferia rendimentos para manutenção de sua família. Feitas estas considerações, não vislumbro a dependência econômica do autor em relação ao de cujus e, portanto, não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000232-43.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte. Alega que recebeu regularmente o benefício de pensão por morte, desde o falecimento de seu primeiro marido, ocorrido em 17/07/1981. Contudo, o benefício foi cessado, em 1986, quando a autora contraiu novo matrimônio. Juntou procuração e documentos (fls. 16/51). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 53. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/191. Em preliminar, alegou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 256/260. O processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 55/56, declinando da competência. Foram ouvidas testemunhas, conforme fls. 271/275. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre restabelecimento de benefício cessado na via administrativa. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prescrições previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do Mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu primeiro cônjuge, Sr. Misael Cruz Braga. Verifica-se que o Sr. Misael faleceu em 17/07/1981, de modo que aplica-se ao caso a lei vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão, qual seja, a Lei nº 3.807/60 (LOPS). Assim dispunha o artigo 11 da LOPS: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) O benefício previdenciário de pensão por morte era devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, que viesse a falecer, após haver implantado 12 (doze) contribuições mensais, a uma renda mensal calculada na forma do art. 37.A condição de segurado e o óbito do falecido restam incontroversos, pois o benefício de pensão por morte foi devidamente implantado pelo INSS. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de dependente, mormente em face da decisão administrativa que cessou o benefício após a autora contrair novo matrimônio. Aduz a autora que casou-se com Misael em 20/12/1980, conforme faz prova a certidão de casamento (fls. 22), vindo o marido a falecer, em 17/07/1981, em razão de acidente de trabalho (fls. 24). Requerido o benefício de pensão por morte, o INSS implantou o benefício NB 74.253.560-6, com data de início em 17/07/1981 (fls. 214). Posteriormente, em 18/10/1986, a autora contraiu novo matrimônio com Jose Claudio Bezerra da Silva (fls. 36), ocasião em que o benefício foi cessado. Pois bem. O caso em questão deve ser apreciado de acordo com a regra vigente na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - Lei nº 3.807/60, a qual previa a cessação do benefício de pensão por morte, pelo casamento da pensionista do sexo feminino, conforme artigo 39, b: Art. 39. A quota de pensão se extingue a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. Não obstante a previsão de cessação do benefício caso a viúva contraísse novas núpcias, a jurisprudência admitia a possibilidade de manutenção do benefício se do novo casamento não decorresse melhoria de sua situação econômica. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR. 1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente. 2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200802809675, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.) Nesse contexto, necessária a análise da situação econômica da autora na ocasião em que contraiu novo matrimônio. Depreende-se da CTPS de fls. 19/20 emitida em 08/02/1983 que Maria Aparecida nunca trabalhou, pois não consta registro em Carteira, mas somente algumas contribuições como contribuinte individual em alguns intervalos entre 2013 a 2015, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 271/275. A parte autora em depoimento pessoal informou que foi casada com Misael e com 7 meses ele faleceu, momento em que passou a receber a pensão por morte, em 1981; que em 1986 contraiu novo matrimônio e a partir de então o benefício foi cessado; que demorou quase 30 anos para propor ação porque não sabia que tinha direito e não tinha dinheiro para pagar advogado; que continua casada com José Cláudio, o qual atualmente trabalha como autônomo; que não trabalha e sempre foi do lar; que não teve filhos do primeiro casamento. Dada a palavra à advogada, perguntou-se o novo casamento trouxe alguma melhoria financeira. Respondeu que não, pelo contrário, até hoje mora na casa deixada pelo seu primeiro marido, a qual foi passada para seu nome após o inventário (88/126); que o atual marido vende salgadinhos, sorvetes, doces, etc.; que anteriormente trabalhou em Supermercado e agora vende na rua; que teve 4 filhos, que já são casados; que os filhos não ajudam no sustento; que recebeu o bolsa família quando os filhos eram pequenos. A testemunha, Srª Valdeci Maria Silva, informou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos; que conheceu Misael de vista; que atualmente ela é casada com José Cláudio; que ela é dona de casa e teve 4 filhos; respondeu à pergunta da advogada, em relação a situação econômica da autora após o falecimento de seu primeiro marido, informando que infelizmente com o novo casamento nada melhorou, não agregou nada, pelo contrário, hoje ela reside na mesma casa que o falecido deixou com herança; que Misael trabalhava montando elevadores e sofreu um acidente de trabalho, caindo no poço do elevador. Pois bem. Muito embora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que não houve melhoria da situação financeira da autora em razão do novo casamento, tenho que a hipótese dos autos não autoriza o reconhecimento da dependência econômica para fins previdenciários. Veja-se que autora estava casada com o seu primeiro marido por cerca de 7 ( sete ) meses apenas, quando este veio a falecer. Embora tenha passado a receber a pensão, esta cessou em 1986, quando a autora contraiu novo casamento, sendo este hipótese legal de cessação do benefício ( art. 39, b, da LOPS ). A autora, que está casada com seu novo marido há mais de 30 anos e com quem teve 4 filhos que já estão casados, somente em 2015 veio propor a ação para o restabelecimento da pensão. É fato que a autora, com o novo casamento, constituiu nova família sendo em relação a essa nova família que se deve avaliar a questão da dependência. Não é possível reconhecer que a autora possa ser considerada dependente de seu primeiro marido quando entre o falecimento deste e o pedido de restabelecimento de pensão decorreram mais de 30 anos. Esse grande intervalo de tempo é prova de que a autora, em verdade, viveu sem ser dependente dele. A questão jurisprudencial acerca da possibilidade da manutenção da qualidade de dependente, ainda que a viúva volte a se casar, tem de ser analisada dentro de um quadro temporal razoável, quando fica demonstrado que, em tempo imediatamente posterior ao novo casamento, a dependência em relação ao marido anterior subsistiu, o que autorizaria se relativizar a regra da cessação, em observância à sua ponderação com outros valores normativos que informam a interpretação do dispositivo legal. Certamente que o pagamento dessa pensão traria melhoria na situação econômica da autora. Mas não é disso que se trata e não é dessa forma que se pode alargar a interpretação das normas previdenciárias com o intuito de transformar o pagamento das prestações em meio de o Estado subsidiar a renda familiar. O benefício da pensão por morte, além dos demais requisitos legais anteriormente analisados, pressupõe a comprovação da efetiva dependência econômica, dado que a sua presunção cessou com o novo casamento. E essa efetiva dependência econômica não pode ser reconhecida quando o pedido é formulado quase 30 anos após a cessação da prestação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às verbas de sucumbência, condono a parte autora no pagamento de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto permanecerem os requisitos que autorizaram a concessão da justiça gratuita, na forma do art. 98 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004563-68.2015.403.6183 - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELINA ACARAIBA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Nivassil Gomes, ocorrido em 22/06/2010. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte requerido em 19/10/2010 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82/83. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 159. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/165. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/192. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 196/201. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. Nivassil Gomes, falecido em 22/06/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Nivassil Gomes resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 15. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.621.468-0, com DIB em 18/10/1993 (fls. 29). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Angelina Acaraiba Pereira, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço do autor e da falecida era o mesmo, qual seja, Rua Manoel Dias do Campo, 399, fundos, casa 4, São Paulo, CEP nº 02564-010, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com datas próximas ao óbito. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Nivassil Gomes, ocorrido em 22/06/2010. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 196/201. A parte autora em depoimento pessoal informou que viveu em união estável com o falecido por aproximadamente 30 anos, que perdurou até o falecimento do segurado; que não tiveram filhos porque ela já tinha 4 filhos do primeiro casamento e o falecido já tinha 3 filhos de um relacionamento anterior; que o falecido trabalhava de iluminador na TV Cultura e com a rescisão comprou a casa que ela mora até hoje e nunca se separaram; que ele adotou os filhos dela; que os três filhos homens seguiram a profissão do Sr. Nivassil. A testemunha, Srª. Renata Souza Santos, informou que é vizinha da autora; que mora em Santa Maria; que conheceu o companheiro da autora e que ele faleceu há 6 anos; que eles não tiveram filhos em comum, mas que ambos têm filhos de relacionamentos anteriores. A testemunha, Srª Ilda Rocco de Moraes, informou que conhece a Dona Angelina e que é vizinha da autora; que ela vivia com o falecido; que ele era iluminador e faleceu há 6 anos; que a autora estava morando com o falecido na ocasião do óbito e eles nunca se separaram. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 19/10/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 22/06/2010. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. Destarte, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte NB 21/028.049.150-6, com DIB em 03/09/1991 (fls. 101). Segundo o art. 124, da Lei nº 8.213/91 é vedada a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Angelina Acaraiba Pereira, desde a data da citação em 29/04/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios, devendo a autora optar pelo recebimento da pensão mais vantajosa, em razão da concessão da pensão por morte NB 028.049.150-6. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 29/04/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores percebidos na via administrativa. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006991-23.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ALVES SATURNINO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 11.11.2008 (NB 42/147.882.193-8), o qual foi deferido erroneamente em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-209. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 224. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 231-236, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 240-246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.11.2008 (DER), concedido em 12.01.2009 (fl. 208). Como a ação somente foi ajuizada em 10.08.2015, entende que eventuais parcelas em atraso deverão ser computadas como devidas desde a citação, razão pela qual não há falar em decadência ou prescrição. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade com tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autora já foi beneficiária, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nesses referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade e não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036104, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos abaixo: I. De 05.12.1989 a 02.10.1991, laborado na empresa Amigo Saúde; 2. De 11.06.2002 a 21.11.2003, laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento; 3. De 13.05.2004 a 30.09.2008, laborado no Hospital Alvorada. Das provas dos autos Para comprovar a especialidade, a parte autora trouxe para os autos as provas indicadas na tabela a seguir: Períodos Provas 05.12.1989 a 02.10.1991 Formulário fl. 61, anotação na CTPS fl. 19811.06.2002 a 21.11.2003 Formulário fl. 32, laudo técnico fls. 34-56, anotação na CTPS fl. 21313.05.2004 a 30.09.2008 PPP fls. 63-65, anotação na CTPS fl. 2144. Após 29.04.1995, como a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação à época. Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, prevêm como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Do período de 29.04.1995 a 30.09.1996 formulário à fl. 61, referente ao período de 29.04.1995 a 30.09.1996 indica o labor como auxiliar de enfermagem, no setor de UTI da Pediatria, com exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos e outros microorganismos causadores de infecção). O documento ainda atesta que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pela comprovação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em consonância com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período. Do período de 21.08.1995 a 15.02.1998 formulário à fl. 32 e o laudo técnico às fls. 34-56 indicam que a autora laborava como auxiliar de enfermagem, no setor das enfermarias, com exposição a agentes biológicos (bactérias, vírus, protozoários, parasitas, fungos e outros tipos de microorganismos causadores de doenças infecto-contagiosas), de modo habitual e permanente. Desse modo, é possível concluir que a autora exercia suas atividades em contato com pacientes com as mais variadas doenças, inclusive infecto-contagiosas. O período, então, deve ser reconhecido como especial. Dos períodos de 01.03.1998 a 13.01.2001 PPP às fls. 63-65 aponta que a autora laborou de 01.03.1998 a 13.01.2001 como auxiliar de enfermagem, na UTI, exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. Todavia, o documento não indica responsável pelos registros ambientais no período de labor da autora, mas apenas de 01.01.2005 a 01.01.2006. Desse modo, segundo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. É o que se observa nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fãina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPs, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicadas. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016) Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 01.03.1998 a 13.01.2001 não deve ser reconhecida. Do período de 06.06.1994 a 23.11.2005 PPP às fls. 57-58 aponta que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, no período pleiteado, exposta a agentes microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.). Note-se que, apesar de não indicar a habitualidade e permanência, é possível aferir tais características pela descrição das atividades desempenhadas. No entanto, o documento apresenta responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 02.01.2004 a 23.11.2005. Portanto, pela comprovação do labor com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em ambiente hospitalar, reconheço a especialidade do período de 02.01.2004 a 23.11.2005. Conclusão Do quanto analisado, verifico que foi reconhecida a especialidade as atividades desenvolvidas nos períodos de 29.04.1995 a 30.09.1996, 21.08.1995 a 15.02.1998 e 02.01.2004 a 23.11.2005. Com o cômputo dos demais períodos reconhecidos administrativamente como especiais, a autora contava com um tempo especial de 23 anos, 11 meses e 06 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 29.04.1995 a 30.09.1996, 21.08.1995 a 15.02.1998 e 02.01.2004 a 23.11.2005 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.912-8 da autora, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 29/04/2016 (fls. 230), dado que a contagem de tempo especial só pode ser reconhecida, na forma requerida, em juízo. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008909-62.2015.403.6183 - IURIKO IZAWA MABE/SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IURIKO IZAWA MABE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Takamitsu Mabe, ocorrido em 23/10/2013. Aduz a autora, em síntese, que o instituidor foi beneficiário de auxílio-doença, sob NB 544.865.931-0, desde 16/02/2011. No entanto, em 09/2013 foram comunicados da revisão daquele benefício em razão de indícios de irregularidades, modificando-se a data de início da incapacidade para 30/05/2009 e da cessação do benefício para 24/08/2011. Informa que em 01/11/2013, requereu o benefício de Pensão por Morte, oriundo do falecimento de seu cônjuge, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, vez que a cessação do benefício por incapacidade deu-se em 08/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 14-90). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 96. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 103-111, na qual sustentou prescrição e a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado. Realizada perícia médica na especialidade de Neurologia, com laudo juntado às fls. 141-146. Laudo pericial na especialidade de Clínica Médica juntado às fls. 174-179. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, apurou-se, o valor da causa em R\$ 45.493,04 (fls. 212). Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, mas, com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 215-216), foi redistribuído para essa 8ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de Pensão por Morte em 01/11/2013 (DER), indeferido em 21/11/2013. A presente ação foi ajuizada em 30/09/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Da Pensão por Morte. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob NB 21/165.932.764-1, com DER em 01/11/2013, em razão do falecimento de seu cônjuge em 23/10/2013. Aduz que, em 09/2013, em revisão do auxílio-doença que seu cônjuge estava recebendo antes de sua morte, houve alteração das datas de início da incapacidade para 30/05/2009 e cessação do benefício para 24/08/2011, o que foi utilizado como justificativa para o indeferimento de seu pedido de Pensão por Morte. O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito de Takamitsu Mabe resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 29. Há controvérsia quanto à qualidade de segurado o de cujus. Afirma o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido, às fls. 141-146, o perito médico neurologista informa que foram apresentados em perícia documentos médicos que informam que periciando apresentava doença de Alzheimer. Em 15/08/2008 realizou tomografia de crânio com importante atrofia cortical, o que corrobora a alegação de demência grave. Não apresentou outros exames em datas anteriores. Há relatos de alterações cognitivas desde 2000. Relata que o periciando apresentou doença de Alzheimer e concluiu que existiu incapacidade total e permanente para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico, a partir de 15/08/2008, com base em tomografia de crânio com importante atrofia cortical, o que corrobora a alegação de demência grave. Não há documentos que permitam determiná-la em data anterior, sob o ponto de vista neurológico, portanto, o periciando apresentou incapacidade para o trabalho e para a vida independente desde 15/08/2008. Observa, por fim, que a certidão de óbito descreve falecimento aos 23/10/2013, tendo como causa morte disfunção de múltiplos órgãos e sistemas, choque séptico, pneumonia aspirativa, adenocarcinoma gástrico, Doença de Alzheimer, DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica. Dentre os documentos juntados pela parte autora, está o extrato previdenciário do Sr. Takamitsu Mabe, assim como seus recolhimentos, mantidos pelo CNIS (fls. 44-45), indicando contribuições entre 18/10/1988 e 02/05/1991, 01/10/2010 e 31/01/2011 e 09/2013. Da análise dos documentos colacionados frente à perícia judicial médica, conclui-se que, na data de 15/08/2008, quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente do Sr. Takamitsu Mabe, para o trabalho e vida independente, não portava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua última contribuição vertida ao sistema datava de 02/05/1991. Nestes termos, o Sr. Takamitsu Mabe não tinha direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 16/02/2011 (NB 31/544.865.931-0), ao que se dá razão à revisão administrativa realizada em 08/2013 (fls. 75). Nestes termos é que se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, 2º da Lei 8.213/91 (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201001324614, Rel. Marco Aurélio Bellizze, quinta turma, v.u., DJE: 31/05/2012). Outrossim, o entendimento está Sumulado nas Turmas Recursais e Turma Nacional de Uniformização. Súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Consequentemente, e ao mesmo argumento, é que se nega direito à concessão do benefício de Pensão por Morte pleiteado pela parte autora, ainda que realizada contribuição ao sistema referente à competência de 09/2013, cujo recolhimento fora efetuado em 22/10/2013, um dia antes do óbito do Sr. Takamitsu Mabe, vez que o pretendo instituidor do benefício não continha a condição de segurado ao momento do óbito, já que o início de sua incapacidade data de 15/08/2008. Em situação análoga, a jurisprudência pátria manteve-se neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA (...) 4. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o seguinte fundamento: (...) em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 4ª Região, foi obtida a informação de que a falecida ajuizou ação em 22/11/2010, sob o nº 5014565-62.2011.404.7108 (2010.71.58.014759-7) perante o Juízo Substituto da 1ª Vara do JEF Cível de Novo Hamburgo, visando à concessão de benefício por incapacidade. Foi prolatada a seguinte sentença: (...) De acordo com o laudo pericial (Ev-17), a parte autora apresenta dissecação crônica da aorta torácica, doença que a incapacita para o exercício de atividade laborativa, em caráter total e permanente, situação que se faz presente desde Setembro de 2009. Quanto à qualidade de segurada da parte autora, segundo extrato do CNIS (Ev-1, PROCADM4), a autora manteve vínculo empregatício até 21.11.1991. Assim, consoante artigo 15, inciso II, 2º da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até 15.01.1994. Após, a parte autora voltou a verter contribuições em Março de 2010, como contribuinte individual, quando já estava incapacitada. Portanto, conforme o exposto, verifica-se que na data de início da incapacidade (Setembro de 2009), a autora não detinha a qualidade de segurada. Assim, não há como albergar o pedido. (...) A decisão foi confirmada por unanimidade pela 4ª Turma Recursal, na sessão realizada no dia 27/03/2012, que acrescentou aos fundamentos da sentença que segue: No caso dos autos, a perícia médica comprova que na data dos recolhimentos a autora já estava incapacitada. A prova da qualidade de segurada é eminentemente documental. Não havendo registro na CTPS ou informações de recolhimento no CNIS, caberia a postulante apresentar ao menos início de prova material (acordo trabalhista, documentado empregador reconhecendo vínculo laboral, etc.), ônus que lhe cabia. Destarte a atividade de faxineira caracterizou-se como de praxe, atividade autônoma. Não caracterizado o cercamento de defesa. Aliás, chama a atenção que a autora, após quase 20 anos afastada do RGPS (de 1991 a 2010), começou a recolher como contribuinte individual aos 55 anos de idade, em 2010 (1-PROCADM4), sendo que poucos meses após o primeiro recolhimento requereu o benefício. O trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2012. Assim, diante da coisa julgada da pré-existência da doença incapacitante da Sra. (...), acolho a insurgência do INSS e reformo a sentença de procedência, tendo em vista que na data do óbito a pretensa instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS. (...) 7. Incidência não conhecido. (TNU, PEDILEF 50162965920124047108, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 19/06/2015 PÁGINAS 134/196). Desta forma, não há como se conceder a Pensão por Morte pleiteada, pois restou comprovado que o início da incapacidade do falecido deu-se em momento em que não ostentava a qualidade de segurado, restando prejudicados os demais argumentos da parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011124-50.2011.403.6183** - DARCI PAIOLA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o cumprimento da determinação supra, e ocorrendo a comprovação do pagamento do complemento positivo, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2526

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0)** - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA X ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA (SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001321-53.2005.403.6183 (2005.61.83.001321-0)** - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. 2. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. Ademais, a tese da desapossação indireta deveria ter sido alegada nos autos. 2.1 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. III - Não há que se falar em caso de desapossação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porquanto inexistente a percepção simultânea de prestações. IV - Até que as Cortes Superiores decidam a contrávia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09-V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). 2.2 Deste modo, considerando que não há notícias, neste feito, acerca de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, a interposição do meobsta o andamento do processo. PA 1.7.2.3 Assim, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2.4 Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como não existindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 94/96, manteve a sentença proferida às fls. 71/73, que concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a manutenção do mesmo até nova avaliação médica do autor, que deverá ser feita administrativamente em 06 meses a contar da data da realização da perícia médica judicial. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei nº 8.213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Dessarte, a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 10/04/2017, conforme se constata do documento de fls. 138/139, acostado por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entretanto, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, o segurado foi submetida à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Publique-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0010733-32.2010.403.6183** - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/176), republique-se a sentença proferida, oferecendo nova oportunidade para a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Cumpra-se.

**0005541-45.2015.403.6183** - VANDERLEIA ALVES DE ARAUJO GUIMARAES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão transitada em julgado dos autos do agravo de instrumento (fls. 11/113), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI45724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Cumpra corretamente o patrono da parte embargada o despacho de fls. 171 apresentando os documentos faltantes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0008810-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-79.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PAULO CESAR SANTANA(SPI82753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001600-87.2015.403.6183** - IRACI MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante da notícia do óbito da parte impetrante, dê-se ciência ao patrono dos autos acerca dos documentos acostados às fls. 80/83. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007742-83.2010.403.6183** - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 328/330. Publique-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4)** - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento da decisão de fls. 219, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004800-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004800-4)** - LUCILIO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 523: Não assiste razão à parte executada. 1.1. A obtenção de benefício mais vantajoso pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício anterior até a data da implantação do concedido posteriormente, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. Ademais, a tese da desaposentação indireta deveria ter sido alegada nos autos. 1.2. Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste RegiãO.EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar em caso de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª RegiãO, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).2. Deste modo, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos até a implementação do benefício administrativo, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2.1 Com a juntada da planilha, pelo Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expectem-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1)** - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 254/258. Publique-se e cumpra-se.

**0005452-61.2011.403.6183** - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Diante dos documentos acostados aos autos, que comprovam a inclusão dos salários-de-benefício do NB 94/126529.739-5 no benefício da Aposentadoria Especial, e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

**0005886-79.2013.403.6183** - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 354/362: Apesar das alegações constantes na petição protocolizada, observe a parte exequente que, enquanto a obrigação de fazer não restar comprovada nos autos, responsabilidade esta da ADJ-INSS, a autarquia previdenciária fica impossibilitada de apresentar os cálculos de liquidação. 2. Diante da apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expectem-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASTENIR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-58.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO FAVARETTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

O processo encontra-se disponível para as partes para os fins do art. 1010, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (contrarrazões).  
Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002379-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **18/10/2017**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBENISIO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça o autor o seu pedido de inclusão do período trabalhado na empresa ALEX DESIGN de 2012 a 2015, posto que o pedido é de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria especial **na DER em 10/05/2007**.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

#### DESPACHO

Recebo as petições e documentos anexados dia 30/06/2017 (id 1768724; 1768831 e 1768881, como emenda da inicial.

Defiro a dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 1 e junte a cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cumpra o autor o item 3 do despacho proferido em 02/06/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, pois seu cumprimento independe de atos e/ou fatos a serem praticados por terceiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

A autora propôs anteriormente a mesma ação, processo nº 0006198-84.2015.403.6183, que tramitou nesta 9ª Vara Previdenciária e foi julgado procedente em 03/10/2016, estando os autos na superior instância.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LATIF SALEM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de Amparo Social ao Idoso, cessado em 09/09/2014, com pedido de tutela de urgência.

Emende a autora a inicial para esclarecer a alegação de que comprovou ao INSS ter sido naturalizada brasileira em 2006, posto que tal documento não se encontra entre as cópias juntadas.

Ainda, verifico que a autora requereu o benefício na cidade de Maringá-PR, tendo declarado que estava residindo com sua mãe, e consta do relatório social (documento ID 1723362) que “o marido está em São Paulo e a requerente está com a mãe em Maringá, que amputou a perna”. Assim, informe a autora quando retornou para São Paulo, junte os comprovantes de rendimento do esposo e eventuais outros moradores da residência e fundamente o pedido de restabelecimento do Amparo Social ao Idoso, esclarecendo as razões pelas quais faz jus ao benefício.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico, por ora, os atos praticados no Juizado Especial Federal, mantendo os efeitos da tutela provisória concedida para implantação da aposentadoria por invalidez.
4. Quanto ao pedido de averbação de tempo reconhecido em sentença trabalhista, concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de configurar-se o desinteresse na produção da prova. Após, venham os autos conclusos para designação de data.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELICIA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144, LARISSA NAVES QUEIROZ DE BRITO - SP388346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 18.525,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a data de entrada do requerimento e considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Apresente o autor a cópia na íntegra do processo administrativo, a fim de comprovar quais documentos foram apresentados ao réu, demonstrando o interesse processual.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

O autor distribuiu anteriormente a mesma ação, patrocinado por outro advogado – processo nº 5001507-68.2017.403.6183 distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária em 19/04/2017.

Nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO ESTE PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, indeferido pelo réu que entendeu que a deficiência do autor tem grau moderado e não grave como afirmado, pelo que não foi cumprido o tempo necessário.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI (Otorrinolaringologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZETE PRATES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Emende a autora a inicial para fundamentar a alegada dependência econômica em relação ao segurado recluso, posto que a dependência dos pais não é presumida e não está demonstrada nos documentos juntados. Deverá a autora esclarecer quanto à existência de companheiro e/ou filhos maiores, juntando os respectivos CNIS em caso positivo.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença gozado no período de 20/09 a 14/11/2016.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (Oncologia)** e **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, requerido em 23/09/2015 e indeferido pelo réu.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Defiro a prova apenas na especialidade Ortopedia, tendo em vista os documentos médicos juntados, não estando demonstrada por ora a necessidade de exame nas outras especialidades referidas na inicial.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Ratifico, por ora, os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS RAFAELE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI FARIAS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARCOS DE CARVALHO - SP256927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico, por ora, os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500695-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ALCIDES DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNA VICTORIA SKA WINSKI DE JESUS REPRESENTANTE: CELIA MARIA NEVES DE JESUS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico, por ora, os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Foi constatado que o despacho id. n. 1808948, saiu publicado sem a devida autuação, portanto republique-se, conforme segue:

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.



Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade clínica geral, nomeio o médico Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420 como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 14/08/2017 às 09:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP. CEP 05404-012

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.**